CONTABILIDADE DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

A importância das instituições financeiras como agentes da circulação de riqueza nas modernas economias de mercado, a busca por capital de baixo custo para financiar o desenvolvimento econômico pelo aquecimento da atividade empresarial, o fenômeno da falta de transparência, que pode redundar nos insucessos empresariais com impacto nas economias nacionais, como aconteceu recentemente nos países do sudeste asiático, tornam cada vez mais premente o debate público sobre o aperfeiçoamento da contabilidade das instituições financeiras.

Levando em consideração esses aspectos, esta obra se torna indispensável na literatura das finanças do Brasil. Apresenta as principais inovações da contabilidade no campo dessas instituições, abordando temas concernentes a operações de cessão de crédito, *leasing*, títulos e valores mobiliários, derivativos, provisão para créditos de liquidação duvidosa, instrumentos híbridos de capital e dívida, Basileia III e comparação entre NIIF (IFRS), CPC e o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – Cosif.

Tendo em conta que o Cosif é destinado a profissionais que atuam em instituições financeiras, os autores enriqueceram a abordagem teórica contida em cada capítulo, contemplando-os com exemplos que apresentam dados aproximados da realidade e exercícios/questões práticos.

APLICAÇÃO

Livro-texto para a disciplina *Contabilidade de Instituições Financeiras* e leitura complementar para as disciplinas *Mercado Financeiro* e *Teoria da Contabilidade* dos cursos de graduação em Contabilidade e Ciências Contábeis. Recomendado para programas de treinamento empresarial, cursos de capacitação internos em instituições financeiras e empresas de auditoria, bem como para analistas e outros profissionais que tenham interesse ou necessidade de conhecer melhor os procedimentos contábeis utilizados pelas instituições, entre outros.

publicação atlas

www.EditoraAtlas.com.br

NIYAMA
GOMES

CONTABILIDADE DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

JORGE KATSUMI NIYAMA
AMARO L. OLIVEIRA GOMES

CONTABILIDADE DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Cessão de Crédito
Leasing
Provisão para créditos de liquidação duvidosa
Títulos e valores mobiliários
Derivativos
Instrumentos híbridos de capital e dívida
Basileia III
Comparação entre NIIF (IFRS), CPC e Cosif

Outros livros de Jorge Katsumi Niyama publicados pela Atlas

- *Contabilidade internacional*
- *Contabilidade para concursos e exame de suficiência* (livro-texto e exercícios) (coautoria)
- *Exame de suficiência em contabilidade* (co-organizador)
- *Teoria da contabilidade* (coautoria)

além de *Manual de contabilidade de operações de consórcios* e *International taxation handbook* (capítulo).

Contabilidade de Instituições Financeiras

Jorge Katsumi Niyama
Amaro L. Oliveira Gomes

Contabilidade de Instituições Financeiras

Cessão de Crédito
Leasing
Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa
Títulos e Valores Mobiliários
Derivativos
Instrumentos Híbridos de Capital e Dívida
Basileia III
Comparação entre NIIF (IFRS), CPC e Cosif

4ª Edição

SÃO PAULO
EDITORA ATLAS S.A. – 2012

1. ed. 2000; 2. ed. 2002; 3. ed. 2005; 4. ed. 2012

Capa: Roberto de Castro Polisel
Composição: Formato Serviços de Editoração Ltda.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Niyama, Jorge Katsumi
Contabilidade de instituições financeiras / Amaro L. Oliveira Gomes, Jorge Katsumi Niyama. – 4. ed. – São Paulo : Atlas, 2012.

Bibliografia
ISBN 978-85-224-6797-6

1. Contabilidade 2. Instituições financeiras.

99-5026 CDD-657.833

Índice para catálogo sistemático:

1. Instituições financeiras : Contabilidade 657.833

Depósito legal na Biblioteca Nacional conforme Decreto nº 1.825, de 20 de dezembro de 1907.

Impresso no Brasil/*Printed in Brazil*

Editora Atlas S.A.
Rua Conselheiro Nébias, 1384 (Campos Elísios)
01203-904 São Paulo (SP)
Tel.: (011) 3357-9144
www.EditoraAtlas.com.br

SUMÁRIO

Apresentação, xvii
Prefácio, xxi

1 ESTRUTURA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, 1
- 1.1 Introdução, 1
- 1.2 Órgãos normativos, 4
  - 1.2.1 Conselho Monetário Nacional (CMN), 4
  - 1.2.2 Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN), 5
  - 1.2.3 Banco Central do Brasil (Bacen), 6
  - 1.2.4 Comissão de Valores Mobiliários (CVM), 8
- 1.3 Instituições financeiras bancárias (ou monetárias), 8
  - 1.3.1 Bancos comerciais, 8
  - 1.3.2 Cooperativas de crédito, 10
- 1.4 Instituições financeiras não bancárias (ou não monetárias), 11
  - 1.4.1 Banco de investimento, 11
  - 1.4.2 Bancos de desenvolvimento (BD), 11
  - 1.4.3 Sociedades de arrendamento mercantil (*leasing*), 12
  - 1.4.4 Sociedades de crédito, financiamento e investimento ("financeiras"), 13

1.4.5 Sociedades de Crédito Imobiliário (SCI), 14
1.4.6 Associação de Poupança e Empréstimo (APE), 14
1.5 Bancos múltiplos, 15
1.6 Sistema distribuidor de títulos e valores mobiliários, 16
1.6.1 Bolsas de valores, 16
1.6.2 Sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, 16
1.6.3 Distribuidoras, 16
1.7 Agentes especiais, 16
Questões, 17

2 PROCEDIMENTOS ESTABELECIDOS PELO PLANO CONTÁBIL DAS INSTITUIÇÕES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (COSIF), 19
2.1 Introdução, 19
2.2 Objetivo, 20
2.3 Estrutura, 21
2.4 Características básicas do Cosif, 21
2.5 Critérios de avaliação e apropriação contábil, 23
2.6 O Cosif, a legislação societária e os pronunciamentos do CPC, 24
Questões, 24

3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO, 26
3.1 Introdução, 26
3.2 Histórico e evolução recente da regulamentação das operações de crédito, 26
3.3 Vedações para concessão de crédito, 27
3.4 Classificação das operações de crédito, 27
3.5 Exemplos de contabilização, 28
3.5.1 Operações prefixadas, 28
3.5.2 Operações pós-fixadas, 29
3.5.3 Cessão de direitos creditórios, 31
Exercícios, 33

4 CONTABILIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE *LEASING* (ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO), 35
4.1 Histórico e principais características operacionais do *leasing*, 35

4.2 Histórico da regulamentação do *leasing* no Brasil, 36
4.2.1 Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, com alterações introduzidas pela Lei nº 7.132, de 1983, 36
4.2.2 Portaria MF nº 140, de 28 de julho de 1984, 37
4.3 Conflito entre a legislação tributária e societária, 37
4.4 Exemplo de contabilização, 38
4.4.1 Contabilização do contrato de arrendamento mercantil, 39
4.4.2 Baixa do bem por ocasião do encerramento do contrato, 44
4.4.3 Recebimento do valor residual antecipado, 46
4.4.4 Adiantamento a fornecedores e comissão de compromisso, 47
4.5 O Cosif, a lei societária e o CPC, 50
Exercícios e Questões, 51

5 CRÉDITOS DE CURSO ANORMAL E PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA, 53
5.1 Considerações gerais, 53
5.2 Regulamentação, 54
5.2.1 Retrospecto histórico, 54
5.2.2 Classificação das operações de crédito e de arrendamento mercantil, 54
5.2.3 Apropriação de encargos e reconhecimento de receita, 56
5.2.4 Renovação de operações de crédito, 56
5.2.5 Constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa, 56
5.2.6 Divulgação em notas explicativas, 56
5.3 Comparação entre os critérios de constituição da provisão para créditos de liquidação duvidosa estabelecidos pela Resolução nº 1.748, de 1990, e pela Resolução nº 2.682, de 1999, 57
5.3.1 Base para constituição da provisão para créditos de liquidação duvidosa, 57
5.3.2 Apropriação de encargos e reconhecimento de receitas, 58
5.3.3 Renegociação de operações, 59
5.3.4 Divulgação em notas explicativas, 59
5.3.5 Principais efeitos nas demonstrações contábeis, 60
5.4 Legislação societária, 60
5.5 Exemplo de contabilização, 61

5.5.1 Registro contábil, 61
5.5.2 Classificação das operações de crédito e constituição de provisão, 61
5.5.3 Recuperação de crédito registrado no nível de risco "H", mediante dação de bem em pagamento, 65
5.5.4 Recuperação de crédito baixado como prejuízo, 65
5.6 O Cosif e as Normas Internacionais de Contabilidade, 66
Questões, 67

6 TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, 69
6.1 Introdução, 69
6.2 Registro contábil dos títulos e valores mobiliários – retrospecto histórico – procedimentos vigentes até 31 de março de 2002, 70
6.2.1 Títulos de Renda Fixa, 70
6.2.1.1 Exemplo de contabilização – até 31 de março de 2002, 70
6.2.2 Títulos de Renda Variável, 71
6.2.2.1 Exemplo de contabilização – até 31 de março de 2002, 72
6.3 Registro contábil dos títulos e valores mobiliários – procedimentos vigentes a partir de abril de 2002, 73
6.3.1 Títulos de Renda Fixa e de Renda Variável, 73
6.3.1.1 Por que aprimorar, 73
6.3.1.2 Títulos para negociação, 74
6.3.1.3 Títulos mantidos até o vencimento, 74
6.3.1.4 Títulos disponíveis para venda, 75
6.3.1.5 Valor de mercado (marcação a mercado), 75
6.3.1.6 Registro contábil dos rendimentos auferidos, 75
6.3.1.7 Perdas de caráter permanente – títulos e valores mobiliários classificados nas categorias "disponíveis para venda" e "mantidos até o vencimento", 75
6.3.1.8 Reclassificação dos títulos e valores mobiliários, 76
6.3.1.9 Divulgação e notas explicativas, 76
6.3.1.10 Exemplo de registro contábil, 77
6.3.1.11 Exemplos de contabilização, 77
6.4 Mercado aberto, 80
6.4.1 Operações compromissadas de livre movimentação, 83

6.4.1.1 Operações compromissadas de livre movimentação – registro contábil, 85
6.4.1.2 Operações compromissadas de livre movimentação – exemplo, 88
Exercícios, 89

7 DERIVATIVOS, 95
7.1 Introdução, 95
7.2 Registro contábil de derivativos, 96
7.2.1 Registro contábil de instrumentos financeiros derivativos – procedimentos específicos, 98
7.2.1.1 Aquisição, 98
7.2.1.2 Avaliação e apuração do resultado – a partir de abril de 2002, 99
7.2.1.3 Contabilização do *hedge* – a partir de abril de 2002, 100
7.2.1.4 Divulgação em notas explicativas – a partir de abril de 2002, 101
7.2.1.5 Operações contratadas por conta de terceiros, 102
7.3 Margem de garantia, 102
7.4 Descrição das principais operações, 103
7.4.1 Mercado a termo, 103
7.4.1.1 Exemplos de contabilização de operações a termo, sem considerar corretagens, emolumentos, custódia e tributação, 103
7.4.2 Mercado futuro, 107
7.4.2.1 Conceitos utilizados no mercado de futuros, 107
7.4.2.2 Exemplo de contabilização de operação no mercado futuro – *hedge* de valor de mercado, 107
7.4.3 Mercado de opções, 109
7.4.3.1 Conceitos utilizados no mercado de opções, 109
7.4.3.2 Exemplo de contabilização de operação com opção para *hedge* de valor de mercado, 110
7.4.4 *Swap*, 111
7.4.4.1 Conceitos utilizados em operações de *swap*, 111
7.4.4.2 Exemplo de contabilização de operação de *hedge* de valor de mercado utilizando contrato de *swap*, 112
Exercícios, 113

8 ATIVO PERMANENTE, 120
8.1 Introdução, 120
8.2 Investimentos no exterior, 120
8.2.1 Critérios de avaliação, 121
8.2.2 Apuração do resultado de equivalência patrimonial, 121
8.2.3 Destinação dos lucros na avaliação de investimentos no exterior, 121
8.2.4 Tratamento tributário dos dividendos, 122
8.2.5 Divulgação de informações em nota explicativa, 122
8.2.6 Exemplo, 122
8.3 Participações em coligadas e controladas no Brasil, 124
8.3.1 Critério de avaliação, 124
8.3.2 Contabilização dos investimentos em coligadas e controladas, 125
8.3.3 Outras disposições, 126
8.4 Outros investimentos, 126
8.4.1 Composição de outros investimentos, 126
8.4.2 Títulos patrimoniais, 126
8.4.2.1 Transformação da BM&F em BM&F S/A, 128
8.5 Ativo permanente imobilizado de uso, 128
8.5.1 Critério de avaliação, 128
8.5.2 Bens do imobilizado de uso em estoque, 128
8.5.3 Bens do imobilizado de uso adquiridos a prazo, 129
8.5.4 Bens do imobilizado de uso vendidos a prazo, 129
8.5.5 Bens do imobilizado recebidos em doação, 130
8.5.6 Gastos com manutenção e reparos, 130
8.5.7 Depreciação de bens do imobilizado de uso, 131
8.5.8 Gastos com imóveis de terceiros, 131
8.6 Ativo permanente diferido, 131
8.6.1 Critério de avaliação, 131
8.6.2 Perdas em arrendamentos a amortizar, 132
8.7 Ativo intangível, 132
8.8 O Cosif, a Lei Societária, o CPC e as Normas Internacionais de Contabilidade, 132
8.8.1 Ativo Diferido, 132
8.8.2 Títulos patrimoniais, 133
8.8.3 Investimentos, 133
Exercícios, 134
Questões, 134

9 PATRIMÔNIO LÍQUIDO, 136
9.1 Introdução, 136
9.2 Capital social, aumento e redução de capital social, 137
9.2.1 Capital, 137
9.2.2 Aumento de capital, 137
9.2.3 Redução de capital, 137
9.3 Reservas de capital, 138
9.4 Reserva de reavaliação, 138
9.4.1 Vedação de novas reavaliações, 138
9.5 Reservas de lucros, 139
9.6 Ações em tesouraria, 139
9.7 Ajuste ao valor de mercado de títulos e valores mobiliários e de instrumentos financeiros derivativos, 140
Questões, 140

10 OPERAÇÕES PASSIVAS, 141
10.1 Introdução, 141
10.2 Captações por depósitos, títulos e outras formas contratuais de obrigação, 142
10.2.1 Depósitos a vista, 142
10.2.2 Depósitos a prazo, 143
10.2.3 Depósitos de poupança, 143
10.2.4 Depósitos interfinanceiros, 144
10.2.4.1 Características, 144
10.2.4.2 Exemplo de contabilização, 145
10.2.5 Recursos de aceites cambiais, letras imobiliárias e hipotecárias e debêntures, 146
10.2.6 Recursos de empréstimos e repasses, 146
10.2.7 Instrumentos híbridos de capital e dívida e dívidas subordinadas, 147
10.2.7.1 Características, 147
10.2.7.2 Exemplo de contabilização, 149

10.3 Recursos transitórios de terceiros, 150
10.3.1 Cobrança de terceiros em trânsito, 150
10.3.2 Recebimentos em trânsito de terceiros, 150
10.3.3 Recebimentos em trânsito de sociedades ligadas, 150
10.4 Obrigações da própria instituição, 151
10.4.1 Imposto de renda e contribuição social, 151
10.4.2 Obrigações sociais e estatutárias, 151
10.4.3 Provisão para pagamentos a efetuar, 152
10.5 Provisões e contingências passivas, 153
10.5.1 Base para constituição, 153
10.5.2 Competência do Banco Central para determinar ajustes, 153
Exercícios, 154

11 DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E AUDITORIA INDEPENDENTE PARA INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, 156
11.1 Introdução, 156
11.2 Elaboração, remessa e publicação de demonstrações financeiras, 156
11.3 Demonstrações financeiras obrigatórias, 157
11.3.1 Balancete geral e patrimonial, 157
11.3.2 Balanço geral e patrimonial, 158
11.3.3 Demonstração do resultado/semestre e exercício, 158
11.3.4 Demonstrações das mutações do patrimônio líquido, 159
11.3.5 Demonstração de origens e aplicações de recursos (Doar), 159
11.3.6 Estatística econômico-financeira (Estfin), 159
11.3.7 Dados estatísticos complementares, 160
11.3.8 Estatística Bancária (Estban), 160
11.3.9 Demonstrações consolidadas, 160
11.3.9.1 Consolidado operacional (documento 4040), 161
11.3.9.2 Consolidado econômico-financeiro (Conef – documento 4050), 161
11.3.9.3 Demonstrações consolidadas com base em padrões contábeis internacionais – padrão IASB, 163
11.3.9.4 Demonstrações financeiras de dependências no exterior, 163
11.4 Elaboração, remessa e publicação de demonstrações financeiras, 164

11.4.1 Elaboração, 164
11.4.2 Remessa ao Banco Central, 165
11.4.3 Publicação, 166
11.4.4 Exigências de publicação em notas explicativas segundo o Cosif, 168
11.4.5 Informações financeiras trimestrais, 173
11.5 Auditoria independente das instituições financeiras, 173
11.5.1 Introdução, 173
11.5.2 Obrigatoriedade de Auditoria Independente, 174
11.5.3 Responsabilidade da administração, 175
11.5.4 Independência do Auditor, 176
11.5.5 Substituição periódica do auditor, 177
11.5.6 Comitê de auditoria, 177
11.5.7 Exame de certificação do auditor, 181
11.5.8 Prestação de serviços de auditoria, 182
11.5.9 Exigências específicas para a prestação de serviços de auditoria, 183
11.5.10 Da responsabilidade do Banco Central do Brasil, 184
Questões, 184

12 PRINCIPAIS RECOMENDAÇÕES ESTABELECIDAS PELO COMITÊ DE SUPERVISÃO BANCÁRIA DO BIS, 186
12.1 Introdução, 186
12.2 Objetivos básicos, 187
12.3 Definição de capital, 187
12.4 Ponderação do risco, 188
12.5 Provisão de capital, 189
12.6 Adoção do modelo no Brasil, 189
12.7 Disfunções do modelo vigente até a edição da Resolução nº 2.099/94, 189
12.8 Histórico da adoção do modelo da Basileia no Brasil, 190
12.8.1 Histórico do modelo, 190
12.8.2 Alterações introduzidas de PLE para PRE, 191
12.9 O acordo de capital – Basileia II, 192
12.9.1 Basileia II – adoção no Brasil, 200

12.9.2 Basileia II – cronograma de ajustes, 201
12.10 Acordo de Basileia III, 202
12.10.2 Principais impactos no Brasil, 204

13 SUMÁRIO DAS PRINCIPAIS DIVERGÊNCIAS ENTRE O COSIF E AS NORMAS INTERNACIONAIS DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA (NIIF), APROVADAS PELO COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS (CPC) ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2010, 205
13.1 Introdução, 205
13.2 Adoção das Normas Internacionais de Informação Financeira (NIIF) Promulgada pelo IASB, 206
13.3 NIIF aprovadas pelo CPC e não incorporadas ao Cosif, 207
13.4 Sumário das principais divergências entre o Cosif e os CPC, 209
13.4.1 CPC 02: efeitos das mudanças nas taxas de câmbio e conversão de demonstrações contábeis (IAS 21), 209
13.4.2 CPC 06: Operações de Arrendamento Mercantil (IAS 17), 211
13.4.3 CPC 14: Instrumentos Financeiros: Reconhecimento, Mensuração e Evidenciação (Fase I); CPC 38: Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração; CPC 39: Instrumentos Financeiros: Apresentação; CPC 40: Instrumentos Financeiros: Evidenciação (IAS 39), 211
13.4.4 CPC 15: Combinação de Negócios (IFRS 3), 212
13.5 Pronunciamentos do CPC recepcionados pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional (na íntegra ou parcialmente), 213
13.5.1 Pronunciamento CPC nº 001 – Redução ao Valor Recuperável dos Ativos, 213
13.5.2 Pronunciamento CPC nº 003 – Demonstração do Fluxo de Caixa, 213
13.5.3 Pronunciamento CPC nº 005 – Divulgação de Partes Relacionadas, 213
13.5.4 Pronunciamento CPC nº 10 – Pagamento Baseado em Ações, 213
13.5.5 Pronunciamento CPC nº 023 – Registro Contábil e Evidenciação de Políticas Contábeis, mudança de estimativa e retificações de erros, 213
13.5.6 Pronunciamento CPC nº 024 – Divulgação de eventos subsequentes ao período a que se referem as demonstrações contábeis, 214

13.5.7 Pronunciamento CPC nº 025 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, 214
13.6 NIIFs (Normas Internacionais de Informação Financeira) editados em 2010 que ainda não se encontram vigentes, 214

Bibliografia, 217

Apresentação

Parece ser indiscutível a importância das Instituições Financeiras como agentes da circulação da riqueza nas modernas economias de mercado.

Os mecanismos disponíveis para viabilizar o financiamento de projetos empresariais nos remetem aos ensinamentos básicos de Teoria de Finanças, pelos quais a empresa busca otimizar sua busca de capital equacionando a parcela a obter de credores – os conhecidos **instrumentos de dívida** – como a parcela a obter de seus proprietários (atuais ou potenciais) – os conhecidos **instrumentos de capital**.

Tal busca torna-se particularmente mais importante quando a empresa que demanda recursos, de terceiros ou de acionistas, é uma instituição financeira. Isso deriva do fato de que os ativos que virão a ser adquiridos ou formados pela Instituição Financeira com os recursos captados serão, por sua vez, eminentemente, instrumentos financeiros, e não os ativos reais convencionais da indústria e do comércio – os estoques e os ativos imobilizados.

De há muito que nas economias desenvolvidas, bem como nas economias emergentes com alto grau de interação com os mercados financeiros do chamado "primeiro mundo", a fundamentação e a prática da contabilidade deixaram seu estágio primitivo de mero suporte a informações de cunho tributário e passaram para uma fase mais sofisticada, que é a de fornecimento de informações para a tomada de decisões pela gerência e pelos investidores.

A fase heroica da contabilidade com a função principal de meio de acumulação de dados para o preenchimento de declarações para as autoridades tributárias foi velozmente ultrapassada pela necessidade de competir nos mercados financeiros

mundiais com base em informações confiáveis sobre desempenho operacional, saúde patrimonial e equilíbrio financeiro. Os investidores e credores não aceitam mais receber, para análise e decisão de investimento ou crédito, cópias dos balanços feitos para instruir declarações de rendimentos.

As empresas de porte internacional têm a possibilidade de competir nos mercados mundiais pelos recursos de que necessitam para financiar seus projetos, e novamente a Teoria de Finanças comparece com o estímulo de baixo custo de capital, motivando os empreendedores. Na prática, trata-se de criar emprego e renda a custos de capital compatíveis, e essa criação é a raiz do desenvolvimento econômico.

Outra questão relevante para tal abordagem é a da transparência: investidores e credores evitam empresas que não se dão a conhecer, ou cobram um preço adicional pelo risco de não conhecê-las adequadamente. Na base dos insucessos empresariais com impacto nas economias nacionais, como aconteceu há poucos meses nos países do sudeste asiático, está um problema frequentemente interpretado como de falta de transparência.

Esse fenômeno, o da falta de transparência, nunca vem desacompanhado – e até mesmo precedido – da falta de boa contabilidade.

Unindo estas questões – a importância das Instituições Financeiras, a busca por capital de baixo custo para financiar o desenvolvimento econômico pelo aquecimento da atividade empresarial e a qualidade da contabilidade (e da resultante transparência nos negócios) –, torna-se cada vez mais premente o debate público sobre o aperfeiçoamento da contabilidade das Instituições Financeiras.

É mais do que bem-vinda a contribuição notável oferecida por estes dois especialistas e pesquisadores dessa contabilidade diferenciada, o Professor Doutor Jorge Katsumi Niyama e o Mestre em Contabilidade e Finanças Amaro Luiz de Oliveira Gomes. Unindo vasta experiência profissional a uma sólida formação conceitual, brindam-nos com esta obra mais do que necessária na literatura de finanças no Brasil.

Abordam questões cruciais para o objetivo da boa contabilidade no campo dessas Instituições: o *leasing* foi, durante décadas, um desafio mal resolvido na qualidade da informação contábil no Brasil. O reconhecimento dos *riscos de inadimplência* de clientes de instituições financeiras, por sua vez, é um problema mundial. A contabilização de *títulos e valores mobiliários* é um exemplo típico do desafio que a contabilidade dos anos 2000 enfrenta, ao tentar jogar por terra o já insatisfatório conceito da **objetividade "cega"** e substituí-lo por uma visão mais consentânea com a forma pela qual os negócios são de fato feitos, indicando o caminho de uma **subjetividade responsável**. Os instrumentos financeiros *derivativos*, nestes últimos 5 a 10 anos, transformaram-se no problema contábil mais tormentoso, a requerer revista aos fundamentos da contabilidade e a exigir soluções conceitualmente sólidas. Os *Instrumentos Híbridos* levam a Contabilidade e o

conhecimento de Finanças a fazer parceria com o Direito, na tentativa de redefinir exigibilidades e patrimônio líquido. Por último, mas não menos importante, incursionam corajosamente os autores pela comparação entre as normas mandatórias para instituições financeiras no Brasil (segundo o Cosif) com aquelas requeridas nos Estados Unidos, de longe o maior mercado de capitais do mundo e com uma profissão contábil de longa data, conhecida como pesquisadora e normatizadora de padrões de reconhecimento, mensuração e divulgação de informações empresariais por meio das demonstrações contábeis.

Esta obra vem em boa hora, quando se discute a modernização de parte da Lei das S.A., que trata de Contabilidade e Demonstrações Contábeis, e Amaro e Jorge Niyama foram especialmente felizes, não apenas no momento de sua elaboração, mas, e principalmente, na profundidade da análise das questões aqui abordadas. Ganham as Instituições Financeiras, ganha o mercado de capitais brasileiro, e ganha a Contabilidade, com uma contribuição de tal magnitude.

L. Nelson Carvalho

Novembro de 1999

Prefácio

O grau de sofisticação e complexidade dos mercados financeiro e de capitais, os ambientes nos quais as instituições participantes passaram a realizar operações que extrapolam a tradicional intermediação de capital, com transações conduzidas de forma globalizada e multimonetarizada, as distinções entre os diversos tipos de instituições e instrumentos financeiros menos nítidas e a competição cada vez mais acirrada têm demandado resposta tempestiva da contabilidade para identificar, mensurar, registrar e divulgar adequadamente a natureza e os riscos envolvidos nessas transações, tendo em vista que as demonstrações financeiras são, tradicionalmente, o principal veículo de comunicação entre uma entidade e os usuários, utilizadas como o principal instrumento para a avaliação de desempenho e para fazer inferências quanto às perspectivas futuras.

Tendo em mente esses aspectos, incluímos neste livro aspectos contábeis concernentes a operações de *leasing, títulos e valores mobiliários, derivativos, provisão para créditos de liquidação duvidosa, instrumentos híbridos de capital e dívida* e *comparação entre os princípios contábeis norte-americanos (USGAAP) e os procedimentos estabelecidos no Brasil*, que são pouco explorados, ou mesmo inexiste abordagem em outras obras dedicadas ao tema.

Considerando que os critérios e procedimentos contábeis aplicáveis a instituições financeiras são estabelecidos pelo Banco Central do Brasil e estão apresentados no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), esta foi, de fato, a principal fonte de pesquisa para organizar este livro. No entanto, tendo em conta que o Cosif é destinado a profissionais que atuam em instituições financeiras, procuramos enriquecer a abordagem teórica contida em cada capítulo,

mediante exemplos e exercícios/questões para melhor aproveitamento, e tivemos o cuidado de tornar a linguagem mais acessível e didática, de modo a facilitar o entendimento no ambiente acadêmico, para as disciplinas de Contabilidade Bancária e Contabilidade de Instituições Financeiras. Além disso, imaginamos que esta obra possa ainda ser de grande utilidade para a realização de treinamento empresarial, cursos de capacitação internos em instituições financeiras e empresas de auditoria, bem como para analistas e outros profissionais que tenham interesse ou necessidade de conhecer melhor os procedimentos contábeis utilizados pelas instituições financeiras, entre outros.

Na 2ª edição, incorporamos alterações introduzidas pela Resolução nº 2.682/99, que estabeleceu nova regulamentação para classificação das operações de crédito e da provisão para créditos de liquidação duvidosa (Capítulo 5), bem como modificações no Capítulo 11, que tratou da criação do documento Informações Trimestrais (IFT).

Na 3ª edição, fizemos alterações significativas nos Capítulos 6 (Títulos e Valores Mobiliários) e 7 (Derivativos). No caso de Títulos e Valores Mobiliários, foram implementados novos critérios de avaliação e contabilização que determinaram a classificação destes em três categorias: ***trading, available for sale*** e ***held to maturity***, em consonância com os padrões internacionais do *FASB* e *IASB*. Já os derivativos também sofreram inovadoras formas de contabilização, principalmente quanto à intenção da Administração, se sua finalidade é proteção (*hedge*) ou não. Alterações para adaptação às normas internacionais também foram incluídas no Capítulo 12 (Basileia II) e no Capítulo 13 (inclusão da convergência às normas promulgadas pelo *IASB*), atualizando-se, com isso, à nova realidade ditada pelos organismos internacionais.

Nesta 4ª edição, buscamos atualizar todos os capítulos com base na normatização contábil prevista no Cosif, principalmente com alterações introduzidas pelas Leis nºs 11.638/07 e 11.941/09. Mesmo assim, o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil não excluíram o Ativo Diferido e o Resultado de Exercícios Futuros que, portanto, são mantidos nos capítulos deste livro. Em cada capítulo, na hipótese de divergências entre o Cosif, a lei societária e as normas internacionais, fazemos uma breve menção ao fato, mas no Capítulo 13 reunimos um resumo das principais modificações implementadas para fins de elaboração das demonstrações contábeis, com destaque para as NIIFs (Normas Internacionais de Informação Financeira) aprovadas pelo CPC e não incorporadas ao Cosif, os CPCs homologados pelo BC e CMN e, finalmente, as NIIFs editadas em 2010 que ainda não entraram em vigor.

Os professores adotantes, mediante cadastro e senha fornecida pela Editora, poderão dispor do Manual do Mestre através do *site* <www.EditoraAtlas.com.br>, para facilitar o processo de ensino-aprendizagem.

Estamos orgulhosos por poder contribuir com este livro, e quaisquer críticas e sugestões serão bem-vindas, particularmente por ser esta a quarta edição. Para tanto, podem ser encaminhadas mensagens diretamente para os autores, pelos *e-mails* amaro.gomes13@gmail.com, ou jkatsumi@unb.br, ou diretamente para a Editora.

Finalmente, agradecemos a Hélio José Corazza, Luiz Felipe Figueiredo de Andrade e Juliana Grigol Fonsechi pelas valiosas sugestões técnicas, a Edith Lopes de Alencar e Lorene Duarte Espiridião, pelas contribuições significativas para a melhoria desta obra, e à Editora Atlas, pela confiança e apoio.

Os Autores

Agradecimentos

À minha esposa Helena pela paciência, dedicação, carinho, incentivo e inesgotável fonte de amor e de estímulo.

Ao Yuiti, pela compreensão nas horas de lazer que lhe subtraí.

À minha mãe, meu pai (*in memoriam*) e minha irmã Mitiko, pelas oportunas palavras de apoio e pelos ensinamentos de vida.

Jorge Katsumi Niyama

Este livro representa a materialização de um antigo sonho, concretizado agora com dedicação, persistência e resignação. Durante o período de maturação (longas horas, longas noites...), o amor e o apoio emocional de Kátia e nossas filhas, Mariana, Laura e Isabela, foram fundamentais. Fica aqui o meu especial registro e agradecimento ao entusiasmo, paciência e compreensão.

Não poderia deixar de agradecer a meus maiores incentivadores de sempre, meus pais Amaro e Lucy, com o inestimável suporte, companheirismo e carinho, em todas as horas.

Ainda, aos muitos e bons amigos, que apoiaram essa empreitada e contribuíram com revisões e sugestões.

E, mais do que tudo, a Deus, minha fonte inabalável de força e disposição.

Sinto-me abençoado por tudo que realizo e por estar cercado de carinho e afeto constantes.

Amaro Luiz de Oliveira Gomes

1

Estrutura do Sistema Financeiro Nacional

1.1 INTRODUÇÃO

Até 1964, o Sistema Financeiro Nacional (SFN) carecia de uma estrutura adequada a necessidades e carências da sociedade. A partir de então, foi editada uma série de leis que possibilitaram esse reordenamento:

Instrumento	Problema	Solução
Lei da Correção Monetária (4.357/64)	Historicamente, a inflação brasileira superava os 12% a.a. e, com base no Direito Canônico, a lei de usura limitava o juro a 12% a.a. As empresas e indivíduos preferiam aplicar seus recursos disponíveis em outras alternativas, adiando, inclusive, o pagamento de suas obrigações tributárias. A mesma limitava a capacidade do Poder Público de financiar-se mediante a emissão de títulos próprios, impondo a emissão primária de moeda para satisfazer às necessidades financeiras. Além disso, os valores históricos de demonstrativos financeiros deixavam de espelhar adequadamente a realidade econômica, novamente com consequências para o	A lei instituiu normas para indexação de débitos fiscais, criou títulos públicos federais com cláusula de correção monetária (ORTN) – destinados a antecipar receitas, cobrir déficit público e promover investimentos.

Instrumento	Problema	Solução
	Tesouro – tendo em vista a redução da carga tributária – e para os potenciais investidores.	
Lei do Plano Nacional da Habitação (4.380/64)	A recessão econômica dos anos 60 aumentava a massa de trabalhadores com pouca qualificação e o Estado não tinha condições de criar ou fomentar diretamente postos de trabalho para essa mão de obra. Uma alternativa seria a criação de empregos na construção civil.	Foi criado o Banco Nacional da Habitação (BNH), órgão gestor do também criado Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE), destinado a fomentar a construção de casas populares e obras de saneamento e infraestrutura urbana, com moeda própria (Unidade Padrão de Capital – UPC) e seus próprios instrumentos de captação de recursos – Cédulas Hipotecárias, Letras Imobiliárias e Cadernetas de Poupança. Posteriormente, a esses recursos foram adicionados os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).
Lei da Reforma do Sistema Financeiro Nacional (4.595/64)	Os órgãos de aconselhamento e gestão da política monetária, de crédito e finanças públicas concentravam-se no Ministério da Fazenda, na Superintendência da Moeda e do Crédito (Sumoc) e no Banco do Brasil, e essa estrutura não correspondia aos crescentes encargos e responsabilidades na condução da política econômica.	Criado o Conselho Monetário Nacional (CMN) e o Banco Central do Brasil, bem como estabelecidas as normas operacionais, rotinas de funcionamento e procedimentos de qualificação aos quais as entidades do sistema financeiro deveriam subordinar-se.
Lei do Mercado de Capitais (4.728/65)	O processo de popularização do investimento estava contido em função da nítida preferência dos investidores por imóveis de renda e de reserva de valor. Ao governo interessava a evolução dos níveis de poupança internos e o seu direcionamento para investimentos produtivos.	Estabelecidas normas e regulamentos básicos para a estruturação de um sistema de investimentos destinado a apoiar o desenvolvimento nacional e atender à crescente demanda por crédito.
Lei da CVM (6.385/76)	Criar uma entidade que absorvesse a regulamentação e a fiscalização do mercado de capitais, especialmente no que se referia às sociedades de capital aberto.	Criada a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), transferida do Banco Central a responsabilidade pela regulamentação e fiscalização das atividades relacionadas ao mercado de valores mobiliários (ações, debêntures etc.).
Lei das S.A. (6.404/76)	Atualizar a legislação sobre as sociedades anônimas brasileiras, especialmente quanto aos aspectos relativos à composição acionária, negociação de valores mobiliários (ações, debêntures etc.) e modernização do fluxo de informações.	Estabeleceu regras claras quanto a características, forma de constituição, composição acionária, estrutura de demonstrações financeiras, obrigações societárias, direitos e obrigações de acionistas e órgãos estatutários e legais.

Instrumento	Problema	Solução
Lei nº 10.303/01	Aprimorar a legislação sobre as sociedades anônimas (Lei nº 6.404/76), especialmente quanto aos aspectos relativos ao direito do acionista minoritário, e da Lei nº 6.385/76, relativamente a algumas atribuições da CVM.	Estabeleceu novos direitos de acionistas minoritários, tais como o *tag along* mínimo de 80% e a composição de ações (limitando o percentual de ações preferencial em 50%). Além disso, dentre as alterações na Lei nº 6.385/76, destaca-se a transferência para a CVM da competência para regular e supervisionar os fundos de investimento e os derivativos.
Lei nº 11.638/07	A legislação societária brasileira ficou defasada pelo tempo decorrido e pela necessidade de convergência com os padrões internacionais de contabilidade.	Estabeleceu procedimentos em consonância com os padrões internacionais de contabilidade adotados nos principais mercados de valores mobiliários.
Lei nº 11.941/09	Insegurança institucional quanto a possíveis conflitos nos critérios de reconhecimento e mensuração previstos na lei societária e na lei fiscal.	Estabeleceu o regime tributário de transição.

A estrutura do SFN é, pois, decorrente desse conjunto de instrumentos legais, inspirada no modelo de especialização de instituições existente nos Estados Unidos da América (EUA), sendo cada segmento identificado de acordo com o objetivo precípuo das destinações dos recursos captados:

- **crédito de curto e curtíssimo prazos:** Bancos Comerciais, Caixa Econômica Federal, Cooperativas de Crédito e Bancos Múltiplos com carteira comercial;
- **crédito de médio e longo prazos:** Bancos de Investimento, Bancos de Desenvolvimento, Caixa Econômica Federal e Bancos Múltiplos com carteira de investimento ou desenvolvimento;
- **crédito ao consumidor:** Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento ("Financeiras") e Bancos Múltiplos com carteira de crédito, financiamento e investimento;
- **crédito habitacional:** Caixa Econômica Federal, Associações de Poupança e Empréstimo, Companhias Hipotecárias, Sociedades de Crédito Imobiliário e Bancos Múltiplos com carteira de crédito imobiliário;
- **intermediação de títulos e valores mobiliários:** Sociedades Corretoras e Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários, Bancos de Investimentos e Bancos Múltiplos com carteira de investimento;
- **arrendamento mercantil:** Sociedades de Arrendamento Mercantil e Bancos Múltiplos com carteira de arrendamento mercantil.

Cabe destacar, ainda, que outras entidades, caracterizadas como detentoras de volume significativo de recursos do público em geral ou especializadas em determinados segmentos, têm tido representatividade crescente no âmbito do SFN, apesar de não participarem diretamente do processo clássico de intermediação financeira ou de distribuição de títulos e valores mobiliários, quais sejam:

- seguradoras;
- companhias de capitalização;
- entidades fechadas e abertas de previdência privada;
- empresas de *factoring*;
- consórcios;
- agências de fomento e de desenvolvimento;
- sociedades de crédito ao microempreendedor;
- bancos de câmbio.

1.2 ÓRGÃOS NORMATIVOS

1.2.1 Conselho Monetário Nacional (CMN)

Compõem o CMN, nos termos da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, o Ministro de Estado da Fazenda, na qualidade de Presidente, o Ministro de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão e o Presidente do Banco Central do Brasil.

O CMN reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu presidente. Delibera por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de qualidade e a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, *ad referendum* dos demais membros, devendo, nesses casos, submeter a decisão ao colegiado, na primeira reunião posterior à prática do ato.

Os atos normativos do CMN são denominados resoluções ou deliberações, cabendo ao Banco Central sua divulgação.

As principais atribuições do CMN estão prescritas nos artigos 3º e 4º da Lei nº 4.595, de 31 de março de 1964, destacando-se as seguintes:

- adaptar o volume dos meios de pagamento às reais necessidades da economia nacional e seu processo de desenvolvimento;
- regular os valores interno e externo da moeda e o equilíbrio no balanço de pagamentos do país;
- orientar a aplicação dos recursos das instituições financeiras;

- propiciar o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros;
- zelar pela liquidez e solvência das instituições financeiras;
- coordenar as políticas monetária, creditícia, orçamentária, fiscal e da dívida pública, interna e externa;
- fixar as diretrizes e normas da política cambial;
- disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas;
- regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas à Lei nº 4.595, de 1964, bem como as penalidades previstas;
- expedir normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas instituições financeiras;
- determinar recolhimentos compulsórios e encaixes obrigatórios de depósitos a vista, do total dos depósitos e/ou outros títulos contábeis das instituições financeiras, função também atribuída ao Banco Central pela Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989;
- disciplinar as atividades das bolsas de valores e dos corretores de fundos públicos.

1.2.2 Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN)

Criado pelo Decreto nº 91.152, de 15 de março de 1985, para julgar, em segunda e última instância, os recursos interpostos das decisões relativas à aplicação de penalidades administrativas pelo Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

É integrado por oito conselheiros, designados pelo Ministro da Fazenda, com mandatos de dois anos, podendo ser reconduzidos uma vez, observada a seguinte composição:

- dois representantes do Ministério da Fazenda;
- um representante do Banco Central;
- um representante da CVM;
- quatro representantes das entidades de classe, dos mercados financeiro e de capitais, por elas indicados em lista tríplice, por solicitação do Ministro da Fazenda.

Além desses, o CRSFN conta com um Procurador da Fazenda Nacional, designado pelo Procurador Geral da Fazenda Nacional, com a atribuição de zelar pela fiel observância das leis, decretos, regulamentos e demais atos normativos.

1.2.3 Banco Central do Brasil (Bacen)

A função clássica de um banco central é a de controlar a oferta da moeda e do crédito, desempenhando a função de executor das políticas monetária e cambial de um país.

O Decreto-lei nº 7.293, de 2 de fevereiro de 1945, criou a Superintendência da Moeda e do Crédito (Sumoc), com o objetivo de exercer o controle do mercado monetário e preparar a organização do Bacen, sendo que a Lei nº 4.595, de 1964, transformou a Sumoc no Banco Central do Brasil.

O Bacen está sediado em Brasília, possuindo representações regionais em Belém, Belo Horizonte, Curitiba, Fortaleza, Porto Alegre, Recife, Rio de Janeiro, Salvador e São Paulo.

Dentre suas atribuições, destacam-se:

- emitir moeda papel e moeda metálica;
- executar os serviços do meio circulante;
- determinar os percentuais de recolhimento compulsório;
- receber os recolhimentos compulsórios e também os depósitos voluntários a vista das instituições financeiras;
- realizar operações de redesconto e empréstimos a instituições financeiras;
- efetuar o controle dos capitais estrangeiros;
- ser depositário das reservas oficiais de ouro e moeda estrangeira e de direitos especiais de saque;
- exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas;
- conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam:
  - funcionar no país;
  - instalar ou transferir suas sedes ou dependências, inclusive no exterior;
  - ser transformadas, fundidas, incorporadas, cindidas ou encampadas;
  - praticar operações de câmbio, crédito rural e venda habitual de títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, ações, debêntures, letras hipotecárias e outros títulos de crédito ou mobiliários;

  - ter prorrogados os prazos concedidos para funcionamento; alterar seus estatutos;
- estabelecer condições para a posse em quaisquer cargos de administração de instituições financeiras privadas, assim como para o exercício de quaisquer funções em órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, segundo normas que forem expedidas pelo CMN;
- efetuar, como instrumento de política monetária, operações de compra e venda de títulos públicos federais;
- entender-se, em nome do governo brasileiro, com as instituições financeiras estrangeiras e internacionais;
- regular a execução dos serviços de compensação de cheques e outros papéis;
- exercer permanente vigilância nos mercados financeiros e de capitais sobre empresas que, direta ou indiretamente, interfiram nesses mercados e em relação a modalidades ou processos operacionais que utilizem.

Os atos normativos do Bacen são as circulares, cartas-circulares e comunicados. Eventualmente, podem ser editados comunicados-conjuntos com outros órgãos, sendo mais comum a edição com a CVM, em virtude da natureza das suas atribuições.

Circular	Regulamentação de decisões do CMN ou da Diretoria, de interesse geral, do Sistema Financeiro Nacional ou de parte dele, devendo ser assinada por um ou mais membros da Diretoria Colegiada.
Carta circular	Instruções ou esclarecimentos sobre deliberações do CMN ou da Diretoria, de interesse do Sistema Financeiro Nacional ou de parte dele, podendo ser assinada pelo(s) Chefe(s) da Unidade diretamente ligada ao assunto.
Comunicado	Divulgação de esclarecimentos diversos, de interesse geral, observadas a conveniência do banco, as exigências de ordem legal e as instruções regulamentares a respeito, podendo ser assinado pelo(s) Chefe(s) da Unidade diretamente ligada ao assunto.
Comunicado-conjunto	Regulamentação, instrução ou esclarecimentos diversos sobre deliberações da Diretoria do Banco Central, em conjunto com outros órgãos – observadas a conveniência das entidades signatárias, as exigências de ordem legal e as instruções regulamentares, devendo ser assinado por um ou mais membros da Diretoria e outro(s) órgão(s).

1.2.4 Comissão de Valores Mobiliários (CVM)

Criada pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a CVM tem a função de regular, controlar e disciplinar a emissão e a distribuição de valores mobiliários, bem como as atividades das instituições e empresas participantes do mercado de capitais. Vale ressaltar que alterações importantes na competência da CVM foram introduzidas por meio da Lei nº 10.303, de 2001.

A CVM tem como **principais atribuições**:

- disciplinar e fiscalizar:
  - a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado;
  - a negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários;
  - a organização, o funcionamento e as operações das bolsas de valores;
  - a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários;
  - a auditoria de companhias abertas;
  - os serviços de consultor e analista de valores mobiliários;
- regulamentar matérias previstas nas Leis nºs 6.385, de 1976, 6.404, de 1976, e 10.303, de 2002;
- administrar registros instituídos pela Lei nº 6.385, de 1976;
- fixar limites máximos de preços e comissões cobradas pelos intermediários;
- fiscalizar companhias abertas, dando prioridade às que não pagam dividendos;
- suspender a negociação de determinado valor mobiliário;
- decretar recesso das bolsas de valores;
- divulgar informações para orientar os participantes do mercado;
- conceder registro para negociação em bolsa e no mercado de balcão.

1.3 INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS BANCÁRIAS (OU MONETÁRIAS)

1.3.1 Bancos comerciais

Instituições especializadas em operações de curto e médio prazos, que oferecem capital de giro para o comércio, indústria, empresas prestadoras de serviços e pessoas físicas, bem como concedem crédito rural.

As operações autorizadas a essas instituições podem ser divididas em: ativas, passivas, especiais, acessórias e de prestação de serviços. As principais são aplicações em títulos e valores mobiliários, operações de crédito, captação de depósitos a vista, de poupança e a prazo, gestão de recursos de terceiros, cobrança e recebimentos e pagamentos por conta de terceiros.

Operações Ativas	Operações Passivas
• Desconto de títulos. • Abertura de crédito, simples e em conta--corrente. • Crédito rural. • Empréstimo para capital de giro. • Operações de repasses e refinanciamentos. • Aplicação em títulos e valores mobiliários. • Depósitos interfinanceiros. • Financiamento de projetos do Programa de Fomento à Competitividade Industrial.	• Depósitos a vista. • Depósitos a prazo fixo. • Obrigações contraídas no país e no exterior relativas a repasses e refinanciamentos. • Emissão de cédulas pignoratícias de debêntures. • Emissão de Certificados de Depósitos Interfinanceiros (CDI).

As atividades a seguir são os principais exemplos de operações especiais:

- operações de câmbio;
- custódia de títulos e valores;
- prestação de fianças e outras garantias;
- operações compromissadas (operações de mercado aberto ou *open market*);
- compra e venda no mercado físico de ouro;
- administração de fundos de investimento.

Dentre as **operações acessórias**, consideradas de caráter complementar, vinculadas ao atendimento de particulares, do governo, de empresas estatais ou privadas, em serviços típicos bancários, identificamos:

- ordens de pagamento e transferência de fundos;
- cheques de viagem;
- cobrança;
- serviços de correspondente;
- recebimentos e pagamentos de interesse de terceiros;
- saneamento do meio circulante e fornecimento de troco;
- intermediação na aquisição de títulos federais em leilões;

- serviços ligados ao câmbio e ao comércio internacional.

As atividades caracterizadas como **prestação de serviços** compreendem aquelas em que, em decorrência de convênios, o banco comercial atua:

- no recebimento de tributos, FGTS, INSS, PIS, prêmios de seguro e contas de água, energia elétrica, gás e telefone;
- no pagamento para o FGTS, INSS, PIS e segurados em geral;
- na prestação de serviços a outras instituições financeiras e a empresas de atividades complementares ou subsidiárias, cartão de crédito, administração de bens e processamento de dados;
- na prestação de outros serviços, quando vinculados à arrecadação e ao pagamento de interesse público.

1.3.2 Cooperativas de crédito

São instituições financeiras privadas, com personalidade jurídica própria, especializadas em propiciar crédito e prestar serviços a seus associados, constituídas sob a forma de sociedade de pessoas de natureza civil, que se classificam em:

- singulares: mínimo de 20 (vinte) cooperados;
- cooperativas centrais ou federações de cooperativas: formadas por, no mínimo, 3 (três) cooperativas singulares;
- confederação de cooperativas: formadas por, no mínimo, 3 (três) cooperativas centrais.

Quanto ao objetivo ou natureza das atividades desenvolvidas, podem ser dos seguintes tipos: de economia e crédito mútuo; Luzzati ou popular; de crédito rural.

As operações autorizadas às cooperativas são semelhantes às praticadas pelos bancos comerciais, limitadas aos seus associados.

Operações Ativas	Operações Passivas
• Desconto de títulos. • Abertura de crédito, simples e em conta corrente. • Empréstimos para capital de giro. • Crédito rural. • Operações de repasses e refinanciamentos.	• Depósitos a vista. • Depósitos a prazo fixo. • Obrigações contraídas junto a instituições financeiras.

Dentre as **operações acessórias**, destacam-se a cobrança de títulos, os recebimentos e pagamentos, desde que conveniados, atuar como correspondente e a custódia.

1.4 INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO BANCÁRIAS (OU NÃO MONETÁRIAS)

1.4.1 Banco de investimento

Especializado em operações financeiras de médio e longo prazos, oferecendo capital de giro e capital fixo aos tomadores de recursos.

Operações Ativas	Operações Passivas
• Financiamento de capital fixo. • Financiamento de capital de giro. • Repasse de empréstimos externos. • Repasse de recursos oficiais. • Arrendamento mercantil (*lease back*). • Aquisição de direitos creditórios. • Subscrição ou aquisição de Títulos e Valores Mobiliários. • Crédito rural. • Depósitos interfinanceiros. • Financiamento de projetos do Programa de Fomento à Competitividade Industrial.	• Depósitos a prazo fixo. • Empréstimos externos. • Empréstimos no país, oriundos de recursos de instituições financeiras oficiais. • Emissão ou endosso de cédulas hipotecárias. • Emissão de Cédulas Pignoratícias de Debêntures. • Emissão de Certificados de Depósitos Interfinanceiros (CDI). • Emissão de Títulos de Desenvolvimento Econômico.

Dentre as **operações especiais**, podemos destacar a administração de fundos de investimento, a distribuição, a intermediação ou a colocação no mercado de títulos e valores mobiliários, a realização de operações compromissadas, a concessão de fiança e aval, a realização de operações de câmbio e de compra e venda no mercado físico de ouro.

1.4.2 Bancos de desenvolvimento (BD)

São instituições financeiras estaduais, especializadas em operações de médio e longo prazos, propiciando o aporte de recursos para projetos e programas que visem ao desenvolvimento econômico e social do estado a que estejam vinculadas.

Operações Ativas	Operações Passivas
• Financiamento de capital fixo. • Financiamento de capital de giro. • Aquisição de direitos creditórios. • Repasse de empréstimos externos. • Repasse de recursos oficiais. • Arrendamento mercantil (*lease back*). • Crédito rural. • Depósitos interfinanceiros. • Financiamento de projetos do Programa de Fomento à Competitividade Industrial.	• Depósitos a prazo fixo. • Operações de repasse/contribuições do setor público. • Empréstimos externos. • Empréstimos no país, oriundos de recursos de instituições financeiras oficiais. • Emissão ou endosso de cédulas hipotecárias. • Emissão de Cédulas Pignoratícias de Debêntures. • Emissão de Certificados de Depósitos Interfinanceiros (CDI).

1.4.3 Sociedades de arrendamento mercantil (*leasing*)

A principal operação ativa da empresa de *leasing* é o arrendamento mercantil, do qual podem ser objeto bens móveis, de produção nacional ou estrangeira, e bens imóveis, adquiridos pela entidade arrendadora, segundo especificações e para uso da arrendatária em sua atividade econômica. Além disso, suas disponibilidades podem ser aplicadas principalmente em títulos da dívida pública e em CDI.

Operações Ativas	Operações Passivas
• Arrendamento mercantil: podem ser objeto bens móveis, de produção nacional ou estrangeira, e bens imóveis, adquiridos pela entidade arrendadora, segundo especificações e para uso da arrendatária em sua atividade econômica. • As disponibilidades podem ser aplicadas em: – títulos da dívida pública; – Letras de Câmbio; – Letras Imobiliárias; – Letras Hipotecárias; – CDB; – RDB; – CDI; – ouro; – depósitos em moeda estrangeira junto ao Bacen; – mercados futuros; – aquisição de direitos creditórios; – moeda estrangeira.	• Empréstimos contraídos no exterior, inclusive repasses de recursos externos. • Empréstimos e financiamentos de instituições financeiras nacionais. • Recursos oriundos de instituições financeiras oficiais, destinados a repasses dentro de programas específicos. • Emissão de debêntures. • Cessão de direitos creditórios de contratos de arrendamento mercantil. • Cessão de contratos de arrendamento mercantil. • Emissão de Certificados de Depósito Interfinanceiros (CDI).

Os recursos captados são oriundos de empréstimos contraídos no exterior; emissão de debêntures; instituições financeiras oficiais, destinadas a repasses dentro de programas específicos; cessão de direitos creditórios de contratos de arrendamento mercantil; cessão de contratos de arrendamento mercantil e emissão de CDI.

Nos contratos de arrendamento mercantil, devem constar, obrigatoriamente, alguns dados mínimos, tais como:

- descrição dos bens que constituem o objeto do contrato, com todas as características que permitam sua perfeita identificação;
- prazo de arrendamento;
- valor das contraprestações ou fórmula de cálculo das contraprestações, bem como o critério para seu reajuste;
- condições para o exercício, por parte da arrendatária, do direito de optar, depois de cumprido o prazo do arrendamento, pela renovação do contrato, pela devolução dos bens ou pela aquisição dos bens arrendados.

As operações devem observar, obrigatoriamente, o prazo mínimo de 2 (dois) anos, quando se tratar de bens com vida útil igual ou inferior a 5 (cinco) anos, ou de 3 (três) anos, para o arrendamento de outros bens.

1.4.4 Sociedades de crédito, financiamento e investimento ("financeiras")

As "financeiras" têm como principal objetivo a concessão de financiamento para aquisição de bens e serviços, bem como o financiamento de capital de giro. Dentre suas operações ativas, destacam-se o financiamento de bens e serviços, o financiamento de capital de giro, o refinanciamento de operações de arrendamento mercantil, a aplicação em títulos e valores mobiliários e depósitos interfinanceiros. A principal operação passiva é o aceite de letras de câmbio.

Operações Ativas	Operações Passivas
• Financiamento de bens e serviços a pessoas físicas ou jurídicas. • Financiamento de capital de giro a pessoas jurídicas. • Refinanciamento de operações de arrendamento mercantil. • Aplicação em Títulos e Valores Mobiliários. • Depósitos interfinanceiros.	• Aceite de Letras de Câmbio. • Recursos oriundos de instituições financeiras oficiais, destinados a repasses dentro de programas específicos. • Emissão de Certificados de Depósito Interfinanceiros (CDI).

1.4.5 Sociedades de Crédito Imobiliário (SCI)

Essas instituições destinam-se à realização de operações imobiliárias relativas a incorporação, construção, venda ou aquisição de habitação. Os recursos são captados principalmente por meio de depósitos de poupança, emissão de letras imobiliárias e hipotecárias, além de emissão de Certificados de Depósito Interfinanceiros (CDI).

Operações Ativas	Operações Passivas
• Financiamento de empreendimentos relativos à construção de habitações. • Abertura de crédito para compra ou construção de casa própria. • Operações de faixa livre: – financiamentos habitacionais não contemplados pelo SFH; – financiamento de capital de giro a empresas ligadas ao setor de construção; – aquisição de títulos da dívida pública; – arrendamento mercantil de bens imóveis celebrado com o próprio vendedor do bem (*lease back*); – aquisição de direitos creditórios; – empréstimos hipotecários; – financiamentos imobiliários não habitacionais; – CDI. • Aplicações em títulos e valores mobiliários.	• Emissão de Letras Imobiliárias. • Emissão de Letras Hipotecárias. • Emissão de Cédulas Hipotecárias. • Depósitos de poupança. • Refinanciamentos concedidos pela Caixa. • Obrigações por recursos captados no país e no exterior, para execução de projetos habitacionais. • Emissão de Certificados de Depósito Interfinanceiros (CDI).

1.4.6 Associação de Poupança e Empréstimo (APE)

Sociedade civil integrante do SBPE, que tem por objetivo propiciar a aquisição de casa própria aos seus associados, captar e disseminar o hábito da poupança.

Operações Ativas	Operações Passivas
• Financiamento habitacionais aos associados. • Financiamento de empreendimentos relativos à construção de habitações que serão vendidas aos associados. • Aplicações e títulos e valores mobiliários. • Operações de faixa livre: – financiamentos habitacionais não contemplados pelo SFH; – financiamento de capital de giro a empresas ligadas ao setor de construção; – aquisição de títulos da dívida pública; – arrendamento mercantil de bens imóveis celebrado com o próprio vendedor do bem (*lease back*); – aquisição de direitos creditórios; – empréstimos hipotecários; – financiamentos imobiliários não habitacionais; – CDI.	• Emissão de Letras Hipotecárias. • Emissão de Cédulas Hipotecárias. • Depósitos de poupança. • Refinanciamentos concedidos pela Caixa. • Obrigações por recursos captados no país e no exterior, para execução de projetos habitacionais. • Emissão de Certificados de Depósito Interfinanceiros (CDI).

1.5 BANCOS MÚLTIPLOS

Com a edição da Resolução nº 1.524, de 21 de setembro de 1988, foi autorizada a constituição de bancos múltiplos, com a finalidade de se realizarem numa única instituição financeira as operações facultadas a bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de crédito imobiliário, sendo-lhes permitido reunir de duas até quatro das espécies das operações citadas.

Posteriormente, por meio da Resolução nº 2.099, de 17 de agosto de 1994, que implantou no Brasil o modelo de exigência de capital recomendado no "Acordo de Basileia", foi autorizada aos bancos múltiplos a constituição da carteira de arrendamento mercantil.

Aos bancos múltiplos é facultada a realização de todas as operações permitidas originalmente às instituições financeiras que deram origem a esse tipo de instituição.

1.6 SISTEMA DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

1.6.1 Bolsas de valores

São entidades constituídas como associações civis, sem finalidade lucrativa, cujos principais objetivos são: manter local ou sistema adequado à realização de operações de compra e venda de títulos e valores mobiliários; dotar o referido local ou sistema de meios necessários à realização e transparência das operações; e estabelecer sistemas de negociação que propiciem continuidade de preços e liquidez.

As bolsas de valores não podem distribuir às sociedades corretoras membros parcela de patrimônio ou resultado, exceto nos casos de dissolução e na forma que a CVM aprovar.

1.6.2 Sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários

São constituídas sob a forma de sociedades anônimas ou por cotas de responsabilidade limitada. As corretoras podem ser admitidas como membros das bolsas de valores quando da aquisição de títulos patrimoniais daquelas entidades, tendo como principais objetivos: operar no recinto ou em sistemas mantidos por bolsa de valores; subscrever emissões de títulos e valores mobiliários para revenda; intermediar oferta pública e distribuição de títulos e valores mobiliários no mercado; comprar e vender títulos e valores mobiliários, por conta própria e de terceiros; encarregar-se da administração de carteiras e da custódia de títulos e valores mobiliários; instituir, organizar e administrar fundos e clubes de investimento e operar em bolsas de mercadorias e de futuros.

1.6.3 Distribuidoras

As distribuidoras têm, essencialmente, os mesmos objetivos das corretoras. No entanto, não são autorizadas a operar no recinto das bolsas de valores ou em sistemas mantidos por estas, a exercer as funções de agente emissor de certificados, a intermediar operações de câmbio e a manter serviços de ações escriturais.

1.7 AGENTES ESPECIAIS

Algumas instituições, por suas características operacionais específicas, podem ser identificadas como especiais:

a) **Banco do Brasil S.A.**: banco múltiplo e principal parceiro do Governo Federal na prestação de serviços bancários, tais como pagamentos e suprimentos necessários à execução do Orçamento Geral da União, execução da política de preços mínimos dos produtos agropecuários, execução dos serviços de compensação de cheques e outros papéis e gestão do Fundo Constitucional do Centro-Oeste (FCO).

b) **Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)**: criado pela Lei nº 1.628, de 1952, o Sistema BNDES é composto pelo BNDES, pela Agência Especial de Financiamento Industrial (Finame) e pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – Participações (BNDESPAR).

c) **Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB)**: criado pela Lei nº 1.649, de 1952, tem como objetivos executar a política de desenvolvimento regional do Governo Federal, exercer as funções de agente financeiro da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), operar como banco comercial e banco de desenvolvimento regional e gerir o Fundo Constitucional do Nordeste – FNE.

d) **Banco da Amazônia S.A. (Basa)**: o Decreto-lei nº 4.451, de 1942, criou o Banco de Crédito da Borracha S.A. A instituição foi transformada em Banco de Crédito da Amazônia S.A., pela Lei nº 1.184, de 1950. A Lei nº 5.122, de 1966, promoveu a reestruturação do banco, que passou a denominar-se Banco da Amazônia S.A. Tem como atribuições executar a política de desenvolvimento regional do Governo Federal, exercer as funções de agente financeiro da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), operar como banco comercial e banco de desenvolvimento regional e gerir o Fundo Constitucional do Norte (FNO).

e) **Caixa Econômica Federal (CEF)**: em 1969, o Decreto-lei nº 759 determinou a fusão das 22 caixas econômicas federais que operavam independentemente em cada Estado da Federação. Entre suas operações, destacam-se a de explorar os serviços das loterias federais, exercer o monopólio das operações sobre penhores civis, executar o Plano Nacional de Habitação Popular (Planhap), o Plano Nacional de Saneamento Básico (Planasa) e outros cuja execução lhe seja conferida; administrar o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e outros cuja gestão lhe seja atribuída.

QUESTÕES

1. Qual a composição do Conselho Monetário Nacional (CMN)?

2. Descreva 3 (três) atribuições do Conselho Monetário Nacional (CMN) segundo a legislação em vigor.
3. Qual a principal atribuição do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN)?
4. Qual a função clássica de um Banco Central?
5. Descreva 3 (três) atribuições do Banco Central do Brasil (Bacen).
6. Quais são os tipos de atos normativos editados pelo Banco Central do Brasil (Bacen)?
7. Qual a diferença entre operações acessórias e operações de prestação de serviços de um banco comercial?
8. Uma cooperativa de crédito está autorizada a praticar todas as operações típicas de um banco comercial?
9. Os bancos de desenvolvimento são especializados em operações de médio e longo prazos voltadas para projetos e programas que visem ao desenvolvimento econômico e social do estado a que estiverem vinculados. Quais são suas principais fontes de captação de recursos?
10. As sociedades de arrendamento mercantil são especializadas em operações de arrendamento mercantil. Existem outras instituições autorizadas a operar com essa modalidade?
11. Qual o prazo mínimo das operações de arrendamento mercantil?
12. Os financiamentos habitacionais são operações ativas das sociedades de crédito imobiliário. Qual a principal fonte de captação de recursos para essa finalidade?
13. As bolsas de valores são entidades governamentais?
14. As sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários e as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários são a mesma coisa? Justifique.
15. Qual a atividade ou o serviço que, nos termos da legislação vigente, é exclusiva(o) da Caixa Econômica Federal?
16. O Banco da Amazônia S.A. e o Banco Nordeste do Brasil S.A. são bancos comerciais, mas diferem dos demais. Por quê?
17. Comente a importância da Lei da Reforma do Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 4.595, de 1964).
18. O crédito direto ao consumidor é modalidade usual para que tipo de instituição?

2

Procedimentos Estabelecidos pelo Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF)

2.1 INTRODUÇÃO

A competência para expedir normas gerais de contabilidade a serem observadas pelas instituições financeiras é do Conselho Monetário Nacional, sendo que as normas específicas são elaboradas pelo Banco Central do Brasil e devem estar em consonância com as disposições constantes na Lei das Sociedades por Ações, ou seja, devem ser observados os princípios fundamentais de contabilidade (alterado para princípios de contabilidade, segundo a Resolução CFC nº 1.282/10), cabendo à instituição:

a) adotar métodos e critérios uniformes no tempo, sendo que as modificações relevantes e a quantificação de seus efeitos sobre as demonstrações financeiras devem ser evidenciadas em notas explicativas, quando aplicáveis;
b) registrar as receitas e as despesas no período em que elas ocorrem e não na data do efetivo ingresso ou desembolso, em respeito ao regime de competência;
c) proceder à apropriação mensal das rendas, até mesmo dos ganhos, lucros, despesas, perdas, mora, receitas e prejuízos, independentemente da apuração de resultado a cada seis meses;
d) apurar os resultados semestralmente, considerando todas as provisões e receitas, observando os períodos de 1º de janeiro a 30 de junho e de 1º de janeiro a 31 de dezembro, para fins de publicação;

e) proceder às devidas conciliações dos títulos contábeis com os respectivos controles analíticos e mantê-las atualizadas, devendo a respectiva documentação ser arquivada por, pelo menos, cinco anos.

As normas e os procedimentos, bem como as demonstrações financeiras padronizadas previstas no Cosif, são de uso obrigatório por:

- bancos comerciais;
- bancos de desenvolvimento;
- caixas econômicas;
- bancos de investimento;
- sociedades de crédito, financiamento e investimento;
- sociedades de crédito imobiliário e associações de poupança e empréstimo;
- sociedades de arrendamento mercantil;
- sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários e câmbio;
- sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários;
- cooperativas de crédito;
- administradoras de consórcios;
- bancos múltiplos;
- agências de fomento ou desenvolvimento;
- instituições em liquidação extrajudicial;
- companhias hipotecárias;
- sociedades de crédito ao microempreendedor;
- fundos de investimento;
- bancos de câmbio.

2.2 OBJETIVO

O objetivo do Cosif é o de uniformizar os registros, racionalizar a utilização de contas, estabelecer regras, critérios e procedimentos necessários a obtenção e divulgação de dados, possibilitar o acompanhamento do sistema financeiro, bem como a análise, a avaliação do desempenho e o controle pelo Banco Central, de modo que as demonstrações financeiras expressem, com fidedignidade e clareza, a real situação econômico-financeira da instituição.

2.3 ESTRUTURA

O Cosif está estruturado de forma a facilitar a consulta pelos usuários e se apresenta em três capítulos, sendo:

Capítulo	Descrição
Capítulo 1: Normas básicas	Contém os procedimentos contábeis específicos que devem ser obedecidos e seguidos pelas instituições, destacando as principais considerações sobre cada grupo de contas do balanço.
Capítulo 2: Elenco de contas	Visa à uniformidade com relação ao que deve ser registrado em cada conta de balanço, e, para isso, demonstra todas as contas do balanço, o que deve ser registrado nela e como sofre movimentação a débito e a crédito (revogado em 1988).
Capítulo 3: Documentos	Apresenta todos os modelos de documentos contábeis que devem ser elaborados, remetidos ou publicados pelas instituições financeiras para atender às exigências do Banco Central.

Os capítulos do Cosif estão hierarquizados na ordem de apresentação. Assim, nas dúvidas de interpretação entre Normas Básicas e Elenco de Contas, prevalecem as Normas Básicas.

2.4 CARACTERÍSTICAS BÁSICAS DO COSIF

A escrituração, fundamentada em comprovantes hábeis para a perfeita validade de atos e fatos administrativos, deve ser completa, mantendo-se em registros permanentes todos os atos e fatos administrativos que modifiquem ou venham a modificar, imediatamente ou não, a composição patrimonial da instituição financeira.

O **fornecimento de informações inexatas**, a falta ou atraso de conciliações contábeis e a escrituração mantida em atraso por período superior a 15 (quinze) dias, subsequentes ao encerramento de cada mês, ou processados em desacordo com as normas do Bacen, colocam a instituição, seus administradores, gerentes, membros do conselho de administração, fiscal e semelhantes sujeitos a penalidades cabíveis, nos termos da Lei nº 4.595, de 1964, e legislação complementar.

Quanto à atuação do responsável pela contabilidade, este deve observar os procedimentos legais, os princípios fundamentais de contabilidade, a ética profissional e o sigilo bancário, cabendo ao Banco Central providenciar comunicação ao órgão competente, sempre que forem comprovadas irregularidades, para a adoção de medidas cabíveis.

O exercício social tem, obrigatoriamente, duração de um ano, e a data de seu término, 31 de dezembro, deve ser fixada no estatuto ou contrato social.

A classificação das contas segue a mesma estrutura estabelecida pela Lei nº 6.404/76, qual seja:

No Circulante e no Longo Prazo, a classificação das contas obedece às seguintes normas:

a) nos balancetes de março, junho, setembro e dezembro, a classificação observa a segregação de direitos realizáveis e obrigações exigíveis até três meses e após três meses;

b) a segregação mencionada na alínea *a* pode ser realizada extracontabilmente ao final de cada trimestre civil. Os relatórios e os demais comprovantes utilizados no levantamento constituem documentos de contabilidade, devendo permanecer arquivados, juntamente com o movimento do dia, devidamente autenticados, para posteriores averiguações;

c) quando houver pagamentos e recebimentos parcelados, a classificação se faz de acordo com o vencimento de cada uma das parcelas;

d) relativamente às operações de prazo indeterminado, classificam-se as ativas no realizável após três meses e as passivas no exigível até três meses, ressalvados, contudo, os fundos ou programas especiais alimentados com recursos de governos ou entidades públicas e executados na forma de disposições legais ou regulamentares que, devido a suas características de longo prazo, devem ser classificados no exigível após três meses;

e) na classificação, levam-se em conta o principal, rendas e encargos do período, variações monetária e cambial, rendas e despesas a apropriar;

f) observada a ordem das contas, os valores correspondentes ao realizável ou exigível até três meses e após três meses inscrevem-se nas colunas verticais auxiliares dos modelos de balancete e balanço geral;

g) para fins de publicação, além das demais disposições, valores realizáveis e exigíveis até um ano e após um ano devem ser segregados, respectivamente, em Circulante e Longo Prazo, na forma da Lei nº 6.404, de 1976;

h) para fins de publicação, os títulos e valores mobiliários classificados na categoria "títulos para negociação" devem ser apresentados no ativo circulante.

As contas de compensação são utilizadas para o registro de quaisquer atos administrativos que possam transformar-se em direito, ganho, obrigação, risco ou ônus efetivos, decorrentes de acontecimentos futuros, previstos ou fortuitos.

Além desses critérios, a instituição pode adotar subtítulos de uso interno ou desdobrar os de uso oficial, por exigência do Banco Central ou em função de suas necessidades de controle interno e gerencial, devendo, em qualquer hipótese, ser passíveis de conversão ao sistema padronizado.

A Resolução CMN nº 3.617/08, de 30-9-2008, estabeleceu que os saldos existentes no ativo imobilizado e no ativo diferido constituídos antes da entrada em vigor desta, e que tenham sido registrados com base em disposições normativas anteriores, devem ser mantidos até a sua efetiva baixa. Além disso, mencionada Resolução ressalta a necessidade de estudo técnico elaborado pela entidade (coerente com as informações utilizadas em outros relatórios operacionais) que fundamente a vinculação das despesas e dos gastos registrados no ativo diferido com o aumento do resultado de mais de um exercício social, em especial quanto à obtenção dos benefícios econômicos futuros.

2.5 CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO E APROPRIAÇÃO CONTÁBIL

Sejam operações contratadas com taxas prefixadas, pós-fixadas ou flutuantes, o critério é o do custo histórico como base de valor, **exceto para os títulos e valores mobiliários classificados nas categorias "disponíveis para venda" e para "negociação", bem como os instrumentos financeiros derivativos, conforme detalhado nos Capítulos 7 e 8.** As rendas e os encargos representados por juros e os ajustes mensais decorrentes das variações da unidade de correção ou dos encargos contratados, no caso de taxas flutuantes, são apropriados mensalmente, a crédito ou a débito das contas efetivas de receitas ou despesas, conforme o caso, em razão da fluência de seus prazos, *pro rata temporis*, mediante a utilização do método exponencial, admitindo-se a apropriação segundo o método linear naquelas contratadas com cláusula de juros simples, bem como a apropriação em períodos inferiores a um mês.

As operações com cláusula de ajuste cambial são contabilizadas pelo contravalor em moeda nacional. Mensalmente, os ajustes decorrentes de variações cambiais, bem como os juros do período, calculados de acordo com as disposições contratuais, são igualmente apropriados ao resultado, em razão da fluência de seus prazos, *pro rata temporis*, com a utilização do método exponencial, admitindo-se a apropriação segundo o método linear naquelas contratadas com cláusula de juros simples e a apropriação em períodos inferiores a um mês.

Observação importante deve ser feita em relação a rendas e despesas a apropriar decorrentes de operações prefixadas – que, para fins de controle, devem ser registradas em subtítulo de uso interno do próprio título ou subtítulo contábil utilizado para registrar a operação – e ao critério para contagem de prazo para fins de cálculo de encargos, quando deve ser incluído o dia do vencimento e excluído o dia da operação.

Além disso, o conhecido "dia de aniversário" é entendido como aquele correspondente ao dia do vencimento, em qualquer mês, do título ou obrigação. Nos casos em que o dia da liberação não coincidir com o "dia do aniversário", deve

ser efetuado o cálculo complementar referente ao número de dias compreendidos entre o "dia do aniversário" e o da liberação, a fim de aumentar ou reduzir a apropriação efetuada no primeiro mês.

Finalmente, destacamos que, para fins de elaboração de balancetes mensais e balanços, as receitas e as despesas devem ser computadas até o último dia do mês ou semestre civil, independentemente de ser dia útil ou não.

2.6 O COSIF, A LEGISLAÇÃO SOCIETÁRIA E OS PRONUNCIAMENTOS DO CPC

Apesar de as Leis nºs 11.638/07 e 11.941/09 serem aplicáveis a todas as sociedades por ações, o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil mantêm a prerrogativa de definir normas contábeis para instituições sob sua jurisdição, mesmo que sociedades anônimas.

Nessa linha de raciocínio, temos que:

a) Os pronunciamentos técnicos emitidos pelo CPC – Comitê de Pronunciamento Contábeis devem ser objeto de homologação pelo CMN e BCB (na prática devem ser incorporados ao COSIF) para se tornarem mandatórios para as instituições financeiras.

b) A estrutura conceitual teórica do CPC, homologado pelo Conselho Federal de Contabilidade (e pelo CMN/ BCB) não contempla os "princípios fundamentais de contabilidade" ou princípios de contabilidade" (nova denominação após a Resolução CFC nº 1.282/10) expressão ainda mantida no COSIF 1.2.5.

   Esse dispositivo COSIF 1.2.5 não contempla os "pressupostos básicos" nem as características qualitativas da informação contábil, constantes do pronunciamento do CPC.

c) A estrutura de contas e a classificação de contas do COSIF mantêm grupos de resultado de exercícios futuros e ativo permanente diferido.

QUESTÕES

1. No contexto da apropriação contábil, o que você entende por data de aniversário?
2. A instituição financeira pode criar subtítulos contábeis de uso interno a seu livre arbítrio?
3. O último dia útil do mês de março foi dia 29. Deve ser considerado este dia para efeito de publicação do balancete?

4. O tratamento tributário divergente pode influir na contabilização pela instituição financeira?
5. A existência de título contábil autoriza a prática de modalidade de operação ali prevista?
6. As empresas em intervenção estão sujeitas ao Cosif? E as em liquidação extrajudicial?
7. Quem detém autoridade para expedir normas de contabilidade às instituições financeiras?
8. Qual a diferença de tratamento contábil das Rendas a Apropriar de operações ativas, com taxas prefixadas e pós-fixadas?
9. Qual a periodicidade ou competência no reconhecimento das despesas e das receitas?
10. Em que grupo de contas é classificado o Fundo de Comércio, segundo o Cosif?
11. Qual o procedimento a ser adotado num eventual conflito entre as normas legais e os Princípios Fundamentais de Contabilidade (alterado para Princípios de Contabilidade, segundo a Resolução CFC nº 1.282/10)?
12. Com que periodicidade deve ser apurado o resultado de uma instituição financeira?
13. Quais são os documentos que devem ser elaborados por ocasião do fim do período?
14. Para efeito de observância do regime de competência *pro rata* dia na apuração de receitas e de despesas, como devem ser calculados os encargos?

3

Operações de Crédito

3.1 INTRODUÇÃO

As operações de crédito representam, usualmente, a principal aplicação de recursos captados pelas instituições financeiras, sendo, portanto, a fonte de receita mais significativa.

A legislação define quais as modalidades de operações que cada instituição está autorizada a realizar, e o Banco Central estabelece nomenclatura contábil a ser utilizada, de acordo com a destinação dos recursos e a atividade predominante do tomador de crédito.

3.2 HISTÓRICO E EVOLUÇÃO RECENTE DA REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Como destacado no Capítulo 1, o SFN emergiu das alterações introduzidas pelas Leis da Reforma Bancária, de Mercado de Capitais e do Sistema Financeiro de Habitação e demais regulamentações posteriores, que definiram por tipo de entidade as diferentes modalidades de crédito em função de seu direcionamento e prazo, resultando, dessa forma, na mencionada especialização ou segmentação.

Essa estrutura de instituições financeiras especializadas por modalidade de crédito foi objeto de modificação a partir de 1988, com a autorização do Conselho Monetário Nacional para a constituição de bancos múltiplos credenciados a atuar

em diversas modalidades de crédito, consubstanciadas em carteira comercial, de investimento (ou desenvolvimento), de crédito, financiamento e investimento, de crédito imobiliário e de arrendamento mercantil.

3.3 VEDAÇÕES PARA CONCESSÃO DE CRÉDITO

As instituições financeiras não podem realizar operações de crédito com:

a) diretores e membros de conselhos, seus cônjuges e parentes até 3º grau;

b) sócios ou acionistas que detenham mais de 10% do capital social;

c) pessoas jurídicas nas quais a instituição financeira ou os membros de sua diretoria ou dos conselhos participem com mais de 10% do capital social;

d) empresas cuja diretoria seja total ou parcialmente a mesma da instituição financeira.

Tais medidas têm como principal objetivo evitar o desvirtuamento na concessão do crédito ou que não seja direcionado para a finalidade prevista.

3.4 CLASSIFICAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Em termos contábeis, as operações de crédito devem ser classificadas em:

I – Empréstimos: operações realizadas sem destinação específica ou vínculo à comprovação da aplicação de recursos. Exemplo: capital de giro, pessoal, adiantamento a depositantes.

II – Títulos descontados: operações de desconto de títulos, quer sejam duplicatas que tenham por lastro transações mercantis, quer sejam notas promissórias.

III – Financiamentos: com destinação específica, vinculada à comprovação da aplicação de recursos. Exemplo: financiamentos imobiliários, rurais, máquinas e equipamentos e outros.

As operações de crédito devem ser, também, segregadas por beneficiário, de modo a permitir a identificação do direcionamento do crédito.

3.5 EXEMPLOS DE CONTABILIZAÇÃO

3.5.1 Operações prefixadas

São operações em que os encargos são conhecidos por serem previamente determinados, não estando sujeitos a modificações durante o prazo de vigência contratual.

Exemplo: A Cia. ABC solicitou um empréstimo para capital de giro junto ao Banco XYZ S.A. nas seguintes condições:

a) data da operação e liberação: 18-7-x1 (crédito em conta corrente);
b) vencimento: 16-9-x1 (60 dias);
c) valor dos encargos da operação: R$ 200.000,00;
d) forma de pagamento: no vencimento;
e) valor liberado: R$ 1.200.000,00;
f) valor de resgate: R$ 1.400.000,00.

Os encargos prefixados no montante de R$ 200.000,00 não são objeto de contabilização como rendas a apropriar, mesmo que conhecidas, podendo ser controladas por intermédio de subtítulos de uso interno em controles extracontábeis.

A apropriação como receita será efetuada considerando-se o critério *pro rata* dia, de forma exponencial, admitido método linear caso o empréstimo tenha sido concedido com essa condição.[1]

- período de 19 a 31-7-x1 – 13 dias – R$ 43.333,33;
- período de 1 a 31-8-x1 – 31 dias – R$ 103.333,33;
- período de 1 a 16-9-x1 – 16 dias – R$ 53.333,34.

Contabilização da operação:

Na liberação do empréstimo em 18-7-x1:

D – 1.6.1.20.00-8 – Empréstimos
C – 4.1.1.20.00-4 – Depósito de Pessoas Jurídicas 1.200.000,00

Apropriação de encargos (13/60 avos) em 31-7-x1:

D – 1.6.1.20.00-8 – Empréstimos
C – 7.1.1.05.00-6 – Rendas de Empréstimos 43.333,33

[1] Para efeitos didáticos, utilizamos o método linear.

Apropriação de encargos (31/60 avos) em 31-8-x1:

D – 1.6.1.20.00-8 – Empréstimos
C – 7.1.1.05.00-6 – Rendas de Empréstimos 103.333,33

Apropriação de encargos (31/60 avos) em 16-9-x1:

D – 1.6.1.20.00-8 – Empréstimos
C – 7.1.1.05.00-6 – Rendas de Empréstimos 53.333,34

Pela liquidação do empréstimo em 16-9-x1:

D – 4.1.1.20.00-4 – Depósito de Pessoas Jurídicas
C – 1.6.1.20.00-8 – Empréstimos 1.400.000,00

3.5.2 Operações pós-fixadas

São operações contratadas com cláusula de atualização em que os encargos são conhecidos após a divulgação periódica da variação do indexador (usualmente, TR).

Exemplo: A Cia. XYZ solicitou um empréstimo junto ao Banco ABC S.A. com cláusula de atualização pela TR, com as seguintes características:

a) data da operação/liberação: 17-2-x1;
b) vencimento da operação: 25-6-x1;
c) valor da operação: R$ 1.000.000,00;
d) juros: 12% a.a.;
e) cláusula de atualização: TR;
f) forma de pagamento dos encargos e do principal no vencimento.

Outras informações:

- variação *pro rata* dia da TR de 17-2 a 25-2 2%
- variação da TR mês a mês até 25-6-x1 3%

Contabilização da operação:

Em 17-2-x1, pela liberação dos recursos:

D – 1.6.1.20.00-8 – Empréstimos
C – 4.1.1.20.00-4 – Depósitos de Pessoas Jurídicas 1.000.000,00

Pela apropriação dos encargos:

Em 28-2-x1:

D – 1.6.1.20.00-8 – Empréstimos
C – 7.1.1.05.00-6 – Rendas de Empréstimos 23.688,77

Cálculo dos encargos:

1.000.000,00 × 1.02 = 1.020.000,00 (saldo devedor corrigido)

$1.020.000,00 \times 0,12 \times \frac{11}{365} = 3.688,77$

Em 31-3-x1:

D – 1.6.1.20.00-8 – Empréstimos
C – 7.1.1.05.00-6 – Rendas de Empréstimos 41.456,87

Cálculo dos encargos:

1.023.688,77 × 1,03 = 1.054.399,43 (saldo devedor corrigido)

$1.054.399,43 \times 0,12 \times \frac{31}{365} = 10.746,21$

Em 30-4-x1:

D – 1.6.1.20.00-8 – Empréstimos
C – 7.1.1.05.00-6 – Rendas de Empréstimos 42.775,07

Cálculo dos encargos:

1.065.145,64 × 1,03 = 1.097.100,00 (saldo devedor corrigido)

$1.097.100,00 \times 0,12 \times \frac{30}{365} = 10.820,71$

Em 31-5-x1:

D – 1.6.11.20.00-8 – Empréstimos
C – 7.1.1.05.00-6 – Rendas de Empréstimos 44.868,06

Cálculo dos encargos:

1.107.920,71 × 1,03 = 1.141.158,33

$1.141.158,33 \times 0,12 \times \frac{31}{365} = 11.630,44$

Em 25-6-x1:

D – 1.6.1.20.00-8 – Empréstimos
C – 7.1.1.05.00-6 – Rendas de Empréstimos 44.342,89

Cálculo dos encargos:

1.152.788,77 × 1,03 = 1.187.372,43

$1.187.372,43 \times 0,12 \times \frac{25}{365} = 9.759,23$

Em 25-6-x1, pela liquidação do empréstimo:

D – 4.1.1.20.00-4 – Depósitos de Pessoas Jurídicas
C – 1.6.1.20.00-8 – Empréstimos 1.197.131,66

Tanto a contabilização dos juros como a dos efeitos da atualização monetária são efetuadas no mesmo título contábil, Rendas de Empréstimos, o que impede a identificação isolada, de cada encargo.

3.5.3 Cessão de direitos creditórios

O Banco XYZ S.A. concedeu um empréstimo à Cia. ABC no valor de R$ 10.000,00 em 31-5-x1 com vencimento para 60 dias e encargos prefixados de R$ 800,00, além da comissão de abertura de crédito de R$ 100,00.

No mesmo dia, o Banco XYZ S.A. cedeu os direitos creditórios desta operação ao Banco do Brasil S.A. pela importâancia de R$ 9.500,00.

Contabilização no Banco XYZ S.A.

Pela concessão de crédito:

D – 1.6.1.00.00-4 –	Empréstimos	9.000,00
C – 7.1.7.99.00-3 –	Rendas de Outros Serviços	100,00
C – 4.1.1.20.00-4 –	Depósitos de Pessoas Jurídicas	8.900,00

Pela cessão de direitos creditórios:

D – 1.1.1.10.00-6 –	Caixa (ou Bancos)	9.500,00
C – 8.1.9.50.00-7 –	Despesas de Cessão de Operações de Crédito	500,00
C – 1.6.1.00.00-4 –	Empréstimos	10.000;00

Pela contabilização da coobrigação:

D – 3.0.1.85.00-5 –	Coobrigações em Cessões de Crédito	
C – 9.0.1.85.00-7 –	Responsabilidades por Coobrigações em Cessões de Crédito	10.000,00

Contabilização no Banco do Brasil S.A.

Pela aquisição dos direitos creditórios (31-05):

D – 1.6.1.00.00-4 –	Empréstimos	10.000,00

C – 1.1.1.10.00-6 –	Caixa	9.500,00
C – 7.1.1.00.00-1 –	Rendas de Operações de Crédito	500,00

Pela apropriação das receitas (em 30-06):

D – 1.6.1.00.00-4 –	Empréstimos	
C – 7.1.1.00.00-1 –	Rendas de Operações de Crédito	400,00

Pela apropriação das receitas (em 31-07):

D – 1.6.1.00.00-4 –	Empréstimos	
C – 7.1.1.00.00-1 –	Rendas de Operações de Crédito	400,00

Pela liquidação da operação (em 31-07):

D – 1.1.1.10.00-6 –	Caixa	
C – 1.6.1.00.00-4 –	Empréstimos	10.800,00

Finalmente, com a liquidação pontual da operação, o Banco XYZ S.A. promove a baixa de sua responsabilidade.

D – 9.0.1.85.00-7 –	Responsabilidades por Coobrigações em Cessões de Crédito	
C – 3.0.1.85.00-5 –	Coobrigações em Cessões de Crédito	10.000,00

Como podemos observar, a norma brasileira vigente (segundo o Cosif) preconiza a baixa imediata do ativo objeto de cessão e o reconhecimento do resultado apurado tanto na cedente como na concessionária independentemente da cláusula de coobrigação, diferentemente da norma internacional.

Nesse sentido, o IAS 39 preconiza que deve ser observada a existência do risco, ou seja, se a entidade cedente retiver todos os riscos e benefícios da propriedade do ativo cedido, deverá manter o ativo que foi transferido e também um passivo financeiro pela contrapartida recebida.

Observa-se que este tipo de operação merece atenção especial quanto ao registro das operações para que carteiras de crédito não sejam contabilizadas de forma indevida ou em duplicidade por diversas instituições, o que poderia acarretar em uma contabilidade criativa. De forma a evitar a incidência de casos como este o mercado criou, em agosto de 2011, a Central de Cessão de Créditos – C3, onde todas as transações de cessão de crédito devem ser registradas.

EXERCÍCIOS

1. O Banco XYZ S.A., banco múltiplo com carteira de crédito imobiliário, concedeu um financiamento imobiliário, na modalidade faixa livre (taxa de mercado), com as seguintes características:

   - Data da assinatura: 2-2-x1;
   - Prazo: 180 dias;
   - Valor do imóvel: R$ 180.000,00;
   - Valor financiado: R$ 120.000,00;
   - Valor da 1ª prestação: R$ 1.700.00;
   - Comissão de abertura de crédito: R$ 2.000,00.

   Utilizando as contas:

   - 1.6.4.30.00.4 – Financiamentos Habitacionais;
   - 4.9.9.10.20.9 – Credores por Recursos a Liberar (vendedor);
   - 1.1.1.10.00.6 – Caixa;
   - 7.1.1.65.00.8 – Rendas de Financiamentos Habitacionais;
   - 4.1.1.10.00.7 – Depósitos de Pessoas Físicas.

   Efetue a contabilização dos seguintes eventos:

   a) aprovação e liberação do contrato de financiamento R$ 120.000,00;
   b) valor da comissão de abertura de crédito recebida em 2-2-x1 R$ 2.000,00;
   c) pagamento ao vendedor, após o registro da hipoteca, em 10-2-x1 R$ 120.000,00;
   d) apropriação da receita, em 28-2-x1 R$ 6.000,00;
   e) recebimento da 1ª prestação, em 2-3-x1 R$ 1.700,00.

2. O Banco XYZ S.A., banco múltiplo com carteira de investimentos, celebrou uma operação de financiamento de capital de giro com as seguintes características:

   - Tomador: J. Bezerra & Cia.;
   - Data da operação: 15-3-x0;
   - Valor da operação: R$ 100.000,00;
   - Garantia: aval dos diretores;
   - Encargos prefixados: R$ 10.000,00;
   - Prazo da operação: 31 dias;

- Comissão de abertura de crédito: R$ 1.000,00.

Com base nos títulos contábeis a seguir, registre:

- 1.6.2.10.00.4 – Financiamento;
- 7.1.1.15.00-3 – Rendas de Financiamentos;
- 4.1.1.20.00.4 – Depósitos de Pessoas Jurídicas.

a) aprovação e liberação do financiamento de R$ 100.000,00, já deduzida a comissão de abertura de crédito (R$ 1.000,00);

b) apropriação de receita em 31-3-x0 (*pro rata* dia);

c) apropriação de receita em 15-4-x0 e liquidação da operação.

3. O Banco XYZ S.A. concedeu um empréstimo para capital de giro à empresa Tomazzini & Cia., cujo sócio gerente, Alberto M. Souza, é membro do conselho fiscal do Banco. Essa operação é permitida pela legislação em vigor? Por quê?

4. A conta 1.5.1.30.00-6 – Cobrança em Trânsito de Terceiros, no ativo apresenta um saldo de R$ 15.000,00 no balancete de 30-4-x0. A mesma conta, no passivo, 4.5.1.30.00.7, apresenta saldo nulo. O que isso pode representar?

4

Contabilização de Operações de *Leasing* (Arrendamento Mercantil Financeiro)

4.1 HISTÓRICO E PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS OPERACIONAIS DO *LEASING*

As operações de *leasing* no Brasil apresentam características acentuadamente financeiras, em razão dos seguintes fatores:

- transferências de todos os riscos e/ou benefícios decorrentes do uso do bem arrendado à arrendatária;
- garantia do valor residual, ou seja, um preço mínimo que, contratualmente, deve ser pago pela arrendatária ao final do contrato;
- o valor residual, base para a opção de compra pela arrendatária, é significativamente inferior ao valor de mercado do bem, representando, usualmente, uma parcela simbólica. Dessa forma, na prática, a aquisição do bem pela arrendatária está assegurada desde o início da vigência contratual;
- existência de cláusula de antecipação do valor residual garantido, que indica uma manifestação implícita da intenção de compra.

Entretanto, numa contradição aparente, por muito tempo (até a promulgação da Lei nº 11.638/07) persistiu um tratamento contábil que não refletia adequadamente a modalidade eminentemente financeira da transação, já que tais características determinavam, em obediência à prevalência da essência sobre a forma, na

contabilização do bem como ativo (imobilizado) e um passivo (contraprestações a pagar) na arrendatária e um financiamento a receber (direito) na arrendadora.

Embora a Lei nº 11.638/07 tenha corrigido esta inadequada forma de *reporting* sob a ótica das arrendatárias as arrendadoras, por determinação do Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil e, em observância ao contido no artigo 3º da Lei nº 6.099/74, não registram o "direito" a receber no seu circulante, longo prazo, mantendo o bem arrendado como imobilizado em duplicidade.

4.2 HISTÓRICO DA REGULAMENTAÇÃO DO *LEASING* NO BRASIL

4.2.1 Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, com alterações introduzidas pela Lei nº 7.132, de 1983

No Brasil, as operações de *leasing* foram regulamentadas pela Lei nº 6.099, de 1974, passando a denominar-se "arrendamento mercantil" e a serem controladas e fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil. Esse primeiro diploma legal veio a disciplinar o tratamento tributário das operações de *leasing* (arrendamento mercantil).

A Lei nº 6.099, em seu art.1º, parágrafo único, assim define:

> "Considera-se arrendamento mercantil a operação realizada entre pessoas jurídicas que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos de terceiros pela arrendadora, para fins de uso próprio da arrendatária, e que atendam às especificações desta."

O propósito desta lei foi o de especificar em que condições o arrendamento mercantil pode beneficiar-se do tratamento tributário, porém sem restringir sua prática fora dessas condições. A seguir, as principais disposições dessa lei:

a) "Serão consideradas como custo ou despesa operacional da pessoa jurídica arrendatária as contraprestações pagas ou creditadas por força do contrato de arrendamento" (art. 11).

   Esse artigo veio proporcionar maior segurança às operações de arrendamento mercantil, permitindo a dedutibilidade fiscal dos aluguéis pagos pela arrendatária.

b) "Serão escrituradas em conta especial do ativo imobilizado da arrendadora os bens destinados a arrendamento mercantil."

   "Serão admitidas como custo das pessoas jurídicas arrendadoras, as cotas de depreciação do preço de aquisição do bem arrendado, calculadas de acordo com a vida útil do bem" (art. 12).

Esses artigos evidenciam que o *leasing* no Brasil, quando regulamentado, apresentava características mais comerciais que financeiras, daí a denominação "arrendamento mercantil", muito embora sua evolução nos anos seguintes acompanhasse uma tendência de *leasing* financeiro.[1]

4.2.2 Portaria MF nº 140, de 28 de julho de 1984

A Portaria MF nº 140 entrou em vigor em 28 de julho de 1984 e consagrou a contabilização do *leasing* semelhantemente à do aluguel (locação), conforme a seguir:

- as contraprestações de arrendamento integram o lucro líquido da arrendatária e da arrendadora quando exigíveis. Equivale a dizer que a parcela dedutível na arrendatária é tributável na arrendadora no mesmo exercício fiscal;[2]
- o bem arrendado integra o Ativo Permanente da arrendadora por seu custo de aquisição e as depreciações são registradas mês a mês, segundo a competência. Admite-se a redução de 30% no prazo de vida útil do bem arrendado;
- o contrato de arrendamento é classificado na arrendadora como Ativo Circulante/Realizável a Longo Prazo, com contraprestações a receber equivalentes às receitas de arrendamento a apropriar. Isso significa que o valor do ativo será sempre nulo se as contraprestações forem liquidadas pontualmente;
- o prejuízo na baixa do bem arrendado decorrente de opção de compra pela arrendatária continua a ser registrado em "Perdas em Arrendamento a Amortizar" no Ativo Diferido da arrendadora, para amortização em seu prazo remanescente de vida útil.[3]

4.3 CONFLITO ENTRE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E SOCIETÁRIA

O *leasing* (arrendamento mercantil) continua apresentando divergências nos critérios de reconhecimento e mensuração. Para maiores detalhes, ver item 4.5 e Capítulo 13.

---

[1] Principalmente após a década de 80 com o ingresso de conglomerados bancários.

[2] Pelo RTT (Regime Tributário de Transição), essa regra fiscal permanece em vigor.

[3] Por oportuno, o grupo Diferido foi extinto pela Lei nº 11.638/07, mas não foi revogado pelo Banco Central do Brasil.

4.4 EXEMPLO DE CONTABILIZAÇÃO

Usualmente, o valor atualizado das operações financeiras, em geral, é obtido por meio da subtração das rendas futuras do saldo bruto a receber de clientes, como segue: "Empréstimos" (–) "Rendas a Apropriar" = "Valor Presente". Nas operações de arrendamento mercantil, a conta Arrendamentos a Receber (–) Rendas a Apropriar não reflete esse valor presente, já que são valores equivalentes em virtude da contabilização da operação como se fosse aluguel.

Desse modo, o entendimento por parte do usuário torna-se prejudicado, uma vez que a avaliação e a classificação das contas específicas do balanço patrimonial das Sociedades de Arrendamento Mercantil são inadequadas e não atendem à prevalência da essência sobre a forma jurídica. Assim, tais contas devem ser objeto de ajuste com valores extracontábeis (o cálculo da taxa implícita do contrato e respectivo ajuste não é transparente para os usuários), de modo a traduzir valores significativos para análise.

Para que a escrituração contábil e as demonstrações financeiras sejam ajustadas, para refletir o valor adequado da carteira de arrendamentos, foi definido pela Circular nº 1.429, de 20-1-1989, do Banco Central do Brasil, em consonância com o estabelecido pela Comissão de Valores Mobiliários, o seguinte procedimento para as instituições que atuam na modalidade de *leasing*:

a) apurar o valor contábil dos contratos pelo somatório das seguintes contas:

+ Arrendamentos Financeiros a Receber (recursos internos)
+ Arrendamentos Financeiros a Receber (recursos externos)
+ Arrendamentos Financeiros a Receber (recursos em atraso)
(–) Rendas a Apropriar de Arrendamentos Financeiros a Receber (recursos internos)
(–) Rendas a Apropriar de Arrendamentos Financeiros a Receber (recursos externos)
+ Valores Residuais a Realizar
(–) Valores Residuais a Balancear
+ Bens Arrendados – Arrendamento Financeiro
(–) Valor a Recuperar
(–) Depreciação Acumulada de Bens de Arrendamento Financeiro
+ Bens não de uso próprio (relativos aos créditos de Arrendamento Mercantil Financeiro em liquidação)
+ Perdas em Arrendamento a Amortizar

(–) Amortização Acumulada do Diferido (Perdas em Arrendamento a Amortizar)

Somatório

b) calcular o valor presente das contraprestações dos contratos da carteira de arrendamento, com a utilização da taxa interna de retorno de cada contrato;

c) o valor resultante da diferença entre os itens *a* e *b* constitui o ajuste mensal relativo a "insuficiência" ou "superveniência" da depreciação.

Esse ajuste é registrado como complemento ou estorno em "Despesas de Arrendamentos Financeiros" ou "Rendas de Arrendamentos Financeiros" em contrapartida com as contas "Insuficiência de Depreciação" ou "Superveniência de Depreciação".

4.4.1 Contabilização do contrato de arrendamento mercantil

A Cia. ABC celebrou em 5-2-x1 uma operação de arrendamento mercantil com o Banco XYZ S.A., cujas características são as seguintes:

- custo do bem arrendado: R$ 50.000,00;
- tipo de bem: máquina injetora (vida útil de dez anos);
- prestação mensal: R$ 1.500,00 (antecipada);
- prazo contratual: 60 meses;
- valor total das contraprestações: R$ 90.000,00;
- indexação: dólar norte-americano;
- Valor Residual Garantido (VRG): 1% do custo + variação do dólar;
- pagamento do VRG: ao final do contrato;
- dólar na data da operação: R$ 1,00 = U$ 1,00;
- dólar no final do mês: R$ 1,05 = U$ 1,00.

Em 5-2-x1:

<u>Contabilização da aquisição do bem</u>

D – 2.3.2.10.60-2 –	Bens Arrendados (Máquinas e Equipamentos) Arrendamento Financeiro	
C – 1.1.2.80.00-8 –	Bancos Privados c/ Depósitos	50.000,00

Contabilização do contrato de arrendamento mercantil

D – 1.7.1.20.00-7 – Arrendamentos Financeiros a Receber Recursos Externos

C – 1.7.1.97.00-9 – Rendas a Apropriar de Arrendamentos Financeiros a Receber – Recursos Externos 90.000,00

Contabilização do Valor Residual Garantido

D – 1.7.5.10.00-2 – Valores Residuais a Realizar

C – 1.7.5.95.00-3 – Valores Residuais a Balancear 500,00

Contabilização do recebimento da 1ª contraprestação (por ser antecipada e não postecipada)

D – 1.1.2.80.00-8 – Bancos Privados c/ Depósitos

C – 1.7.1.20.00-7 – Arrendamentos Financeiros a Receber Recursos Externos 1.500,00

Contabilização da receita

As contraprestações serão reconhecidas como receita quando se tornarem exigíveis, baixando-se os valores registrados em "Rendas a Apropriar de Arrendamentos" contra "Rendas de Arrendamentos".

D – 1.7.1.97.00-9 – Rendas a Apropriar de Arrendamentos Financeiros a Receber – Recursos Externos

C – 7.1.2.20.00-8 – Rendas de Arrendamentos Financeiros Recursos Externos 1.500,00

Em 28-2-x1:

Contabilização da depreciação mensal

D – 8.1.3.10.10-4 – Despesas de Depreciação

C – 2.3.2.90.00-0 – Depreciação Acumulada de Bens de Arrendamento Financeiro 595,24

Observação: O bem arrendado, segundo a legislação tributária vigente, pode ser depreciado com redução de 30% de seu prazo de vida útil econômica. Portanto, a máquina objeto de arrendamento é depreciada em 84 meses, em vez de em 120 meses (120 meses – 36 meses de redução).

$50.000,00 \times \frac{1}{84} = 595,24$ (depreciação mensal)

Cálculo e contabilização da variação cambial

Ao final de cada mês, os saldos de Arrendamentos a Receber e Rendas a Apropriar, bem como os respectivos saldos relativos ao valor residual, devem ser ajustados em função da variação cambial.

Em 5-2-x1, data da assinatura, foi recebida a 1ª contraprestação antecipada, de modo que o saldo a ser atualizado é de R$ 88.500,00 (R$ 90.000,00 – R$ 1.500,00).

R$ 88.500,00 $\times \frac{1,05}{1,00}$ = R$ 92.925,00 (variação de R$ 4.425,00)

D – 1.7.1.20.00-7 – Arrendamentos Financeiros a Receber Recursos Externos

C – 1.7.1.97.00-9 – Rendas a Apropriar de Arrendamentos Financeiros a Receber – Recursos Externos 4.425,00

Quanto ao valor residual garantido, temos:

R$ 500,00 $\times \frac{1,05}{1,00}$ = R$ 525,00 (variação de R$ 25,00)

D – 1.7.5.10.00.2 – Valores Residuais a Realizar

C – 1.7.5.95.00.3 – Valores Residuais a Balancear 25,00

Contabilização do Ajuste a Valor Presente

Em 28-2-x1:

Conforme descrito no item 4.4, as operações de arrendamento mercantil, por apresentarem características predominantemente financeiras, deveriam ser reconhecidas como financiamento para aquisição de ativos.

O procedimento contábil, de ajuste a valor presente, é uma tentativa de traduzir o lucro como se a operação tivesse sido contabilizada como um financiamento.

Os dados iniciais da operação revelam que, na data em que a transação foi celebrada, o valor presente era de R$ 48.500,00 (R$ 50.000,00, que é o preço da máquina, deduzido da 1ª contraprestação paga no ato), e o fluxo financeiro representado por 59 contraprestações futuras de R$ 1.500,00 cada e uma única parcela (como se fosse a 60ª contraprestação) de R$ 500,00, representam o valor residual, ou seja:

- VP 48.500,00;
- PMT 59 × 1.500,00 e 1 × 500,00;
- *i* 2,28% a.m. (taxa efetiva).

Em 28-2-x1, o valor atualizado da contraprestação de R$ 1.575,00 (R$ 1.500,00 × 1,05/1,00) e o valor residual garantido de R$ 525,00 (R$ 500,00 × 1,05/1,00) decorrem da variação cambial no período.

Em 28-2-x1, calculando-se o valor presente da operação, baseando-se na taxa efetiva de juros, temos:

$$VP = \frac{1.575,00}{(1,0228)^1} + \frac{1.575,00}{(1,0228)^2} + \ldots + \frac{1.575,00}{(1,0228)^{59}} + \frac{1.525,00}{(1,0228)^{60}}$$

$$VP = 50.946,61$$

Isso equivale a dizer que, financeiramente, a operação contratada deveria ser avaliada por R$ 50.946,61 com prevalência da essência sobre a forma jurídica.

Esse valor presente deve ser comparado com os demais saldos contábeis gerados pela operação, como se segue:

Arrendamentos Financeiros a Receber	92.925,00
(–) Rendas a Apropriar de Arrendamentos Financeiros	(92.925,00)
Valores Residuais a Realizar	525,00
(–) Valores Residuais a Balancear	(525,00)
Bens Arrendados – Arrendamento Financeiro	50.000,00
(–) Depreciação Acumulada de Bens de Arrendamento Financeiro	(595,24)
Subtotal	49.404,76
Valor presente da carteira	50.946,61
Diferença	1.541,85

Em observância às normas do Cosif, o resultado desta comparação deve ser registrado da seguinte forma:

a) se o valor presente dos fluxos futuros de caixa for superior ao valor contábil (ou seja, a adoção do critério fiscal acarretou uma subavaliação do ativo e patrimônio líquido da arrendadora), o ganho verificado deve ser:
   - debitado no título contábil 2.3.2.30.00-8 – Superveniências de Depreciação (conta integrante do subgrupo imobilizado de Arrendamento); e
   - creditado no título contábil 7.1.2.20.00-8 – Rendas de Arrendamento Financeiro – Recursos Externos;

b) se o valor presente dos fluxos futuros de caixa for inferior ao valor contábil (ou seja, a adoção do critério fiscal acarretou uma superavaliação do ativo e do patrimônio líquido da arrendadora), a perda verificada deve ser:

   - debitada no título contábil Rendas de Arrendamento Financeiro (por estorno) ou Despesas de Arrendamentos Financeiros; e
   - creditada no título contábil 2.3.2.40.00-5 – Insuficiência de Depreciação (conta retificadora de natureza credora integrante do subgrupo Imobilizado de Arrendamento).

A comparação dos dois revela que a diferença apurada é positiva, ou seja, o ativo deve ser ajustado para mais, como segue:

D – 2.3.2.30.00-8 –	Superveniências de Depreciação	
C – 7.1.2.20.00-8 –	Rendas de Arrendamentos Financeiros Recursos Externos	1.541,85

Ajuste mensal da superveniência[4]

- valor bruto: R$ 1.541,85;
- IR: 25% ou R$ 385,46;
- Valor Líquido: R$ 1.156,39.

D – 8.9.4.10.00-6 –	Imposto de Renda	
C – 4.9.4.30.00-2 –	Provisão para Imposto de Renda Diferido	385,46

Por que ocorreu essa diferença?

Inicialmente, porque o "principal" da operação é o saldo de Bens Arrendados – Arrendamento Financeiro –, que é amortizado linearmente (via depreciação), enquanto, financeiramente, a amortização é exponencial.

Em segundo lugar, porque o contrato é reajustado pela variação cambial, mas o Imobilizado de Arrendamento não é atualizado (corrigido) monetariamente.

Finalmente, o cálculo financeiro é efetuado *pro rata* dia e a depreciação é feita mensalmente.

De qualquer forma, "por linhas tortas", o lucro e o patrimônio líquido passam a ser refletidos por um valor tecnicamente adequado, considerando-se a natureza eminentemente financeira da transação.

Não obstante, as contas do ativo (circulante e não circulante), individualmente, apresentam distorção, embora seu total (última linha do Balanço) passe a refletir de forma correta a natureza financeira da operação.

[4] O Cosif determina que o ajuste mensal da carteira a valor presente seja efetuado pelo valor bruto, com os reflexos tributários sendo reconhecidos como Crédito Tributário (ajuste negativo) ou Provisão para Imposto de Renda Diferido (ajuste positivo).

4.4.2 Baixa do bem por ocasião do encerramento do contrato

Por ocasião do encerramento do contrato de arrendamento mercantil, a arrendatária pode optar por uma das três alternativas contratualmente previstas: comprar o bem, devolvê-lo ou renovar o contrato.

Na prática, a operação mais vantajosa para as sociedades arrendadoras é o exercício da opção de compra pela arrendatária, e o estabelecimento de cláusulas contratuais como a de garantia do valor residual, por meio da qual, exercendo ou não a opção de compra, o cliente deverá assumir o pagamento de eventual diferença a menor na venda do bem pela arrendadora para terceiros que terminam por incentivar a aquisição final. Por exemplo, se o valor residual garantido é de R$ 1.000,00 e o preço obtido na venda do bem pela arrendadora é de R$ 900,00, a diferença de R$ 100,00 deve ser desembolsada pela arrendatária.

Segundo o Cosif (em decorrência da legislação tributária), o resultado na baixa do bem arrendado, objeto dos contratos de arrendamento mercantil, tem o seguinte tratamento:

- venda por opção de compra à arrendatária:
  - se positivo, Lucros na Alienação de Bens Arrendados, 7.1.2.60.10-9;
  - se negativo, Perdas em Arrendamentos a Amortizar, 2.4.1.80.00-9;
- venda a terceiros, não ligados à arrendatária:
  - se positivo, Lucros na Alienação de Bens Arrendados, 7.1.2.60.10-9;
  - se negativo, Prejuízos na Alienação de Bens Arrendados, 8.1.3.60.10-9.

Exemplo:

A Cia. ABC celebrou um contrato de arrendamento mercantil financeiro com o Banco XYZ S.A., cujo prazo de vigência expirou em 30-11-x1, e optou por adquirir o bem pelo valor residual.

Os saldos contábeis constantes dos livros do Banco XYZ são os seguintes:

- bens arrendados (veículos): R$ 144.000,00;
- depreciação acumulada:[5] R$ 82.281,60;
- valor residual a realizar: R$ 1.440,00;
- prazo do contrato: 24 meses;
- prazo de vida útil normal do bem: 60 meses.

[5] Taxa de depreciação normal de 20% a. a. Porém, com a redução de 30% no prazo de vida útil, o bem poderá ser depreciado em 42 meses, ou seja, 60 meses – (30% de 60 meses) 18 meses = 42 meses.

O Cosif não prevê a utilização de conta transitória de "apuração" de resultado na baixa. Para efeito de contabilização, criamos um subtítulo de uso interno (sem código Cosif) para facilitar a compreensão:

Pelo recebimento do valor residual:

D – 1.1.2.80.00-8 –	Bancos Privados c/ Depósitos	
C – 1.7.5.10.00-2 –	Valores Residuais a Realizar	1.440,00

Pela baixa das contas do Imobilizado de Arrendamento:

D – 2.3.2.90.00-0 –	Depreciação acumulada de Bens de Arrendamento Financeiro	
C – subtítulo uso interno –	Resultado na Baixa de Bens Arrendados	82.281,60
D – subtítulo uso interno –	Resultado na Baixa de Bens Arrendados	
C – 2.3.2.10.70-5 –	Bens Arrendados – Arrendamento Financeiro – Veículos	144.000,00
D – 1.7.5.95.00-3 –	Valores Residuais a Balancear	
C – subtítulo uso interno –	Resultado na Baixa de Bens Arrendados	1.440,00

Pela apuração do resultado:

D – 2.4.1.80.00-9 –	Perdas em Arrendamentos a Amortizar	
C – subtítulo uso interno –	Resultado na Baixa de Bens Arrendados	60.278,40

Quando há exercício de opção de compra pela arrendatária, o prejuízo apurado na baixa do bem arrendado deve ser classificado no Diferido e amortizado no restante de 70% do prazo de vida útil do bem arrendado.

A classificação contábil dessa perda no Ativo Permanente Diferido foi determinada por um dispositivo fiscal (Portaria MF nº 564/78) e não encontra amparo nos Princípios Fundamentais de Contabilidade.[6]

Cálculo do prazo de amortização:

- prazo de vida útil normal do bem: 60 meses;
- 70% do prazo de vida útil do bem: 42 meses;
- restante de 70% do prazo de vida útil do bem 42 – 24 = 18 meses.

[6] Conforme dito anteriormente, o Diferido foi extinto pela Lei nº 11.941/09. Além disso, estamos lançando uma despesa (prejuízo) nos próximos 18 meses decorrente de uma operação que já se encerrou e cuja respectiva receita já foi reconhecida no prazo de vigência contratual.

Logo, o prejuízo de R$ 60.278,40 deve ser amortizado em 18 meses, como segue:

$$\frac{60.278,40}{18 \text{ meses}} = 3.348,80$$

D – 8.1.3.10.99-1 – Outras Despesas de Arrendamentos
C – 2.4.1.99.80-1 – Amortização Acumulada do Diferido Perdas em Arrendamentos a Amortizar 3.348,80

Dessa forma, ao final dos 18 meses (após o término da vigência contratual), teríamos saldos equivalentes em 2.4.1.80.00.9 (Perdas em Arrendamentos a Amortizar) e 2.4.1.99.80.1 (Amortização Acumulada do Diferido – Perdas em Arrendamentos a Amortizar) que devem ser baixados mediante os seguintes lançamentos:

D – 2.4.1.99.80-1 – Amortização Acumulada do Diferido Perdas em Arrendamentos a Amortizar
C – 2.4.1.80.00-9 – Perdas em Arrendamentos a Amortizar 60.278,40

Como se pode observar, esse procedimento "fiscal" distorce o lucro e o patrimônio líquido das sociedades arrendadoras, que ficariam aumentados dos respectivos prejuízos ativados e ainda não amortizados.

Para contornar essa distorção, tanto os saldos de Perdas em Arrendamentos a Amortizar como sua conta retificadora Amortização Acumulada do Diferido são incluídos no elenco de contas que devem ser objeto de ajuste a valor presente (ver item 4.4).

4.4.3 Recebimento do valor residual antecipado

A legislação tributária admite que o pagamento do valor residual, base para opção de compra pela arrendatária, seja antecipado, total ou parcialmente. Entretanto, não deve integrar a base de tributação como receita da arrendadora, nem como despesa dedutível da arrendatária.

O Cosif determina que essa parcela seja creditada como passivo circulante exigível a longo prazo, em conta específica de "Credores por Antecipação de Valor Residual", até o momento do encerramento do contrato.

Exemplo:

A Cia. ABC celebrou um contrato de arrendamento mercantil com o Banco XYZ S.A., com pagamentos mensais do valor residual no montante de R$ 100,00, a serem pagos juntamente com as contraprestações.

D – 1.1.2.80.00-8 – Bancos Privados c/ Depósitos
C – 4.9.9.10.00-3 – Credores por Antecipação de Valores Residuais 100,00

Importante enfatizar que essa parcela representa, na prática, uma manifestação quase que definitiva da opção de compra, já que dificilmente o arrendatário estaria predisposto a antecipar o pagamento do valor residual se não tivesse interesse na aquisição do bem.

Por ocasião do exercício da opção, baixa-se o saldo existente para resultado.

4.4.4 Adiantamento a fornecedores e comissão de compromisso

Quando um bem objeto de arrendamento mercantil depende de encomenda por causa das especificações estabelecidas pela arrendatária (como, por exemplo, guindastes pórticos, centrais de telefonia etc.), a arrendadora pode ser compelida a pagar uma parcela ao fornecedor responsável por sua elaboração, a título de adiantamento.

Por conseguinte, em decorrência desse adiantamento, a arrendadora pode exigir da arrendatária, até o início da vigência contratual (com a entrega do bem), uma remuneração pelo capital aplicado, denominada Comissão de Compromisso.

Na prática, a arrendadora é obrigada também a captar no mercado o montante a ser adiantado, incorrendo em custo financeiro, que é transferido ao arrendatário, acrescido de um *spread* (risco da operação).

Os adiantamentos efetuados a fornecedores e as comissões de compromisso devidas pela arrendatária, e ainda não pagas, devem ser registrados em subtítulos de uso interno do título contábil "Adiantamentos a Fornecedores por conta de Arrendatários" – que representa o montante correspondente ao direito de receber o bem junto ao fornecedor e ao direito de receber a remuneração pelo capital (comissão de compromisso) junto à arrendatária.

As comissões de compromisso devidas em função dos adiantamentos a fornecedores são registradas a débito de Adiantamentos a Fornecedores por conta de Arrendatários e a Crédito de Rendas a Apropriar de Comissões de Compromisso de Arrendamentos e serão apropriadas como receita na data em que forem exigíveis.

Se as comissões de compromisso forem recebíveis mediante inclusão nas contraprestações a receber:

a) serão apropriadas como receita efetiva nas datas em que tais contraprestações forem exigíveis;

b) o valor correspondente aos adiantamentos a fornecedores deve ser transferidos para Bens Arrendados, no início da vigência do contrato;

c) o valor correspondente a rendas a apropriar de comissões de compromisso de arrendamentos deve ser transferido para rendas a apropriar de arrendamentos a receber.

Exemplo:

O Banco XYZ S.A. fez um adiantamento por conta de uma encomenda de um forno industrial, a ser arrendado ao cliente Cia. ABC, no valor de R$ 5.000.000,00.

Dados da operação:

- Valor do equipamento: R$ 5.000.000,00;
- Data prevista de entrega: 30-12-x1;
- Desembolso inicial (30-9-x1): R$ 1.000.000,00;
- Desembolso final (31-10-x1): R$ 4.000.000,00;
- Taxa de compromisso: 9% a.m.;
- Pagamento: não há; deve ser incluído nas contraprestações;
- Fornecedor: Delta S.A.

Em 30-9-x1:

Contabilização do desembolso

D – 1.7.1.60.10-8 – Adiantamentos a Fornecedores por Conta de Arrendatários – Recursos Internos
Adiantamento ao Fornecedor – Delta S.A.

C – 1.1.2.80.00-8 – Bancos Privados c/ Depósitos 1.000.000,00

Em 31-10-x1:

Contabilização da comissão de compromisso

D – 1.7.1.60.10-8 – Adiantamentos a Fornecedores por Conta de Arrendatários – Recursos Internos
Comissão de Compromisso a Receber – Cia. ABC

C – 1.7.1.98.00-9 – Rendas a Apropriar de Comissões de Compromisso de Arrendamentos 90.000,00

9% de R$ 1.000.000,00 = R$ 90.000,00

Contabilização do desembolso

D – 1.7.1.60.10-8 – Adiantamentos a Fornecedores por Conta de Arrendatários – Recursos Internos
Adiantamento ao Fornecedor – Delta S.A.

C – 1.1.2.80.00-8 – Bancos Privados c/ Depósitos 4.000.000,00

Em 30-11-x1:

Contabilização da comissão de compromisso

D – 1.7.1.60.10-8 – Adiantamentos a Fornecedores por Conta de Arrendatários – Recursos Internos
Comissão de Compromisso a Receber – Cia. ABC

C – 1.7.1.98.00-9 – Rendas a Apropriar de Comissões Compromisso de Arrendamentos 458.100,00

9% sobre R$ 5.090.000,00 = 458.100,00

Em 30-12-x1:

Contabilização de comissão de compromisso

D – 1.7.1.60.10-8 – Adiantamentos a Fornecedores por Conta de Arrendatários – Recursos Internos
Comissão de Compromisso a Receber – Cia. ABC

C – 1.7.1.98.00-8 – Rendas a Apropriar de Comissão de Compromisso de Arrendamentos 499.329,00

9% sobre R$ 5.548.100,00 = 499.329,00

Término da elaboração do bem e entrega ao arrendatário

Transferência do Adiantamento para Bens Arrendados:

D – 2.3.2.10.60-2 – Bens Arrendados – Arrendamento Financeiro Máquinas Equipamentos

C – 1.7.1.60.10-8 – Adiantamentos a Fornecedores por Conta de Arrendatários – Recursos Internos
Adiantamento ao Fornecedor – Delta S.A. 5.000.000,00

Transferência da comissão de compromisso para arrendamentos a receber:

D – 1.7.1.10.00-0 – Arrendamentos Financeiros a Receber – Recursos Internos

C – 1.7.1.60.10-8 – Adiantamentos a Fornecedores por Conta de Arrendatários – Recursos Internos
Comissão de Compromisso a Receber – Cia. ABC 1.047.429,00

e

D – 1.7.1.98.00-8 – Rendas a Apropriar de Comissões de Compromisso de Arrendamentos

C – 1.7.1.95.00-1 – Rendas a Apropriar de Arrendamentos Financeiros a Receber
Recursos Internos 1.047.429,00

Após a capitalização dos adiantamentos a fornecedores no imobilizado e a inclusão das comissões de compromisso em arrendamentos, deve ser contabilizada a operação de arrendamento propriamente dita:

D – 1.7.1.10.00-0 – Arrendamentos Financeiros a Receber
Recursos Internos

C – 1.7.1.95.00-1 – Rendas a Apropriar de Arrendamentos Financeiros a Receber – Recursos Internos
Pela celebração do contrato de arrendamento Mercantil Financeiro

4.5 O COSIF, A LEI SOCIETÁRIA E O CPC

A contabilização das operações de *leasing* (arrendamento mercantil) contidas neste capítulo seguem estritamente as disposições estabelecidas pelo Cosif, não contemplando aspectos legais previstos nas Leis nºs 11.638/07 e 11.941/09, em que o bem arrendado sob controle e posse da arrendatária integra o seu ativo imobilizado, enquanto que a arrendadora deve refletir o direito a receber pelas contraprestações a receber.

O contido na Lei nº 11.638/07, ao privilegiar o conceito de essência prevalecendo sobre a forma está em consonância com o IAS 17 (norma internacional do IASB).

O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil não homologaram o Pronunciamento nº 6 (editado pelo CPC e específico para o *leasing*, procedimento adotado pela Comissão de Valores Mobiliários, Superintendência de Seguros Privados e Conselho Federal de Contabilidade), mas ao mesmo tempo sinalizou, por meio da Resolução CMN nº 3.617/08 que as sociedades arrendadoras devem "continuar" incluindo o mesmo bem arrendado no seu imobilizado (e por conseguinte requerendo os ajustes mensais por insuficiência ou superveniência descritos no Capítulo 4, item 4.4.1).

Essa competência está explícita no artigo 61 da Lei nº 11.941 que assim preconiza:

> "A escrituração de que trata o artigo 177 da Lei 6.404/76 quando realizado pelas instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive as constituídas na forma de companhia aberta, deve observar as disposições da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e os atos normativos dela decorrentes."

Assim, com base nessa competência, temos padrões contábeis distintos do previsto na Lei nº 11.638/07, sendo o *leasing* um desses exemplos.

Importante consignar que o art. 3º da Lei nº 6.099/74 (lei tributária específica para o *leasing*) também é explícito ao mencionar que "o bem arrendado integra o ativo imobilizado das sociedades arrendadoras e, por não ter sido revogado, prevalece sobre a legislação societária, de caráter geral.

Enquanto essa questão legal não for solucionada, continuamos a refletir um mesmo bem arrendado, de forma duplicada, tanto no imobilizado da arrendatária como da arrendadora.

Finalmente, importante registrar que existe uma proposta de alteração da contabilização do *leasing*. Desde 2006, FASB e IASB se uniram para revisar os normativos sobre *leasing*, com a edição de *Discussion Paper* e posteriormente *Exposure Draft* e a principal crítica é de que a existência de dois modelos (financeiro e operacional) não é facilmente compreendida e as informações divulgadas nem sempre são suficientes para promover ajustes necessários para refletir mais adequadamente o *financial reporting* das empresas. No entanto, tal procedimento não atende o consagrado conceito de "essência sobre a forma" e representa, a nosso ver, um grande desafio para a teoria da contabilidade.

A previsão final deste estudo e a divulgação de um novo pronunciamento estavam previstos originariamente para o 2º semestre de 2011.

EXERCÍCIOS E QUESTÕES

1. Os bens objetos de arrendamento mercantil são classificados em que grupos de contas?
2. A arrendadora Cia. XYZ S.A. recebeu antecipadamente (a vista) a importância de R$ 1.000,00 relativa ao valor residual garantido, base para a opção de compra. Deve ser reconhecida como receita? Justifique.
3. Qual o critério adotado pelo Cosif para apropriação das contraprestações como receita efetiva?

4. Qual a justificativa para se ajustar a carteira de arrendamentos pelo seu valor presente a cada balancete mensal?
5. A arrendatária ABC Ltda., ao final da vigência contratual, opta pela devolução do bem arrendado.

   Considerando os saldos a seguir, contabilize a devolução.

   - bens arrendados R$ 10.000,00;
   - depreciação acumulada R$ 5.714,00;
   - valor residual a realizar R$ 100,00;
   - valor residual a balancear R$ 100,00.
6. Tomando por base os dados do exercício anterior, considere que a arrendatária tenha exercido a opção de compra pagando a vista o valor residual garantido. Contabilize a operação.
7. Contabilize a operação de arrendamento mercantil celebrado pela arrendadora Cia. XYZ S.A. com a arrendatária Cia. ABC, com as seguintes características:
   - bem arrendado (máquina): R$ 40.000,00;
   - contraprestação mensal: R$ 2.000,00;
   - prazo de contrato: 36 meses;
   - prazo de vida útil: 120 meses;
   - prazo de vida útil com redução de 30%: 84 meses;
   - valor residual garantido: R$ 400,00.
8. Contabilize o ajuste a valor presente da carteira de arrendamentos (se superveniência ou insuficiência), considerando os dados a seguir:
   - valor presente da carteira de arrendamentos: R$ 8.000,00;
   - arrendamento a receber: R$ 15.000,00;
   - rendas a apropriar de arrendamentos: R$ 15.000,00;
   - bens arrendados: R$ 11.000,00;
   - depreciação acumulada: R$ 2.000,00.
9. As rendas a apropriar de operações de arrendamento mercantil são de natureza credora e retificam o saldo de arrendamentos a receber. O que significa eventual existência de um saldo devedor líquido (por exemplo, 15.000,00 – 14.000,00 = 1.000,00)?

5

Créditos de Curso Anormal e Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa

5.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

A constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa (PCLD) representa, em qualquer empresa, uma estimativa de perda provável dos créditos, em atendimento aos Princípios de Contabilidade, em especial ao da competência.

Ocorre que, nos bancos e demais instituições financeiras, sua constituição apresenta características específicas que obrigam esses estabelecimentos a adotar procedimentos diferenciados em relação aos praticados pelas demais empresas (comerciais, industriais ou de prestação de serviços), principalmente em função das seguintes razões:

a) o ativo a ser provisionado representa um crédito a receber decorrente usualmente de empréstimo, ou seja, a "matéria-prima" utilizada por essas entidades é o próprio dinheiro;

b) o ativo objeto de provisionamento normalmente é recebido em diversas parcelas, diferentemente de uma duplicata a receber, e representa parcela significativa, quando comparado com o patrimônio líquido, à medida que os bancos operam com captação de recursos de terceiros.

Considerando que o principal "produto" à venda pelos bancos e demais instituições financeiras é sua imagem perante o público (credibilidade e reputação) e que, para honrar seus compromissos com os depositantes, é necessário que seus ativos sejam tempestivamente realizáveis em caixa, o dimensionamento adequado da referida provisão, que permita, entre outros aspectos, avaliar o nível de risco,

é de extrema importância para os diversos usuários da informação contábil (entre eles, com certeza, os depositantes).

5.2 REGULAMENTAÇÃO

5.2.1 Retrospecto histórico

Até março de 2000, as instituições financeiras tinham que observar procedimentos e critérios para constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa estabelecidos por meio da Resolução CMN nº 1.748, de 31-8-1990.

A principal característica da referida regulamentação era a obrigatoriedade de transferência de operações não liquidadas em seu vencimento para títulos contábeis representativos de créditos em atraso e em liquidação, de acordo com prazos que variavam de 60 a 360 dias, aliada à cobertura ou não do risco de crédito por garantias consideradas suficientes, e uma das principais inovações introduzidas pela Resolução nº 1.748, de 1990, foi o tratamento igualitário dos créditos do setor público e privado.

Entretanto, após quase 10 (dez) anos de sua vigência, aliada à evolução e à sofisticação do mercado financeiro, à mudança no perfil de crédito das operações contratadas e, ainda, com objetivo de atender às normas e aos padrões contábeis no âmbito do Mercosul, foi editada a Resolução CMN nº 2.682, em 21-12-1999, com a finalidade de definir critérios mais abrangentes para a constituição da provisão para créditos de liquidação duvidosa baseados na classificação das operações de crédito, segundo o nível de risco.

Deve-se destacar, no entanto, que a Resolução nº 2.682 leva em consideração o conceito de "perda esperada" para fins de constituição da provisão, enquanto que as normas contábeis internacionais privilegiam o conceito de "perda incorrida".

5.2.2 Classificação das operações de crédito e de arrendamento mercantil

A Resolução nº 2.682, de 1999, determinou a classificação das operações de crédito, de arrendamento mercantil e outros créditos em geral, nos níveis de risco "AA", "A", "B", "C", "D", "E", "F", "G" e "H", observados os seguintes aspectos:

I – em relação ao devedor e seus garantidores:

a) situação econômico-financeira;

b) grau de endividamento;

c) capacidade de geração de resultados;

d) fluxo de caixa;

e) administração e qualidade de controles;

f) pontualidade e atrasos nos pagamentos;

g) contingências;

h) setor de atividade econômica;

i) limite de crédito;

II – em relação à operação:

a) natureza e finalidade da transação;

b) características das garantias, particularmente quanto a suficiência e liquidez;

c) valor.

Além disso, foi determinado que a classificação nos níveis de risco deve ser revista, no mínimo:

I – mensalmente, por ocasião dos balancetes e balanços, em função de atraso verificado no pagamento de parcela de principal ou de encargos, sendo que para as operações com prazo a decorrer superior a 36 meses é admitida a contagem em dobro, devendo ser observado que:

a) atraso entre 15 e 30 dias: risco nível B, no mínimo;

b) atraso entre 31 e 60 dias: risco nível C, no mínimo;

c) atraso entre 61 e 90 dias: risco nível D, no mínimo;

d) atraso entre 91 e 120 dias: risco nível E, no mínimo;

e) atraso entre 121 e 150 dias: risco nível F, no mínimo;

f) atraso entre 151 e 180 dias: risco nível G, no mínimo;

g) atraso superior a 180 dias: risco nível H;

II – com base nas características do devedor e seus garantidores e em relação à operação, descritos anteriormente:

a) a cada seis meses, para operações de um mesmo cliente ou grupo econômico cujo montante seja superior a 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido ajustado;

b) uma vez a cada 12 meses, em todas as situações, exceto para as operações de crédito contratadas com cliente cuja responsabilidade total seja de valor inferior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), as quais podem ter sua classificação revista de forma automática unicamente em função dos atrasos consignados no inciso I.

5.2.3 Apropriação de encargos e reconhecimento de receita

A Resolução nº 2.682, de 1999, veda o reconhecimento dos encargos nas operações que apresentem atrasos superiores a 60 dias no pagamento de principal ou juros. Dessa maneira, não há reconhecimento de receitas para operação de difícil ou duvidosa realização.

5.2.4 Renovação de operações de crédito

As operações objeto de renegociação devem ser mantidas, no mínimo, no mesmo nível de risco em que estiverem classificadas, observado ainda que aquelas registradas como prejuízo devem ser classificadas como de risco nível "H". A mudança do nível de risco "H" para o de menor risco somente será admitida quando houver amortização significativa da operação, ou quando fatos novos relevantes justificarem tal mudança.

5.2.5 Constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa

A classificação da carteira em níveis de risco implicará a constituição de provisão não inferior ao somatório dos seguintes percentuais:

I – 0,5% (meio por cento) para operações classificadas no nível "A";
II – 1% (um por cento) para operações classificadas no nível "B";
III – 3% (três por cento) para operações classificadas no nível "C";
IV – 10% (dez por cento) para operações classificadas no nível "D";
V – 30% (trinta por cento) para operações classificadas no nível "E";
VI – 50% (cinquenta por cento) para operações classificadas no nível "F";
VII – 70% (setenta por cento) para operações classificadas no nível "G";
VIII – 100% (cem por cento) para operações classificadas no nível "H".

5.2.6 Divulgação em notas explicativas

A Resolução nº 2.682, de 1999, conjugada com a Resolução nº 2.697, de 2000, determina que devem ser divulgadas em nota explicativa às demonstrações contábeis as seguintes informações:

a) composição da carteira de operações de crédito, distribuída nos correspondentes níveis de risco, segregadas as operações, pelo menos, em créditos de curso normal (com atraso inferior a 15 dias) e vencidos (com atraso igual ou superior a 15 dias);
b) distribuição das operações por tipo de cliente e atividade econômica;
c) distribuição por faixa de vencimento;
d) montante de operações renegociadas, lançadas contra prejuízo e de operações recuperadas, no exercício.

5.3 COMPARAÇÃO ENTRE OS CRITÉRIOS DE CONSTITUIÇÃO DA PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA ESTABELECIDOS PELA RESOLUÇÃO Nº 1.748, DE 1990, E PELA RESOLUÇÃO Nº 2.682, DE 1999

5.3.1 Base para constituição da provisão para créditos de liquidação duvidosa

A Resolução nº 1.748, de 1990, levava em consideração apenas o prazo de inadimplência e a existência ou não de garantias, estabelecendo o que segue:

Características da operação	% de provisão a ser constituída
Vencida há mais de 60 dias, sem garantias	100%
Com garantias, insuficientes:	
Vencida há mais de 60 dias	50%
Vencida há mais de 180 dias	100%
Com garantias, suficientes:	
Vencida há mais de 60 dias	20%
Vencida há mais de 360 dias	100%

Por sua vez, a Resolução nº 2.682, de 1999, se considerarmos apenas a questão temporal, estabelece o seguinte:

Nível de risco	Dias de atraso, máximo	% de provisão a ser constituída
AA	14	0%
A	14	0,5%
B	30	1%
C	60	3%
D	90	10%
E	120	30%
F	150	50%
G	180	70%
H	–	100%

Oportuno observar que, como já destacado, a metodologia da Resolução nº 2.682/99 determina a classificação do devedor, contemplando aspectos relativos a sua situação econômico-financeira, grau de endividamento, fluxo de caixa, capacidade de geração de resultados, entre outros, e da operação propriamente. Além desses 2 (dois) aspectos, a questão do atraso no pagamento de parcelas de principal ou juros, conforme descrito anteriormente, também deve ser considerada.

5.3.2 Apropriação de encargos e reconhecimento de receitas

No que concerne à apropriação de encargos em função do atraso no pagamento de parcela de principal ou juros, analisada em conjunto com as regras para constituição da provisão, a metodologia da Resolução nº 2.682/99 pode ser caracterizada como menos conservadora do que a estabelecida por meio da Resolução nº 1.748, de 1990, por contemplar intervalos maiores. Exemplo nesse sentido é constatado nas situações em que o crédito estava vencido havia 61 dias e não existiam garantias suficientes, sendo constituída provisão mínima de 50% sobre o valor da operação. Atualmente, o atraso de 61 dias indica a classificação da operação no nível de risco "D", exigindo-se constituição de provisão mínima de 10%.

No entanto, devemos ressaltar que, anteriormente, não havia exigência de constituição de provisão para atrasos inferiores a 60 dias, enquanto, após março de 2000, para atrasos com mais de 15 dias, deveria ser constituída provisão, que variava de 0,5% a 3%.

No que diz respeito ao critério de reconhecimento de receitas, a diferença é inexistente, apesar de, à primeira vista, parecer o contrário. Sob a égide da Resolução nº 1.748, de 1990, era permitida a apropriação da receita oriunda de créditos em atraso, limitada ao valor da correção monetária patrimonial. No entanto, por não ser permitida qualquer indexação desde 1995, era semelhante

ao estabelecido na Resolução nº 2.682, de 1999, que veda o reconhecimento de receitas após 60 dias de atraso.

5.3.3 Renegociação de operações

As regras da Resolução nº 2.682/99 determinam a obrigatoriedade de manter o mesmo nível de classificação de risco atribuído ao cliente, anteriormente à renegociação ou à composição de dívida, permitindo a alteração para nível menor de risco, desde que se tenha caracterizado uma amortização significativa da dívida ou outro fato relevante que justifique tal modificação. Exemplo de fato relevante ocorre nas situações em que grande empresa ou grupo econômico adquire o controle de empresa em situação delicada e, no processo de renegociação dos compromissos, e diante de novas perspectivas reais de recebimento da dívida, a instituição financeira reavalia a situação geral do devedor, em conjunto com as características da operação, possibilitando a melhoria do nível de risco.

Anteriormente, bastava um instrumento de composição de dívida para que a operação vencida adquirisse *status* de operação normal, com todos os reflexos decorrentes – reversão da provisão, recuperação de crédito baixado como prejuízo, reconhecimento de receitas – no resultado do período e, consequentemente, na situação econômico-financeira geral da instituição.

5.3.4 Divulgação em notas explicativas

As regras da Resolução nº 2.682/99 de divulgação tornaram muito mais transparentes os critérios adotados pelas instituições para a constituição da provisão para créditos de liquidação duvidosa.

Anteriormente, não era possível avaliar a qualidade da carteira de crédito, porque a provisão constituída tinha a finalidade de cobertura dos créditos em atraso ou em liquidação, unicamente. Além disso, se classificados como créditos em liquidação, não havia identificação se as operações inscritas nessa categoria tinham 60, 180 ou 360 dias de inadimplência.

Além disso, foram mantidas as exigências de informações sobre recuperação de créditos compensados como prejuízo ou baixadas contra provisão no exercício, já previstas na regulamentação anterior.

5.3.5 Principais efeitos nas demonstrações contábeis

A Resolução nº 2.682, de 1999, e normas complementares, representou mudanças significativas com relação ao tratamento determinado pela revogada Resolução nº 1.748, de 1990, e uma das fundamentais foi a introdução na regulamentação brasileira da obrigatoriedade de uma análise prospectiva das operações de crédito, introduzindo o conceito de perda esperada, com a consequente constituição da provisão correspondente, em função dessa expectativa.

Entre os principais impactos das alterações introduzidas por meio da Resolução nº 2.682, de 1999, e regulamentação complementar, destacamos:

a) melhoria na qualidade de mensuração do risco em operações de crédito, principalmente por ser baseada em visão mais prospectiva (comportamento futuro), proporcionando a possibilidade de constituição de provisões em níveis compatíveis com o grau de risco de inadimplência da carteira, incorporando o potencial de perdas decorrente do momento econômico e, não somente, após esse impacto estar refletido na incapacidade de os devedores honrarem seus compromissos com as instituições financeiras, em contraposição à prática anterior de se constituirem provisões exclusivamente em função do prazo decorrido de inadimplência;

b) manutenção do critério de não se reconhecer como receita efetiva a oriunda de créditos de difícil liquidação, impedindo o gerenciamento de resultados e a consequente melhoria nos níveis de alavancagem;

c) critérios mais específicos e conservadores para o tratamento das operações objeto de renegociação;

d) a sistemática introduzida por meio da Resolução nº 2.682, de 1999, fortalece a área de crédito e incentiva a adoção de sistemas de gerenciamento de risco mais completos e fundamentados em bases técnicas;

e) as novas regras estão em harmonia com as adotadas nos principais países desenvolvidos e nos parceiros do Mercosul, possibilitando melhores bases para análises comparativas e, portanto, reduzindo o custo de elaboração de informações e, potencialmente, o custo do capital.

5.4 LEGISLAÇÃO SOCIETÁRIA

A Lei nº 11.638, de 28-12-2007, prevê em seu artigo 183, inciso I, alínea *b*, que os direitos e títulos de crédito são avaliados pelo custo de aquisição ou pelo valor de mercado, atualizado conforme disposições legais ou contratuais ajustadas ao valor provável de realização, quando este for inferior.

Nesse sentido, a legislação societária não detalha que critério deve ser utilizado para constituição da provisão para créditos de liquidação duvidosa, dando a entender, no entanto, que deve ser um montante suficiente para cobertura de perdas na carteira.

5.5 EXEMPLO DE CONTABILIZAÇÃO

5.5.1 Registro contábil

Por meio da Carta-Circular nº 2.899, de 1º de março de 2000, o Banco Central estabeleceu os seguintes critérios de registro contábil no Cosif, de modo que reflitam os procedimentos para classificação das operações e constituição de provisão determinados pela Resolução nº 2.682, de 1999:

- criou *contas de compensação* para segregação das operações de crédito de acordo com os níveis de risco atribuídos; e
- excluiu as rubricas representativas de créditos em atraso e de créditos em liquidação.

Apesar de não diretamente vinculada ao registro contábil, é importante mencionar que a Circular nº 2.977, de 6 de abril de 2000, instituiu obrigatoriedade, às instituições financeiras, de prestação de informações à Central de Risco de Crédito sobre a classificação de risco das operações, de acordo com os níveis previstos na Resolução nº 2.682, de 1999.

5.5.2 Classificação das operações de crédito e constituição de provisão

O Banco XYZ S.A. tem sua carteira de crédito composta pelas seguintes operações:

Tomador	Dados da operação	Valor atualizado
Zord Montadora de Veículos	Financiamento para construção de nova unidade na cidade de Salvador, Bahia. Com prazo de dez anos para pagamento, garantida pela Zord Motors Company, empresa classificada como AAA no mercado internacional.	R$ 10.000.000,00
Cia. Brasileira de Siderurgia (CBS)	Empresa privatizada, competindo no mercado internacional e com excelentes perspectivas futuras. O histórico da CBS indica que ocorreram alguns atrasos no pagamento de empréstimos no passado, mas que foram renegociados e integralmente liquidados. O empréstimo conta com garantia real – o edifício em que está localizada a matriz, na Avenida Paulista, em São Paulo.	R$ 3.000.000,00
Cia. ABC de Material Escolar	De porte médio, localizada em São Paulo, com bom histórico de crédito. A operação é garantida por títulos de crédito e outros direitos diversos, custodiados na Cetip.	R$ 350.000,00
Comercial de Alimentos Okubo	Empresa familiar, que está ampliando o negócio para um supermercado de porte médio. O empréstimo é de três anos para a construção do imóvel e são oferecidos em garantia alguns imóveis do Sr. Okubo. A empresa apresenta regularidade no pagamento de suas operações com o Banco.	R$ 250.000,00
Panificadora São Francisco	Pequena empresa, que opera com o Banco há alguns anos. As garantias são duplicatas e o patrimônio pessoal do Sr. João Padeiro.	R$ 75.000,00
Livraria Paraíso	Pequena livraria, começou a operar com o Banco recentemente. É a primeira operação de crédito e a garantia é um veículo e o imóvel em que está localizada.	R$ 65.000,00
Sr. José Alberto Mania	Empréstimo pessoal, concedido com base no cadastro. A garantia é uma nota promissória.	R$ 35.000,00
Sr. Carlos Geraldo Maia	Financiamento para aquisição de um veículo, mediante alienação fiduciária ao Banco.	R$ 25.000,00
Comercial de Bebidas Piauí	Pequena empresa, antiga cliente do Banco, cujo principal produto é a venda de bebidas em geral. A operação é de desconto de duplicatas.	R$ 15.000,00

Conhecida a composição da carteira, o Banco ABC S.A. deve proceder à classificação da mesma em níveis de risco, levando em conta as características do cliente e da operação, observados os critérios estabelecidos pela Resolução nº 2.682, de 1999, descritos anteriormente, a qual resulta no seguinte:

Tomador	Nível de risco	Justificativa
Zord Montadora de Veículos	AA	Filial de multinacional, o empréstimo é garantido pela matriz, classificada como AAA no mercado internacional. Operação em dia.
Cia. Brasileira de Siderurgia (CBS)	A	Grande empresa nacional, com algum grau de risco. Boas garantias, perspectivas econômico-financeiras futuras excelentes.
Cia. ABC de Material Escolar	B	Apesar do bom histórico de crédito, a análise de suas demonstrações financeiras mostra que pode vir a experimentar algumas dificuldades devido à sazonalidade característica do negócio. Consultada a Central de Risco, foi identificada uma pequena, mas preocupante, elevação no nível geral de endividamento no mercado financeiro, apesar de não apresentar inadimplência. É ressaltado que, em havendo alteração no câmbio ou nas taxas de juros, a classificação deve ser revista.
Comercial de Alimentos Okubo	C	Cliente antigo, mas a implantação do supermercado exige acompanhamento. O potencial de geração de fluxo de caixa está um pouco comprometido e os custos da construção podem ser maiores do que o orçado inicialmente.
Panificadora São Francisco	C	Negócio estável, cliente de longa data, sem histórico de inadimplência significativa, apenas alguns problemas na época da crise do trigo. Apesar disso, as garantias são de difícil realização, tendo em vista que são constituídas pelo imóvel onde está localizada a panificadora e pelo apartamento do dono. Experiências recentes confirmam a dificuldade no Judiciário.
Livraria Paraíso	D	Novo cliente, ainda pouco conhecido, apesar de os donos terem excelentes referências cadastrais.
Sr. José Alberto Mania	D	Classificação efetuada com base em histórico estatístico, tendo em vista representarem valores inferiores a R$ 50.000,00.
Sr. Carlos Geraldo Maia	B	
Comercial de Bebidas Piauí	B	

Tendo em conta a classificação precedente, o registro contábil constante do Cosif será o seguinte:

1.6.0.00.00-1	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	R$ 13.565.000,00
1.6.1.00.00-4	Empréstimos e Títulos Descontados	R$ 3.540.000,00
1.6.2.00.00-7	Financiamentos	R$ 10.000.000,00
1.6.4.00.00-3	Financiamentos Imobiliários	R$ 250.000,00
1.6.9.00.00-8	(–) PROVISÕES PARA OPERAÇÕES DE CRÉDITO	R$ 31.150,00
3.1.1.10.00-0	OPERAÇÕES DE CRÉDITO NÍVEL AA	R$ 10.000.000,00
3.1.2.10.00-3	OPERAÇÕES DE CRÉDITO NÍVEL A	R$ 3.000.000,00
3.1.3.10.00-6	OPERAÇÕES DE CRÉDITO NÍVEL B	R$ 390.000,00
3.1.4.10.00-9	OPERAÇÕES DE CRÉDITO NÍVEL C	R$ 75.000,00
3.1.5.10.00-2	OPERAÇÕES DE CRÉDITO NÍVEL D	R$ 100.000,00
9.1.1.10.00-2	CARTEIRA DE CRÉDITOS CLASSIFICADOS	R$ 13.565.000,00

Apesar de já destacado anteriormente, é oportuno observar ainda que:

I – A classificação deve ser revista:

a) mensalmente, por ocasião dos balancetes e balanços, em função dos atrasos nos pagamentos de principal ou juros;

b) a cada seis meses, quando as operações de um mesmo cliente ou grupo econômico representarem 5% ou mais do patrimônio líquido ajustado;

c) a cada 12 meses, nos demais casos, exceto quando a responsabilidade total do cliente não for superior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

II – Operações abaixo de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) não demandam uma análise de crédito realizada nos termos do art. 2º da Resolução nº 2.682, de 1999, embora a instituição possa fazê-lo, caso considere conveniente. Para essas operações, faculta-se que a classificação do crédito se dê somente em função dos atrasos ou de modelo interno adotado pela instituição. Caso a instituição opte por alguma dessas duas alternativas, a melhor classificação possível é nível A;

III – Baixa para prejuízo: a operação classificada como risco nível H deve ser transferida para conta de compensação representativa de créditos baixados como prejuízo após decorridos seis meses da classificação nesse nível, e desde que apresente atraso superior a 180 dias, não se admitindo período inferior. Esses valores devem permanecer registrados na conta de compensação por, no mínimo, cinco anos e enquanto não esgotados todos os procedimentos para cobrança;

IV – Renegociação: o ganho eventualmente auferido na renegociação só pode ser apropriado quando do efetivo recebimento dos recursos. Entende-se como ganho auferido a diferença entre o valor do crédito decorrente da renegociação e o valor contábil da operação original.

5.5.3 Recuperação de crédito registrado no nível de risco "H", mediante dação de bem em pagamento

Considerando que a Cia. Zeta de Motores S.A., classificada como risco nível "H", com um empréstimo de R$ 17.000,00, liquida a operação mediante dação de um imóvel em pagamento, avaliado em R$ 15.000,00, teremos os seguintes lançamentos:

a) Registro da baixa da operação:

1.9.8.10.99-9	Bens Não de Uso Próprio	R$ 15.000,00
1.6.9.00.00-8	Provisões para Operações de Crédito	R$ 2.000,00
1.6.1.00.00-4	Empréstimos e Títulos Descontados	R$ 17.000,00

b) Baixa no controle em contas de compensação:

9.1.1.10.00-2	Carteira de Créditos Classificados	R$ 17.000,00
3.1.9.10.00-0	Operações de Crédito Nível H	R$ 17.000,00

5.5.4 Recuperação de crédito baixado como prejuízo

I – Em dinheiro

Mesmo após a baixa nas contas patrimoniais, a área jurídica da instituição financeira pode continuar exercendo a cobrança do crédito judicialmente e recuperar o crédito. Nesse caso, teremos o seguinte lançamento:

Recebimento da dívida (principal, atualização monetária, juros, mora etc.), em dinheiro, no valor de R$ 2.000,00.

D – 1.1.1.10.00.6 – Caixa

C – 7.1.9.20.00.9 – Recuperação de Créditos Baixados como Prejuízo 2.000,00

(valor hipotético, incluídos os acréscimos contratuais como mora, comissão de permanência etc.)

Nesse caso, deve-se também efetuar o registro na conta de compensação em que foi inscrita a baixa do crédito.

D – 9.09.60.10.5 – Baixa de Créditos de Liquidação Duvidosa Exercício Corrente

C – 3.09.60.10.3 – Créditos Baixados como Prejuízo Setor Privado 900,00

II – Mediante oferecimento de bem em dação de pagamento (crédito já baixado).

O Banco XYZ concordou em quitar a dívida do empréstimo já baixado como incobrável mediante recebimento de um bem avaliado em R$ 2.200,00 (a dívida atualizada é de R$ 2.000,00).

D – 1.9.8.10.99.9 – Bens Não de Uso Próprio Outros

C – 7.1.9.20.00.9 – Recuperação de Créditos Baixados Como Prejuízo 2.000,00

Mesmo que o valor do bem avaliado seja superior ao valor atualizado da dívida, deve ser escriturado como receita o montante do crédito, não sendo permitida a contabilização do diferencial.

Quando o valor do bem avaliado for inferior ao valor atualizado da dívida, deve ser escriturado como receita o montante da avaliação do bem. Além disso, deve ser efetuado o registro na conta de compensação, conforme anteriormente mencionado.

D – 9.09.60.10.5 – Baixa de Créditos de Liquidação Duvidosa Exercício Corrente

C – 3.09.60.10.3 – Créditos Baixados como Prejuízo Setor Privado 900,00

5.6 O COSIF E AS NORMAS INTERNACIONAIS DE CONTABILIDADE

No Brasil, a norma que regulamenta a Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD) para Instituições Financeiras é a Resolução CMN nº 2.682/99, onde as operações devem ser classificadas em ordem de risco que variam de AA a H, proporcionando um determinado percentual de provisão para contrato (0% a 100%) a depender de sua classificação. Ainda, de acordo com o BR GAAP, a apropriação dos juros deve ocorrer até 59 dias de atraso do contrato.

Em se tratando de normas internacionais, a partir de 2010, as IFs passaram a observar as normas IAS 32, IAS 39 e IFRS 7 para fins de apresentação, cálculo e divulgação (*disclosure*) da PCLD. No entanto, em novembro de 2009, o IASB publicou a norma IFRS 9 com a finalidade de substituir esses normativos. A previsão inicial de aplicação pelas instituições era para janeiro de 2013, porém as questões relacionadas à imparidade ainda são objeto de *Exposure Draft* e alinhamento entre FASB e IASB que culminará em complementação da IFRS 9. Recentemente, o IASB divulgou a intenção de que estas sejam aplicadas a partir de janeiro de 2015 – o que não exclui a possibilidade de observação antes desta data.

A norma internacional IAS 39 observa que a carteira de empréstimos de uma instituição financeira deve ser dividida em operações com problemas de recuperabilidade, e sem problemas de recuperabilidade, que não apresentam evidência de perda, sendo que estes devem ser segregados de acordo com a relevância formando uma análise individual – para os contratos com maior relevância – e tratando coletivamente os demais contratos.

As principais divergências entre a BR GAAP e IFRS estão relacionadas à apropriação dos juros em contratos e observação de perdas utilizadas para o cálculo de PCLD. Em BR GAAP, as IFs observam a perda esperada da carteira e apropriam os juros até 59 dias de atraso do contrato, já de acordo com as normas internacionais, o conceito é tratado é de perda incorrida e os juros devem ser apropriados pelo fluxo de caixa esperado durante a vida do contrato.

Finalmente, no que diz respeito à evidenciação, as normas internacionais aumentaram o escopo de informações a serem evidenciadas, exigindo por exemplo, a "reconciliação das alterações ocorridas no saldo da conta no período para cada classe de ativo provisionado".

QUESTÕES

1. Como a instituição financeira deve proceder contabilmente na hipótese de recuperação de créditos já baixados como prejuízo?
2. A Instituição Financeira recebeu um imóvel em dação de pagamento avaliado em R$ 1.000.000,00, destinado à quitação de uma operação de crédito inscrita como de curso anormal no valor atualizado de R$ 800.000,00. Como deve contabilizar esse recebimento. E se o bem fosse avaliado por R$ 700.000,00?
3. Quais foram os fatores determinantes na implementação da Resolução nº 2.682/99 que estabeleceu novas regras para constituição da provisão para créditos de liquidação duvidosa em substituição à Resolução nº 1.748/90?

4. Descreva os principais aspectos que devem ser observados pela instituição financeira para efeito de classificação das operações de crédito e de arrendamento mercantil segundo a Resolução nº 2.682/99.
5. Segundo a Resolução nº 2.682/99, que tipo de informações deve ser evidenciado em notas explicativas anexas às demonstrações financeiras?
6. Demonstre, em quadro analítico comparativo, as diferenças nas regras de provisionamento (anterior segundo a Resolução nº 1.748/90 e a vigente segundo a Resolução nº 2.682/99).
7. Com base nas informações constantes da escrituração do Banco XYZ, calcule a provisão para créditos de liquidação duvidosa, considerando apenas a questão do prazo: saldo de empréstimo em atraso (90 dias de atraso e é uma operação sem garantia), no valor de R$ 100.000,00.
8. Há diferenças no tratamento contábil atribuído a operações de crédito renegociadas segundo a Resolução nº 2.682 e a nº 1.748?
9. O Banco XYZ classificou a empresa ABC como risco nível "C", enquanto o Banco UTI classificou a mesma empresa como "H". O Banco Central pode determinar a reclassificação do crédito?
10. Em que grupo de contas é registrada a segregação das operações de crédito de acordo com os níveis de risco atribuídos?

6

Títulos e Valores Mobiliários

6.1 INTRODUÇÃO

A compra e venda de títulos e valores mobiliários é de extrema importância para as instituições financeiras, constituindo-se em uma das principais fontes de captação dos recursos e como opção de investimento de curto, médio e longo prazos.

De acordo com a remuneração, os títulos são classificados como de renda fixa ou de renda variável, e podem ser públicos ou privados, dependendo do emissor.

Dentre os principais títulos privados, destacam-se o Certificado de Depósito Bancário (CDB), o Depósito Interfinanceiro (DI), as Letras Hipotecárias (LH), Letras Financeiras (LF) e as Letras de Câmbio (LC). Desde junho de 1999, esses títulos não mais estão sujeitos a prazos mínimos.

São vários os títulos públicos negociados no mercado, emitidos pelo Tesouro Nacional, pelo Banco Central do Brasil, pelo Distrito Federal, pelos estados ou pelos municípios. A cada emissão são estabelecidas características próprias de prazo e remuneração.

Compõem a carteira de títulos de renda variável as ações destinadas à negociação em mercado, os bônus de subscrição de companhias abertas e os certificados e cotas de fundos de renda variável, que devem ser registrados pelo valor efetivamente pago, inclusive corretagens e emolumentos.

6.2 REGISTRO CONTÁBIL DOS TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS – RETROSPECTO HISTÓRICO – PROCEDIMENTOS VIGENTES ATÉ 31 DE MARÇO DE 2002

6.2.1 Títulos de Renda Fixa

O procedimento quando da aquisição dos títulos não foi alterado, oportunidade em que eram e continuam sendo registrados pelo valor efetivamente pago. Quanto aos rendimentos atribuídos aos títulos eram contabilizados mensalmente, ou em períodos menores, pelo método exponencial ou linear, de acordo com a cláusula de remuneração do título, em razão da fluência de seus prazos, a débito da própria conta que registra os títulos e a crédito de **Rendas de Títulos de Renda Fixa.**

Por ocasião do balancete mensal, a instituição procedia à avaliação dos títulos da carteira, adotando-se como base o menor entre os valores contábil e de mercado, definidos como segue:

I – Valor Contábil: custo de aquisição acrescido dos rendimentos auferidos.

II – Valor de Mercado: valor que se obteria, no dia da avaliação, com a venda definitiva do papel. Se não houvesse cotação, adotavam-se as taxas de emissão para títulos semelhantes em vigor na mesma data ou, ainda, as cotações constantes de publicações especializadas.

Quando o valor de mercado fosse inferior ao valor contábil, era constituída provisão para desvalorizações por empresa emitente, tipo de papel, data de emissão e vencimento, registrada a débito de **Despesas de Provisões Operacionais.**

6.2.1.1 EXEMPLO DE CONTABILIZAÇÃO – ATÉ 31 DE MARÇO DE 2002

O Banco XYZ S.A. fez uma compra de 200 Letras do Tesouro Nacional (LTN) em 26-10-x1, ao P. U.[1] de $ 920,37, com vencimento em 26-4-x2.

a) Registro na aquisição

D – 1.3.1.10.15-2 –	Títulos e Valores Mobiliários – Livres Letras do Tesouro Nacional	
C – 1.1.1.90.00-2 –	Caixa ou outra conta adequada	184.074,00

b) Valorização em 31-10-x1, sabendo-se que o índice da LTN no período de 26-10-x1 a 31-10-x1 gerou um P. U. de $ 936,93, sendo o saldo atualizado de $ 187.385,00

D – 1.3.1.10.15-2 –	Títulos e Valores Mobiliários – Livres Letras do Tesouro Nacional	
C – 7.1.5.10.00-0 –	Rendas de Títulos de Renda Fixa	3.311,00

c) Venda definitiva de 50 LTNs, em 5-11-x1 ao P. U. de $ 939,60:

D – 1.1.1.90.00-2 –	Caixa	46.980,00
C – 1.3.1.10.15-2 –	Títulos de Renda Fixa – Livres Letras do Tesouro Nacional	46.846,50
C – 7.1.5.10.00-0 –	Rendas de Títulos de Renda Fixa	133,50

[1] P. U. – Preço Unitário.

6.2.2 Títulos de Renda Variável

Igualmente aos demais títulos, inicialmente devem ser registrados pelo valor efetivamente pago, inclusive corretagens e emolumentos, procedimento que não foi alterado.

Quanto aos rendimentos produzidos pelos títulos, inclusive cotas de fundos de renda variável, eram registrados, quando declarados e ainda não recebidos, em contrapartida ao resultado do período, para as ações/cotas adquiridas há mais de 6 (seis) meses, ou em contrapartida com a conta que registra o custo de aquisição para as ações/cotas adquiridas há menos de 6 (seis) meses.

A valorização/desvalorização da carteira de títulos de renda variável era calculada, mensalmente, título por título, com observância dos seguintes procedimentos estabelecidos pelo Banco Central, e que foram revogados, passando a ser de responsabilidade da administração a adoção de procedimentos de valorização, conforme será descrito posteriormente:

I – para título cotado em bolsa, mediante a apuração da diferença entre o valor de custo e a cotação média do último dia útil do mês na bolsa de valores onde foi mais negociado no trimestre civil imediatamente anterior;

II – para título não cotado em bolsa, inclusive ação de companhia fechada e cota de sociedade limitada, mediante a apuração da diferença entre o valor de custo e o valor patrimonial até a data do balancete/balanço em que esteja sendo efetuada a avaliação, admitindo-se, para tanto, defasagem em relação à data da avaliação de, no máximo, 12 (doze) meses.

No caso de valorização da carteira, ou seja, quando o valor de cotação ou patrimonial fosse superior ao custo, não era admitido o reconhecimento contábil daquela valorização.

Ao contrário, no caso de desvalorização da carteira era constituída provisão, em montante suficiente para fazer face às perdas prováveis na realização de seu valor.

Finalmente, para a avaliação da necessidade de constituição de provisão, a valorização ou desvalorização individual de título devia ser objeto de compensação com a desvalorização ou valorização de outros títulos, sendo necessária sua constituição somente no caso de o valor de mercado da carteira ser inferior ao custo.

6.2.2.1 EXEMPLO DE CONTABILIZAÇÃO – ATÉ 31 DE MARÇO DE 2002

O Banco ZYX S.A. adquire, em 15-5-x0, 10.000 ações PN da Cia. Brasileira de Propaganda Braspro, ao preço unitário de $ 9,50, incorrendo ainda no pagamento de taxas e emolumentos no total de $ 950,00. As ações foram alienadas em 31-5-x0 ao preço unitário de $ 12,50. Os registros contábeis envolvidos são os seguintes, considerando que a liquidação financeira das operações ocorre dois dias após a contratação das operações (fechamento dos negócios), que são realizadas por meio de uma corretora de valores.

Em 15-5-x0:

D – 1.3.1.20.10-4 –	Títulos de Renda Variável Ações de Companhias Abertas	
C – 4.9.5.30.00-5 –	Credores – Conta Liquidações Pendentes	95.950,00

Em 17-5-x0:

D – 4.9.5.30.00-5 –	Credores – Conta Liquidações Pendentes	
C – 1.1.1.10.00-6 –	Caixa ou outra conta adequada	95.950,00

Em 31-5-x0:

D – 1.8.4.30.00-2 –	Devedores – Conta Liquidações Pendentes	125.000,00
C – 1.3.1.20.10-4 –	Títulos de Renda Variável – Ações de Cias. Abertas	95.950,00
C – 7.1.5.20.00-7 –	Rendas de Títulos de Renda Variável	29.050,00

Em 2-6-x0:

D – 1.1.1.10.00-6 –	Caixa ou outra conta adequada	
C – 1.8.4.30.00-2 –	Devedores – Conta Liquidações Pendentes	125.000,00

6.3 REGISTRO CONTÁBIL DOS TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS – PROCEDIMENTOS VIGENTES A PARTIR DE ABRIL DE 2002

6.3.1 Títulos de Renda Fixa e de Renda Variável

6.3.1.1 POR QUE APRIMORAR

Como destacado, os procedimentos contábeis aplicáveis a títulos e valores mobiliários, previstos no Cosif, estabeleciam que as instituições financeiras, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, bem como administradoras de consórcio, deviam efetuar o respectivo registro, quando da aquisição, pelo valor de custo. Mensalmente, devia ser procedida a avaliação da carteira, considerando o menor valor entre o custo de aquisição, acrescido dos rendimentos auferidos, e o valor de mercado, não sendo admitido registro relativo a eventual valorização.

No entanto, entendendo que esse procedimento não possibilitava uma adequada mensuração de títulos e valores mobiliários integrantes das carteiras daquelas entidades quando comparada à avaliação de mercado, a qual permite a apresentação da carteira a valores próximos aos de realização, constituindo critério mais justo de mensuração de portfólios, o Banco Central alterou os procedimentos para o registro contábil dos títulos e valores mobiliários, em linha com os pronunciamentos IAS 39 – *Financial Instruments: Recognition and Measurement* do Iasb –, editado em dezembro de 1998, e FAS 115 – *Accounting for Certain Investments in Debt and Equity Securities* do *Financial Accounting Standards Board* (Fasb) –, que preveem a classificação de títulos e valores mobiliários em três categorias, adotando para duas dessas o valor de mercado como critério de avaliação, quais sejam:

I – *trading*: títulos adquiridos com intenção de negociação em curto período de tempo, avaliados a mercado, computando-se os ganhos e as perdas não realizados no resultado do período;

II – *available-for-sale*: títulos que não se destinam à negociação imediata e para os quais não há intenção de mantê-los em carteira até o vencimento, avaliados a mercado, computando-se os ganhos e as perdas não realizados em conta destacada no patrimônio líquido, sem reflexos no resultado do período;

III – *held-to-maturity*: títulos para os quais haja intenção e capacidade financeira de manutenção em carteira até o vencimento, avaliados pelo custo histórico, acrescido dos rendimentos previstos.

A despeito das vantagens decorrentes da adoção do valor de mercado, foi permitido que os títulos classificados na categoria *held-to-maturity* sejam avaliados pelo custo de aquisição, acrescido dos rendimentos auferidos, tendo em vista que

a manutenção desses papéis até o vencimento constitui razoável certeza de que o rendimento contratual previsto será realizado.

Portanto, a partir de abril de 2002, os títulos e os valores mobiliários, inclusive aqueles negociados no exterior, adquiridos por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central, exceto cooperativas de crédito, agências de fomento e sociedades de crédito ao microempreendedor, devem ser registrados pelo valor efetivamente pago, inclusive corretagens e emolumentos, e classificados nas seguintes categorias:

I – títulos para negociação;
II – títulos disponíveis para venda;
III – títulos mantidos até o vencimento.

6.3.1.2 TÍTULOS PARA NEGOCIAÇÃO

Na categoria títulos para negociação, devem ser registrados os títulos e os valores mobiliários adquiridos com o propósito de serem ativa e frequentemente negociados. Estes devem ser *ajustados pelo valor de mercado*, no mínimo por ocasião dos balancetes e balanços, computando-se a valorização ou a desvalorização em *contrapartida* à adequada conta de receita ou despesa, no *resultado do período*.

6.3.1.3 TÍTULOS MANTIDOS ATÉ O VENCIMENTO

Na categoria títulos mantidos até o vencimento, devem ser registrados os títulos e valores mobiliários, *exceto* ações, para os quais haja intenção e **capacidade financeira** da instituição de mantê-los em carteira até o vencimento e devem ser avaliados pelos respectivos custos de aquisição, acrescidos dos rendimentos auferidos, os quais devem impactar o resultado do período.

O conceito de capacidade financeira é particularmente importante nesse novo contexto; deve ser comprovada com base em projeção de fluxo de caixa, desconsiderada a possibilidade de venda dos títulos mantidos até o vencimento. Na projeção do fluxo de caixa, é usual a inclusão da possibilidade de utilização de recursos captados no **overnight** para a comprovação de capacidade financeira para o carregamento das posições dos ativos assim classificados, tendo em vista que os passivos das instituições financeiras caracterizam-se, em geral, por sua natureza de curto prazo. As instituições podem igualmente demonstrar capacidade financeira para a contabilização de ativos pela curva a partir da compatibilidade dos fluxos de passivos, de que são exemplos os depósitos a vista e de poupança.

6.3.1.4 TÍTULOS DISPONÍVEIS PARA VENDA

Na categoria títulos disponíveis para venda, devem ser registrados os títulos e os valores mobiliários que não se enquadrem nas categorias descritas nos itens 6.3.1.2 e 6.3.1.3 e devem ser *ajustados pelo valor de mercado*, no mínimo por ocasião dos balancetes e balanços, computando-se a valorização ou a desvalorização, em *contrapartida* à conta destacada do *patrimônio líquido*, pelo valor líquido dos efeitos tributários.

Quando da venda definitiva dos títulos e valores mobiliários classificados nessa categoria, ganhos ou perdas não realizados registrados em conta destacada do patrimônio líquido devem ser transferidos para o resultado do período.

6.3.1.5 VALOR DE MERCADO (MARCAÇÃO A MERCADO)

Foi estabelecido que a metodologia de apuração do valor de mercado é de responsabilidade da instituição e deve ser estabelecida com base em critérios consistentes e passíveis de verificação, que levem em consideração a independência na coleta de dados em relação às taxas praticadas em suas mesas de operação, podendo ser utilizado como parâmetro:

I – o preço médio de negociação no dia da apuração ou, quando não disponível, o preço médio de negociação no dia útil anterior;
II – o valor líquido provável de realização obtido mediante adoção de técnica ou modelo de precificação;
III – o preço de instrumento financeiro semelhante, levando em consideração, no mínimo, os prazos de pagamento e vencimento, o risco de crédito e a moeda ou indexador.

6.3.1.6 REGISTRO CONTÁBIL DOS RENDIMENTOS AUFERIDOS

Os rendimentos produzidos por títulos e valores mobiliários devem ser computados diretamente no resultado do período, independentemente da categoria em que classificados, observado que os relativos a ações adquiridas há menos de seis meses devem ser reconhecidos em contrapartida à adequada conta que registra o correspondente custo de aquisição.

6.3.1.7 PERDAS DE CARÁTER PERMANENTE – TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS CLASSIFICADOS NAS CATEGORIAS "DISPONÍVEIS PARA VENDA" E "MANTIDOS ATÉ O VENCIMENTO"

As perdas de caráter permanente com títulos e valores mobiliários classificados nessas categorias devem ser reconhecidas imediatamente no resultado do período,

observado que o valor ajustado em decorrência do reconhecimento das referidas perdas passa a constituir a nova base de custo. A reversão de tais perdas é admitida, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou ao seu reconhecimento, limitada ao custo de aquisição, acrescida dos rendimentos auferidos.

6.3.1.8 RECLASSIFICAÇÃO DOS TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

A reavaliação quanto à classificação dos títulos e valores mobiliários somente pode ser efetuada por ocasião da elaboração dos balanços semestrais, sendo exigido que a transferência para categoria diversa deve levar em conta a intenção e a capacidade financeira da instituição e ser efetuada pelo valor de mercado do título ou valor mobiliário, observando-se, ainda, que na transferência:

I – *da categoria títulos para negociação para as demais categorias*, não é admitido o estorno dos valores já computados no resultado, decorrentes de ganhos ou perdas não realizados;

II – *da categoria títulos disponíveis para venda*, os ganhos e perdas não realizados, registrados como componente destacado no patrimônio líquido, devem ser reconhecidos no resultado do período:

a) imediatamente, quando para a categoria títulos para negociação;

b) em função do prazo remanescente até o vencimento, quando para a categoria títulos mantidos até o vencimento;

III – *da categoria títulos mantidos até o vencimento para as demais categorias*, que somente pode ocorrer por motivo isolado, não usual, não recorrente e não previsto, ocorrido após a data da classificação, de modo a não descaracterizar a intenção evidenciada pela instituição quando da classificação nessa categoria.

6.3.1.9 DIVULGAÇÃO E NOTAS EXPLICATIVAS

Para fins de publicação, títulos e valores mobiliários classificados na categoria títulos para negociação devem ser apresentados no ativo circulante, independentemente do prazo de vencimento.

Quanto às informações detalhadas, é obrigatória a divulgação em notas explicativas de informações que contenham, no mínimo, os seguintes aspectos relativos a cada categoria de classificação:

I – o montante, a natureza e as faixas de vencimento;

II – os valores de custo e de mercado, segregados por tipo de título, bem como os parâmetros utilizados na determinação desses valores;

III – o montante dos títulos reclassificados, o reflexo no resultado e os motivos que levaram à reclassificação;

IV – os ganhos e as perdas não realizados no período, relativos a títulos e valores mobiliários classificados na categoria títulos disponíveis para a venda.

Adicionalmente às informações mínimas destacadas, deve ser divulgada, no relatório da administração, declaração sobre a capacidade financeira e a intenção de a instituição manter até o vencimento os títulos classificados na categoria títulos mantidos até o vencimento.

6.3.1.10 EXEMPLO DE REGISTRO CONTÁBIL

Títulos Contábeis que serão utilizados:

1 – Ativo:

1.3.1.10.00-4 – Títulos e Valores Mobiliários de Renda Fixa.
1.3.1.20.00-1 – Títulos e Valores Mobiliários de Renda Variável.
1.8.3.60.00-0 – Dividendos e Bonificações em Dinheiro a Receber (para ações adquiridas há seis meses ou mais).

2 – Contas de compensação:

3.03.30.00-1 – Títulos para Negociação.
3.03.40.00-8 – Títulos Disponíveis para a Venda.
3.03.50.00-5 – Títulos mantidos até o Vencimento.
9.03.20.00-6 – Títulos e Valores Mobiliários Classificados em Categorias.

3 – Resultado:

7.1.5.10.00-0 – Rendas de Títulos de Renda Fixa.
7.1.5.20.00-7 – Rendas de Títulos de Renda Variável.
7.1.5.75.00-7 – Lucros com Títulos de Renda Fixa.
7.1.5.90.00-6 – Ajuste Positivo ao Valor de Mercado.
8.1.5.80.00-6 – Ajuste Negativo ao Valor de Mercado.

6.3.1.11 EXEMPLOS DE CONTABILIZAÇÃO

1. O Banco Gama tinha em sua carteira os seguintes títulos em 31-5-20X1:

Título	Emissor	Saldo Ajustado em 30-4-2001	Rendimentos do Mês de Maio	Valor de Mercado em 31-5-20X1	Classificação
LFT	TN	930,00	20,00	1.000,00	Para Negociação
Ação*	Sabesp	100,00	10,00	90,00	Para Negociação
Debênture**	Alcoa	900,00	50,00	905,00	Para Manutenção até o Vencimento
NBC	BCB	500,00	***25,00	510,00	Disponível para Venda

* Adquirida há mais de seis meses.
** Não conversível em ação.
*** Líquido do IR.

Lançamentos relativos à apropriação dos rendimentos e ao ajuste ao valor de mercado dos títulos em 31-5-20X1.

Apropriação dos rendimentos

a) Apropriação dos Rendimentos da LFT:

D – 1.3.1.10.03-5 – Títulos de Renda Fixa – LFT 20,00
C – 7.1.5.10.00-0 – Rendas de Títulos de Renda Fixa 20,00

b) Apropriação dos Rendimentos da Ação:

D – 1.8.3.60.00-0 – Dividendos e bonificações em dinheiro a receber 10,00
C – 7.1.5.20.00-7 – Rendas de Títulos de Renda Variável 10,00

c) Apropriação dos Rendimentos da Debênture:

D – 1.3.1.10.65-7 – Debêntures 50,00
C – 7.1.5.10.00-0 – Rendas de Títulos de Renda Fixa 50,00

d) Apropriação dos Rendimentos da NBC:

D – 1.3.1.10.16-9 – Notas do Banco Central 25,00
C – 7.1.5.10.00-0 – Rendas de Títulos de Renda Fixa 25,00

Ajustes a Valor de Mercado

e) Ajuste da LFT:

D – 1.3.1.10.03-5 – LFT 50,00
C – 7.1.5.90.00-6 – Ajuste Positivo ao Valor de Mercado 50,00

f) Ajuste da Ação da Sabesp

D – 8.1.5.80.00-6 – Ajuste Negativo ao Valor de Mercado 10,00
C – 1.3.1.20.10-4 – Ações de Companhias Abertas 10,00

g) Ajuste da NBC

D – 6.1.6.10.00-6 – Títulos Disponíveis para a Venda 15,00
C – 1.3.1.10.16-9 – Notas do Banco Central 15,00

Observação: Não é feito lançamento de ajuste a valor de mercado da Debênture, pois ela foi classificada como mantida até o vencimento.

2. Considerando os dados a seguir para a data de 30-6-20X1, vejamos os lançamentos de apropriação de rendas e de ajuste ao valor de mercado:

Título	Saldo Ajustado em 30-4-20X1	Rendimentos do Mês de Junho	Valor de Mercado em 30-6-20X1	Classificação
LFT	1.000,00	10,00	950,00	Para Negociação
Ação*	90,00	20,00	105,00	Para Negociação
Debênture**	950,00	30,00	800,00	Para Manutenção até o Vencimento
NBC	510,00	40,00	700,00	Disponível para Venda

* Adquirida há mais de seis meses.
** Não conversível em ação.

Observação: O saldo anterior de cada título será o decorrente dos ajustes realizados em 31-5-20X1.

Apropriação dos rendimentos em 30-6-20X1

h) Apropriação dos Rendimentos da LFT:

D – 1.3.1.10.03-5 – Títulos de Renda Fixa – LFT 10,00
C – 7.1.5.10.00-0 – Rendas de Títulos de Renda Fixa 10,00

i) Apropriação dos Rendimentos da Ação:

D – 1.8.3.60.00-0 – Dividendos e Bonificações em Dinheiro a Receber 20,00
C – 7.1.5.20.00-7 – Rendas de Títulos de Renda Variável 20,00

j) Apropriação dos Rendimentos da Debênture:

D – 1.3.1.10.65-7 – Debêntures 30,00
C – 7.1.5.10.00-0 – Rendas de Títulos de Renda Fixa 30,00

k) Apropriação dos Rendimentos da NBC:

D – 1.3.1.10.16-9 – Notas do Banco Central 40,00
C – 7.1.5.10.00-0 – Rendas de Títulos de Renda Fixa 40,00

Ajustes a Valor de Mercado

l) Ajuste da LFT:

D – 8.1.5.80.00-6 – Ajuste Negativo ao Valor de Mercado	60,00
C – 1.3.1.10.03-5 – LFT	60,00

m) Ajuste da Ação da Sabesp

D – 1.3.1.20.10-4 – Ações de Companhias Abertas	15,00
C – 7.1.5.90.00-6 – Ajuste Positivo ao Valor de Mercado	15,00

n) Ajuste da NBC

D – 1.3.1.10.16-9 – Notas do Banco Central	150,00
C – 6.1.6.10.00-6 – Títulos Disponíveis para a Venda	150,00

6.4 MERCADO ABERTO

Os títulos são emitidos no chamado "mercado primário" mediante ofertas públicas ou leilões (títulos públicos) ou por subscrição em instituições financeiras (títulos privados), com fixação da data de retorno (ou resgate) dos recursos e da remuneração dos mesmos, que pode ser prefixada ou pós fixada. As operações compromissadas (operações e compromissos envolvendo títulos de renda fixa – mercado aberto), regulamentadas pela Resolução nº 3.339, de 26 de janeiro de 2006, permitem às instituições a administração diária do financiamento de sua carteira de títulos.

Além das operações compromissadas, pactuadas a preços e prazos previamente estipulados, em que constam compromissos de recompra e compromisso de revenda assumidos respectivamente pelo vendedor e pelo comprador, são igualmente realizadas operações de compra e venda final, pactuadas em bases definitivas sem nenhum compromisso de renegociação posterior.

As operações compromissadas podem ser utilizadas tanto como forma de aplicar recursos disponíveis (mediante a compra de títulos com compromisso de revenda), quanto como forma de captar recursos no mercado (venda de títulos com compromisso de recompra).

Embora a operação seja efetuada mediante a transferência da propriedade do título transacionado, a existência dos compromissos de recompra e de revenda faz com que o mesmo deva ser registrado de modo tal que não passe a compor a carteira própria de títulos da instituição compradora, nem tampouco deixe de fazer parte do ativo da instituição vendedora, uma vez que, em essência, apenas se estabeleceu que determinados instrumentos financeiros foram destacados como garantia (lastro) da operação.

Portanto, somente os títulos de renda fixa adquiridos em operações finais, sem qualquer compromisso de revenda, podem ser contabilizados no ativo da instituição compradora, mediante registro no título contábil **Títulos de Renda Fixa** (que representará a carteira própria bancada).

Quanto às aplicações de recursos por meio da compra de títulos com compromisso de revenda, a posição contábil da carteira de títulos de renda fixa da instituição será apresentada nos seguintes títulos contábeis:

I – **Revendas a Liquidar - Posição Bancada**, representando as aplicações efetuadas e não "repassadas" a outro tomador, sendo mantida pela instituição ao final do dia;

II – **Revendas a Liquidar - Posição Financiada**, representando as aplicações efetuadas e "repassadas" a outro tomador.

Com relação ao registro dos títulos "vendidos" em operações com compromisso de recompra, por meio das quais a instituição vendedora efetua a captação de recursos, a respectiva posição contábil será apresentada nos seguintes títulos:

I – **Recompras a Liquidar - Carteira Própria**, representando as captações efetuadas mediante a utilização de títulos disponíveis da carteira da instituição, que não foram adquiridos no mercado por meio da realização de operações compromissadas;

II – **Recompras a Liquidar - Carteira de Terceiros**, representando as captações efetuadas mediante a utilização de títulos adquiridos no mercado por meio da realização de operações compromissadas.

Os títulos utilizados para "lastrear" operações de venda com compromisso de recompra devem ser reclassificados de 1.3.1.10.00-4 – **Títulos de Renda Fixa**, para 1.3.2.10.00-7 – **Títulos de Renda Fixa - Vinculados a Recompras**, uma vez que não mais se encontram livres para negociações.

Para melhor compreensão, apresentamos a seguir exemplos de como serão demonstradas as posições assumidas pelas instituições financeiras quando da realização de operações compromissadas:

a) Carteira Própria Bancada, representando os títulos da instituição disponíveis para a realização de quaisquer operações:

Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo

- Títulos e Valores Mobiliários

Livres

Títulos de Renda Fixa	R$ 1.000.000,00

– Nenhuma conta do passivo estará associada a esta operação.

b) Carteira Própria Financiada, representando os títulos da própria instituição que estão "lastreando" operações compromissadas:

Ativo Circulante Realizável a Longo Prazo

- Títulos e Valores Mobiliários

Vinculados a Operações Compromissadas

Títulos de Renda Fixa – Vinculados a Recompras R$ 1.000.000,00

Passivo Circulante Exigível a Longo Prazo

- Obrigações por Operações Compromissadas

Carteira Própria

Títulos de Renda Fixa – Vinculados a Recompras R$ 1.000.000,00

c) Carteira de Terceiros Bancada, representando aplicações de recursos em operações compromissadas e não "repassadas" a outros tomadores:

Ativo Circulante Realizável a Longo Prazo

- Aplicações Interfinanceiras de Liquidez

Aplicações em Operações Compromissadas

Revendas a Liquidar – Carteira Própria R$ 1.000.000,00

– Nenhuma conta do passivo estará associada a esta operação.

d) Carteira de Terceiros Financiada, representando aplicação de recursos em operações compromissadas, "repassadas" a outros tomadores, mediante nova operação compromissada:

Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo

- Aplicações Interfinanceiras de Liquidez

Aplicações em Operações Compromissadas

Revendas a Liquidar – Posição Financiada R$ 1.000.000,00

Passivo Circulante e Exigível a Longo Prazo

- Obrigações por Operações Compromissadas

Carteira de Terceiros

Recompras a liquidar – Carteira de Terceiros R$ 1.000.000,00

6.4.1 Operações compromissadas de livre movimentação

É comum nos mercados financeiros internacionais (e foi permitido no Brasil) a realização de operações compromissadas sem a necessidade de propriedade dos ativos, nem tampouco a disponibilidade de recursos, no momento da negociação. Essas operações são identificadas usualmente como *operações short*.

A possibilidade de realização de transações com essas características confere maior liquidez aos títulos negociados, em virtude da possibilidade de multiplicação das operações referenciadas em determinado título, que não necessariamente serão detidos por aquele que os adquire. O incremento na liquidez dos títulos, por sua vez, contribui para favorecer a percepção dos agentes do mercado quanto a amplitude e consistência dos preços praticados relativamente aos mesmos ativos.

O pronunciamento internacional IAS 39, emitido originalmente pelo Iasb em dezembro de 1998, passou por revisão no ano de 2000 e, mais recentemente, em dezembro de 2003, com o objetivo de prover orientação adicional em itens específicos, dentre eles a baixa de ativos financeiros. A propósito, o IAS 39 estabelece o seguinte para operações compromissadas, conforme descrito no parágrafo AG51, item (a):

> "(a) Compromissos de Recompra e Empréstimos de Títulos. Se um ativo financeiro é vendido com compromisso de recompra por um preço fixo ou pelo preço da venda acrescido de taxa de retorno do comprador, ou se ele é emprestado com o compromisso de devolução ao transferidor, *não deve ser baixado porque o transferidor retém substancialmente todos os riscos e retornos de proprietário. Se o receptor obtém o direito de vender ou dar em garantia o ativo, o transferidor deve reclassificar o ativo em seu balanço patrimonial registrando-o como, por exemplo, ativos emprestados ou recebíveis de recompra*" (grifamos – tradução livre).

> Por sua vez, o IAS 39 prevê no § 37:
>
> "37. Se o transferidor concede colateral não-financeiro (tal como títulos e valores mobiliários) ao receptor, a contabilização do colateral pelo transferidor e pelo receptor depende de o receptor ter o direito de vender ou dar em garantia o colateral e de o transferidor ficar inadimplente. O transferidor e o receptor devem contabilizar o colateral como se segue:
>
> (a) se o receptor tem direito por contrato ou por costume de vender ou dar em garantia o colateral, então o transferidor deve reclassificar o ativo em seu balanço patrimonial (por exemplo, ativos emprestados, instrumentos dados em garantia ou recebíveis de recompra) separadamente de outros ativos;
>
> (b) se o receptor vende o colateral recebido em garantia, deve reconhecer o valor recebido na venda e um passivo avaliado pelo valor justo pela obrigação de devolver o colateral;

(c) se o transferidor se torna inadimplente no contrato e não tem mais direito de receber o colateral, deve baixá-lo e o receptor deve reconhecê-lo como seu ativo, inicialmente avaliado pelo valor justo ou, se já tiver vendido o colateral, baixar a obrigação de devolvê-lo;

(d) exceto pelo mencionado no item (c), o transferidor deve continuar a registrar o colateral como seu ativo, e o receptor não deve reconhecê-lo como seu ativo" (grifamos – tradução livre).

Portanto, de acordo com o IAS 39, o *comprador não deve* reconhecer o título recebido como seu ativo e somente registra a obrigação se vender o título recebido como lastro. Desse modo, os procedimentos para registro contábil dessas operações no Brasil foram aprimorados com vistas à harmonização com os padrões internacionais de contabilidade definidos pelo Iasb, mediante o estabelecimento dos seguintes procedimentos quando da realização de operações compromissadas com acordo de livre movimentação:

I – pelo vendedor: reclassificação do título utilizado como lastro da operação, do desdobramento de subgrupo Livres para a Rubrica TÍTULOS OBJETO DE OPERAÇÕES COMPROMISSADAS COM LIVRE MOVIMENTAÇÃO, código 1.3.7.10.00-2;

II – pelo comprador: registro dos títulos recebidos como lastro da operação em contas de compensação. O passivo referente à obrigação de devolver o título, avaliado pelo valor de mercado, será registrado quando da venda definitiva do título, reclassificando a operação compromissada para a rubrica Revendas a Liquidar – Posição Vendida e reconhecendo no resultado do período as variações no valor de mercado do título.

As operações compromissadas realizadas com cláusula de livre movimentação subdividem-se em duas modalidades: específica e genérica. As operações sob a modalidade genérica se diferenciam das específicas em função das seguintes características: são realizadas em câmaras de custódia, registro e liquidação de ativos (a exemplo da Câmara de Ativos da BM&F), com liquidação financeira, apuradas pelo resultado multilateral compensado ao final do dia, sendo que o lastro será definido com base em um conjunto de títulos, previamente estabelecido pela câmara, que devem ser aceitos sem nenhuma restrição pelos participantes da câmara. Assim, as operações compromissadas sob a modalidade genérica distinguem-se das específicas, principalmente por não demandarem lastro para cada operação individualmente e por não se ter conhecimento, no momento em que a transação é realizada, de qual papel será recebido.

Portanto, foi definida como "compromissada genérica" aquela em que os títulos que servem de lastro à operação compromissada são determinados com base no valor financeiro líquido das operações realizadas no dia pela câmara ou prestador

de serviços de liquidação e de compensação, dentre um conjunto de diferentes tipos de títulos aceitos nessa modalidade.

6.4.1.1 OPERAÇÕES COMPROMISSADAS DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO – REGISTRO CONTÁBIL

Os títulos contábeis para o registro das operações compromissadas de livre movimentação são os seguintes:

I – com a função de registrar o valor dos compromissos de revenda em operações compromissadas com acordo de livre movimentação, cujos títulos tenham sido vendidos em definitivo:

1.2.1.30.00-9 REVENDAS A LIQUIDAR – POSIÇÃO VENDIDA
1.2.1.30.02-3 Títulos Públicos Federais – Tesouro Nacional
1.2.1.30.04-7 Títulos Públicos Federais – Banco Central
1.2.1.30.90-6 Outros Títulos de Renda Fixa
1.2.1.35.00-4 REVENDAS A LIQUIDAR – CÂMARAS DE LIQUIDAÇÃO E COMPENSAÇÃO – OPERAÇÕES GENÉRICAS

II – com a função de registrar os títulos e os valores mobiliários entregues como lastro em operações compromissadas com acordo de livre movimentação:

1.3.7.00.00-5 Títulos Objeto de Operações Compromissadas com Livre Movimentação
1.3.7.10.00-2 TÍTULOS OBJETO DE OPERAÇÕES COMPROMISSADAS COM LIVRE MOVIMENTAÇÃO
1.3.7.10.02-6 Títulos Públicos Federais – Tesouro Nacional
1.3.7.10.04-0 Títulos Públicos Federais – Banco Central
1.3.7.10.90-9 Outros Títulos de Renda Fixa

III – com a função de registrar o valor dos compromissos de recompra em operações compromissadas realizadas com acordo de livre movimentação:

4.2.3.00.00-5 Carteira Livre Movimentação
4.2.3.30.00-6 RECOMPRAS A LIQUIDAR – LIVRE MOVIMENTAÇÃO
4.2.3.30.02-0 Títulos Públicos Federais – Tesouro Nacional
4.2.3.30.04-4 Títulos Públicos Federais – Banco Central
4.2.3.30.90-3 Outros Títulos de Renda Fixa

4.2.3.35.00-1 RECOMPRAS A LIQUIDAR – CÂMARAS DE LIQUIDAÇÃO E COMPENSAÇÃO – OPERAÇÕES COMPROMISSADAS GENÉRICAS

IV – com a função de registrar as obrigações referentes ao compromisso de devolução de títulos recebidos como lastro em operações compromissadas com acordo de livre movimentação, quando da venda definitiva desses títulos, avaliadas pelo valor de mercado dos títulos:

4.2.3.40.00-3 OBRIGAÇÕES VINCULADAS A OPERAÇÕES COMPROMISSADAS COM TÍTULOS DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO

4.2.3.40.02-7 Títulos Públicos Federais – Tesouro Nacional

4.2.3.40.04-1 Títulos Públicos Federais – Banco Central

4.2.3.40.90-0 Outros Títulos de Renda Fixa

V – contas de compensação criadas com o objetivo de registrar os títulos e os valores mobiliários recebidos como lastro em operações compromissadas com acordo de livre movimentação:

3.0.6.35.00-5 TÍTULOS RECEBIDOS COMO LASTRO EM OPERAÇÕES COMPROMISSADAS COM LIVRE MOVIMENTAÇÃO

3.0.6.35.02-9 Títulos Públicos Federais – Tesouro Nacional

3.0.6.35.04-3 Títulos Públicos Federais – Banco Central

3.0.6.35.25-6 Títulos Emitidos por Instituições Financeiras

3.0.6.35.30-4 Títulos Emitidos por Instituições Financeiras Ligadas

3.0.6.35.40-7 Letras de Câmbio, Letras Hipotecárias, Letras e Cédulas de Crédito Imobiliário e Certificados de Recebíveis Imobiliários

3.0.6.35.90-2 Outros Títulos de Renda Fixa

9.0.6.35.00-7 OPERAÇÕES COMPROMISSADAS COM LIVRE MOVIMENTAÇÃO – TÍTULOS RECEBIDOS COMO LASTRO;

VI – para o registro das variações no valor de mercado do título que aumentem ou reduzam o saldo do passivo:

7.1.4.10.40-9 Rendas de Aplicações de Operações Compromissadas (registrar rendas de aplicações em operações compromissadas que constituam receita efetiva da instituição do período);

8.1.1.50.40-5 Carteira Livre Movimentação (registrar despesas de captação de recursos para operações compromissadas lastreadas com títulos próprios ou de terceiros que constituam custo efetivo da instituição no período).

Portanto, quando da realização de operações compromissadas com acordo de livre movimentação, devem ser observados os seguintes procedimentos contábeis:

I – **vendedor:** reclassificar o título entregue como lastro da operação, do desdobramento de subgrupo Livres, código 1.3.1.00.00-7, para o adequado subtítulo contábil da rubrica TÍTULOS OBJETO DE OPERAÇÕES COMPROMISSADAS COM LIVRE MOVIMENTAÇÃO, código 1.3.7.10.00-2;

II – **comprador:**

a) registrar os títulos objeto da operação no adequado subtítulo da rubrica TÍTULOS RECEBIDOS COMO LASTRO EM OPERAÇÕES COMPROMISSADAS COM LIVRE MOVIMENTAÇÃO, código 3.0.6.35.00-5;

b) registrar, quando da venda definitiva do título, passivo referente à obrigação de devolução do título na rubrica OBRIGAÇÕES VINCULADAS A OPERAÇÕES COMPROMISSADAS COM TÍTULOS DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO, código 4.2.3.40.00-3, avaliado pelo valor de mercado do título;

c) as variações no valor de mercado do título que aumentem o saldo do passivo devem ser reconhecidas como despesas de operações compromissadas no subtítulo Carteira Livre Movimentação, código 8.1.1.50.40-5, e, aquelas que reduzem o saldo do passivo, como receitas de operações compromissadas no subtítulo Posição Vendida, código 7.1.4.10.40-9, devendo ser compensadas as variações positivas e negativas, desde que dentro do próprio semestre e relativas a uma mesma operação;

d) reclassificar, quando da venda definitiva do título, a operação compromissada da rubrica REVENDAS A LIQUIDAR – POSIÇÃO BANCADA, código 1.2.1.10.00-5, ou REVENDAS A LIQUIDAR – CÂMARAS DE LIQUIDAÇÃO E COMPENSAÇÃO – OPERAÇÕES GENÉRICAS, código 1.2.1.35.00-4, no último caso por meio de conta redutora de subtítulo de uso interno, para o adequado subtítulo contábil da rubrica REVENDAS A LIQUIDAR – POSIÇÃO VENDIDA, código 1.2.1.30.00-9.

6.4.1.2 OPERAÇÕES COMPROMISSADAS DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO – EXEMPLO

Por meio do exemplo a seguir, destacamos como serão demonstradas as posições assumidas pelas instituições financeiras quando da realização de operações compromissadas com livre movimentação:

Banco Capital S.A.

a) Carteira Própria Bancada, representando os títulos da instituição disponíveis para a realização de quaisquer operações

Ativo

Títulos e Valores Mobiliários

Livres

Títulos de Renda Fixa R$ 1.200.000,00

b) Venda de títulos com compromisso de recompra, na modalidade livre movimentação para o Banco Captação S.A. (Carteira Própria Financiada, representando os títulos da própria instituição que estão "lastreando" operações compromissadas)

Reclassificação do ativo

Títulos Objeto de Operações Compromissadas com acordo de livre movimentação

Títulos de Renda Fixa – Livres R$ 1.200.000,00

Registro da obrigação de recompra

Caixa

Recompras a Liquidar – Livre movimentação R$ 1.200.000,00

Banco Captação S.A.

c) Registro da compra com compromisso de revenda contratada com o Banco Capital S.A. (Carteira de Terceiros Bancada, representando aplicações de recursos em operações compromissadas e não "repassadas" a outros tomadores)

Ativo

Aplicações Interfinanceiras de Liquidez

Aplicações em Operações Compromissadas –

Revendas a Liquidar – Posição Bancada

Caixa R$ 1.200.000,00

– Nenhuma conta do passivo estará associada a esta operação.

Contas de compensação

Títulos recebidos como Lastro em Operações com Livre Movimentação

Op. Compromissadas com Livre Movimentação

– Títulos Recebidos como Lastro R$ 1.200.000,00

– Nenhuma conta do passivo estará associada a esta operação.

d) Venda definitiva do título recebido como lastro em operação compromissada com livre movimentação (considerando que o valor de mercado é R$ 1.205.000,00):

Recebimento do valor da venda e registro do passivo

Caixa

Obrigações Vinculadas a Operações Compromissadas com Títulos de Livre Movimentação R$ 1.205.000,00

Reclassificação da Operação Compromissada e reconhecimento do ganho decorrente da valorização do título

Revendas a Liquidar – Posição Vendida

Receita Op. Compromissada – Posição Vendido R$ 5.000,00

Revendas a liquidar – Posição Bancada R$ 1.200.000,00

EXERCÍCIOS

1. No dia 19-1-x1, o Banco XYZ S.A. utilizou recursos próprios para aquisição de títulos e formação de sua carteira, com as seguintes características:

Títulos Privados:

Papel	Tipo	Data		Valor Aplicado	Rendimentos
		Emissão	Resgate		
CDI	Pré	19-1-x1	19-7-x1	$ 20.000,00	35%
CDI	Pós	19-1-x1	19-7-x1	$ 20.000,00	TR + 2%

Títulos Públicos:

Papel	Vencimento	Quantidade	P. U. de aquisição ($)		P. U. de resgate
			Unitário	Total	
NTN	1º-9-x2	330	20,92	6.903,60	25,00
BBC	1º-7-x2	155	9,93	1.539,15	12,00
LFT	17-8-x2	180	8,02	1.443,60	11,00
				9.886,35	

Em 31-1-x1 o valor contábil (P.U. de aquisição acrescido da remuneração dos títulos), que deve ser utilizado para o registro das rendas auferidas no período para os títulos classificados nas categorias "Mantidos até o Vencimento" e "Disponíveis para Venda", e o valor de mercado, a ser considerado para fins de registro do ganho/perda pertinente aos títulos classificados na categoria "Para Negociação" e "Disponíveis para Venda" (neste último caso com o registro no Patrimônio Líquido), dos títulos públicos eram os seguintes:

Papel	Categoria	Vencimento	P. U. contábil	Valor Mercado
NTN	Disponível venda	1º-9-x2	$ 23,10	$ 23,00
BBC	Mantido vencimento	1º-7-x2	$ 11,15	$ 11,12
LFT	Para negociação	17-8-x2	$ 10,13	$ 10,18
DI – Pré	Para negociação	19-7-x1		20.200,00
DI – Pós	Para negociação	19-7-x1		19.970,00

Com base nesses dados:

a) efetuar a contabilização no momento da aplicação, considerando que todos os títulos foram custodiados junto à Cetip e ao Selic;

b) proceder ao registro da receita auferida com a carteira até 31-1-x1.

2. A posição inicial do balancete do Banco XYZ S.A. é a seguinte:

- Caixa: $ 50.000,00;
- Títulos de Renda Fixa Livres: $ 57.000,00;
- Depósitos a Vista: $ 30.000,00;
- PL: $ 77.000,00.

A partir de fevereiro, o banco iniciou operações no *open market*, tendo participado das seguintes negociações:

a. em 3-2-x1, tendo em vista a grande disponibilidade de recursos próprios, o banco fez uma aplicação interfinanceira, emprestando recursos para o Banco Ágiolegal S.A., assumindo com ele um compromisso de revenda do título oferecido como lastro, nas seguintes condições:

- papel oferecido como lastro pelo Banco Ágiolegal (custodiado junto à Cetip): CDB;
- tipo: prefixado;
- vencimento: 27-3-x1;
- quantidade: 1;
- data da compra: 3-2-x1;
- valor da compra: $ 23.000,00;
- data da revenda: 6-2-x1;
- valor da revenda: $ 25.000,00.

b. ainda no dia 3-2-x1, vislumbrando oportunidade de ganhos de *spread*, captou recursos junto ao Banco Soágio S.A., contratando uma operação compromissada lastreada em título próprio, e assumindo compromisso de recompra do título, nas seguintes condições:

- papel oferecido como lastro pelo Banco XYZ S.A. (custodiado junto à Cetip): CDB;
- tipo: prefixado;
- vencimento: 19-2-x1;
- quantidade: 1;
- data da venda: 3-2-x1;
- valor da venda: $ 23.000,00;
- data da recompra: 5-2-x1;
- valor da recompra: $ 23.500,00.

c. Posteriormente, no mesmo dia, ainda com recursos disponíveis em seu Caixa e objetivando maximizar os ganhos de *spread*, o Banco XYZ S.A. voltou ao mercado e, utilizando como lastro o título do Banco Ágiolegal S.A. (carteira de terceiros), contratou nova operação compromissada, assumindo compromisso de recompra, com as seguintes características:

- papel oferecido como lastro: CDB do Banco Ágiolegal (custodiado junto à Cetip e vinculado à liquidação da operação compromissada contratada entre o Banco XYZ S.A. e o Banco Ágiolegal);
- tipo: prefixado;
- vencimento: 27-3-x1;
- quantidade: 1;
- data da venda: 3-2-x1;

- valor da venda: $ 24.000,00;
- data da recompra: 6-2-x1;
- valor da recompra: $ 24.700,00.

Com base nessas informações:

a) demonstrar, para o Banco XYZ S.A., a contabilização das ocorrências nos dias 3, 5 e 6-2-x1 e elaborar o balancete de verificação;

b) apurar o resultado financeiro líquido obtido pelo Banco XYZ S.A.;

c) apresentar o balancete de verificação em 31-1-x1.

3. Considerando as mesmas informações do exemplo anterior (Banco XYZ S.A.) e assumindo alternativamente que:

a) em 3-2-x1, tendo em vista a grande disponibilidade de recursos próprios, o banco fez uma aplicação interfinanceira, emprestando recursos para o Banco Ágiolegal S.A., assumindo com ele um compromisso de revenda do título oferecido como lastro em *operação compromissada com cláusula de livre movimentação*, nas seguintes condições:

- papel oferecido como lastro pelo Banco Ágiolegal (custodiado junto à Cetip): CDB;
- tipo: prefixado;
- vencimento: 27-3-x1;
- quantidade: 1;
- data da compra: 3-2-x1;
- valor da compra: $ 23.000,00;
- data da revenda: 6-2-x1;
- valor da revenda: $ 25.000,00.

b) ainda no dia 3-2-x1, vislumbrando oportunidade de ganhos de *spread*, captou recursos junto ao Banco Soágio S.A., contratando uma *operação compromissada com cláusula de livre movimentação* lastreada em título próprio, e assumindo compromisso de recompra do título, nas seguintes condições:

- papel oferecido como lastro pelo Banco XYZ S.A. (custodiado junto à Cetip): CDB;
- tipo: prefixado;
- vencimento: 19-2-x1;
- quantidade: 1;
- data da venda: 3-2-x1;
- valor da venda: $ 23.000,00;
- data da recompra: 5-2-x1;
- valor da recompra: $ 23.500,00.

c) no dia 3-2-x1, o Banco XYZ S.A. voltou ao mercado e, utilizando como lastro o título do Banco Ágiolegal S.A. (carteira de terceiros), efetuou *venda definitiva*, com as seguintes características:

- papel: CDB do Banco Ágiolegal (oferecido como lastro em operação compromissada com cláusula de livre movimentação e custodiado junto à Cetip);
- tipo: prefixado;
- vencimento: 27-3-x1;
- quantidade: 1;
- data da venda: 3-2-x1;
- valor da venda: $ 24.000,00.

Com base nessas informações:

a) demonstrar, para o Banco XYZ S.A., a contabilização das ocorrências nos dias 3, 5 e 6-2-x1 e elaborar o balancete de verificação;

b) apurar o resultado financeiro líquido obtido pelo Banco XYZ S.A.;

c) apresentar o balancete de verificação em 31-1-x1.

4. O Banco XYZ S.A. adquiriu, em 15-3-x1, ações de companhias abertas, para formação da carteira própria, com as seguintes características:

Empresa	Quantidade	Tipo	Preço Unitário	Preço Total	Taxas	Total Geral
Souza & Cruz	10.000	PN	$ 21,77	$ 217.700,00	$ 2.177	$ 219.877,00
Paralapalama	25.000	PN	$ 9,31	$ 232.750,00	$ 2.237	$ 235.077,00

Sabendo que essas operações são liquidadas em D + 2 e os títulos serão mantidos em custódia, demonstrar os lançamentos contábeis envolvidos.

5. Quando do levantamento de balancete do mês de março, a cotação dos títulos em bolsa de valores era a seguinte:

Empresa	Preço Unitário
Souza & Cruz	$ 25,30
Paralapalama	$ 8,97

Qual procedimento deve ser adotado pelo contador?

No levantamento de balancete do mês de abril, por sua vez, a cotação dos títulos é a seguinte:

Empresa	Preço Unitário
Souza & Cruz	$ 20,52
Paralapalama	$ 9,01

Em 30-4-x1 será preciso efetuar algum registro contábil? Se afirmativo, demonstrar.

6. Em 16-4-x1, o Banco XYZ S.A. aliena 5.000 (cinco mil) ações da Souza & Cruz S.A., ao preço unitário de $ 23,30, desembolsando taxa de corretagem no montante de $ 1.165,00.

   Sabendo que o custo unitário das ações é de $ 21,77 e que o Imposto de Renda incidente sobre operações de alienação de ações é de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o custo e o valor da venda, demonstrar os lançamentos contábeis envolvidos.

7

DERIVATIVOS

7.1 INTRODUÇÃO

O termo *derivativos* é relativamente recente, sendo usualmente definido como um instrumento financeiro (contrato) cujo valor deriva do preço ou *performance* de outro ativo, que pode ser um bem (ação ou mercadorias, tais como café, algodão, boi gordo), uma taxa de referência (dólar norte-americano ou Depósitos Interfinanceiros – DI –, por exemplo) ou índices (Ibovespa etc.).

Na prática, qualquer ativo que possa ser valorizado ou ter sua *performance* medida pode ser objeto de um contrato. Na realidade, os instrumentos derivativos são, normalmente, representados pelos contratos negociados nos mercados a termo, de futuros, de opções e de *swaps*, que possibilitam, mediante a estruturação de uma ou mais operações, a proteção (*hedge*) contra variações de preços e taxas, a captação ou aplicação de recursos, bem como a redução de custos operacionais e diluição dos riscos inerentes às atividades operacionais.

Os principais integrantes desse mercado são as autoridades monetárias, as instituições financeiras e não financeiras, bolsas de valores, de mercadorias e de futuros e as centrais de liquidação e de custódia de títulos.

Nesse mercado atuam, basicamente, dois tipos de agentes: os *hedgers* e os especuladores.

Os *hedgers* operam com a finalidade de proteção contra as oscilações de preços, e os especuladores assumem os riscos dos *hedgers* com o objetivo de obterem lucros, proporcionando liquidez aos contratos.

Os preços no mercado de derivativos dependem, basicamente, do preço do bem/mercadoria a vista e do custo de manter a posse da mercadoria (ou outro ativo) física até o vencimento do contrato futuro em situação normal de mercado – juros, seguro e custo de armazenagem.

Portanto, uma das principais funções econômicas dos mercados de derivativos é a transferência de riscos entre agentes.

Assim, quem possui um produto ou ativo financeiro poderá proteger-se do risco de oscilação de preços por meio de posições opostas no mercado e estratégia idêntica poderá ser adotada pelo agente, que necessitará do produto no futuro.

7.2 REGISTRO CONTÁBIL DE DERIVATIVOS

Em 2002, o Banco Central do Brasil promoveu uma significativa alteração nos procedimentos contábeis aplicáveis às operações com instrumentos financeiros derivativos, de acordo com recomendações internacionais, atentando para as necessidades específicas de supervisão e para as demandas do mercado nacional, complementando os critérios estabelecidos na Circular nº 3.068, de 8 de novembro de 2001, para o registro e avaliação de títulos e valores mobiliários, tendo como base o valor de mercado para aqueles classificados nas categorias "Para Negociação" e "Disponíveis para Venda". Tais mudanças foram efetuadas à época, em consonância com os pronunciamentos internacionais do Iasb (IAS 39 – *Financial Instruments: Recognition and Measurement*) e as práticas norte-americanas emanadas pelo *Financial Accounting Standards Board* (Fasb) (FAS 115 – *Accounting for Certain Investments in Debt and Equity Securities*, FAS 133 – *Accounting for Derivative Financial Instruments and Hedging Activities* e FAS 138 – *Accounting for Certain Derivative Instruments and Certain Hedging Activities: An Amendment of FASB Statement nº 133*).

Os procedimentos contábeis vigentes até 29 de junho de 2002 determinavam às instituições efetuar o respectivo registro, quando da aquisição, pelo valor de custo, sendo que mensalmente era procedida a avaliação para o reconhecimento dos prejuízos potenciais nessas operações mediante a constituição de provisão calculada com base no valor de mercado, não sendo admitido registro referente a eventual valorização.

Especificamente no que se referia às operações de *swap*, era determinado que os valores referenciais eram registrados em contas de compensação e, para fins de apuração do resultado mensal, as operações eram avaliadas em função dos parâmetros contratuais, sendo a diferença entre as posições ativa e passiva computada como renda ou despesa (avaliação pela "curva").

Apenas para fins de alocação de capital, nos termos determinados pelo Regulamento anexo IV à Resolução nº 2.099, de 17 de agosto de 1994, e modificações

posteriores, e Circular nº 2.771, de 30 de julho de 1997, é registrado em contas de compensação o valor em risco das operações de *swap*, correspondente à combinação do custo de reposição (*mark to market*) com o respectivo risco potencial (RCD), este último apurado considerando as volatilidades dos referenciais ativos e passivos e a correlação entre eles.

No entanto, tais procedimentos não possibilitavam uma adequada mensuração dos instrumentos financeiros derivativos integrantes das carteiras das instituições quando comparada à avaliação de mercado, a qual permite a apresentação da carteira a valores próximos aos de realização, constituindo, sem dúvida, critério mais justo de mensuração de portfólios. O mesmo ocorre com a apropriação de receitas e despesas unicamente em função dos parâmetros contratuais, a qual pode não estar representando adequadamente as expectativas de ganhos e perdas. Tal distorção resulta particularmente relevante quando enfocadas as operações ativamente negociadas no mercado.

A propósito, as mencionadas normas internacionais aplicáveis aos instrumentos financeiros derivativos (IAS 39 e FAS 133) estabeleceram a adoção de procedimentos inovadores para o registro dessas operações. Além de conceituar com maior precisão a expressão *instrumento financeiro derivativo*, tais normas determinam que os mesmos sejam registrados como ativos ou passivos, em contraposição ao atual registro "fora de balanço" (*off balance sheet*), de acordo com o "justo valor" (*fair value*) dos direitos e das obrigações conferidos aos participantes, utilizando-se para tanto dos valores de mercado (produtos negociados em bolsas), modelos matemáticos (valor presente de fluxos futuros de caixa, precificação de opções, modelo binomial etc.) e, até mesmo, de analogias com outros instrumentos financeiros.

Adicionalmente, o instrumento financeiro derivativo deve ser classificado de acordo com a finalidade para a qual a operação foi contratada, observado que para cada tipo de instrumento foi determinado procedimento específico para o reconhecimento de ganhos e perdas.

Nesse sentido, foi estabelecido que:

I – os instrumentos financeiros derivativos destinados à negociação devem ser avaliados pelo valor de mercado;

II – os instrumentos financeiros derivativos destinados a *hedge* devem ser classificados nas seguintes categorias:

a) *hedge* de risco de mercado, com ganhos e perdas que devem ser imediatamente reconhecidos no resultado do período;

b) *hedge* de risco de fluxo de caixa, cuja parcela efetiva de ganhos e perdas cobertos pela operação de *hedge* deve ser reconhecida em conta destacada do patrimônio líquido e a parcela não efetiva diretamente no resultado do período;

III – devem ser divulgadas em notas explicativas às demonstrações financeiras informações detalhadas sobre as operações com instrumentos financeiros derivativos, e especificamente sobre aquelas destinadas a *hedge*.

7.2.1 Registro contábil de instrumentos financeiros derivativos – procedimentos específicos

7.2.1.1 AQUISIÇÃO

Na data de contratação do instrumento financeiro derivativo (por conta própria), conceituado como aquele cujo valor varia em decorrência de mudanças em taxa de juros, preço de título ou valor mobiliário, preço de mercadoria, taxa de câmbio, índice de bolsa de valores, índice de preço, índice ou classificação de crédito, ou qualquer outra variável similar específica, cujo investimento inicial seja inexistente ou pequeno em relação ao valor do contrato, e que sejam liquidados em data futura, o valor de referência das operações deve ser registrado em contas de compensação, observados ainda os seguintes procedimentos:

I – **operações a termo:** deve ser registrado o valor final contratado deduzido da diferença entre esse valor e o preço a vista do bem ou direito em subtítulo retificador de uso interno da adequada conta de ativo ou passivo, reconhecendo as receitas e as despesas em razão do prazo de fluência dos contratos, no mínimo, por ocasião dos balancetes mensais e balanços;

II – **operações com opções:** deve ser registrado o valor dos prêmios pagos ou recebidos na adequada conta de ativo ou passivo, respectivamente, nela permanecendo até o efetivo exercício da opção, se for o caso, quando então deve ser baixado como redução ou aumento do custo do bem ou direito, pelo efetivo exercício, ou como receita ou despesa, no caso de não exercício, conforme o caso;

III – **operações de futuro:** deve ser registrado o valor dos ajustes diários na adequada conta de ativo ou passivo, devendo ser apropriados como receita ou despesa, no mínimo, por ocasião dos balancetes mensais e balanços;

IV – **operações de *swap*:** deve ser registrado o diferencial a receber ou a pagar na adequada conta de ativo ou passivo, devendo ser apropriado como receita ou despesa, no mínimo, por ocasião dos balancetes mensais e balanços;

V – **operações com outros instrumentos financeiros derivativos:** deve ser realizado registro em contas de ativo ou passivo de acordo com as características do contrato, inclusive aqueles embutidos, que devem ser registrados separadamente em relação ao contrato a que estejam vinculados.

7.2.1.2 AVALIAÇÃO E APURAÇÃO DO RESULTADO – A PARTIR DE ABRIL DE 2002

O registro do resultado apurado nessas operações deve ser realizado individualmente, sendo vedada a compensação de receitas com despesas em contratos distintos, permitido que na apuração do resultado mensal deve ser realizada a compensação de receitas com despesas anteriormente registradas, desde que dentro do próprio semestre e relativas a um mesmo contrato.

Os instrumentos financeiros devem ser avaliados pelo valor de mercado, no mínimo, por ocasião dos balancetes mensais e balanços, computando-se a valorização ou a desvalorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa, no resultado do período, observadas as particularidades específicas para aquelas contratadas com objetivo de *hedge*.

Para fins de avaliação, a metodologia de apuração do valor de mercado é de responsabilidade da instituição e deve ser estabelecida com base em critérios consistentes e passíveis de verificação, que levem em consideração a independência na coleta de dados em relação às taxas praticadas em suas mesas de operação, podendo ser utilizado como parâmetro:

I – o preço médio de negociação representativa no dia da apuração ou, quando não disponível, o preço médio de negociação representativa no dia útil anterior;

II – o valor líquido provável de realização obtido mediante adoção de técnica ou modelo de precificação;

III – o preço de instrumento financeiro semelhante, levando em consideração, no mínimo, os prazos de pagamento e vencimento, o risco de crédito e a moeda ou indexador;

IV – o valor do ajuste diário no caso das operações realizadas no mercado futuro.

Foi determinado ainda que, quando o instrumento financeiro derivativo for contratado em negociação associada à operação de captação ou aplicação de recursos, a valorização ou a desvalorização decorrente de ajuste a valor de mercado poderá ser desconsiderada, desde que:

I – não seja permitida a sua negociação ou liquidação em separado da operação a ele associada;

II – nas hipóteses de liquidação antecipada da operação associada, a mesma ocorra pelo valor contratado;

III – seja contratado pelo mesmo prazo e com a mesma contraparte da operação associada.

7.2.1.3 CONTABILIZAÇÃO DO *HEDGE* – A PARTIR DE ABRIL DE 2002

As operações com instrumentos financeiros derivativos destinadas a *hedge* são aquelas que têm como objetivo compensar, no todo ou em parte, os riscos decorrentes da exposição às variações no valor de mercado ou no fluxo de caixa de qualquer ativo, passivo, compromisso ou transação futura prevista, registrado contabilmente ou não, ou ainda grupos ou partes desses itens com características similares e cuja resposta ao risco objeto de *hedge* ocorra de modo semelhante e atendam, cumulativamente, às seguintes condições:

I – possuir identificação documental do risco objeto de *hedge*, com informação detalhada sobre a operação, destacados o processo de gerenciamento de risco e a metodologia utilizada na avaliação da efetividade do *hedge* desde a concepção da operação;

II – comprovar a efetividade do *hedge* desde a concepção e no decorrer da operação, com indicação de que as variações no valor de mercado ou no fluxo de caixa do instrumento de *hedge* compensam as variações no valor de mercado ou no fluxo de caixa do item objeto de *hedge* num intervalo entre 80% (oitenta por cento) e 125% (cento e vinte e cinco por cento);

III – prever a necessidade de renovação ou de contratação de nova operação no caso daquelas em que o instrumento financeiro derivativo apresente vencimento anterior ao do item objeto de *hedge*;

IV – demonstrar, no caso dos compromissos ou transações futuras objeto de *hedge* de fluxo de caixa, elevada probabilidade de ocorrência e comprovar que tal exposição a variações no fluxo de caixa pode afetar o resultado da instituição;

V – não ter como contraparte empresa integrante do consolidado econômico-financeiro.

Tais operações devem ser classificadas em uma das seguintes categorias:

I – *hedge* de risco de mercado: compensar riscos decorrentes da exposição à variação no valor de mercado do item objeto de *hedge*;

II – *hedge* de fluxo de caixa: compensar variação no fluxo de caixa futuro estimado da instituição.

Os instrumentos financeiros derivativos destinados a *hedge* **e os respectivos itens objeto de *hedge*** devem ser ajustados ao valor de mercado, no mínimo, por ocasião dos balancetes mensais e balanços, observado o seguinte:

I – classificados na categoria *hedge* de risco de mercado: a valorização ou a desvalorização deve ser registrada em contrapartida a adequada conta de receita ou despesa, no resultado do período;

II – classificados na categoria *hedge* de fluxo de caixa: a valorização ou desvalorização deve ser registrada:

a) a parcela efetiva, considerada aquela em que a variação no item objeto de *hedge*, diretamente relacionada ao risco correspondente, é compensada pela variação no instrumento de *hedge*, considerando o efeito acumulado da operação, em contrapartida a conta destacada do patrimônio líquido, deduzida dos efeitos tributários, devendo ser reconhecidos no resultado simultaneamente ao registro contábil de perdas e ganhos no item objeto de *hedge*;

b) qualquer outra variação, em contrapartida a adequada conta de receita ou despesa, no resultado do período.

Vale observar que:

I – títulos e valores mobiliários classificados na categoria "Mantidos até o Vencimento" não podem ser objeto de *hedge* para fins de registro e avaliação contábil; e

II – o não atendimento, a qualquer tempo, dessas exigências implica observância dos critérios previstos para o registro contábil dos instrumentos financeiros em geral e imediata transferência, ao resultado do período, no caso do *hedge* de fluxo de caixa, dos valores referentes à operação registrados em conta destacada do patrimônio líquido.

7.2.1.4 DIVULGAÇÃO EM NOTAS EXPLICATIVAS – A PARTIR DE ABRIL DE 2002

É obrigatória a divulgação em notas explicativas as demonstrações financeiras de informações qualitativas e quantitativas relativas aos instrumentos financeiros derivativos destacados; no mínimo, os seguintes aspectos:

I – política de utilização;

II – objetivos e estratégias de gerenciamento de riscos, particularmente, a política de *hedge*;

III – riscos associados a cada estratégia de atuação no mercado, controles internos e parâmetros utilizados para o gerenciamento desses riscos e os resultados obtidos em relação aos objetivos propostos;

IV – critérios de avaliação e mensuração, métodos e premissas significativas aplicados na apuração do valor de mercado;

V – valores registrados em contas de ativo, passivo e compensação segregados, por categoria, risco e estratégia de atuação no mercado, aqueles com o objetivo de *hedge* e de negociação;

VI – valores agrupados por ativo, indexador de referência, contraparte, local de negociação (bolsa ou balcão) e faixas de vencimento, destacados os valores de referência, de custo, de mercado e em risco da carteira;

VII – ganhos e perdas no período, segregados aqueles registrados no resultado e em conta destacada do patrimônio líquido;

VIII – valor líquido estimado dos ganhos e das perdas registrados em conta destacada do patrimônio líquido na data das demonstrações contábeis que se espera ser reconhecido nos próximos 12 meses;

IX – valores e efeito no resultado do período que deixaram de ser qualificados como *hedge* bem como aqueles transferidos do patrimônio líquido em decorrência do reconhecimento contábil das perdas e dos ganhos no item objeto de *hedge*;

X – principais transações e compromissos futuros objeto de *hedge* de fluxo de caixa, destacados os prazos para o previsto reflexo financeiro;

XI – valor e tipo de margens dadas em garantia.

7.2.1.5 OPERAÇÕES CONTRATADAS POR CONTA DE TERCEIROS

O valor das operações com instrumentos financeiros derivativos realizadas por conta de terceiros deve ser registrado em contas de compensação, observado que o valor dos ajustes diários e dos prêmios de opção deve ser registrado na conta de ativo ou passivo representativa dos direitos e obrigações assumidos pela instituição financeira intermediadora junto a bolsa de valores, bolsa de mercadorias e de futuros ou sistema de registro, liquidação e custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil.

7.3 MARGEM DE GARANTIA

As margens de garantia, exigidas dos comitentes de operações com derivativos pelas bolsas, asseguram o cumprimento da liquidação dos contratos abertos em seu nome. Dentre os ativos normalmente aceitos como garantia estão os depósitos em

espécie, ações da carteira do Ibovespa, cartas de fiança, certificados de custódia de ouro e os títulos públicos e privados.

Os ativos dados em garantia permanecem registrados nas contas de origem, exceto quando forem em espécie, utilizando subtítulos de uso interno para controle. Ainda, no caso de títulos, valores mobiliários, fiança bancária, ou assemelhada, deve ser efetuado o registro em contas de compensação.

7.4 DESCRIÇÃO DAS PRINCIPAIS OPERAÇÕES

7.4.1 Mercado a termo

São operações para liquidação (física e financeira) em uma data futura, configuradas por meio de acordo de compra e venda de um ativo, para entrega em uma data futura definida e a um preço especificado pelas partes envolvidas, com desembolso de recursos somente por ocasião da liquidação do contrato.

O contrato deve conter a especificação precisa do bem objeto (ações, mercadorias, ouro, ativo financeiro etc.), da qualidade, da quantidade, do prazo, do local de entrega e do preço.

As operações podem ser realizadas em bolsa ou no mercado de balcão com diversas finalidades, dentre as quais a proteção contra riscos de oscilação de preços (*hedge*), especulação e captação/aplicação de recursos, mediante operações de compra e venda a termo, ou da combinação de operações a vista e a termo.

7.4.1.1 EXEMPLOS DE CONTABILIZAÇÃO DE OPERAÇÕES A TERMO, SEM CONSIDERAR CORRETAGENS, EMOLUMENTOS, CUSTÓDIA E TRIBUTAÇÃO

1. Operação de *hedge*:

Com o objetivo de proteção contra oscilações no preço do ouro, o Banco Brilhante S.A., que possui 20.000 gramas em carteira, vende o metal a termo para liquidação no prazo de 30 dias.

A operação é fechada no pregão de 1º-3-x9, mediante a venda de 80 contratos com vencimento para 31-3-x9 a R$ 12,10 o grama, totalizando R$ 241.758,00.

- Venda a Termo Coberta, registro do contrato em conta patrimonial – 1º-3-x9:

D – 1.3.3.35.00-9 – Venda a Termo a Receber – Operações com Ativos Financeiros e Mercadorias 241.758,00

C – 1.1.4.10.00-5 – Aplicações Temporárias em ouro 230.169,60
C – 1.3.3.35.00-9 – Rendas a Apropriar de operações de termo (subtítulo de uso interno) 11.588,40

- Apropriação dos Rendimentos da Operação – 31-3-x9:

D – 1.3.3.35.00-9 – Rendas a Apropriar de operações de termo (subtítulo de uso interno)
C – 7.1.5.80.00-9 – Lucros em Operações com Ativos Financeiros e Mercadorias *Hedge* de ouro 11.588,40

- No vencimento, liquidação do contrato – 31-3-x9:

D – 1.8.4.40.00-9 – Operações com Ativos Financeiros e Mercadorias a Liquidar
C – 1.3.3.35.00-9 – Venda a Termo a Receber – Operações com Ativos Financeiros e Mercadorias 241.758,00

- Recebimento do Valor do Contrato – 2-4-x9:

D – 1.1.3.10.00-2 – Banco Central – Reservas Livres em espécie
C – 1.8.4.30.00-2 – Devedores – Conta Liquidações Pendentes 241.758,00

2. Operação de captação de recursos:

O Banco Aplicação S.A. tem em carteira ações da Brasilbrás PN e vislumbra oportunidade de captar recursos com rendimento a taxas prefixadas, mediante a venda a vista e simultânea compra a termo das ações.

Portanto, no pregão de 1º-3-x9, o banco vende, a vista, 100.000 ações por R$ 25,00 o lote de mil ações e compra a termo por R$ 26,25 o mesmo lote de mil ações, com vencimento em 31-3-x9.

Com essas operações, o banco captou R$ 2.500,00 com a venda de ações a vista, pagando R$ 2.625,00 no vencimento da operação a termo, correspondendo a um custo de 5% ao mês.

- Venda a Vista, registro da operação – 1º-3-x9:

D – 1.8.4.30.00-2 – Devedores Conta Liquidações Pendentes
C – 1.3.1.20.10-4 – Títulos de Renda Variável Ações de Cias. Abertas 2.500,00

- Compra a termo, registro do contrato em conta patrimonial – 1º-3-x9:

D – 1.3.3.30.10-7 – Compras a Termo a Receber Operações com Ações 2.500,00

D – 4.7.1.30.00-5 – Despesas a Apropriar de Operações de Termo (subtítulo de uso interno) 125,00
C – 4.7.1.30.00-5 – Obrigações por Compras a Termo a Pagar – Operações com ações 2.625,00

- Margens de Garantia entregues à bolsa (em espécie) – 1º-3-x9:

D – 1.8.4.05.10-9 – Bolsas – Depósitos em Garantia
C – 4.9.5.30.00-5 – Credores Conta Liquidações Pendentes 500,00

- Recebimento da venda das ações – 3-3-x9:

D – 1.1.3.10.00-2 – Banco Central – Reservas Livres em Espécie
C – 1.8.4.30.00-2 – Devedores Conta Liquidações Pendentes 2.500,00

- Em 31-3-x9:
  - Apropriação dos Encargos da Operação:

D – 8.1.5.50.00-5 – Despesas em Operações com Derivativos
C – 4.7.1.30.00-5 – Despesas a Apropriar de Operações de Termo (subtítulo de uso interno) 125,00

  - Liquidação do Contrato:

D – 4.7.1.30.00-5 – Obrigações por Compras a Termo a Pagar – Operações com Ações
C – 4.9.5.30.00-5 – Credores – Conta Liquidações Pendentes 2.625,00

- Em 2-4-x9:
  - Liquidação Física do Contrato:

D – 1.3.1.20.10-4 – Títulos de Renda Variável Ações de Cias. Abertas
C – 1.3.3.30.10-7 – Compras a Termo a Receber Operações com Ações 2.500,00

  - Devolução da Margem de Garantia:

D – 4.9.5.30.00-5 – Credores Conta Liquidações Pendentes
C – 1.8.4.05.10-9 – Bolsas – Depósitos em Garantia 500,00

  - Pagamento à Sociedade Corretora:

D – 4.9.5.30.00-5 – Credores – Conta Liquidações Pendentes
C – 1.1.3.10.00-2 – Banco Central – Reservas Livres em Espécie 2.625,00

3. Operação de aplicação de recursos

O Banco Especulação S.A. compra 100.000 ações da Papobrás PN a vista por R$ 25,00 o lote de mil ações e as vende a termo por R$ 26,25 o lote, com vencimento em 31-3-x9.

Com essa estratégia, o Banco aplica R$ 2.500,00 na compra de ações a vista, para receber R$ 2.625,00 no vencimento da operação a termo, auferindo rendimento bruto de 5% ao mês.

- Em 1º-3-x9:
  - Compra das ações:

D – 1.3.1.20.10-4 –	Títulos de Renda Variável – Ações e Cias. Abertas	
C – 1.1.3.10.00-2 –	Banco Central – Reservas Livres em Espécie	2.500,00

  - Venda do contrato a termo

D – 1.3.3.35.00-9 –	Vendas a Termo a Receber Operações com Ações	2.625,00
C – 1.3.1.20.10-4 –	Títulos e Renda Variável	

  - Ações de Cias. Abertas 2.500,00

C – 1.3.3.35.00-9 –	Rendas a Apropriar por Vendas a Termo a Receber (subtítulo interno)	125,00

- Em 31-3-x9:
  - Apropriação das rendas:

D –1.3.3.35.00-9 –	Rendas a Apropriar por Vendas a Termo a Receber	
C – 7.1.5.80.00-9 –	Outras Rendas Operacionais	125,00

  - Liquidação do contrato:

D – 1.8.4.40.00-9 –	Operações com Ativos Financeiros e Mercadorias a liquidar	
C – 1.3.3.35.00-9 –	Vendas a Termo a Receber Operações com Ações	2.625,00

  - Recebimento:

D – 1.1.1.90.00-2 –	Caixa ou outra conta adequada	
C – 1.8.4.40.00-9 –	Operações de Ativos Financeiros e Mercadorias a Liquidar	2.625,00

7.4.2 Mercado futuro

Semelhante às operações a termo, diferencia-se em virtude dos chamados "ajustes diários", que representam o nivelamento de preço de todas as posições em aberto, e o consequente pagamento ou recebimento do valor correspondente pelo emissor. O contrato é liquidado financeiramente, sem a entrega física do ativo objeto.

Igualmente ao contrato a termo, são especificados o bem (tipo, peso, quantidade), o volume, a data de liquidação e a data e o local de entrega, conforme estabelecido pelas bolsas de futuros.

A padronização facilita a transferência do contrato entre os participantes do mercado, proporcionando liquidez e permitindo ampliar ou encerrar a qualquer tempo a posição anteriormente assumida.

Quando uma operação é fechada no mercado futuro, as partes (comitentes) não mais se relacionam entre si, pois a câmara de compensação da bolsa assume a parte oposta em relação ao comprador e ao vendedor.

7.4.2.1 CONCEITOS UTILIZADOS NO MERCADO DE FUTUROS

- **Preço de ajuste:** cotação do contrato definido pela bolsa onde é negociado, com base nas cotações dos negócios realizados na última hora do pregão. Esse valor servirá de base para o cálculo dos ajustes diários, representando o valor do contrato no encerramento do pregão.
- **Ajuste diário:** nivelamento de todas as posições em aberto (compradas e vendidas), calculado com base na diferença entre o preço de ajuste e o preço pelo qual o contrato foi negociado ou o preço do ajuste anterior. Na prática, é a antecipação de lucros e prejuízos decorrentes das oscilações nos preços dos contratos, ou seja, quem perde, paga, e quem ganha, recebe.
- **Margem de garantia:** depósito exigido pelas bolsas dos "comprados" e dos "vendidos", calculada sobre o valor dos contratos em aberto, com vistas a garantir o pagamento dos ajustes negativos.

Portanto, para garantir o adimplemento das operações, as bolsas dispõem de dois instrumentos fundamentais: o ajuste diário e a margem de garantia.

7.4.2.2 EXEMPLO DE CONTABILIZAÇÃO DE OPERAÇÃO NO MERCADO FUTURO – *HEDGE* DE VALOR DE MERCADO

O Banco Hedger S.A. possui uma carteira de 50.000 BBCs e, para se proteger contra os riscos de oscilação da taxa prefixada, vende contrato futuro de DI

de um dia (DI – 1). Dessa forma, "transforma" o rendimento da carteira prefixada para pós-fixada. As BBCs têm vencimento em 5-4-x9 e P. U. equivalente a R$ 965,508195. São negociados, no pregão de 2-3-x9, 500 contratos (100 BBC's cada) ao P. U. de R$ 96.871,43, para liquidação em 31-3-x9.

Considerando que o somatório dos ajustes correspondentes ao diferencial entre a taxa prefixada e a taxa média diária do DI acumulada no período foi de R$ 588,78, o banco recebeu esse montante que, somado ao rendimento da carteira de BBC, proporcionou a ele a percepção de uma renda equivalente a aplicações diárias em DI (Depósitos Interfinanceiros).

Em 2-3-x9:

Registro do valor do contrato em contas de compensação:

D – 3.0.6.10.40-8 –	Contratos de Ações, Ativos Financeiros e Mercadorias	
C – 9.0.6.10.00-8 –	Ações, Ativos Financeiros e Mercadoria Contratados	96.871,43

Em 31-3-x9:

Resultado dos ajustes diários no mês:

Compensação

D – 3.0.6.10.40-8 –	Contratos de Ações, Ativos Financeiros e Mercadorias	
C – 9.0.6.10.00-8 –	Ações, Ativos Financeiros e Mercadoria Contratados	588,78

Ativo

D – 1.3.3.45.00-6 –	Mercado Futuro – Ajuste Diário	
C – 7.1.5.80.00-9 –	Rendas em Operações com Derivativos	588,78

Recebimento dos ajustes:

D – 1.1.1.90.00-2 –	Caixa	
C – 1.3.3.45.00-6 –	Mercado Futuro – Ajuste Diário	588,78

Baixa do contrato em contas de compensação:

D – 9.0.6.10.00-8 –	Ações, Ativos Financeiros e Mercadorias Contratadas	
C – 3.0.6.10.40-8 –	Contratos de Ações, Ativos Financeiros e Mercadorias	97.460,21

7.4.3 Mercado de opções

Envolve o pagamento de um prêmio para aquisição do contrato, sendo a liquidação efetuada em decorrência do exercício da opção pelo titular, que pode ser de compra (*call*) ou de venda (*put*).

As opções de compra (*call*) e de venda (*put*) são contratos que conferem ao comprador (titular) o direito de, respectivamente, adquirir/vender o bem objeto do contrato ao preço fixado.

7.4.3.1 CONCEITOS UTILIZADOS NO MERCADO DE OPÇÕES

- **Titular:** comprador da opção, ou seja, aquele que adquire o direito de exercer a opção, pagando para isso um prêmio.
- **Lançador:** vendedor da opção, ou seja, aquele que cede o direito ao titular, assumindo a obrigação de entregar o ativo-objeto em caso de exercício da opção. Para assumir essa obrigação, ele recebe um prêmio.
- **Prêmio:** preço de negociação da opção, pago pelo titular ao lançador.
- **Opção de compra:** opção em que o titular tem o direito de comprar, e o lançador, a obrigação de vender o bem objeto ao preço preestabelecido no contrato.
- **Opção de venda:** opção em que o titular tem o direito de vender, e o lançador, a obrigação de comprar o bem objeto ao preço preestabelecido no contrato.
- **Preço de exercício:** é o preço pelo qual o bem objeto poderá ser negociado no vencimento da opção. O preço de exercício é estabelecido pelas bolsas para cada série de opção. Em opções de compra, é o preço que o titular deverá pagar ao lançador pelo bem objeto, no caso de exercer o direito de comprar. Em opções de venda, é o preço que deverá receber pela venda do bem objeto, caso exerça o direito de vender.
- **Vencimento:** data em que cessam os direitos do titular de exercer sua opção.
- **Séries:** preços de exercício e tipo de opções diferentes para um mesmo bem objeto e com a mesma data de vencimento.
- **Margens:** garantias sobre operações com opções exigidas pelas bolsas sobre as posições lançadas e sobre as operações que constituam captação de recursos.

Durante a vigência do contrato, o **prêmio** poderá ser negociado, sendo o mesmo cotado em bolsa.

Teoricamente, o titular de uma opção de compra somente exercerá seu direito de comprar o bem objeto do contrato se o valor no mercado a vista, na data do vencimento, for superior ao preço de exercício, ao passo que o titular de uma opção de venda somente exercerá seu direito de vender se o preço a vista for inferior ao preço de exercício.

7.4.3.2 EXEMPLO DE CONTABILIZAÇÃO DE OPERAÇÃO COM OPÇÃO PARA *HEDGE* DE VALOR DE MERCADO

O Banco Hedgial S.A. (lançador) possui 100.000 ações Contobrás PN em carteira e, para se proteger contra uma eventual queda no preço das ações, vende opções de compra. O custo contábil da ação é de R$ 25,00 (por lote de mil ações) e a venda é efetuada no pregão de 1º-3-x9, com vencimento em 31-3-x9, ao preço de exercício de R$ 24,00, sendo o prêmio equivalente a R$ 2,10 (por mil). Considerar que o custo contábil das ações em 31-3-x9 é de R$ 22,00 o lote de mil.

Em 31-3-x9, a cotação da Contobrás é:

- hipótese 1: superior a R$ 24,00, e a opção é exercida com as ações entregues ao preço de exercício de R$ 24,00 (total de R$ 2.400,00);
- hipótese 2: inferior a R$ 24,00, e a opção não é exercida e os prêmios recebidos são apropriados.

Em 1º-3-x9:

Registro do valor do contrato (compensação):

D – 3.0.6.10.00-6 – Contratos de Ações, Ativos Financeiros e Mercadorias
C – 9.0.6.10.00-8 – Ações, Ativos Financeiros e Mercadorias Contratadas 2.400,00

Registro do prêmio recebido (2,10 × 100):

D – 1.8.4.40.00-9 – Operações com Ativos Financeiros e Mercadorias a Liquidar
C – 4.7.1.60.00-6 – Prêmios de Opções Lançadas – Ações 210,00

Recebimento do prêmio:

D – 1.1.1.10.00-6 – Caixa ou outra conta adequada
C – 1.8.4.40.00-9 – Operações com Ativos Financeiros e Mercadorias a Liquidar 210,00

- Hipótese 1 – em 31-3-x9:

Com lucro:

D – 1.8.4.40.00-9 – Operações com Ativos Financeiros e Mercadorias a Liquidar 2.400,00
D – 4.7.1.60.00-6 – Prêmios de Opções Lançadas – Ações 210,00
C – 1.3.1.20.10-4 – Títulos de Renda Variável – Ações de Cias. Abertas 2.200,00
C – 7.1.5.80.00-9 – Lucros em operações com Ativos Financeiros e Mercadorias 410,00
D – 1.1.1.10.00-6 – Caixa ou outra conta adequada
C – 1.8.4.40.00-9 – Operações com Ativos Financeiros e Mercadorias a Liquidar 2.400,00
D – 9.0.6.10.00-8 – Ações, Ativos Financeiros e Mercadorias Contratadas
C – 3.0.6.10.00-6 – Contratos de ações, Ativos Financeiros e Mercadorias 2.400,00

- Hipótese 2 – 31-3-x9:

Reconhecimento do lucro (prêmio recebido):

D – 4.7.1.60.00-6 – Prêmios de Opções Lançadas – Ações
C – 7.1.5.80.00-9 – Lucros em operações com Ativos Financeiros e Mercadorias 210,00

Baixa do valor do contrato (compensação):

D – 9.0.6.10.00-8 – Ações, Ativos Financeiros e Mercadorias Contratadas
C – 3.0.6.10.00-6 – Contratos de Ações, Ativos Financeiros e Mercadorias 2.400,00

7.4.4 *Swap*

7.4.4.1 CONCEITOS UTILIZADOS EM OPERAÇÕES DE *SWAP*

A operação de *swap* objetiva a troca de resultados financeiros decorrente da aplicação de taxas ou índices sobre ativos ou passivos utilizados como referenciais (ouro, taxas de juros, taxas de câmbio e índices de preços).

Os *swaps* são contratos para troca futura de fluxo de caixa, por meio dos quais as partes assumem a obrigação recíproca de realizar, em certa data no futuro, a troca de resultados financeiros decorrentes da aplicação de taxas ou índices sobre ativos ou passivos utilizados como referenciais.

Como exemplo, podemos citar uma empresa cujo faturamento é, essencialmente, vinculado à exportação e, consequentemente, sujeito à variação do dólar norte-americano e, diversamente, seu endividamento durante o mesmo período está predominantemente representado por empréstimo em moeda nacional. Em situação oposta, outra empresa possui um endividamento sujeito à variação cambial e, por outro lado, receitas em moeda nacional.

As empresas podem contratar uma operação de *swap*, pela qual se obrigam a realizar uma troca de ativos financeiros, de forma a harmonizar os efeitos da variação dos valores previstos em seus fluxos de caixa, que estão vinculados a moedas diversas.

A liquidação da obrigação do contrato de *swap* é efetivada pelo pagamento da diferença apurada em favor de uma das partes, representando o *hedge*, que era buscado pelas partes à época da celebração do contrato.

As instituições financeiras atuam na intermediação de operações para seus clientes, bem como por conta própria, realizando operações de *hedge* de seus ativos e passivos, assumindo posições em ativos financeiros na expectativa de variações favoráveis no mercado (especulação) e realizando arbitragem ao explorar ineficiências de mercado.

7.4.4.2 EXEMPLO DE CONTABILIZAÇÃO DE OPERAÇÃO DE *HEDGE* DE VALOR DE MERCADO UTILIZANDO CONTRATO DE *SWAP*

O Banco Hedgeador S.A. (comprador) tem ativos vinculados à variação do DI e passivos com encargos à taxa prefixada. Em contrapartida, o Banco Noel S.A. (vendedor) tem posição inversa.

As instituições realizam um contrato de *swap* no dia 1º-3-x9, para liquidação em 31-3-x9, com o valor nocional de $ 1.000.000,00, sendo a taxa prefixada estabelecida em 6% e a variação do DI no período de 5,92%. Portanto, em 31-3-x9, o Banco Hedgeador S.A. deverá pagar ao Banco Noel o diferencial das taxas aplicado sobre o valor nocional, no total de $ 800,00.

Registro no Banco Hedgeador S.A.

Em 1º-3-x9:

Registro do valor do contrato (compensação):

D – 3.0.6.10.60-4 –	Contratos de Ações, Ativos Financeiros e Mercadorias – *swap*	
C – 9.0.6.10.00-8 –	Ações, Ativos Financeiros e Mercadorias Contratados	1.000.000,00

Em 31-3-x9:

Liquidação do contrato:

D – 8.1.5.50.00-5 –	Despesas em Operações com Derivativos	
C – 4.7.1.10.10-4 –	Operações de *Swap* – Diferencial a pagar	800,00
D – 4.7.1.10.10-4 –	Operações de *Swap* – Diferencial a pagar	
C – 1.1.1.10.00-6 –	Caixa ou outra conta adequada	800,00

Baixa do valor do contrato (compensação):

D – 9.0.6.10.00-8 –	Ações, Ativos Financeiros e Mercadorias Contratados	
C – 3.0.6.10.60-4 –	Contratos de Ações, Ativos Financeiros e Mercadorias – *Swap*	1.000.000,00

EXERCÍCIOS

1. Mercado a Termo – Operação de *Hedge*

   O Banco Juroalto S.A. possui 20.000 gramas de ouro em carteira e, para se proteger contra uma eventual queda no preço do metal, efetua uma venda a termo para liquidação no prazo de 30 dias, sendo que, em 1º-3-x5, o valor de mercado divulgado pelo Bacen (PTAX800) é de $ 11,50 e a cotação de mercado a vista é de $ 11,70.

   Portanto, o principal objetivo do banco é a proteção contra riscos de oscilação de preços e/ou taxas, estabelecendo como estratégia a venda de contratos a termo de ouro, de 250 gramas cada, com as seguintes características:

   - pregão de 1º-3-x5: venda de contrato a termo de ouro (vencimento para 31-3-x5) a R$ 12,10 o grama, num total de R$ 242.050,00, sendo pagos emolumentos no montante de $ 1.210 em D + 2;
   - independentemente da oscilação do preço do ouro físico (mercado a vista) no período, no vencimento da operação o Banco Juroalto S.A. garantiu a venda do ouro pelo preço de $ 12,10 por grama.

   Sabendo que a liquidação financeira é em D + 2, demonstre os registros contábeis dessa operação.

2. Mercado a Termo – Operação de Aplicação

   O Banco Especular S.A. dispõe de recursos ociosos e está insatisfeito com o nível de taxa de juros praticada no mercado de renda fixa. Conhecendo profundamente o mercado de renda variável, vislumbra a oportunidade de proceder à aplicação de seus recursos obtendo uma remuneração mais vantajosa no mercado de ações, definindo como estratégia a compra a vista de ações e a simultânea venda a termo desses títulos, travando seus ganhos a uma taxa prefixada.

A operação foi realizada no pregão de 1º-3-x5 com as seguintes características: compra a vista de 100.000 ações da Naviobrás PN por $ 25,00 o lote de mil ações e venda a termo por $ 26,25 o lote de mil ações, com vencimento em 31-3-x5, sendo pagos $ 2.500 de taxa de corretagem no mercado a vista e $ 2.625 no mercado a termo.

Na prática, o Banco Especular S.A. aplicou $ 2.502.500,00 na compra de ações a vista, para receber $ 2.625.000,00 no vencimento da operação a termo, auferindo rendimento bruto de 4,89% no período (considerados os emolumentos pagos na operação a termo, o rendimento cai para 4,78%).

Demonstre os registros contábeis dessa operação, sabendo que as operações são liquidadas em D + 2.

3. Mercado a termo – Operação de Captação

O Banco Lucrofácil S.A., ao buscar alternativas para a captação de recursos, identifica que em operações no mercado de ações, conjugando atuações no mercado a vista e no mercado a termo, pode obter recursos a um custo inferior ao mercado de renda fixa, sem obrigatoriamente alienar por definitivo as ações que compõem sua carteira própria.

Nessas operações, o banco pode captar recursos a taxas prefixadas, estabelecendo como estratégia a venda a vista de ações que compõem sua carteira e a compra a termo dessas mesmas ações.

A operação foi realizada no pregão de 1º-3-x9 com as seguintes características: venda a vista de 100.000.000 ações Turismobrás PN por $ 25,00 o lote de mil ações e compra a termo por $ 26,50 o lote de mil ações, com vencimento em 31-3-x9, sendo pagos $ 2.500 de taxa de corretagem no mercado a vista e $ 2.625 no mercado a termo.

Na prática, o banco captou $ 2.500.000,00 com a venda de ações a vista, pagando $ 2.625.000,00 no vencimento da operação a termo, para refazer sua posição própria, incorrendo num custo de 5% ao mês.

Demonstre os registros contábeis dessa operação, sabendo que as operações são liquidadas em D + 2.

4. Mercado a Termo

O Banco Unidos S.A. recebeu, em 1º-4-x9, 10.000 ações Mercobrás PN em quitação de dívida, avaliado a $ 25,00 o lote de mil ações.

A decisão da administração foi de alienar imediatamente os títulos. No entanto, o diretor financeiro, Sr. Espeta Cular, profundo conhecedor do mercado acionário, vislumbra a possibilidade de auferir rentabilidade, em operação no mercado a termo de ações da Bovespa, superior à que seria obtida caso fossem efetuadas a venda a vista e a aplicação dos recursos no mercado de renda fixa.

A operação foi realizada no pregão do mesmo dia, 1º-4-x9, com as seguintes características:

- operação: venda a termo de ações;
- valor: $ 26,25 o lote de mil ações;
- vencimento: 1º-5-x9;
- taxa de corretagem: $ 35,00.

Sabendo que a operação será liquidada em D + 2, demonstre os registros contábeis em 1º-4-x9 (incluindo o recebimento dos títulos em quitação de dívida e sua custódia na Bovespa), 1º-5-x9 e 3-5-x9. Qual é o tipo de operação de *hedge*, captação ou aplicação?

5. Mercado Futuro

O Banco Juro Futuro S.A. faz a aplicação em títulos públicos federais, conforme demonstrado a seguir (devidamente custodiados no Selic):

- tipo: BBC;
- quantidade: 5.000;
- P. U. de aquisição: $ 96,5508195;
- data da aquisição: 24-2-x9;
- data do vencimento: 5-4-x9;
- remuneração: 3,5541% no período;
- valor: $ 482.754,10.

No entanto, o objetivo do banco era fazer uma aplicação com remuneração pós-fixada, vinculada à variação das taxas praticadas no mercado interfinanceiro de um dia (DI – 1), o que é vedado pela regulamentação em vigor.

A taxa prefixada é insatisfatória e o banco busca alternativas no mercado futuro e, por meio da venda de contratos futuros, nas seguintes condições, na Bolsa de Mercadorias & de Futuros, transforma o rendimento da carteira em pós-fixada:

Venda de Contrato Futuro

- pregão: 2-3-x9;
- operação: venda de 50 (100 BBC's cada);
- P. U.: $ 9.687,15 de 1º-3-x9;
- emolumentos pagos: $ 171,00.

Ao final da operação, o banco acumulou o recebimento de ajustes no montante de $ 4.847,40 (conforme planilha de ajustes diários informados pela bolsa de futuros, a seguir), cujo somatório corresponde ao diferencial entre a taxa prefixada e a taxa média diária do DI acumulada no período. Assim, o rendimento da carteira de BBC, somado aos ajustes recebidos, proporcionou a percepção de uma renda equivalente a aplicações diárias em DI.

Demonstre os registros contábeis da aquisição de títulos (24-2-x9), na data do pregão (2-3-x9), no balancete de 31-3-x9, no vencimento do contrato (3-4-x9) e na liquidação (5-4-x9 – sabendo que a liquidação se dá em D + 2). Considere que o banco optou por reconhecer o resultado dos ajustes diários somente por ocasião do encerramento do mês (no caso, em 31-3 e no vencimento).

PLANILHA DE AJUSTES DIÁRIOS – FUTURO BBCs

Data	Taxa Média Diária DI	P. U. Ajuste	P. U. Ajuste Anterior	Valor do Ajuste
1º-3-x9	0,2763%	9.660,455		
2-3-x9	0,1407%	9.687,00	9.687,146	7,30
3-3-x9	0,1410%	9.699,00	9.700,626	81,30
6-3-x9	0,1410%	9.710,00	9.712.676	133,80
7-3-x9	0,1413%	9.694,860	9.723,691	1.441,55
8-3-x9	0,1420%	9.721,645	9.708,562	(654,15)
9-3-x9	0,1427%	9.656,867	9.735,450	3.928,15
10-3-x9	0,2447%	9.645,642	9.670,647	1.250,25
13-3-x9	0,2087%	9.685,323	9.669,242	(804,05)
14-3-x9	0,2040%	9.712,902	9.705,533	(368,45)
15-3-x9	0,2040%	9.724,095	9.732,716	431,05
16-3-x9	0,2030%	9.732,175	9.743,932	587,85
17-3-x9	0,2030%	9.762,00	9.751,931	(503,45)
20-3-x9	0,2030%	9.781,166	9.781,817	32,55
21-3-x9	0,2030%	9.809,00	9.801,022	(398,90)
22-3-x9	0,2027%	9.831,00	9.828,912	(104,40)
23-3-x9	0,2023%	9.850,00	9.850,924	46,20
24-3-x9	0,2027%	9.871,015	9.869,930	(54,25)
27-3-x9	0,2027%	9.892,00	9.891,020	(49,00)
28-3-x9	0,2027%	9.911,856	9.912,048	9,60
29-3-x9	0,2020%	9.933,325	9.931,944	(69,05)
30-3-x9	0,2020%	9.954,50	9.953,390	(55,50)
31-3-x9	0,2463%	9.975,043	9.974,608	(21,75)
3-4-x9		10.000,00	9.999,615	(19,25)
Resultado Final				4.847,40

6. *Swap* por conta própria

O Banco Rentável S.A. conseguiu captar recursos de um grande cliente nas seguintes condições:

- título: CDB;
- remuneração: prefixada;
- data de captação: 2-1-x9;
- data de resgate: 31-3-x9;
- prazo: 89 dias;
- valor: $ 20.000;
- taxa: 9% no período.

Apesar do sucesso da operação, a administração está preocupada com a evolução das taxas de juros ao longo do período.

Ocorre que, para "convencer" o cliente, o Sr. Late Fundiário, foi oferecida taxa prefixada um pouco acima da praticada no mercado, tendo em vista que os recursos foram direcionados para operação de crédito com taxa pós-fixada, indexada à Taxa de

Juros de Longo Prazo (TJLP), que, historicamente, apresenta variação superior à taxa contratada, nas seguintes condições:

- tipo: empréstimo;
- data da liberação: 2-1-x9;
- data de vencimento: 31-3-x9;
- prazo: 89 dias;
- valor: $ 20.000;
- liquidação: no vencimento;
- taxa: TJLP + 1% ao mês.

Tendo em vista o longo prazo da operação e a política de redução das taxas de juros praticada pelo Governo Federal, há uma crescente preocupação com o "descolamento" das taxas de juros e a ocorrência de um eventual prejuízo.

Com estratégia para *hedge* de sua posição, o banco contratou um *swap* com o Banco Redelegal S.A. nas seguintes condições:

- data da contratação: 2-1-x9;
- data do vencimento: 31-3-x9;
- prazo: 89 dias;
- valor de referência: $ 20.000;
- taxa prefixada: 9% no período;
- liquidação: no vencimento.

Na vigência do contrato, a variação da TJLP foi a seguinte:

- TJLP efetiva no período: 5,81%;
- TJLP estimada até 31-1-x9: 2,20%;
- TJLP estimada até 29-2-x9: 1,80%.

Proceda à contabilização da captação em CDB, da operação de crédito e dos efeitos do contrato de *swap*, no dia 2-1-x9, nos balancetes de 31-1-x9, 29-2-x9 e 31-3-x9 (sabendo que a liquidação ocorre em D + 1).

7. *Swap*

O objetivo do Banco Jurássico S.A., por meio de uma operação de *swap*, é a troca de resultados financeiros decorrentes da aplicação de taxas ou índices utilizados como referenciais, com a finalidade de *hedge*.

Vamos considerar que o Banco Jurássico S.A. possui ativos vinculados à variação do DI e passivos com encargos à taxa prefixada e o Banco AZYZ S.A. (vendedor) tem uma posição inversa.

As instituições realizam um contrato de *swap* com as seguintes características:

- data da contratação: 9-3-x9;
- vencimento: 8-4-x9;
- valor de referência ou nocional: $ 1.000.000,00;
- taxa prefixada: 6% no período.

Sabendo que, na vigência do contrato, a taxa do DI foi a seguinte:

- taxa de juros efetiva do DI no período: 5,92%;
- taxa de juros efetiva do DI até 31-3-x9: 4,285%.

O resultado da operação pode ser demonstrado como segue:

- até 31-3-x9:

  ($ 1.000.000,00 × (1,06) 22/30) – (1.000.000,00 × 1,04285) = 806,63

- no vencimento:

  ($ 1.000.000,00 × 1,06) – (1.000.000,00 × 1,0592) = 800,00

Demonstre os registros contábeis dessa operação, nas datas 9-3-x9, 31-3-x9 e 8-4-x9. A operação será liquidada em D + 1.

8. Opções

O Banco Aplic Ação S.A. (lançador) possui 100.000.000 ações Solbrás PN em carteira, e, para se proteger contra uma eventual queda no preço dessas ações, vende opções de compra.

Os dados da operação são os seguintes:

- custo contábil Solbrás PN = $ 25,00 (por lote de mil ações);
- pregão de 22-2-x9: vende 100.000.000 de opções ao prêmio de $ 1,90 (por mil), com vencimento em abril de 20x9 ao preço de exercício de $ 24,00 (por lote de mil ações).

Assumindo que o titular da opção definiu que exercerá ou não a opção de acordo com as hipóteses a seguir descritas, demonstre a contabilização dos dois eventos.

- Hipótese 1: Solbrás PN < R$ 24,00 – opção não é exercida e os prêmios recebidos são apropriados ao resultado pelo Banco Aplic Ação S.A.
- Hipótese 2: Solbrás PN > R$ 24,00 – opção é exercida e as ações são entregues ao preço de exercício de $ 24,00 (total de $ 2.400.000,00).

9. Mercado de Opções

O Banco Especialista S.A. aceita receber 10.000 ações Liquibrás PN em quitação de dívida, negociada com o cliente no dia 22-2-x9.

No entanto, ainda não dispõe das ações por problemas burocráticos na assinatura do contrato e a administração pretende vender os títulos o mais rápido possível, temendo uma desvalorização e um prejuízo ainda maior, tendo em vista que a cotação é de $ 25,00 o lote de mil ações.

O operador de mercado, Sr. Inves Tidor, sugere a utilização do mercado de opções, definindo a seguinte estratégia:

- venda de contrato de opção de compra com vencimento em abril/x9;
- preço de exercício: $ 27,00 por mil;
- prêmio negociado: $ 2,70 por mil.

- Hipótese 1: caso a ação no mercado a vista esteja cotada a $ 27,00, no vencimento, a opção não será exercida ("vira pó"), os prêmios recebidos antecipadamente são definitivamente apropriados pelo banco e é efetuada a venda dos títulos no mercado a vista (por $ 27,00).
- Hipótese 2: caso a ação esteja cotada a um valor superior a $ 27,10, a opção será exercida por $ 27,00 e o banco terá embolsado o mesmo montante, deixando de ganhar pela impossibilidade de venda por um preço superior no mercado a vista, mas garantindo o ganho ideal definido hoje.

A diretoria do banco aceita a estratégia do Sr. Inves Tidor e, no pregão do mesmo dia, 22-2-x9, vende opções de compra como sugerido, pagando taxa de corretagem de $ 175,00.

Demonstre a contabilização dos eventos, considerando:

1. registro definitivo das ações no dia 23-2-x9, após a assinatura da quitação da dívida, por $ 25,00 o lote de mil, custodiando os títulos na Bovespa;
2. hipótese 1: não exercício da opção;
3. hipótese 2: exercício da opção.

8

ATIVO PERMANENTE[1]

8.1 INTRODUÇÃO

O grupo "Permanente" deixou de existir com a vigência das Leis nºs 11.638/07 e 11.941/09. O Banco Central do Brasil e o Conselho Monetário Nacional editaram regras específicas inclusive com a permanência do subgrupo "Diferido" extinto pela Lei nº 11.941/09. No entanto, foi criado o subgrupo "Intangível" (código Cosif 2.50.00.00-9).

8.2 INVESTIMENTOS NO EXTERIOR

Os investimentos em sociedades coligadas ou controladas e em dependências no exterior de instituições são registrados no Ativo Permanente – Investimentos e são avaliados por ocasião do balancete ou balanço patrimonial pelo método de equivalência patrimonial, ou seja, recebem tratamento semelhante ao dado aos demais investimentos no país.

[1] O grupo "Ativo Permanente" foi extinto pela legislação societária brasileira, que passou a ter classificação como "Não Circulante".

8.2.1 Critérios de avaliação

O valor contábil do investimento deve ser mensalmente ajustado, com base na variação da taxa de venda da moeda estrangeira do país sede do investimento, considerando o resultado como ganho ou perda por variação de taxas.

Para efeito de aplicação do método de equivalência patrimonial, deve ser utilizado o balanço patrimonial ou balancete de verificação da coligada ou da controlada, levantado na mesma data, ou até, no máximo, dois meses antes da data do balanço da instituição financeira investidora, contemplando os ajustes necessários decorrentes de fatos extraordinários ocorridos no período.

8.2.2 Apuração do resultado de equivalência patrimonial

Para efeito de apuração do resultado de equivalência patrimonial, compara-se o valor do investimento ajustado pela variação cambial com o patrimônio líquido da coligada ou controlada ou dependência no exterior, na moeda correspondente, convertida à taxa de venda da moeda estrangeira. O diferencial obtido deverá ser registrado como:

a) renda operacional, se corresponder a aumento do patrimônio líquido gerado por lucros ou ganhos efetivos comprovadamente apurados na coligada ou controlada ou dependência no exterior, debitando-se a conta que registra o investimento em contrapartida com o título contábil 7.1.8.10.00-9 – **Rendas de Ajustes em Investimentos no Exterior**;

b) despesa operacional, se corresponder à diminuição do patrimônio líquido da coligada ou controlada ou dependência no exterior, em decorrência de prejuízos ou perdas efetivas apuradas, creditando-se a conta que registra o investimento em contrapartida com o título contábil 8.1.6.10.00-0 – **Despesas de Ajustes em Investimentos no Exterior**.

8.2.3 Destinação dos lucros na avaliação de investimentos no exterior

A totalidade dos lucros apurados na avaliação dos investimentos no exterior deve ser destacada para formação de **Reservas de Lucros a Realizar**.[2] Depois de

[2] Pela Lei nº 6.404/76, a constituição de Reservas de Lucros a Realizar é de natureza facultativa e permanece assim com a Lei nº 11.638/07. Importante lembrar que essa exigência de formação de "Reservas de Lucros a Realizar" é prevista somente para instituições financeiras.

ingressados os lucros no país, ou capitalizados no exterior, a reserva correspondente deve ser revertida para **Lucros ou Prejuízos Acumulados** e pode ser incluída na base para distribuição de participações e dividendos.

Os lucros decorrentes de investimentos no exterior, quando ingressados no país, devem ser registrados como redução da conta de Investimentos, convertendo-se o seu valor em moeda estrangeira à taxa de câmbio corrente na data do último balanço. A diferença entre o valor apurado por ocasião do efetivo ingresso das divisas e o convertido na data do último balancete/balanço constitui resultado operacional do período, contabilizando-se em **Outras Rendas Operacionais**, título contábil 7.1.9.99.00-9, ou **Outras Despesas Operacionais**, título contábil 8.1.9.99.00-6, conforme o caso.

8.2.4 Tratamento tributário dos dividendos

Quando os dividendos forem passíveis de tributação no país de origem, observa-se:

a) se o tributo for recuperável, deve ser reconhecido como crédito fiscal no exterior. Nessa hipótese, debitam-se o título contábil 1.8.8.25.00-2 – **Créditos Tributários de Impostos e Contribuições**, subtítulo de uso interno Dividendos – Investimentos no Exterior, pelo valor do tributo, e a adequada conta de disponibilidades pelo ingresso no país do valor líquido em reais dos dividendos em contrapartida com a conta de Investimentos ou o título contábil 1.8.3.60.00-0 – **Dividendos e Bonificações em Dinheiro a Receber**;

b) se o valor do tributo não for recuperável, deve-se registrá-lo como despesa em **Outras Despesas Operacionais**, título contábil 8.1.9.00.00-2.

8.2.5 Divulgação de informações em nota explicativa

Os critérios adotados para contabilização dos investimentos no exterior e para a apropriação dos resultados obtidos pelas coligadas e controladas e dependências no exterior, bem como os procedimentos de publicação dessas posições e resultados no Brasil devem ser objeto de informações nas Notas Explicativas das Demonstrações Financeiras.

8.2.6 Exemplo

O Banco XYZ S.A. (devidamente autorizado pelos órgãos competentes) abriu uma dependência em Boston (EUA), com capital social inicial de

US$ 100.000,00 (cem mil dólares), em 15-6-x1, data em que o dólar estava cotado a R$ 1,20.

Em 30-6-x1, a dependência Boston do Banco XYZ S.A. apresentou a seguinte posição patrimonial:

Valores em US$ – 30-6-x1

Ativo		Passivo	
Operações de Crédito	40.000,00	Depósitos a Prazo	50.000,00
Títulos e Valores Mobiliários	111.000,00	Capital Social	100.000,00
		Contas de Receitas	11.000,00
	151.000,00	Contas de Despesas	(5.000,00)
Imobilizado	5.000,00		106.000,00
	156.000,00		156.000,00

Considerando que a cotação do dólar em 30-6-x1 foi de R$ 1,25, contabilize o resultado da equivalência patrimonial:

Em 15-6-x1:

Pela constituição da dependência e aporte do Capital Social:

D – 2.1.1.10.00-3 – Dependências no Exterior
C – 1.1.2.80.00-8 – Bancos Privados c/Depósitos 120.000,00

Em 30-6-x1:

Pelo ajuste por variação cambial (R$ 1,25/1,20):

D – 2.1.1.10.00-3 – Dependências no Exterior
C – 7.1.8.10.00-9 – Rendas de Ajustes em Investimentos no Exterior 5.000,00

Pela apuração do resultado da equivalência patrimonial.

PL da dependência: US$ 106.000,00 × R$ 1,25 = R$ 132.500,00
(–) Saldo contábil de Investimentos = R$ (125.000,00)
(=) Resultado da equivalência patrimonial = 7.500,00

D – 2.1.1.10.00-3 – Dependências no Exterior
C – 7.1.8.10.00-9 – Rendas de Ajustes em Investimentos no Exterior 7.500,00

Pela transferência para Reservas de Lucros a Realizar da parcela do lucro obtido na avaliação de investimentos no exterior:

D – 7.9.1.10.00-3 –	Apuração de Resultado	
C – 6.1.5.50.00-1 –	Reservas de Lucros a Realizar	7.500,00

8.3 PARTICIPAÇÕES EM COLIGADAS E CONTROLADAS NO BRASIL

8.3.1 Critério de avaliação

Os investimentos em sociedades coligadas e controladas no Brasil devem ser avaliados pelo valor de patrimônio líquido, observando os seguintes critérios:

a) coligadas, quando participarem com 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante ou detiverem influência significativa em sua administração;

b) sociedades controladas;

c) sociedades integrantes do conglomerado econômico-financeiro

d) sociedades que estejam sob controle comum.

O patrimônio líquido da instituição financeira (ou entidade autorizada a funcionar pelo Bacen) que serve de base para determinação de relevância é o patrimônio líquido do balancete ou balanço que está sendo encerrado, incluído o resultado do período e excluído o resultado da própria avaliação de investimentos pelo método de equivalência patrimonial.[3]

O cálculo das participações em investimentos avaliados pelo método de equivalência patrimonial, inclusive no exterior, deve ser realizado, mensalmente, com base no balanço patrimonial ou no balancete de verificação da coligada ou controlada levantado na mesma data ou até, no máximo, dois meses antes da data do balanço da investidora, contemplando-se os ajustes necessários decorrentes de fatos extraordinários ocorridos no período, observando-se os critérios já consagrados na Lei nº 6.404/76.

[3] O conceito de relevância não é mais utilizado para fins de determinação do resultado da equivalência patrimonial, mas permanece no Cosif.

8.3.2 Contabilização dos investimentos em coligadas e controladas

O valor de patrimônio líquido de investimento deve ser ajustado, na investidora, com base no valor de patrimônio líquido da coligada ou da controlada. A diferença apurada registra-se, na investidora ou controladora, a débito ou a crédito da conta que registrar o investimento, e a contrapartida do ajuste é contabilizada:

a) como amortização do ágio, mediante incorporação ao investimento, quando o fundamento econômico for o de previsão de resultados de exercícios futuros, e até o valor destes, se corresponder a aumento do patrimônio líquido da coligada ou controlada, em decorrência de lucros nesta registrados;

b) como resultado do período, constituindo renda operacional, caso não haja mais ágio a amortizar nas condições da alínea anterior, se corresponder a lucros ou comprovadamente a ganhos efetivos apurados na coligada ou na controlada. Utiliza-se, nesta hipótese, a conta **Rendas de Ajustes em Investimentos em Coligadas e Controladas**, título contábil 7.1.8.20.00-6;

c) como resultado do período, constituindo despesa operacional, se corresponder a diminuição do patrimônio líquido da coligada ou da controlada, em decorrência de prejuízos ou perdas efetivas numa ou noutra registrados. Utiliza-se a conta **Despesas de Ajustes em Investimentos em Coligadas e Controladas**, título contábil 8.1.6.20.00-7;

d) como resultado do período, constituindo renda não operacional, se corresponder a ganhos efetivos por variação de porcentagem de participação da investidora ou da controladora no capital social da coligada ou controlada. Utiliza-se a conta **Ganhos de Capital**, título contábil 7.3.9.10.00-0, adotando-se subtítulo de uso interno adequado;

e) como resultado do período, constituindo despesa não operacional, se corresponder a perdas efetivas por variação de porcentagem de participação da investidora ou da controladora no capital social da coligada ou controlada. Utiliza-se a conta **Perdas de Capital**, título contábil 8.3.9.10.00-7, adotando-se subtítulo de uso interno adequado;

f) como resultado do período, constituindo renda operacional a ser contabilizada em **Rendas de Ajustes em Investimentos em Coligadas e Controladas**, título contábil 7.1.8.20.00-6, quando o ajuste do valor do investimento corresponder à constituição de reservas decorrentes de incentivos fiscais na coligada ou controlada.

8.3.3 Outras disposições

Na hipótese de existência de provisão para perdas de investimento anteriormente constituída sobre investimentos aplicados com base no valor do patrimônio líquido da coligada ou da controlada, a investidora ou a controladora deve proceder a seu reexame, providenciando os ajustes necessários, inclusive quanto à reversão da provisão, se for o caso.

As demonstrações contábeis adotadas pelas investidoras ou controladoras para avaliação de seus investimentos pelo método de equivalência patrimonial, assim como aquelas utilizadas por suas coligadas ou controladas para o mesmo fim, devem abranger períodos uniformes com o objetivo de se manter a consistência. A mudança desses períodos deve ser objeto de esclarecimento em nota explicativa.

Para os investimentos em empresas não integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a avaliação pelo método de equivalência patrimonial pode ser efetuada trimestralmente.

A instituição financeira (ou entidade autorizada a funcionar pelo Bacen) deve manter à disposição do Banco Central do Brasil a documentação pertinente à avaliação pelo método de equivalência patrimonial de investimentos em sociedades coligadas e controladas.

8.4 OUTROS INVESTIMENTOS

8.4.1 Composição de outros investimentos

Constituem a carteira Outros Investimentos as seguintes aplicações: investimentos por incentivos fiscais, títulos patrimoniais, ações e quotas e outros investimentos.

Tais investimentos, bem como participações acionárias não sujeitas à avaliação com base no patrimônio líquido, avaliam-se pelo custo de aquisição deduzido da provisão para perdas, que se destina a ajustar seu valor ao preço de mercado, semelhantemente ao estabelecido na Lei nº 6.404/76 e mantido pela Lei nº 11.638/07.

8.4.2 Títulos patrimoniais

Dentre os ativos classificados como "Outros Investimentos", segundo o Cosif, destacam-se os títulos patrimoniais de centrais de custódia e de liquidação, bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, que representam direitos de exclusividade adquiridos por instituições financeiras credenciadas a operar nos mercados a vista e futuros.

Os títulos patrimoniais representam a quota-parte que cada instituição detém proporcionalmente ao patrimônio líquido das respectivas bolsas e, portanto, devem ser avaliados pelo método da equivalência patrimonial.

Para tanto, as bolsas informam mensalmente o valor de seu patrimônio líquido e a parcela correspondente a cada instituição, de modo a permitir a comparação dos saldos, com os seguintes procedimentos contábeis a serem adotados:

a) se o novo valor informado pelas bolsas for superior ao saldo contábil corrigido na data-base do balanço, debita-se o título contábil 2.1.4.10.00-5 – **Títulos Patrimoniais**, pela diferença apurada, em contrapartida ao título contábil 6.1.3.70.00-9 – **Reserva de Atualização de Títulos Patrimoniais**;

b) se o novo valor informado pelas bolsas for inferior ao saldo contábil corrigido na data-base do balanço, credita-se o título contábil 2.1.4.10.00-5 – **Títulos Patrimoniais**, pela diferença apurada, em contrapartida ao título contábil 6.1.3.70.00-9 – **Reserva de Atualização de Títulos Patrimoniais**, até o limite de seu saldo. A parcela excedente, se houver, é debitada em **Lucros ou Prejuízos Acumulados**, título contábil 6.1.8.10.00-2.

O valor de ágios porventura pagos na aquisição de títulos patrimoniais (valor de custo superior ao valor atualizado informado pelas bolsas) contabiliza-se em ágios na Aquisição de Títulos Patrimoniais, título contábil 2.1.4.30.00-6.

Os dividendos e outros rendimentos decorrentes desses investimentos, quando declarados, contabilizam-se como diminuição do custo, se recebidos até 6 (seis) meses da data de aquisição do investimento, e em **Outras Rendas Operacionais**, título contábil 7.1.9.99.00-9, se recebidos após esse prazo.

Como podemos observar, três aspectos merecem destaque na contabilização dos títulos patrimoniais:

a) o efeito do ajuste pela equivalência patrimonial não é levado a resultado, mas em conta específica de reserva de capital;

b) o ágio pago na aquisição de títulos patrimoniais é registrado em título contábil específico "Ágio na Aquisição de Títulos Patrimoniais" e não como "Direitos ao Exercício de Atividades Financeiras";[4]

c) os títulos patrimoniais, mesmo quando tiverem valor de mercado superior ao saldo contábil, não devem ser reconhecidos.

[4] Pela Lei nº 11.638/07 o ágio deve ser classificado como ativo intangível.

8.4.2.1 TRANSFORMAÇÃO DA BM&F EM BM&F S/A

A transformação da associação civil sem fins lucrativos "Bolsa de Mercadorias e Futuros de São Paulo – BM&F, em BM&F S/A, deliberada em assembleia geral extraordinária, realizada em setembro de 2007, acarretou a substituição por ações e que no entender da Receita Federal constitui um acréscimo patrimonial sujeito à tributação.

Após a transformação em sociedade anônima, as ações representativas desta participação continuam classificadas como Investimentos e foram inicialmente mensuradas pelo valor de conversão dos títulos patrimoniais da Bovespa e BM&F na abertura de capital (IPO) dos mesmos.

Posteriormente, por ocasião dos balanços, devem ser atualizados pelo valor informado pela BM&F, registrando os ajustes superiores ou inferiores ao saldo contábil na data-base do Balanço contra a conta "Reserva de Atualização de Títulos Patrimoniais". Caso o saldo informado seja inferior, o débito na conta de "Reserva para Atualização de Títulos Patrimoniais" fica limitado ao saldo desta reserva, devendo o excedente ser debitado em lucros ou prejuízos acumulados.

8.5 ATIVO PERMANENTE IMOBILIZADO DE USO

8.5.1 Critério de avaliação

Os bens do Imobilizado de Uso da instituição são avaliados pelo custo de aquisição deduzido da respectiva depreciação acumulada bem como do saldo das perdas decorrentes de redução ao valor recuperável dos ativos.

Os impostos pagos na aquisição de bens do imobilizado podem, a critério da instituição, ser incorporados ao custo de aquisição ou deduzidos como despesa operacional, salvo os pagos na importação de bens e o valor da contribuição de melhoria, que acrescerão o custo de aquisição. No caso de imóveis de uso, devem ser capitalizadas as despesas com emolumentos cartorários, corretagens e outras necessárias ao registro da escritura.

8.5.2 Bens do imobilizado de uso em estoque

Os bens móveis de uso, mantidos em estoque e conceituados como bens de consumo durável, tais como mobiliários, máquinas, aparelhos, peças de reposição, utensílios, equipamentos, registram-se em **Móveis e Equipamentos em Estoque**, do Imobilizado de Uso, título contábil 2.2.1.10.00-2.

8.5.3 Bens do imobilizado de uso adquiridos a prazo

Os bens móveis e imóveis de uso próprio adquiridos a prazo escrituram-se em conta específica do Imobilizado de Uso, e as exigibilidades decorrentes, em **Obrigações por Aquisição de Bens e Direitos**, título contábil 4.9.9.20.00-0, ou **Valores a Pagar a Sociedades Ligadas**, título contábil 4.9.9.85.00-7, conforme o caso. Os encargos financeiros vinculados a compras a prazo não se incluem no preço de aquisição e contabilizam-se em **Outras Despesas Operacionais**, título contábil 8.1.9.99.00-6, por constituírem remuneração de financiamento.

Nas compras a prazo a preço fixo, a instituição deve:

a) estabelecer o valor das despesas financeiras, que corresponde à diferença entre o valor de compra a prazo e o preço a vista, apurado por meio de laudo de avaliação firmado por perito ou empresa especializada, quando não especificado nos documentos mercantis;

b) nas compras de bens de valor inferior a R$ 5.110,00 (cinco mil, cento e dez reais), estabelecer o preço a vista tomando-se como parâmetro a taxa de juros vigente no mercado;

c) registrar os encargos, a serem apropriados mensalmente, em **Outras Despesas Operacionais**, título contábil 8.1.9.99.00-6, de acordo com o regime de competência.

8.5.4 Bens do imobilizado de uso vendidos a prazo

A venda a prazo de bens de uso próprio é escriturada em **Devedores por Compra de Valores e Bens**, título contábil 1.8.8.35.00-9.

O lucro ou prejuízo apurado a partir da diferença entre o preço a vista e o valor líquido contábil na venda a prazo de bens de uso próprio deve ser apropriado integralmente no ato da transação, observando que:

a) na venda com encargos embutidos em seu valor, considera-se lucro a diferença entre o valor líquido contábil e o preço a vista;

b) quando não especificado nos documentos mercantis o preço a vista, este é determinado por meio de laudo de avaliação, firmado por peritos ou empresa especializada, ou, no caso de bens de valor inferior a R$ 5.110,00 (cinco mil, cento e dez reais), tomando-se como parâmetro as taxas de juros vigentes no mercado;

c) a diferença apurada na forma da letra *a* representa receita de financiamento, devendo ser registrada mensalmente no título contábil 7.1.9.99.00-9 – **Outras Rendas não Operacionais**, de acordo com o regime de competência;

d) na venda de bens a prazo com encargos pós-fixados, apropria-se mensalmente o valor dos encargos, a débito da conta adequada e a crédito de **Outras Rendas não Operacionais**, título contábil 7.1.9.99.00-9.

8.5.5 Bens do imobilizado recebidos em doação

No recebimento de bens em doação, além das normas legais e regulamentares, cabe observar:

a) na hipótese de terrenos, deve ser levada em consideração a existência de efetivos planos de expansão para a instalação de dependências, classificando-os em Imobilizações em Curso;

b) tais bens devem ser contabilizados pelo valor de mercado, aferido mediante avaliações efetuadas por peritos ou empresa especializada, em contrapartida ao título contábil 6.1.3.99.00-4, **Outras Reservas de Capital**;

c) os bens não utilizados ou que deixem de ser utilizados nas atividades sociais para os fins a que se destinavam devem ser reclassificados, imediatamente, em **Bens Não de Uso Próprio**, título contábil 1.9.8.10.00-9.

8.5.6 Gastos com manutenção e reparos

Deve ser feita distinção entre os valores capitalizáveis e as despesas de manutenção e reparo, para que as contas do imobilizado reflitam apropriadamente o investimento bruto dos bens efetivamente utilizados na atividade social, cabendo observar:

a) os valores capitalizáveis são os gastos com adições, benfeitorias ou substituições de bens que aumentem o prazo de vida útil econômica do bem, sua eficiência ou produtividade;

b) são despesas os gastos incorridos para manter ou recolocar os ativos da instituição, ou alugados, em condições normais de uso, sem com isso aumentar sua capacidade de produção ou período de vida útil.

8.5.7 Depreciação de bens do imobilizado de uso

Para registrar a perda do valor que sofrem os bens em função de seu desgaste pelo uso, ação da natureza ou obsolescência normal, constitui-se depreciação acumulada do imobilizado de uso, em contrapartida com a conta específica de despesa operacional.

Mensalmente, aplicam-se as taxas mínimas anuais a seguir, para depreciação do valor original dos bens:

a) imóveis de uso – edificações:	4%;
b) instalações, móveis e equipamentos de uso:	10%;
c) sistema de comunicação (exclusive direitos de uso):	10%;
d) sistema de segurança (exclusive veículos):	10%;
e) sistema de transporte (exclusive veículos):	10%;
f) sistema de processamento de dados:	20%;
g) veículos:	20%.

8.5.8 Gastos com imóveis de terceiros

Esse título contábil destina-se a registrar gastos com adaptação de imóveis de terceiros às necessidades de funcionamento, bem como as benfeitorias e os valores pagos a título de luvas (fundo de comércio) para utilização de imóveis de terceiros. Até 2008, esse título contábil era classificado como Ativo Permanente Diferido e, atualmente, classificado corretamente como "imobilizado".

8.6 ATIVO PERMANENTE DIFERIDO[5]

8.6.1 Critério de avaliação

As aplicações de recursos no Diferido registram-se pelo custo, deduzidas da respectiva amortização acumulada e do saldo das perdas decorrentes de redução ao valor recuperável de ativos. A amortização faz-se a partir do início das operações normais da instituição ou do período em que passem a ser usufruídos os benefícios decorrentes das aplicações.

---

[5] Oportuno lembrar mais uma vez que a Lei nº 11.941/09 extinguiu o Diferido.

8.6.2 Perdas em arrendamentos a amortizar

Conforme exposto no Capítulo 4, destina-se a registrar os prejuízos apurados por opção de compra, pelos arrendatários, dos bens objeto de arrendamento mercantil e cuja inclusão como "diferido" foi determinada pela Portaria MF nº 140 (em conflito com os princípios contábeis).

8.7 ATIVO INTANGÍVEL

O Conselho Monetário Nacional autorizou a criação de um subgrupo denominado "Intangível" no grupo Ativo Permanente para registro de valores pagos na aquisição de direitos de prestação de serviços de pagamento de salários, proventos e soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares.

Embora classificados como itens intangíveis, na forma preconizada pela Lei nº 11.638/07, o Cosif não prevê explicitamente a adoção do teste de imparidade.

8.8 O COSIF, A LEI SOCIETÁRIA, O CPC E AS NORMAS INTERNACIONAIS DE CONTABILIDADE

Inicialmente, esclarecemos que a Lei nº 11.638/07 manteve a classificação "ativo permanente" dividido em: investimentos, imobilizado, intangível e diferido. A Lei nº 11.941/09 extingue a denominação do grupo "Permanente" e também o diferido deixou de existir para acolher novos lançamentos, sendo mantido até que os itens ali classificados sejam amortizados.

8.8.1 Ativo Diferido

O Diferido continua a ser utilizado pelas sociedades de arrendamento mercantil e bancos múltiplos com a carteira de arrendamento mercantil para registro de prejuízos apurado na baixa de bens arrendados por opção de compra pela arrendatária (título Perdas em Arrendamentos a Amortizar). Conforme já mencionado no Cosif, o tratamento contábil do arrendamento mercantil está inadequado em relação às normas internacionais.

Outro aspecto a merecer destaque é que os ajustes de mensuração dos títulos patrimoniais da BM&F são levados contra uma reserva (reserva para atualização de títulos patrimoniais), mas aparentemente a forma mais adequada seria o reconhecimento em resultado, segundo as normas internacionais.

8.8.2 Títulos patrimoniais

Em BR GAAP, os títulos patrimoniais são contabilizados pelo custo e ajustados pelo valor informado pelas Bolsas. De acordo com a norma internacional estes devem ser mensurados pelo valor justo ao final do período subsequente, sendo classificados, geralmente, como "Disponíveis para venda". Se não houver forma de determinação do valor justo de forma confiável a norma internacional orienta que seja contabilizado pelo custo.

Caso haja distribuição de dividendos para os títulos patrimoniais classificados como disponíveis para venda, estes devem ser reconhecidos no resultado da entidade no momento em que se estabelece o direito de recebê-los.

8.8.3 Investimentos

Quanto à avaliação de investimentos em coligadas e controladas, o Cosif ainda faz menção quanto à adoção do conceito de relevância (comparar o saldo contábil de investimentos com o respectivo patrimônio líquido).

Entretanto, importante ressaltar que tanto a Lei nº 11.638/07 (alterada pela Lei nº 11.941/09) fazem menção de que "os investimentos devem ser avaliados pelo método de equivalência patrimonial, em coligadas cuja administração tenha influência significativa ou que participe com 20% ou mais do capital social votante". A Lei nº 11.941/09 alterou para "os investimentos em coligadas ou controladas e em outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo que estejam sob controle comum serão avaliados pelo método da equivalência patrimonial".

Como se pode depreender, não há que se falar em calcular a relevância do investimento como previsto na antiga Lei nº 6.404/76.

Com relação à contabilização das informações referentes a investimentos no exterior, deve-se observar a conversão da moeda para o real, sendo que ativos e passivos devem ser convertidos pela taxa do câmbio na data do balanço (i) e as receitas e despesas devem ser convertidas pela média mensal da taxa de câmbio (ii). Já os ganhos e perdas com variações cambiais são registrados diretamente na demonstração do resultado.

Em se tratando de normas internacionais, além da realização dos procedimentos (i) e (ii) existentes em BR GAAP, as Instituições Financeiras devem registrar os ganhos e perdas referentes às conversões em uma conta de "resultados abrangentes com conversão", não havendo, portanto, registro da variação na demonstração do resultado.

Sendo assim, a implementação das normas internacionais altera a forma de contabilização dos ganhos e perdas referentes às conversões, sendo que em BR

GAAP estes são registrados no resultado (DRE) enquanto que em IFRS devem ser registrados no PL (Resultado Abrangente) da instituição financeira.

Oportuno lembrar que quando há variação positiva (ganhos superiores às perdas) o lucro apurado pelo BR GAAP será superior ao apurado pela IFRS.

EXERCÍCIOS

ATIVO PERMANENTE – IMOBILIZADO

1. Você foi contratado(a) como contador(a) do Banco Juroalto S.A., banco múltiplo constituído com sede na Cidade Ostensiva (SP), e dispõe das seguintes informações quanto à aquisição de imobilizado ocorrida em 1º-2-20X1:

   a) aquisição a prazo de imóvel, a pagar em 24 (vinte e quatro) prestações mensais corrigidas pela TR, vencíveis no dia 1º de cada mês, a partir de 1º-3-20X1, sendo:

      1. Terrenos $ 2.000,00
      2. Edificações $ 8.000,00

   b) aquisição a vista de Móveis e Equipamentos no valor de $ 1.000,00;

   c) aquisição a vista de linhas telefônicas no valor de $ 200,00; e

   d) aquisição a vista de Sistema de Processamento Eletrônico de Dados no montante de $ 600,00.

   Conhecendo tais dados, proceda à contabilização, sabendo ainda que a variação da TR no período de 1º-2-20x1 a 1º-3-20x1 foi de 6% (seis por cento).

2. A Corretora ABC S.A. é membro da Bolsa de Valores de São Paulo (Bovespa). Em 31-3-x0, o título contábil 2.1.4.10.10-5 – Títulos Patrimoniais (Bolsas de Valores) apresentava um saldo de R$ 900.000,00. Nessa mesma data, a Bovespa informou que o montante do patrimônio líquido proporcionalmente atribuído àquele título correspondia a R$ 960.000,00.

   Pede-se:

   a) contabilizar o ajuste decorrente da "valorização" (crescimento do patrimônio líquido da Bolsa) do Título Patrimonial;

   b) em 1º-4-x1, a Corretora ABC S.A. vendeu à Corretora WTI S.A. o título patrimonial (que permite operar em operações de bolsa) por R$ 1.000.000,00.

QUESTÕES

1. Quais as diferenças existentes entre o tratamento dado pelo Cosif à contabilização das participações em coligadas e controladas no país e o determinado pela Lei nº 6.404/76?

2. Os títulos patrimoniais adquiridos pelas instituições autorizadas a operar no mercado de bolsas de valores são avaliados a preço de mercado? Justifique.
3. Os gastos com aquisição de direitos de pagamento de folhas de pagamento e similares devem ser ativados como intangível, a partir de 2009. Antes disso, como eram classificados?
4. Os bens do imobilizado de uso próprio devem ser avaliados pelo custo. Quais são os procedimentos contábeis previstos pelo Cosif quando adquiridos a prazo?
5. A reavaliação de ativos é admitida para bens do imobilizado de uso da instituição financeira?
6. Emprega-se tratamento diferenciado quando uma instituição financeira possui investimento em coligada/controlada não integrante do SFN?

9

PATRIMÔNIO LÍQUIDO

9.1 INTRODUÇÃO

As instituições financeiras e demais entidades autorizadas pelo Banco Central a funcionar estão sujeitas às exigências de capital social e patrimônio líquido mínimos como um dos requisitos para operar no Sistema Financeiro Nacional.

O Patrimônio Líquido é composto pelos seguintes grupos de contas:

a) Capital Social;
b) Reserva de Capital;
c) Reserva de Reavaliação;[1]
d) Lucros ou Prejuízos Acumulados;
e) Sobras ou Perdas Acumuladas, para cooperativas de crédito;
f) Ações em Tesouraria;
g) APE – Patrimônio Social (título contábil exclusivo para associações de poupança e empréstimo).

[1] Somente o saldo existente na data de 29-5-2008, deduzidos das baixas até a sua efetiva realização.

9.2 CAPITAL SOCIAL, AUMENTO E REDUÇÃO DE CAPITAL SOCIAL

9.2.1 Capital

O capital social das instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central é fixado em seus estatutos sociais (ou contrato social, no caso de limitadas), devendo ser segregado, por ocasião da elaboração dos balancetes e balanços mensais, em parcelas pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas, no país e no exterior.

O capital social é decomposto, consoante determinação do Cosif, da seguinte forma:

a) capital;
b) aumento de capital;
c) redução de capital;
d) capital a realizar.

9.2.2 Aumento de capital

Todo aumento de capital social depende de aprovação pelo Banco Central do Brasil, para homologação posterior nos órgãos competentes de registro.

Assim, o título "Aumento de Capital" deve ser utilizado para registrar transitoriamente o aumento de capital social deliberado em assembleia de acionistas (ou reunião de quotistas), enquanto não aprovado pelo Banco Central, tendo como contrapartida "Capital a Realizar" ou contas específicas de reservas de lucros.

A transferência de aumento de capital para capital deve ser feita na data em que o Banco Central efetivamente aprovar o processo de aumento de capital solicitado pela instituição.

Diferentemente de empresas comerciais ou industriais, as instituições financeiras não podem receber recursos de acionistas ou quotistas destinados a aumento de capital social antes da realização de assembleia de acionistas ou reunião de quotistas que delibere o aumento do capital social.

9.2.3 Redução de capital

Toda redução de capital social também depende de aprovação pelo Banco Central para homologação posterior junto aos órgãos competentes de registro.

Assim, o título "Redução de Capital" deve ser utilizado para registrar transitoriamente a redução de capital social deliberado em assembleia de acionistas (ou reunião de quotistas) enquanto não aprovado pelo Banco Central, tendo como contrapartida:

- lucros ou prejuízos acumulados, no caso de amortização de prejuízos;
- credores diversos, no caso de resgate de ações ou quotas;
- capital a realizar, no caso de cancelamento de ações ou quotas ainda não integralizadas.

A transferência de redução de capital para capital deve ser feita na data em que o Banco Central efetivamente aprovar o processo de redução de capital solicitado pela instituição.

9.3 RESERVAS DE CAPITAL

As reservas de capital previstas pelo Cosif são as mesmas estabelecidas pela Lei nº 6.404/76, com exceção da Reserva para Atualização de Títulos Patrimoniais, que deixou de ter significância após a transformação da BM&Futuros em BM&Futuros S.A.

9.4 RESERVA DE REAVALIAÇÃO

9.4.1 Vedação de novas reavaliações

Em consonância com as disposições legais contidas na Lei nº 11.638/07, as instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil estão proibidas de constituir novas reavaliações de bens, inclusive de coligadas e controladas, devendo eventuais saldos das reservas de realização existentes em 29-5-2008 ser mantidos até a data de sua efetiva realização por depreciação, baixa e alienação.

Complementarmente, devem evidenciar em notas explicativas os critérios e procedimentos de realização da reserva e os respectivos efeitos na base de cálculo de distribuição de participações, dividendos e bonificações.

9.5 RESERVAS DE LUCROS

As Reservas de Lucros previstas pelo Cosif são as mesmas estabelecidas pela Lei nº 6.404/76 com alterações introduzidas pelas Leis nºs 11.638/07 e 11.941/09, não havendo divergências de tratamento contábil.[2]

Um aspecto a merecer destaque é a base de cálculo da Reserva de Lucros a Realizar, que, em linhas gerais, obedece aos dispositivos legais, quando considera os "lucros a realizar" como:

a) aumento do valor de investimentos em coligadas e controladas, no país ou no exterior;

b) o lucro em venda de bens a prazo, realizável após o término de exercício seguinte.

Conforme já mencionado no Capítulo 8, a totalidade dos lucros apurados na avaliação dos investimentos no exterior deve ser destacada para formação de Reservas de Lucros a Realizar, podendo ser incluída na base de cálculo para distribuição de participações ou dividendos somente depois de internados os lucros no país ou capitalizados no exterior, mediante sua reversão para Lucros ou Prejuízos Acumulados.

Com relação aos lucros apurados na avaliação dos investimentos no país, a transferência para Reserva de Lucros a Realizar não é obrigatória.

Outro aspecto não previsto (omisso) na Lei nº 6.404/76 e mantido pelas Leis nºs 11.638/07 e 11.941/09, mas regulamentado pelo Cosif, é que as Reservas de Lucros a Realizar podem ser utilizadas para compensar prejuízos quando estes ultrapassarem os lucros acumulados.

9.6 AÇÕES EM TESOURARIA

As ações em tesouraria devem ser apresentadas no balanço de publicação dedutivamente da conta do patrimônio líquido que registrar a origem dos recursos aplicados em sua aquisição.

O valor das compras das próprias ações é contabilizado por seu custo de aquisição e a baixa das ações alienadas faz-se por seu custo de aquisição, visando à apuração do lucro ou prejuízo.

[2] As instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto as cooperativas de crédito, podem constituir reserva para incentivos fiscais, mediante a utilização de parcela do lucro líquido decorrente de doações e subvenções governamentais para investimentos e que pode ser excluída da base de cálculo do dividendo mínimo obrigatório.

O lucro apurado na venda das ações em tesouraria contabiliza-se em Outras Reservas de Capital. Ocorrendo prejuízo, este se registra nessa mesma conta, até o limite do saldo originário de lucros em eventuais vendas de lotes anteriores, e o excesso, a débito da própria conta de reserva que deu origem aos recursos para aquisição das ações.

9.7 AJUSTE AO VALOR DE MERCADO DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS E DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVATIVOS

Os ajustes ao valor de mercado dos títulos e valores mobiliários classificados na categoria "Disponíveis para Venda" e da parcela efetiva dos instrumentos financeiros derivativos destinados ao *hedge* de fluxo de caixa devem ser efetuados em contas destacadas do patrimônio líquido. Tais ganhos ou perdas não realizados devem ser transferidos para o resultado do período quando da venda definitiva dos títulos e valores mobiliários classificados na categoria Títulos Disponíveis para Venda. Para maiores detalhes, veja os Capítulos 6 e 7.

Por oportuno, esse título contábil é o previsto na Lei nº 11.638/07 como "Ajustes de Avaliação Patrimonial".

QUESTÕES

1. Explique a diferença existente no tratamento contábil de Reservas de Lucros a Realizar, pela Lei nº 11.638/07 e pelo Cosif.
2. Qual a finalidade da Reserva para Incentivos Fiscais?
3. Qual o tratamento contábil a ser atribuído às reavaliações existentes, já que a sua constituição foi vedada em 2008?
4. O Banco XYZ S.A. adquiriu, em 15-6-x0, suas próprias ações por R$ 120.000,00. Em 30-6-x0, vendeu-as por R$ 130.000,00. Como deve ser contabilizado o lucro apurado na venda de ações em tesouraria?

10 OPERAÇÕES PASSIVAS[1]

10.1 INTRODUÇÃO

As instituições financeiras exercem importante papel de intermediação financeira entre os que possuem recursos e os que deles necessitam. Assim, em linhas gerais, as operações passivas das instituições financeiras representam recursos captados junto a aplicadores e depositantes para serem emprestados ou investidos a taxas mais elevadas.

Nesse contexto, as principais operações passivas das instituições financeiras podem ser assim classificadas:

a) captação por depósitos, títulos e outras formas contratuais de obrigação:
   - depósitos a vista, a prazo, de poupança e outros depósitos; aceites cambiais, letras imobiliárias, letras hipotecárias e debêntures;
   - empréstimos, repasses, financiamentos e outros recursos;
   - instrumentos híbridos de capital e dívida.

Além disso, outros recursos, de menor importância, integram as chamadas operações passivas:

b) recursos transitórios de terceiros:

[1] Incluímos aqui os itens classificados pelo Cosif como passivo circulante e exigível a longo prazo.

- cobrança de terceiros em trânsito;
- impostos e contribuições e outros recolhimentos;

c) obrigações da própria instituição financeira, decorrentes de seu funcionamento, tais como:

- salários a pagar;
- provisão para pagamentos a efetuar;
- outros credores.

10.2 CAPTAÇÕES POR DEPÓSITOS, TÍTULOS E OUTRAS FORMAS CONTRATUAIS DE OBRIGAÇÃO

Os depósitos a vista são conceituados como os de livre movimentação mantidos por pessoas físicas e jurídicas, e são a principal fonte de recursos das instituições financeiras bancárias.

10.2.1 Depósitos a vista

Para fins do Cosif, consideram-se ainda como depósitos a vista os saldos das contas **Depósitos Vinculados, Cheques Marcados, Cheques-Salário, Cheques de Viagem, Depósitos Judiciais, Depósitos Obrigatórios, Depósitos para Investimentos, Depósitos Especiais do Tesouro Nacional, Saldos Credores em Contas de Empréstimos e Financiamentos**, bem como os depósitos a prazo não liquidados no vencimento.

São depósitos de governos os mantidos por órgãos, entidades ou empresas da administração pública direta e indireta (exceto instituições financeiras) que:

a) prestem serviços públicos de natureza governamental, para consumo coletivo, fora do mercado, utilizando fundos que resultem, basicamente, da imposição de impostos e taxas;

b) exerçam atividades empresariais, compreendendo unidades econômicas de propriedade do governo ou sob seu controle que atuem no sentido de produzir ou vender ao público bens e serviços, geralmente a preços de mercado, em larga escala.

Para caracterizar o adequado bloqueio ou indisponibilidade de recursos, contabilizam-se os cheques visados no subtítulo de uso interno Cheques Visados, nas contas de depósitos ou empréstimos contra as quais foram sacados, a fim de que permaneça inalterado o saldo do respectivo título contábil.

Os valores correspondentes aos cheques emitidos pela própria instituição, por solicitação de empresas clientes para a utilização no pagamento de salários de seus empregados, são transferidos das contas de depósitos das empresas para **Cheques-salários**, mantendo-se o controle por empresa no nível de subtítulo de uso interno.

Para efetivação do encerramento de conta de livre movimentação, quando ocorrer o uso indevido de cheques, transfere-se o saldo, dentro do mesmo título contábil, para o subtítulo de uso interno Contas em Encerramento.

Os saldos devedores em contas de depósitos devem ser inscritos diariamente pelo valor global em **Adiantamentos a Depositantes**, do subgrupo Operações de Crédito, devendo ser novamente levados a Depósitos no dia útil imediato à inscrição.

10.2.2 Depósitos a prazo

Os depósitos a prazo, diferentemente dos depósitos a vista, são recursos acolhidos pela instituição financeira com data previamente estabelecida para seu resgate, não podendo ser livremente movimentados.

Devem ser registrados em título contábil específico do grupo 4.1.5.00.00-2, Depósitos a Prazo. Segundo a regulamentação vigente, estão autorizados a praticar essa modalidade de captação os bancos comerciais, os bancos múltiplos, os bancos de investimento, as caixas econômicas e os bancos de desenvolvimento.

Os depósitos a prazo podem ser classificados quanto à forma de captação em:

a) com ou sem emissão de certificado;

b) com remuneração prefixada ou pós-fixada.

Os depósitos a prazo, quando não liquidados no vencimento, devem ser transferidos imediatamente para **Depósitos Vinculados**, subtítulo Outros, título contábil 4.1.1.85.99-1. Por ocasião da elaboração do balancete ou do balanço, os saldos de depósitos a prazo devem ser ajustados em função da competência, *pro rata* dia, acrescentando-se as despesas proporcionalmente incorridas a débito de 8.1.1.30.00-9, Despesas de Depósitos a Prazo.

10.2.3 Depósitos de poupança

Os depósitos de poupança foram criados no final da década de 60, com o propósito de fortalecer a captação de poupança popular e, ao mesmo tempo, como alternativa para fomentar o crédito habitacional para população de baixa

renda. Inicialmente, tinham remuneração atrelada à UPC,[2] unidade de valor com variação a cada trimestre.

Entretanto, com a perda de competitividade quanto às outras alternativas de captação de recursos (letras de câmbio, depósitos a prazo, entre outras), passaram a ter remuneração mensal. Seu grande problema é a "volatilidade", decorrente de sua sensibilidade à condução da política monetária por parte do Governo Federal, como, por exemplo, a fixação da taxa de juros.

Na captação de depósitos de poupança, deve ser observado seu registro segundo a natureza da operação no grupo 4.1.2.00.00-3. Por ocasião dos balancetes/balanços, a instituição deve proceder ao registro dos encargos *pro rata temporis* relativos ao período compreendido entre a data do depósito ou o "dia de aniversário" de cada conta e a data do balancete/balanço.

10.2.4 Depósitos interfinanceiros

10.2.4.1 CARACTERÍSTICAS

Os depósitos interfinanceiros foram criados em 1986 com o objetivo de equilibrar a distribuição dos recursos entre as instituições.

Pode acontecer de, em uma instituição financeira captadora de depósitos, serem realizadas, transitoriamente, mais retiradas (resgates) do que as esperadas, fazendo, com isso, que ela apresente dificuldades para "zerar" sua posição de tesouraria, já que os recursos dos depositantes encontram-se aplicados, normalmente, em operações de crédito.

Em situação como essa, a instituição, em vez de recorrer ao auxílio do Banco Central do Brasil (linha de redesconto ou assistência financeira), pode recorrer a outras instituições, que tenham tido "sobras" de caixa, para a cobertura desse déficit.

Assim, os depósitos interfinanceiros, também conhecidos como CDI (Certificado de Depósito Interfinanceiro), caracterizam-se como instrumentos de regulação de liquidez entre as próprias instituições financeiras integrantes do SFN.

Dessa forma, o título contábil 4.1.3.00.00-6 – Depósitos Interfinanceiros representa obrigações da instituição para com outras instituições "provedoras" ou "doadoras" de recursos. Para estas últimas, tais recursos são contabilizados como "Aplicações em Depósitos Interfinanceiros", título contábil 1.2.2.00.00-1.

[2] UPC – Unidade Padrão de Capital, que era utilizado como indexador de financiamentos habitacionais.

10.2.4.2 EXEMPLO DE CONTABILIZAÇÃO

O Banco XYZ S.A., para fechar sua posição de tesouraria em 15-1-x0, recorreu ao mercado interbancário e obteve, junto ao Banco ABC S.A., R$ 1.000.000,00 sob a forma de depósito interfinanceiro, com resgate previsto para o dia 17-1-x0, e encargo de R$ 2.000,00.

a) Contabilização da captação em 15-1-x0 no Banco XYZ S.A. (DO)

D – 4.1.3.30.00-7 – Captações Interfinanceiras Próprias a Liquidar
C – 4.1.3.10.20-9 – Depósitos Interfinanceiros Não Ligados 1.000.000,00

b) Movimentação da Reserva Bancária (D + 1)

D – 1.1.3.10.00-2 – Banco Central Reservas Livres em Espécie
C – 4.1.3.30.00-7 – Captações Interfinanceiras Próprias a Liquidar 1.000.000,00

c) Contabilização dos encargos em D + 1

D – 8.1.1.20.00-2 – Despesas de Depósitos Interfinanceiros
C – 4.1.3.10.20-9 – Depósitos Interfinanceiros Não Ligados 2.000,00

d) Contabilização do resgate em D + 2

D – 4.1.3.10.20-9 – Depósitos Interfinanceiros Não Ligados
C – 4.1.3.20.00-0 – Captações Interfinanceiras Próprias a Resgatar 1.002.000,00

e) Movimentação da Reserva Bancária (D + 2)

D – 4.1.3.20.00-0 – Captações Interfinanceiras Próprias a Resgatar
C – 1.1.3.10.00-2 – Banco Central Reservas Livres em Espécie 1.002.000,00

10.2.5 Recursos de aceites cambiais, letras imobiliárias e hipotecárias e debêntures

As letras de câmbio e as letras imobiliárias e hipotecárias são títulos de captação criados com finalidades específicas, mas que, atualmente, não são expressivos em relação ao volume global das captações das instituições financeiras.

Os recursos de aceites cambiais de emissão das financeiras e de bancos múltiplos, comumente denominados de letras de câmbio, destinam-se a financiar bens de consumo e crédito pessoal, usualmente, com intervenção do lojista. (Atualmente, o lojista tem optado mais por receber cheques pré-datados ou parcelamento de cartões de crédito do que por operar com essa modalidade.)

As letras imobiliárias e hipotecárias, emitidas pelas sociedades de crédito imobiliário, bancos múltiplos com carteira de crédito imobiliário e as das hipotecárias, destinam-se a financiar a atividade imobiliária, tanto ao mutuário final como para a construção do empreendimento.

Finalmente, a emissão de debêntures não é admitida para as instituições financeiras. É captação de recursos de médio e longo prazos, permitida somente às sociedades de arrendamento mercantil.

Em linhas gerais, são títulos com remuneração pós-fixada ou flutuante, devendo tais encargos ser contabilizados segundo critério *pro rata* dia, em função do regime de competência, de modo a refletir a posição atualizada nos balancetes/balanços.

10.2.6 Recursos de empréstimos e repasses

São recursos captados junto a outras instituições, inclusive junto a instituições e órgãos oficiais, e escrituram-se, segundo a natureza da operação, nos desdobramentos:

a) empréstimos no país – instituições oficiais;

b) empréstimos no país – outras instituições;

c) empréstimos no exterior;

d) repasses do país – instituições oficiais;

e) repasses do exterior.

Para efeito de contabilização devem ser observados os títulos e subtítulos específicos, e os respectivos encargos devem ser reconhecidos segundo o critério *pro rata* dia em função do regime de competência.

10.2.7 Instrumentos híbridos de capital e dívida e dívidas subordinadas

10.2.7.1 CARACTERÍSTICAS

Os instrumentos híbridos de capital e dívida[3] possibilitam às empresas a captação de recursos mediante a emissão de uma dívida caracterizada como uma "opção" sobre o valor futuro do patrimônio, com o principal atrativo de ser menos onerosa para a instituição do que o lançamento e subscrição de novas ações.

Usualmente, são negociados a uma taxa de juros menor que a do endividamento puro e com um preço de conversão (aquele pelo qual a obrigação é convertida em ações) maior que o valor de mercado das ações ao tempo do lançamento.

Com a publicação da Resolução nº 2.543, de 26-8-1998, foi permitida às instituições financeiras a captação de recursos mediante a emissão de "instrumentos híbridos de capital e dívida" e de "dívidas subordinadas".

As características principais dos instrumentos híbridos de capital e dívida segundo a Resolução nº 3.444, de 28-2-2007, são as seguintes:

I – ser nominativos, quando emitidos no Brasil e, quando emitidos no exterior, sempre que a legislação local assim o permitir;

II – ser integralizados em espécie;

III – ter caráter de perpetuidade, não podendo prever prazo de vencimento ou cláusula de opção de recompra pelo emissor;

IV – ter o seu pagamento subordinado ao pagamento dos demais passivos da instituição emissora, na hipótese de sua dissolução;

V – estabelecer sua imediata utilização na compensação de prejuízos apurados pela instituição emissora quando esgotados os lucros acumulados, as reservas de lucros e as reservas de capital;

VI – prever a obrigatoriedade de postergação do pagamento de encargos enquanto não distribuídos os dividendos relativos às ações ordinárias referentes ao mesmo exercício social;

VII – prever a obrigatoriedade de postergação de qualquer pagamento de encargos, caso a instituição emissora esteja desenquadrada em relação aos limites operacionais ou o pagamento crie situação de desenquadramento;

VIII – ter o resgate ou a recompra, ainda que realizado indiretamente, por intermédio de pessoa jurídica ligada ao emissor com a qual componha

[3] Os IHCD podem ser representados por títulos, dívidas ou contratos podendo ser adicionados ao Patrimônio de Referência.

conglomerado financeiro ou consolidado econômico-financeiro, condicionado à autorização do Banco Central do Brasil;

IX – não podem ser resgatados por iniciativa do credor;

X – não podem ser objeto de qualquer modalidade de garantia;

XI – não podem ser objeto de seguro, por meio de quaisquer instrumentos ou estrutura de seguros que obriguem ou permitam pagamentos ou transferência de recursos, direta ou indiretamente, da instituição emissora ou de pessoa jurídica a ela ligada com a qual componha conglomerado financeiro ou consolidado econômico-financeiro para o detentor do instrumento e que comprometam a condição de subordinação expressa neste artigo.

Ainda com base na Resolução nº 3.444, de 28-2-2007, os instrumentos de mesma natureza, que não atendam às condições descritas anteriormente, foram caracterizados como "dívidas subordinadas", devendo apresentar as seguintes características:

I – ser nominativos, quando emitidos no Brasil e, quando emitidos no exterior, sempre que a legislação local assim o permitir;

II – ser integralizados em espécie;

III – ter prazo efetivo de vencimento de, no mínimo, cinco anos, não podendo prever o pagamento de amortizações antes de decorrido esse período;

IV – ter o seu pagamento subordinado ao pagamento dos demais passivos da instituição emissora, na hipótese de sua dissolução;

V – prever a obrigatoriedade de postergação de qualquer pagamento de encargos, amortizações ou resgate, caso a instituição emissora esteja desenquadrada em relação aos limites operacionais ou o pagamento crie situação de desenquadramento;

VI – ter a recompra ou o resgate antecipado, ainda que realizado indiretamente, por intermédio de pessoa jurídica ligada à instituição emissora com a qual componha conglomerado financeiro ou consolidado econômico-financeiro, condicionado à autorização do Banco Central do Brasil;

VII – não podem ser resgatados por iniciativa do credor;

VIII – não podem ser objeto de qualquer modalidade de garantia;

IX – não podem ser objeto de seguro, por meio de quaisquer instrumentos ou estrutura de seguros que obriguem ou permitam pagamentos ou transferência de recursos, direta ou indiretamente, da instituição emissora ou de pessoa jurídica a ela ligada com a qual componha conglomerado financeiro ou consolidado econômico-financeiro

para o detentor do instrumento e que comprometam a condição de subordinação expressa neste artigo.

O instrumento é chamado de híbrido em virtude da possibilidade de conversão da dívida em patrimônio. É o caso previsto na referida Resolução nº 2.543, do CMN, de 1998, nas situações em que exista cláusula de opção de resgate em ações na emissão de dívida subordinada.

10.2.7.2 EXEMPLO DE CONTABILIZAÇÃO

O Banco XYZ S.A., em conformidade com a regulamentação vigente, emitiu um instrumento híbrido de capital e dívida com as seguintes características:

- data da emissão: 15-6-x0;
- vencimento: 15-6-x4;
- valor da emissão: R$ 1.000.000,00;
- encargos: 3% a.m. + variação de indexador;
- liquidação no vencimento: conversão em capital.

a) Pela emissão

D – 1.1.1.10.00-6 – Caixa (ou outra conta adequada)
C – 4.9.9.95.00-4 – Instrumentos Híbridos de Capital e Dívida 1.000.000,00

b) Pela apropriação dos encargos

Supondo que os encargos *pro rata* dia tenham sido de R$ 20.000,00, temos:

D – 8.1.9.99.00-6 – Outras Despesas Operacionais[4]
C – 4.9.9.95.00-4 – Instrumentos Híbridos de Capital e Dívida 20.000,00

c) No vencimento, pela conversão, supondo que os encargos tenham sido inteiramente liquidados

D – 4.9.9.95.00-4 – Instrumentos Híbridos de Capital e Dívida
C – 6.1.1.10.00-1 – Capital 1.000.000,00

Entretanto, duas outras hipóteses podem ser verificadas por ocasião do vencimento:

[4] O Cosif não prevê título específico para registrar encargos decorrentes de instrumentos híbridos de capital e dívida.

- liquidação em espécie:

D – 4.9.9.95.00-4 –	Instrumentos Híbridos de Capital e Dívida	
C – 1.1.1.10.00-6 –	Caixa	1.000.000,00

- compensação de prejuízo:

D – 4.9.9.95.00-4 –	Instrumentos Híbridos de Capital e Dívida	
C – 6.1.8.10.00-2 –	Lucros ou Prejuízos Acumulados	1.000.000,00

10.3 RECURSOS TRANSITÓRIOS DE TERCEIROS

As instituições financeiras atuam também na prestação de serviços ao público em geral (pessoas físicas e jurídicas), executando cobranças e recebimentos por conta de terceiros, recebendo, em contrapartida, uma remuneração. Esses recursos recebidos e ainda não repassados aos respectivos clientes são registrados transitoriamente como passivos da instituição.

10.3.1 Cobrança de terceiros em trânsito

Consideram-se cobrança os procedimentos e serviços executados para a realização de créditos consubstanciados em títulos, efeitos comerciais, documentos e papéis de qualquer natureza, entregues por terceiros ou por outras dependências da própria instituição (título contábil 4.5.1.30.00-7).

Seu funcionamento e sua forma de contabilização foram objeto de detalhamento no Capítulo 3 – *Operações de crédito*.

10.3.2 Recebimentos em trânsito de terceiros

São registrados como Recebimentos em Trânsito de Terceiros (título contábil 4.5.1.80.00-2) os seguintes recebimentos: tributos, contribuições previdenciárias, sindicais e outras da espécie, além de carnês, bilhetes e seguro, contas de água, de luz, de telefone e outros recebimentos sujeitos à celebração de convênio.

10.3.3 Recebimentos em trânsito de sociedades ligadas

Devem ser registrados no título contábil 4.5.1.70.00-5 – Recebimentos em Trânsito de Sociedades Ligadas os recebimentos realizados em dependências ou instituições não detentoras de contas de depósitos. Exemplos: carnês de prestação de financiamentos ao consumidor, crédito pessoal etc.

10.4 OBRIGAÇÕES DA PRÓPRIA INSTITUIÇÃO

Toda instituição financeira, como qualquer empresa, tem suas obrigações sociais, trabalhistas, tributárias e inerentes a sua atividade econômica.

10.4.1 Imposto de renda e contribuição social

A contabilização de impostos de renda e contribuição social deve observar os seguintes procedimentos:

a) registra-se o valor da provisão para imposto de renda e para contribuição social, calculado em consonância com as pertinentes disposições da legislação tributária, lançando-se a débito de 8.9.4.10.00-6 – **Imposto de Renda** ou 8.9.4.20.00-3 – **Contribuição Social** e a crédito de **Provisão para Impostos e Contribuições sobre Lucros** (título contábil 4.9.4.15.00-3);

b) as transferências de **Provisão para Impostos e Contribuições sobre Lucros** para **Impostos e Contribuições sobre Lucros a Pagar** (título contábil 4.9.4.10.00-8), por ocasião dos balanços semestrais, devem ser efetuadas antes do levantamento dos balancetes correspondentes, quando for o caso;

c) os ajustes decorrentes de erros significativos de cálculo na constituição de provisão para imposto de renda e para contribuição social incidente sobre exercícios anteriores contabilizam-se em **Lucros ou Prejuízos Acumulados**. Entretanto, se as diferenças originarem-se de fatos subsequentes ou de pequenos erros de estimativa, apropriam-se no resultado do exercício, em **Reversão de Provisões Operacionais** – Imposto de Renda, os excessos –, e em **Outras Despesas Operacionais** as insuficiências;

d) o imposto de renda recolhido antecipadamente, em duodécimos, antecipações sob qualquer outra forma, registra-se em **Imposto de Renda a Compensar**.

10.4.2 Obrigações sociais e estatutárias

A contabilização de obrigações sociais e estatutárias deve observar os seguintes procedimentos:

a) registram-se, mensalmente, as parcelas do resultado do período atribuídas ou a serem atribuídas a empregados e administradores ou a fundos de assistência, com base em disposições legais, estatutárias ou contratuais, ou propostas pela administração para aprovação da Assembleia Geral Ordinária ou reunião de quotistas ou sócios em **Provisão para Participações nos Lucros** (título contábil 4.9.3.15.00-0), em contrapartida a 8.9.7.10.00-5 – **Participações no Lucro**;

b) durante o exercício, ajusta-se a provisão, mensalmente, em contrapartida a 8.9.7.10.00-5 – **Participações no Lucro**; eventuais reversões de provisões constituídas em exercícios anteriores registram-se em **Reversão de Provisões Operacionais** – Outras;

c) a conta 8.9.7.10.00-5 – **Participações no Lucro**, por ocasião dos balanços semestrais, é encerrada mediante transferência para **Apuração de Resultado**, e na Demonstração do Resultado do Semestre/Exercício figura de forma desdobrada nos itens específicos daqueles documentos;

d) os dividendos, bonificações e participações no lucro a serem distribuídos a acionistas, cotistas ou sócios registram-se em **Dividendos e Bonificações a Pagar** (título contábil 4.9.3.10.00-5);

e) nos pagamentos eventuais por conta de gratificações ou participações de administradores ou empregados no lucro, observa-se que:
   - devem ser registrados em **Participações Pagas Antecipadamente**;
   - os valores assim registrados devem ser baixados imediatamente após a apuração dos valores finais das participações, ainda antes do levantamento do balanço semestral;
   - nas hipóteses de apuração de prejuízo no balanço, a instituição deve providenciar imediata regularização da pendência, mediante a reposição, pelos beneficiários, dos valores pagos.

10.4.3 Provisão para pagamentos a efetuar

A contabilização de provisão para pagamentos a efetuar, incluindo de pessoal e de outras despesas administrativas não específicas, deve observar os seguintes critérios:

a) os encargos incorridos e riscos já conhecidos, de valores calculáveis, mesmo por estimativa, de competência do período, mas que serão pagos em períodos subsequentes, devem ser contabilizados, mensalmente, em **Provisão para Pagamentos a Efetuar** (título contábil 4.9.9.30.00-7), em contrapartida à adequada conta de despesa, inclusive à remuneração e respectivos encargos sociais correspondentes a férias vencidas e proporcionais, 13º salário, licenças-prêmio vencidas e proporcionais e gratificações devidas a empregados;

b) os valores registrados em provisão, que estiverem sujeitos a reajustes contratuais ou legais, a exemplo de férias, 13º salário, licenças-prêmio, gratificações devidas a empregados, atualizam-se mensalmente, de forma que os balancetes e balanços reflitam a provisão devidamente ajustada;

c) na constituição da provisão mensal para férias, 13º salário, licenças-prêmio e demais encargos conhecidos ou calculáveis, devem ser incluídos os valores decorrentes de aumento salarial futuro previsto em lei e na política interna da instituição;

d) em relação à competência semestral, quando não ocorrer a utilização total dos valores registrados em **Provisão para Pagamentos a Efetuar** ou eles mostrarem-se insuficientes, cabe observar:
   - se a diferença entre o valor provisionado e o que será pago originar-se de fatos subsequentes ou de pequenos erros de estimativa, os excessos são escriturados a crédito da adequada conta de reversão de provisões, e as insuficiências, a débito da respectiva conta de despesas;
   - se a diferença for atribuída a erros ocorridos no cálculo da provisão, ela é escriturada a débito ou a crédito de **Lucros ou Prejuízos Acumulados**, conforme o caso.

10.5 PROVISÕES E CONTINGÊNCIAS PASSIVAS

10.5.1 Base para constituição

As instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem observar o Pronunciamento Técnico 25 emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) no reconhecimento, mensuração e evidenciação de provisões, contingências passivas e contingências ativas.

Entretanto, o Banco Central do Brasil limita a utilização deste pronunciamento ao estabelecer que demais pronunciamentos mencionados no texto do CPC 25, enquanto não referendados pelo Conselho Monetário Nacional, não podem ser aplicados pelas instituições financeiras, e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

10.5.2 Competência do Banco Central para determinar ajustes

Verificada impropriedade ou inconsistência nos processos de classificação, divulgação e registro contábil das provisões, contingências passivas e contingências

ativas, o Banco Central poderá determinar os ajustes necessários, com consequente reconhecimento contábil dos efeitos nas demonstrações financeiras.

Essa competência, aparentemente, pode criar conflitos na interpretação do CPC 25 e sua aplicabilidade, já que procedimentos de reconhecimento e mensuração requerem julgamentos e não regras precisas.

EXERCÍCIOS

1. Operações passivas – depósitos a vista

   No dia 29 de junho, o Banco Arrancal Couro S.A. iniciou suas operações e os primeiros clientes a abrir conta corrente de depósitos a vista, em dinheiro, foram os seguintes:

Cliente	Depósito ($)
1. Hotéis Carandiru Ltda.	1.800,00
2. Sr. Malpha Ghador	300,00
3. Purocal Lote S.C. Ltda.	1.200,00
4. Caixa Dois S.A.	550,00
5. Sra. Amália Amélia	150,00
6. Sr. Jeca Tatu	150,00
7. Brasil Jet Aviação Rural Ltda.	1.450,00
8. Sr. Pecê Elpoder	1.050,00
TOTAL	6.650,00

   Efetue os lançamentos contábeis do dia 29 de junho.

2. Operações passivas – depósitos a prazo – prefixados

   No dia 2-10-20x1, foi emitido pela Agência Interior do Banco Capita Tudo S.A. e vendido ao Sr. Jeca Tatu um CDB com as seguintes características:

   - taxa de captação: 18% ao ano;
   - prazo: 180 dias;
   - valor aplicado: $ 25.000,00;
   - imposto de renda: 25% sobre o que exceder a variação da Ufir (considerar variação mensal de 5%).

   Pede-se:

   a) demonstre a projeção mensal de despesas a serem apropriadas;

   b) calcule a taxa real de rendimentos sobre o que exceder a Ufir;

   c) determine o valor pago ao aplicador no vencimento do título, descontado o imposto de renda retido na fonte;

   d) demonstre os lançamentos contábeis envolvidos.

3. Operações passivas – depósitos a prazo – pós-fixados

   No dia 2-10-20x1, foi emitido pela Agência Central do Banco Capita Tudo S.A. e vendido para a Hotéis Carandiru um CDB com as seguintes características:

   - taxa de captação: 12% ao ano + variação da TR;
   - prazo: 90 dias;
   - valor aplicado: $ 18.000,00;
   - imposto de renda: 25% sobre o que exceder a variação da Ufir (considerar variação mensal de 5%).

   Sabendo-se que a variação da TR foi de 2% em outubro, 1,5% em novembro e 1,2% em dezembro (já considerada a data de aniversário do título), pede-se:

   a) demonstre a projeção mensal de despesas a serem apropriadas;

   b) calcule a taxa real de rendimentos sobre o que exceder a Ufir;

   c) determine o valor pago ao aplicador no vencimento do título, descontado o imposto de renda retido na fonte;

   d) demonstre os lançamentos contábeis envolvidos.

11

Demonstrações Financeiras e Auditoria Independente para Instituições Financeiras

11.1 INTRODUÇÃO

As instituições financeiras e demais entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por captarem recursos de poupança popular, têm maior responsabilidade perante a sociedade, em geral, quanto aos atos praticados, devendo, por isso:

a) ser controladas e supervisionadas pelas autoridades de supervisão bancária;

b) ter suas demonstrações financeiras padronizadas com regras específicas para sua elaboração, remessa ao Banco Central e publicação obrigatória na imprensa.

11.2 ELABORAÇÃO, REMESSA E PUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

O objetivo básico do conjunto das demonstrações financeiras preconizadas no Cosif é fornecer um elenco de informações que, representando a síntese de normas e procedimentos de contabilidade, busquem dar uniformidade à obtenção e à divulgação de informações econômico-financeiras atualizadas, de modo que se atenda ao maior número possível de interessados no desempenho das atividades sociais do sistema financeiro.

11.3 DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS OBRIGATÓRIAS

11.3.1 Balancete geral e patrimonial

Trata-se de documento de elaboração obrigatória ao final de cada mês, por todas as entidades financeiras e entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central, contendo todo o elenco de contas previsto no Cosif, inclusive desdobramentos identificados com os seguintes códigos:

1. Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo.
2. Ativo Permanente.
3. Compensação Ativa.
4. Passivo Circulante e Exigível a Longo Prazo.
5. Resultado de Exercícios Futuros.[1]
6. Patrimônio Líquido.
7. Receitas.
8. Despesas.
9. Compensação Passiva.

A elaboração e a remessa dos balancetes mensais são obrigatórias a partir da publicação da autorização para funcionamento da instituição financeira. São ainda conhecidas como documento nº 1, por ser o documento-base para outras demonstrações exigidas pelo Cosif que devem ser elaboradas e remetidas ao Banco Central.

As instituições que possuem dependências no exterior devem consolidar as operações ativas e passivas realizadas no exterior para fins de aglutinação, ou seja, refletindo em cada título contábil saldos de transações no país e nas dependências do exterior.

O nível de detalhamento das contas nos balancetes é diferenciado, conforme a seguinte regra:

a) o documento que é remetido ao Banco Central apresenta nível 5, ou até título contábil/subtítulo contábil;

b) o documento que é publicado na imprensa apresenta nível 3, ou até o desdobramento de subgrupo.

Exemplo:

[1] Esse grupo foi extinto pela Lei nº 11.941/09, mas mantido pela Cosif nas demonstrações individuais. Nas demonstrações consolidadas é reclassificado para o Passivo Circulante.

- Nível 3 – 1.6.0.00.00-1 Operações de Crédito.
- Nível 5 – 1.6.0.00.00-1 Operações de Crédito.
  1.6.4.00.00-3 Financiamentos Imobiliários.
  1.6.4.35.00-9 Financiamento sem Cobertura do FCVS – Decreto nº 97.222/88.

Conforme mencionado, o nível de detalhamento previsto na publicação do balancete mensal não proporciona maior transparência da natureza da apuração, como, por exemplo, quando as operações de crédito se referem à parcela de financiamentos habitacionais sem cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

O Cosif utiliza a denominação Balancete Geral (modelo analítico) para o fim de remessa ao Banco Central e Balancete Patrimonial (modelo sintético) para o fim de publicação.

11.3.2 Balanço geral e patrimonial

Com base nos balancetes mensais, nos meses de junho e dezembro devem ser elaborados pelas instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central os Balanços Gerais, que admitem divergência, além do encerramento formal das contas de receitas e despesas, apenas no que se relaciona a lançamentos correspondentes a:

a) distribuição de dividendos;

b) constituição de reservas de lucros;

c) compensação de prejuízos com absorção de reservas.

Aplicam-se as mesmas observações já mencionadas para os balancetes gerais, no que diz respeito ao detalhamento nos moldes da remessa ao Bacen e da publicação.

11.3.3 Demonstração do resultado/semestre e exercício

Discrimina, de forma dedutiva, o resultado da intermediação financeira, o resultado após outras transações usuais da instituição, o resultado não operacional e, finalmente, o resultado líquido. Essa estrutura de apresentação dos títulos contábeis da DR não segue a mesma sequência numérica dos códigos prevista no Cosif.

11.3.4 Demonstrações das mutações do patrimônio líquido

Sua elaboração pode ser efetuada tendo por base títulos e subtítulos não padronizados, adaptando-se às necessidades de demonstração dos eventos ocorridos em cada instituição, ou, ainda, em função das características e peculiaridades próprias das instituições.

Assim como na hipótese da Demonstração de Resultado, a elaboração da DMPL é necessária a cada semestre (30-6 e 31-12) por exigências de publicação, já que, por intermédio dos balancetes mensais, o órgão de supervisão bancária gera internamente esse documento mensalmente.

11.3.5 Demonstração de origens e aplicações de recursos (Doar)

A Doar não é um documento relevante para análise contábil dos bancos e das demais instituições financeiras autorizadas pelo Bacen a operar, já que as principais captações e aplicações são interligadas em linha única: variação do Capital Circulante Líquido (CCL). Da mesma forma, para tais instituições, as adições e baixas no ativo permanente – imobilizado, investimentos e diferido – não são informações tão importantes.

Além disso, como a matéria-prima básica dos bancos é o dinheiro, que integra o CCL, não é transparente se, por exemplo, para $ 100 milhões de CCL, houve $ 2 bilhões de ativos e $ 1,9 bilhão de passivos, ou $ 100 bilhões de ativos e $ 99,9 bilhões de passivos.

11.3.6 Estatística econômico-financeira (Estfin)

Documento elaborado mensalmente e encaminhado ao Banco Central apresenta o direcionamento das operações de crédito e de arrendamento mercantil, nos diversos segmentos da atividade econômica, setor público (administração direta, indireta e autarquia no âmbito federal, estadual e municipal) e privado (indústria, comércio e prestação de serviços, entre outros), segregados pelo nível de risco das operações, conforme estabelecido por meio da Resolução nº 2.682, de 1999, e descrito em detalhes no Capítulo 5 deste livro. Podem ser admitidas divergências de, no mínimo 5% (cinco por cento) por nível de risco e 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do total deste documento, quando de sua conciliação com o Balancete Patrimonial Analítico.

11.3.7 Dados estatísticos complementares

Trata-se de um conjunto de informações quantitativas anualmente elaboradas que se assemelha ao "Balanço Social", já que são relacionadas à quantidade de empregados (admissões/demissões), salários, impostos, bens adquiridos, entre outros.

11.3.8 Estatística Bancária (Estban)

Demonstração analítica mensal das operações ativas e passivas de cada dependência de um banco (comercial ou múltiplo), que objetiva refletir os saldos das contas dos balancetes individualizados por dependência.

Mencionada posição deve expressar os negócios efetivamente conduzidos pela agência, de modo a não distorcer o sistema de estatística bancária, cabendo inclusive penalidades ao contador pelo fornecimento de informações inexatas.

11.3.9 Demonstrações consolidadas

As instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central, na maior parte sociedades anônimas, sujeitam-se às regras de consolidação de demonstrações contábeis estabelecidas pela Lei nº 11.638/07.

Entretanto, para fins exclusivos de remessa ao Banco Central, sem a obrigatoriedade de publicação, tais instituições sujeitam-se às regras de consolidação específicas para elaboração do Consolidado Operacional e do Consolidado Econômico-financeiro.

O objetivo da consolidação é refletir a posição do conglomerado como se este constituísse uma única entidade econômica. Para tanto, as transações de qualquer natureza realizadas entre as instituições componentes do conglomerado devem ser consideradas como se tivessem sido efetuadas entre departamentos integrantes dessa unidade econômica.

As demonstrações contábeis objeto de consolidação são:

a) Balancete e Balanço Patrimonial;

b) Demonstração do Resultado.

A instituição responsável perante o Banco Central pela consolidação é, normalmente, a controladora, que é a empresa líder.

A elaboração, bem como o encaminhamento dessas demonstrações, é de responsabilidade da instituição indicada em comunicado ao Banco Central. O diretor da área contábil da instituição constitui-se, em última análise, no responsável

pela fidedignidade das demonstrações contábeis consolidadas e, também, pelo cumprimento dos prazos de entrega ao Banco Central.

Importante consignar, mais uma vez, que referidas demonstrações consolidadas não se confundem com as exigidas pela legislação societária.

11.3.9.1 CONSOLIDADO OPERACIONAL (DOCUMENTO 4040)[2]

O Consolidado Operacional inclui:

a) o conjunto de entidades financeiras vinculadas, diretamente ou não, por participação acionária;

b) o conjunto de entidades financeiras vinculadas por controle operacional efetivo, caracterizado pela administração ou gerência comum, ou pela atuação no mercado sob a mesma marca ou nome comercial;

c) dependências, participações societárias em instituições financeiras, subsidiárias e controladas, no país e no exterior.

Essa posição consolidada reflete a entidade contábil de forma mais completa por incluir, além das dependências, no país e no exterior, as subsidiárias no país e no exterior, e as demais entidades financeiras vinculadas por interesse econômico comum.

11.3.9.2 CONSOLIDADO ECONÔMICO-FINANCEIRO (CONEF – DOCUMENTO 4050)

É o documento obrigatório para instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central que detiverem participações em empresas não financeiras nos termos da Resolução CMN nº 2.723/00.

O Conef inclui as participações em empresas localizadas no país e no exterior em que as instituições detenham, direta ou indiretamente, isoladamente ou em conjunto com outros sócios, inclusive em função da existência de acordos de votos, direitos de sócio que lhes assegurem, isolada ou cumulativamente:

a) preponderância nas deliberações sociais;

b) poder de eleger ou destituir a maioria dos administradores;

c) controle operacional efetivo, caracterizado pela administração ou gerência comum;

[2] Não é o mesmo documento conhecido como "consolidado" segundo padrão IASB que está descrito no item 11.3.9.3.

d) controle societário representado pelo somatório das participações detidas pela instituição, independentemente do percentual, com as de titularidade de seus administradores, controladores e empresas ligadas, bem como daquelas adquiridas, direta ou indiretamente, por intermédio de fundos de investimento.

Deve ser observado ainda que, na elaboração dessas demonstrações, devem ser incluídos:

a) ainda que não haja participação societária, as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central vinculadas por controle operacional efetivo, caracterizado pela administração ou gerência comum ou pela atuação no mercado sob a mesma marca ou nome comercial;

b) os investimentos em ações realizados de forma indireta, por intermédio de fundos de investimento, os quais são tratados como participações societárias;

c) proporcionalmente, as participações societárias das instituições:

I – em empresas localizadas no país, exceto as instituições financeiras em que haja controle compartilhado com outros conglomerados, financeiros ou não;

II – em empresas localizadas no país, exceto as instituições financeiras pertencentes ao setor público;

III – em instituições financeiras em que haja controle compartilhado com instituições pertencentes a conglomerados financeiros distintos, sujeitos à supervisão do Banco Central;

IV – em empresas localizadas no exterior em que haja controle compartilhado com outros conglomerados, financeiros ou não;

d) as demonstrações contábeis a serem consolidadas devem corresponder à mesma data-base, admitindo-se, para as demonstrações de empresas não financeiras, defasagem de 30 (trinta) dias;

e) para a consolidação de demonstrações contábeis relativas a empresas não financeiras, poderá ser admitido prazo de até 60 (sessenta) dias de defasagem, mediante prévia autorização do Banco Central, e tal possibilidade não se aplica às participações em empresas que apresentem índice de alavancagem elevado ou semelhante àquele característico de instituições financeiras ou autorizadas a funcionar pelo Banco Central, tais como sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência privada, resseguradores locais, administradoras de cartão de crédito, empresas especializadas em importação e exportação e empresas de *factoring*.

O Conef deve ser remetido trimestralmente, no prazo de até 15 (quinze) dias contados do segundo mês subsequente às respectivas datas-base.

Em sua elaboração devem ser observados, no que couber, os mesmos critérios adotados para a consolidação operacional, considerando-se ainda que os saldos das operações ativas e passivas detidos por empresas não financeiras devem ser registrados nos mesmos títulos contábeis utilizados pelas instituições financeiras, exceto nos casos em que houver conta específica para registro dessas operações.

11.3.9.3 DEMONSTRAÇÕES CONSOLIDADAS COM BASE EM PADRÕES CONTÁBEIS INTERNACIONAIS – PADRÃO IASB

Por meio do Comunicado nº 14.259, de 10-3-2006, o Banco Central do Brasil sinalizou, no âmbito das instituições financeiras, a data de 31-12-2010 para que as demonstrações contábeis consolidadas fossem publicadas em consonância com os padrões contábeis editados pelo IASB.

Nessa trajetória, o Conselho Monetário Nacional restringiu essa obrigatoriedade apenas para instituições financeiras constituídas sob a forma de companhia aberta ou que sejam obrigados a constituir comitê de auditoria nos termos da regulamentação em vigor.

Importante enfatizar que:

a) essas demonstrações financeiras consolidadas não são "publicadas" e sim mantidas à disposição no sítio da instituição para acesso público pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos;

b) essas demonstrações financeiras consolidadas não se confundem com as chamadas de "consolidado operacional" que são enviadas somente ao Banco Central do Brasil e não são disponíveis ao público.

Diante do exposto, uma instituição financeira pode ser obrigada a elaborar, além dessas duas demonstrações financeiras consolidadas, mais duas:

a) demonstrações financeiras em BR GAAP (Cosif) destinadas à publicação;

b) demonstrações financeiras em US GAAP, se for emitente de ADRs, por exigência da Bolsa de Nova Iorque.

11.3.9.4 DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE DEPENDÊNCIAS NO EXTERIOR

As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central que tenham dependência ou participação societária no exterior devem elaborar e enviar demonstrações financeiras:

I – das dependências localizadas no exterior, individualmente e em conjunto com as operações da instituição no Brasil;

II – das instituições financeiras ou assemelhadas localizadas no exterior das quais participem, direta ou indiretamente, com 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante ou total.

Interessante destacar que a Resolução nº 2.723, de 2000, determinou que as demonstrações financeiras nos incisos I e II devem ser auditadas por auditor independente, obrigando ainda que, a partir do exercício social iniciado em 1º de janeiro de 2000, tais instituições devem fazer constar, dos contratos celebrados com o auditor independente responsável pela auditoria das demonstrações financeiras da instituição no Brasil, a obrigatoriedade de assinatura de convênio entre esse e o auditor independente responsável pela auditoria das operações praticadas pelas dependências e empresas referidas nos incisos I e II, por meio do qual o auditor independente no Brasil assuma responsabilidade relativamente ao resultado dos trabalhos realizados no exterior, para fins do disposto na Resolução nº 2.267, de 1996, e regulamentação complementar.

11.4 ELABORAÇÃO, REMESSA E PUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

11.4.1 Elaboração

É obrigatória a elaboração de demonstrações financeiras e contábeis, observado o elenco de contas constantes dos respectivos modelos:

a) mensalmente, no ultimo dia do mês:

I – Balancete Patrimonial Analítico (documento nº 1);

II – Estatística Bancária Mensal (documento nº 13);

III – Estatística Bancária Global (documento nº 13);

IV – Estatística Econômico-Financeira (documento nº 15);

V – Balancete Patrimonial (documento nº 2);

b) em 30 de junho:

I – Balancete Patrimonial Analítico (documento nº 1);

II – Estatística Bancária Mensal (documento nº 13);

III – Estatística Bancária Global (documento nº 13);

IV – Estatística Econômico-Financeira (documento nº 15);

V – Balanço Patrimonial Analítico (documento nº 1);

VI – Balanço Patrimonial (documento nº 2);

VII – Balanço Patrimonial Analítico Consolidado – Posição Consolidada da Sede e Dependências no Exterior (documento nº 1);

VIII – Demonstração do Resultado do Semestre (documento nº 8);

IX – Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido do Semestre (documento nº 11);

c) em 31 de dezembro:

I – Balancete Patrimonial Analítico (documento nº 1);

II – Estatística Bancária Mensal (documento nº 13);

III – Estatística Bancária Global (documento nº 13);

IV – Estatística Econômico-financeira (documento nº 15);

V – Balanço Patrimonial Analítico (documento nº 1);

VI – Balanço Patrimonial (documento nº 2);

VII – Balanço Patrimonial Analítico Consolidado – Posição Consolidada da Sede e Dependências no Exterior (documento nº 1);

VIII – Demonstração do Resultado do Semestre (documento nº 8);

IX – Demonstração do Resultado do Exercício (documento nº 8);

X – Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido do Semestre (documento nº 11);

XI – Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido do Exercício (documento nº 11).

Além dessas demonstrações, é obrigatória a elaboração da Demonstração do Fluxo de Caixa.

11.4.2 Remessa ao Banco Central

Os bancos múltiplos com carteira comercial, os bancos comerciais e caixas econômicas[3] devem remeter:

a) mensalmente:

I – Balancete Patrimonial Analítico (doc. 1)

II – Estatística Econômico-financeira (doc. 15);

III – Estatística Bancária Mensal (doc. 13);

[3] Apresentamos apenas as exigências de remessa ao Banco Central por parte dos bancos múltiplos com carteira comercial, os bancos comerciais e caixas econômicas em virtude da diversidade de documentos previstos para outras instituições e entidades.

b) trimestralmente:

I – IFT (Informações Financeiras Trimestrais);

c) semestralmente:

I – Balancete Patrimonial Analítico (doc. 19).

Para efeito de remessa ao Banco Central, devem ser observados os seguintes prazos:

a) até o dia 5 do mês subsequente ao da data-base, para documentos mensais;

b) até o 10º dia do mês subsequente ao da data-base, para os documentos relativos a junho e dezembro.

O atraso na remessa implica automaticamente a notificação de irregularidade à instituição inadimplente, sujeitando-a às multas pecuniárias.

Todas as demonstrações financeiras objeto de remessa ao Banco Central devem ser assinadas por 2 (dois) diretores em exercício, e um deles deverá ser o responsável pela área de contabilidade/auditoria e o outro, por profissional de contabilidade devidamente habilitado.

11.4.3 Publicação

As instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central devem publicar as seguintes demonstrações financeiras, complementadas por notas explicativas e outras informações, sempre que necessárias ao completo esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados, como segue:

a) mensalmente: Balancete Patrimonial;

b) referentes às datas-bases 30 de junho e 31 de dezembro:

I – Balanço Patrimonial;

II – Demonstração do Resultado do Semestre/Exercício;

III – Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido;

IV – Demonstração dos Fluxos de Caixa.

No que concerne aos prazos para a publicação, observe que o Balancete Patrimonial deve ser publicado dentro de 30 dias da posição considerada, as demonstrações referentes à data-base 30-6, no prazo máximo de 60 dias, e as referentes à data-base 31-12, até 90 dias da data-base.

Ademais, com vistas ao acesso pelo público em geral, as demonstrações relativas às datas-base de 30 de junho e 31 de dezembro devem ser publicadas em jornal de grande circulação na localidade em que a sede da instituição esteja situada e as demonstrações mensais podem ser divulgadas em revista especializada, em boletim de informação e divulgação de entidade de classe, ou, ainda, em meio alternativo de comunicação, de acesso geral, em sistema informatizado.

As publicações devem ser feitas sempre no mesmo jornal ou na mesma publicação especializada, e qualquer mudança deve ser precedida de aviso aos acionistas no extrato da ata da Assembleia Geral Ordinária, devendo a instituição manter, devidamente arquivados pelo prazo de 5 (cinco) anos, os documentos comprobatórios dessas publicações obrigatórias.

Importante destacar que as publicações das demonstrações financeiras de 30 de junho e 31 de dezembro devem ser acompanhadas do Parecer da Auditoria Independente e do Relatório da Administração sobre os negócios sociais e dos principais fatos administrativos do período.

As demonstrações financeiras devem ser publicadas de forma comparada com as de outros períodos, observado que:

a) em junho:

I – Balanço Patrimonial: posição em 30 de junho corrente comparada com a posição de 30 de junho do ano anterior;

II – Demonstração do Resultado, das Mutações no Patrimônio Líquido e das Origens e Aplicações de Recursos: primeiro semestre corrente comparado com o primeiro semestre do exercício anterior;

b) em dezembro:

I – Balanço Patrimonial: posição de 31 de dezembro corrente comparada com a de 31 de dezembro do ano anterior;

II – Demonstração do Resultado, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido e Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos: além das demonstrações referentes ao segundo semestre, publicam-se as do exercício corrente comparadas com as do exercício anterior, sendo que das demonstrações podem constar três colunas, de modo que a primeira corresponde ao segundo semestre e as outras duas, ao exercício corrente e ao anterior, respectivamente.

Sempre que, entre a data do levantamento do balancete ou balanço e a data da respectiva publicação, ocorrer fato relevante que modifique ou possa vir a modificar a posição patrimonial ou influenciar substancialmente os resultados futuros, tal fato deve ser indicado com circunstanciados esclarecimentos em notas explicativas.

O Banco Central pode determinar, sem prejuízo das medidas cabíveis, a republicação de demonstrações financeiras, com as corrigendas que se fizerem necessárias, para fiel expressão da realidade econômica e financeira da instituição. Além disso, na hipótese de difusão de dados incompletos, com incorreções ou imperfeições,

deve ser providenciada nova divulgação, que se dá pelas mesmas vias e com os mesmos destaques, sob menção explícita dos fatos determinantes da republicação.

11.4.4 Exigências de publicação em notas explicativas segundo o Cosif

As instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil são, em sua maioria, constituídas sob a forma jurídica de sociedades anônimas.[4]

Em razão disso, além de estarem sujeitas às exigências contidas no artigo 176 da Lei nº 6.404/76 (atual Lei nº 11.638/07), estão obrigadas a publicar notas explicativas e quadros suplementares às demonstrações financeiras semestrais, contendo as seguintes informações:

a) resumo das principais práticas contábeis:

I – os principais critérios de apropriação de receitas e despesas e avaliação dos elementos patrimoniais (itens avaliados e critérios: citar critérios adotados no período anterior, bem assim os efeitos no resultado do período decorrentes de possíveis mudanças);

II – os critérios de constituição das provisões para depreciação e amortização (com indicação das taxas utilizadas e das possíveis mudanças em relação ao período anterior, com os efeitos no resultado do período);

III – os critérios de constituição das provisões para encargos e riscos (citar espécies e taxas utilizadas);

IV – os critérios de ajustes para atender a perdas prováveis na realização de elementos do ativo (citar natureza e taxa);

V – a base de contabilização do Imposto de Renda, inclusive quanto à opção ou não por incentivos fiscais;

VI – os critérios de avaliação e amortização de aplicações de recursos no Diferido;

b) os critérios e procedimentos de realização da reserva de reavaliação e os respectivos efeitos na base de cálculo de distribuição de participações, dividendos e bonificações enquanto remanescerem saldos de reserva de reavaliação;

[4] Excetuam-se as cooperativas de crédito, administradoras de comércio, algumas corretoras/distribuidoras de consórcio e alguma corretoras/distribuidoras de valores.

c) investimentos relevantes em outras sociedades (denominação da sociedade, seu capital social e patrimônio líquido; número, espécie e classe de ações ou cotas de propriedade da instituição e o preço de mercado das ações, se houver; lucro líquido (ou prejuízo) do período; o montante das rendas (ou despesas) operacionais e não operacionais contabilizadas como ajustes de investimentos; os créditos e as obrigações entre a instituição e as sociedades coligadas e controladas e o valor contábil dos investimentos);[5]

d) lucros realizados financeiramente decorrentes das vendas de bens a prazo a sociedades ligadas;

e) ônus reais constituídos sobre elementos do ativo, garantias prestadas pela instituição a terceiros e outras responsabilidades eventuais e contingentes (natureza, valor e contragarantias);

f) capital social (número, espécie e classe das ações e direitos assegurados às ações preferenciais);

g) ajustes de exercícios anteriores (efeitos de mudança de práticas contábeis ou retificações de erros de períodos anteriores não atribuíveis a fatos subsequentes, descrevendo a natureza e os efeitos gerados nos resultados do período e de períodos anteriores, inclusive sobre as bases de cálculo de dividendos e participações já distribuídos) e reservas constituídas;

h) cálculos de dividendos (demonstrar qual foi o lucro-base final para determinar o montante dos dividendos distribuídos);

i) lucro por ação e montante do dividendo por ação (evidenciar como a instituição encontrou o resultado informado);

j) créditos compensados como prejuízo (evidenciar o montante dos créditos compensados como prejuízo no período, por débito a Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa), bem como as recuperações ocorridas no período;

l) agências e subsidiárias no exterior: informar o montante das rendas e despesas obtidas na avaliação dos investimentos no exterior pelo método da equivalência patrimonial, total dos lucros ingressados no país no período e cômputo desses resultados na base de cálculo da distribuição de dividendos e participações, bem como eventuais remessas para o exterior para cobertura de prejuízos;

m) opções de compra de ações outorgadas e exercidas no semestre (valores pactuados, valores realizados, resultados gerados);

[5] Não há mais a aplicação do conceito de relevância na determinação de investimentos a serem avaliados pelo método da equivalência patrimonial, mas consta do Cosif.

n) desdobramentos dos principais subgrupamentos das contas cujos saldos tenham ultrapassado o limite de 10% (dez por cento) do respectivo subgrupo;

o) eventos subsequentes à data de encerramento do período que tenham, ou possam vir a ter, efeitos relevantes sobre a situação financeira e os resultados futuros da empresa;

p) os efeitos da aplicação dos procedimentos de ajustes de rendas, despesas, ganhos, perdas, lucros ou prejuízos imputáveis a períodos anteriores, que a esses deixarem de ser atribuídos;

q) critério de remuneração do capital próprio, bem como tratamento tributário a ela conferido e seus efeitos no Resultado e no Patrimônio Líquido, que devem ser objeto de divulgação em nota explicativa às demonstrações financeiras do semestre/exercício;

r) informações qualitativas e quantitativas sobre os créditos tributários e obrigações fiscais diferidas destacados, no mínimo os seguintes aspectos:

I – critérios de constituição, avaliação, utilização e baixa;

II – natureza e origem dos créditos tributários;

III – expectativa de realização, discriminada por ano nos primeiros cinco anos e, a partir daí, agrupadas em períodos de cinco anos;

IV – valores constituídos e baixados no período;

V – valor presente dos créditos ativados;

VI – créditos tributários não ativados;

VII – valores sob decisão judicial;

VIII – efeitos no ativo, passivo, resultado e patrimônio líquido decorrentes de ajustes por alterações de alíquotas ou por mudança na expectativa de realização;

IX – conciliação entre o valor debitado ou creditado ao resultado de imposto de renda e contribuição social e o produto do resultado contábil antes do imposto de renda multiplicado pelas alíquotas aplicáveis, divulgando-se também tais alíquotas e suas bases de cálculo.

s) informações que contemplem, relativamente aos títulos e valores mobiliários referidos no artigo 1º da Circular nº 3.068, de 8 de novembro de 2001, pelo menos, os seguintes aspectos, para cada categoria de classificação:

I – o montante, a natureza e as faixas de vencimento;

II – os valores de custo e de mercado, segregados por tipo de título, bem como os parâmetros utilizados na determinação desses valores;

III – o montante dos títulos reclassificados o reflexo no resultado e os motivos que levaram à reclassificação;

IV – os ganhos e as perdas não realizados no período, relativos a títulos e valores mobiliários classificados na categoria títulos disponíveis para a venda;

V – o montante dos títulos públicos federais classificados na categoria títulos mantidos até o vencimento alienados no período, nos termos da Resolução nº 3.181, de 29 de março de 2004, o efeito no resultado e a justificativa para a alienação.

t) para fins de publicação, os títulos e valores mobiliários classificados na categoria títulos para negociação devem ser apresentados no ativo circulante, independentemente do prazo de vencimento;

u) adicionalmente às informações contidas na alínea "s", deve ser divulgada, no relatório da administração, declaração sobre a capacidade financeira e a intenção de a instituição manter até o vencimento os títulos classificados na categoria de títulos mantidos até o vencimento;

v) informações qualitativas e quantitativas relativas aos instrumentos financeiros derivativos destacados, no mínimo, os seguintes aspectos:

I – política de utilização;

II – objetivos e estratégias de gerenciamento de riscos particularmente, a política de *hedge*;

III – riscos associados a cada estratégia de atuação no mercado, controles internos e parâmetros utilizados para o gerenciamento desses riscos e os resultados obtidos em relação aos objetivos propostos;

IV – critérios de avaliação e mensuração, métodos e premissas significativas aplicados na apuração do valor de mercado;

V – valores registrados em contas de ativo, passivo e compensação segregados, por categoria, risco e estratégia de atuação no mercado, aqueles com o objetivo de *hedge* e de negociação;

VI – valores agrupados por ativo, indexador de referência, contraparte, local de negociação (bolsa ou balcão) e faixas de vencimento, destacados os valores de referência, de custo, de mercado e em risco da carteira;

VII – ganhos e perdas no período, segregados aqueles registrados no resultado e em conta destacada do patrimônio líquido;

VIII – valor líquido estimado dos ganhos e das perdas registrados em conta destacada do patrimônio líquido na data das demonstrações contábeis que se espera ser reconhecido nos próximos doze meses;

IX – valores e efeito no resultado do período que deixaram de ser qualificados como *hedge* nos termos do art. 5º da Circular nº 3.082, de 30 de janeiro de 2002, bem como aqueles transferidos do patrimônio líquido em decorrência do reconhecimento contábil das perdas e dos ganhos no item objeto de *hedge*;

X – principais transações e compromissos futuros objeto de *hedge* de fluxo de caixa, destacados os prazos para o previsto reflexo financeiro;

XI – valor e tipo de margens dadas em garantia.

x) Informações que incluam, quanto às operações de crédito vinculadas, de que trata a Resolução nº 2.921, de 17 de janeiro de 2002, pelo menos os seguintes itens:

I – saldo das operações ativas vinculadas e dos recursos captados para a aplicação nessas operações, classificado detalhadamente por natureza em relação ao seu registro em contas patrimoniais;

II – total de receitas, despesas e resultado líquido das operações vinculadas;

III – total de operações ativas vinculadas inadimplentes;

IV – existência de questionamento judicial sobre operações ativas vinculadas ou sobre os recursos captados para a aplicação nessas operações.

y) informações, quando relevantes, contendo, no mínimo, os seguintes aspectos relativos a cada categoria de classificação de venda e transferência de ativos financeiros:

I – operações com transferência substancial dos riscos e benefícios e operações sem transferência nem retenção substancial dos riscos e benefícios, para as quais o controle foi transferido: o resultado positivo ou negativo apurado na negociação, segregado por natureza de ativo financeiro;

II – operações com retenção substancial dos riscos e benefícios:

1. a descrição da natureza dos riscos e os benefícios aos quais a instituição continua exposta, por categoria de ativo financeiro;
2. o valor contábil do ativo financeiro e da obrigação assumida, por categoria de ativo financeiro;

III – operações sem transferência nem retenção substancial dos riscos e benefícios, para as quais o controle foi retido:

1. a descrição da natureza dos riscos e benefícios aos quais a instituição continua exposta, por categoria de ativo financeiro;

2. o valor total do ativo financeiro, o valor que a instituição continua a reconhecer do ativo financeiro e o valor contábil da obrigação assumida, por categoria de ativo financeiro.

z) informações sobre partes relacionadas, especificando a natureza das transações, as condições, se praticadas em condições normais de mercado, bem como taxas de juros e garantias.

11.4.5 Informações financeiras trimestrais

A partir da data-base de 31-3-2001, conforme estabelecido pela Circular nº 2.990, de 2000, as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central devem elaborar ao final de cada trimestre civil o documento Informações Financeiras Trimestrais (IFT), que deve conter, pelo menos, os seguintes dados:

a) informações cadastrais;

b) demonstrações financeiras;

c) notas explicativas e quadros analíticos para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do período;

d) participações em sociedades controladas e coligadas;

e) políticas da instituição quanto à captação e à aplicação de recursos;

f) políticas adotadas para gerenciamento de riscos;

g) dados estatísticos complementares;

h) relatório da revisão especial por parte da auditoria independente;

i) outras informações necessárias ao acompanhamento e à supervisão das atividades da instituição.

11.5 AUDITORIA INDEPENDENTE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

11.5.1 Introdução

Nos termos da Lei nº 9.447, de 14-3-1997, foram definidas as atribuições do Banco Central e da Comissão de Valores Mobiliários no que diz respeito à competência normativa e fiscalizadora sobre as instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

Mencionada lei, em seu artigo 14, alterou a redação do artigo 22 da Lei nº 6.385, de 7-12-1976, estabelecendo que os padrões de contabilidade, demonstrações financeiras e normas de auditoria definidos pela CVM não se aplicam às instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Bacen, as quais continuam sujeitas às disposições da Lei nº 4.595, de 31-12-1964, e aos atos normativos dela decorrentes.

Ainda, o mesmo artigo 14 deu nova redação ao artigo 26 da Lei nº 6.385/76, estabelecendo que os auditores independentes responderão administrativamente, perante o Bacen, pelos atos praticados e omissões em que houverem incorrido no desempenho das atividades de auditoria de instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Bacen, cabendo, portanto, a este órgão aplicar as penalidades previstas no artigo 11 da mencionada Lei nº 6.385/76, quais sejam:

a) advertência;

b) multa;

c) suspensão ou inabilitação do exercício de cargo de administrador de companhia aberta ou entidade do sistema de distribuição de valores;

d) cassação da autorização ou registro.

Além disso, a citada lei outorgou poderes à Diretoria do Banco Central para, após a instauração do processo administrativo contra a empresa de auditoria independente, determinar à instituição financeira a substituição da empresa ou do auditor independente.

Com base na mencionada Lei nº 9.447/97, quando ainda era medida provisória, foram editadas a Resolução nº 2.267, de 29-3-1996, e a Circular nº 2.676, de 26-4-1996. Mencionados normativos, juntamente com os comandos legais, vieram a atribuir maiores responsabilidades não só aos auditores independentes, como também ao órgão de supervisão bancária. Posteriormente, tais normativos foram aprimorados por meio da Resolução nº 3.081, de 29-5-2003. Tal normativo foi revogado pela Resolução nº 3.198, de 27-5-2004, que introduziu novas determinações, conforme detalhado a seguir.

11.5.2 Obrigatoriedade de Auditoria Independente

Devem ser auditados por auditores independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e que atendam aos requisitos mínimos a serem fixados pelo Banco Central do Brasil:

I – as demonstrações contábeis, inclusive notas explicativas:

a) das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto as sociedades de crédito ao microempreendedor;

b) das câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação;

II – as demonstrações contábeis do consolidado econômico-financeiro (Conef);

III – o documento Informações Financeiras Trimestrais (IFT), na forma de revisão especial.

11.5.3 Responsabilidade da administração

As instituições, câmaras e prestadores de serviços devem fornecer ao auditor independente todos os dados, informações e condições necessários para o efetivo desempenho na prestação de seus serviços, bem como a carta de responsabilidade da administração, de acordo com as normas do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

Vale ressaltar que a responsabilidade dos administradores das instituições, câmaras e prestadores de serviços pelas informações contidas nas demonstrações contábeis ou outras fornecidas não exime o auditor independente da responsabilidade relativa à elaboração dos relatórios requeridos pelo Banco Central ou do parecer de auditoria, nem o desobriga da adoção de adequados procedimentos de auditoria.

Um aspecto de particular importância prevê que os administradores serão responsabilizados pela contratação de auditor independente que não atenda aos requisitos previstos nas normas do CMN ou do Banco Central. Além disso, caso constatada a inobservância dos requisitos estabelecidos, os serviços de auditoria serão considerados sem efeito.

Finalmente, deve ser designado diretor, tecnicamente qualificado, para responder, junto ao Banco Central do Brasil, pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade previstos na regulamentação em vigor. Tal profissional, nas instituições que não possuam comitê de auditoria constituído nos termos determinados pela regulamentação, deve responder, também, pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de auditoria independente previstos, sendo ainda responsabilizado pelas informações prestadas e pela ocorrência de situações que indiquem fraude, negligência, imprudência ou imperícia no exercício de suas funções, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação em vigor.

11.5.4 Independência do Auditor

São vedadas a contratação e a manutenção de auditor independente por parte das instituições, das câmaras e dos prestadores de serviços, caso fique configurada qualquer uma das seguintes situações, em relação à empresa de auditoria, ao auditor pessoa física ou empresa ligada do auditor independente:

I – ocorrência de quaisquer hipóteses de impedimento ou incompatibilidade para a prestação do serviço de auditoria independente previstas em normas e regulamentos da CVM, do CFC ou do Instituto dos Auditores Independentes do Brasil (Ibracon);

II – participação acionária, direta ou indireta, do auditor independente, responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante, com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria, na entidade auditada ou em suas ligadas;

III – existência de operação ativa ou passiva junto à entidade auditada ou suas ligadas, inclusive por meio de fundos de investimento ou grupos de consórcio por elas administrados, de responsabilidade ou com garantia do auditor independente, responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante, com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria na instituição;

IV – participação de responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante, com função de gerência nos trabalhos de auditoria de firma sucessora, em prazo inferior ao de cinco anos;

V – pagamento de honorários e reembolso de despesas do auditor independente, relativos ao ano-base das demonstrações contábeis objeto de auditoria, pela entidade auditada, isoladamente, ou em conjunto com suas ligadas, com representatividade igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) do faturamento total do auditor independente naquele ano.

Vale observar que as instituições e os próprios auditores devem verificar outras situações que possam afetar a independência. Caso identificada, a qualquer tempo, a existência de situação que possa afetar a independência do auditor, as instituições devem providenciar sua regularização, que poderá implicar a substituição do auditor independente.

Restou vedada, também, a contratação, por parte das instituições, das câmaras e dos prestadores de serviços, de responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante, com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria nos últimos 12 meses para cargo relacionado a serviços que configurem impedimento ou incompatibilidade para prestação do serviço de auditoria independente, ou que possibilite influência na administração da instituição.

A política de independência do auditor independente deve ser adequadamente documentada e ficar à disposição do Banco Central e do comitê de auditoria da entidade auditada, quando instalado, evidenciando, além das situações previstas nesse regulamento, outras que, a seu critério, possam afetar sua independência, bem como os procedimentos de controles internos adotados com vistas a monitorar, identificar e evitar as suas ocorrências.

11.5.5 Substituição periódica do auditor

As instituições, câmaras e prestadores de serviços devem proceder à substituição do responsável técnico, diretor, gerente, supervisor e qualquer outro integrante com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria após emitidos pareceres relativos a, no máximo cinco exercícios sociais completos e, para fins de contagem desse prazo são considerados pareceres relativos a exercícios sociais completos aqueles referentes às demonstrações contábeis da data-base de 31 de dezembro. O retorno da equipe técnica envolvida nos trabalhos de auditoria pode ser efetuado após decorridos três anos contados a partir de sua substituição.

11.5.6 Comitê de auditoria

Devem constituir órgão estatutário denominado comitê de auditoria, que deve-se reportar diretamente ao conselho de administração ou, na sua inexistência, à diretoria da instituição, as instituições que tenham apresentado no encerramento dos dois últimos exercícios sociais:

I – Patrimônio de Referência (PR) igual ou superior a R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais); ou

II – administração de recursos de terceiros em montante igual ou superior a R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais); ou

III – somatório das captações de depósitos e de administração de recursos de terceiros em montante igual ou superior a R$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais).

As instituições líderes responsáveis pela elaboração das demonstrações contábeis consolidadas de conglomerados financeiros que se enquadrem nessas disposições devem constituir comitê de auditoria, relativamente às instituições pertencentes a tais conglomerados que não possuam obrigatoriedade de constituição individual do referido comitê.

Vale observar que a utilização da expressão *comitê de auditoria* é de uso restrito de órgão estatutário constituído na forma prevista na regulamentação.

Tal comitê deve estar em pleno funcionamento até o dia 31 de março do exercício subsequente aos dois últimos exercícios sociais em que foi observada uma das condições descritas anteriormente, cumprindo suas atribuições inclusive no que se refere às demonstrações contábeis daquela data-base.

A extinção do comitê de auditoria somente poderá ocorrer se a instituição não mais apresentar as condições descritas anteriormente, dependendo de prévia autorização do Banco Central do Brasil, e está condicionada ao cumprimento de suas atribuições relativamente aos exercícios sociais em que foi exigido o seu funcionamento.

Para os conglomerados financeiros, foi admitida a constituição de comitê de auditoria único, por intermédio das instituições líderes, observado que, nos casos em que a instituição líder seja de capital fechado e o conglomerado seja integrado por instituição que tenha ações negociadas em bolsa, a constituição do comitê de auditoria deve observar uma das seguintes alternativas:

I – comitê de auditoria único composto de, no mínimo, três diretores da instituição líder, e por, no mínimo, mais três integrantes independentes; ou

II – constituição de comitê próprio pela instituição com ações negociadas em bolsa, atendendo todos os seus integrantes às regras específicas (a serem descritas a seguir), ficando o comitê de auditoria da instituição líder responsável pelo cumprimento das atribuições e responsabilidades no âmbito das demais instituições.

O comitê de auditoria deve ser composto, no mínimo, por três integrantes, com mandato máximo de cinco anos para as instituições com ações negociadas em bolsa de valores e sem mandato fixo para aquelas de capital fechado. Vale ressaltar que o integrante do comitê de auditoria somente pode voltar a integrar tal órgão na mesma instituição após decorridos, no mínimo, três anos do final do seu mandato anterior.

Não obstante tais regras básicas, foi estabelecido que o número de integrantes, critérios de nomeação, de destituição e de remuneração, tempo de mandato e atribuições do comitê de auditoria devem estar expressos no estatuto ou no contrato social da instituição, sendo que pelo menos um dos integrantes deve possuir comprovados conhecimentos nas áreas de contabilidade e auditoria que o qualifiquem para a função.

Além desses aspectos, foi dada particular atenção à capacitação dos integrantes do comitê de auditoria, que devem observar, além do previsto na Resolução nº 3.041, de 28 de novembro de 2002 (que estabelece condições para o exercício de cargos em órgãos estatutários de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil), as seguintes condições básicas:

I – nas instituições com ações negociadas em bolsa:

a) não ser, ou ter sido nos últimos 12 meses:

1. diretor da instituição ou de suas ligadas;
2. funcionário da instituição ou de suas ligadas;
3. responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante, com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria na instituição;
4. membro do conselho fiscal da instituição ou de suas ligadas;

b) não ser cônjuge, ou parente em linha reta, em linha colateral e por afinidade, até o segundo grau de diretor da instituição ou de suas ligadas ou de responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante, com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria na instituição;

c) não receber qualquer outro tipo de remuneração da instituição ou de suas ligadas que não seja aquela relativa à sua função de integrante do comitê de auditoria (caso o integrante do comitê de auditoria seja também membro do conselho de administração da instituição ou de suas ligadas, no caso das instituições com ações negociadas em bolsa, ou da diretoria, no caso das instituições fechadas, fica facultada a opção pela remuneração relativa a um dos cargos);

II – nas instituições de capital fechado:

a) que os integrantes do comitê de auditoria sejam também diretores da instituição, com pelo menos um ano de efetivo exercício no cargo, facultada a participação de, no máximo, mais três integrantes independentes;

b) participação obrigatória do diretor responsável pelas áreas de contabilidade e auditoria, dispensada a exigência de tempo de efetivo exercício no cargo;

III – nas instituições com ações negociadas em bolsa e cujo controle seja detido pela União, Estados ou Distrito Federal, são também condições básicas, além das descritas no inciso I:

a) não ser ocupante de cargo efetivo licenciado no âmbito dos respectivos governos;

b) não ser, ou não ter sido nos últimos 12 meses, ocupante de cargo efetivo ou função no âmbito dos respectivos governos.

As atribuições do comitê de auditoria são as seguintes:

I – estabelecer as regras operacionais para seu próprio funcionamento, as quais devem ser aprovadas pelo conselho de administração ou, na sua inexistência, pela diretoria da instituição, formalizadas por escrito e colocadas à disposição dos respectivos acionistas ou cotistas;

II – recomendar, à administração da instituição, a entidade a ser contratada para prestação dos serviços de auditoria independente, bem como a substituição do prestador desses serviços, caso considere necessário (a escolha do auditor é prerrogativa da assembleia geral de acionistas, conforme previsto na Lei nº 6.404, de 1976);

III – revisar, previamente à publicação, as demonstrações contábeis semestrais, inclusive notas explicativas, relatórios da administração e parecer do auditor independente;

IV – avaliar a efetividade das auditorias independente e interna, inclusive quanto à verificação do cumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à instituição, além de regulamentos e códigos internos;

V – avaliar o cumprimento, pela administração da instituição, das recomendações feitas pelos auditores independentes ou internos;

VI – estabelecer e divulgar procedimentos para recepção e tratamento de informações acerca do descumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à instituição, além de regulamentos e códigos internos, inclusive com previsão de procedimentos específicos para proteção do prestador e da confidencialidade da informação;

VII – recomendar, à diretoria da instituição, correção ou aprimoramento de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito de suas atribuições;

VIII – reunir-se, no mínimo trimestralmente, com a diretoria da instituição, com a auditoria independente e com a auditoria interna para verificar o cumprimento de suas recomendações ou indagações, inclusive no que se refere ao planejamento dos respectivos trabalhos de auditoria, formalizando, em atas, os conteúdos de tais encontros;

IX – verificar, por ocasião das reuniões previstas no inciso VIII, o cumprimento de suas recomendações pela diretoria da instituição;

X – reunir-se com o conselho fiscal e com o conselho de administração, por solicitação dos mesmos, para discutir acerca de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito das suas respectivas competências;

XI – outras atribuições determinadas pelo Banco Central do Brasil.

Tendo em conta as características de constituição do comitê de auditoria e as atribuições acometidas, este poderá, no âmbito de suas atribuições, utilizar-se do trabalho de especialistas, ressaltando-se que a utilização do trabalho de especialistas não exime o comitê de suas responsabilidades.

Ao final dos semestres findos em 30 de junho e 31 de dezembro, o comitê de auditoria deve elaborar documento denominado relatório do comitê de auditoria, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I – atividades exercidas no âmbito de suas atribuições, no período;

II – avaliação da efetividade dos sistemas de controle interno da instituição, com ênfase no cumprimento do disposto na Resolução nº 2.554, de 24 de setembro de 1998, e com evidenciação das deficiências detectadas;

III – descrição das recomendações apresentadas à diretoria, com evidenciação daquelas não acatadas e respectivas justificativas;

IV – avaliação da efetividade das auditorias independente e interna, inclusive quanto à verificação do cumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à instituição, além de regulamentos e códigos internos, com evidenciação das deficiências detectadas;

V – avaliação da qualidade das demonstrações contábeis relativas aos respectivos períodos, com ênfase na aplicação das práticas contábeis adotadas no Brasil e no cumprimento de normas editadas pelo Banco Central do Brasil, com evidenciação das deficiências detectadas.

Deve ser publicado, em conjunto com as demonstrações contábeis semestrais, resumo do relatório do comitê de auditoria, evidenciando as principais informações contidas naquele documento.

11.5.7 Exame de certificação do auditor

A contratação ou manutenção de auditor independente fica condicionada à aprovação do responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante, com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria, em exame de certificação organizado pelo CFC em conjunto com o Ibracon.

A manutenção da certificação deve ser comprovada por meio de:

a) aprovação em novo exame de certificação em período não superior a 3 (três) anos da última aprovação; ou

b) exercício de auditoria independente em instituições financeiras ou entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em conjunto com participação em programa de educação profissional continuada que possua, no mínimo, carga horária mínima de 120 horas a cada período de três anos, contados a partir de 30 de junho de 2009, computados todos os cursos elegíveis para o período, observada a participação em,

no mínimo, 20 h/ano e preponderância de tópicos relativos a operações realizadas no âmbito do sistema financeiro ou atividades aplicáveis aos trabalhos de auditoria independente.

11.5.8 Prestação de serviços de auditoria

O auditor independente deve observar, na prestação de seus serviços, as normas e procedimentos de auditoria estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e, no que não for conflitante com estes, aqueles determinados pela CVM, pelo CFC e pelo Ibracon, elaborando, como resultado do trabalho de auditoria, os seguintes relatórios:

I – de auditoria, expressando sua opinião sobre as demonstrações contábeis e respectivas notas explicativas, inclusive quanto à adequação às normas contábeis emanadas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil;

II – de avaliação da qualidade e adequação do sistema de controles internos, inclusive sistemas de processamento eletrônico de dados e de gerenciamento de riscos, evidenciando as deficiências identificadas;

III – de descumprimento de dispositivos legais e regulamentares, que tenham ou possam vir a ter reflexos relevantes nas demonstrações contábeis ou nas operações da entidade auditada;

IV – demais requeridos pelo Banco Central do Brasil.

As entidades auditadas, bem como os respectivos auditores independentes, devem manter à disposição do Banco Central do Brasil, pelo prazo mínimo de cinco anos, ou por prazo superior em decorrência de determinação expressa daquela Autarquia, os relatórios referidos neste artigo, bem como os papéis de trabalho, correspondências, contratos de prestação de serviços e outros documentos relacionados com os trabalhos de auditoria.

O auditor independente, além do disposto, deve observar as normas, regulamentos e procedimentos da CVM, do CFC e do Ibracon no que diz respeito a:

I – deveres e responsabilidades dos auditores independentes;

II – exame de qualificação técnica;

III – controle de qualidade interno;

IV – controle de qualidade externo;

V – programa de educação continuada, inclusive com previsão de atividades específicas relativas à auditoria independente em instituições financeiras.

As atividades relacionadas a controle de qualidade externo podem ser realizadas também pelo Banco Central do Brasil, sem prejuízo das diretrizes emanadas pela CVM, CFC ou Ibracon.

11.5.9 Exigências específicas para a prestação de serviços de auditoria

O auditor independente e o comitê de auditoria, quando instalado, devem, individualmente ou em conjunto, comunicar formalmente ao Banco Central do Brasil, no prazo máximo de três dias úteis da identificação, a existência ou as evidências de erro ou fraude, conforme conceituados em normas e regulamentos do CFC ou do Ibracon, representadas por:

I – inobservância de normas legais e regulamentares, que coloquem em risco a continuidade da entidade auditada;

II – fraudes de qualquer valor perpetradas pela administração da instituição;

III – fraudes relevantes perpetradas por funcionários da entidade ou terceiros;

IV – erros que resultem em incorreções relevantes nas demonstrações contábeis da entidade.

É exigido ainda que o auditor independente, a auditoria interna e o comitê de auditoria, quando instalado, devem manter, entre si, comunicação imediata da identificação dos eventos descritos no item anterior.

A diretoria da instituição, da câmara ou do prestador de serviços deve comunicar formalmente ao auditor independente e ao comitê de auditoria, quando instalado, no prazo máximo de 24 horas da identificação, a ocorrência de tais eventos.

A realização de auditoria independente não exclui nem limita a ação supervisora exercida pelo Banco Central do Brasil, devendo constar cláusula específica, nos contratos celebrados entre as instituições, câmaras e prestadores de serviços e os respectivos auditores independentes, autorizando o acesso do Banco Central do Brasil, a qualquer tempo, aos papéis de trabalho do auditor independente, bem como a quaisquer outros documentos que tenham servido de base ou evidência para emissão dos relatórios elaborados, mediante solicitação formal, no âmbito das atribuições da referida Autarquia, observados os limites previstos na legislação em vigor.

11.5.10 Da responsabilidade do Banco Central do Brasil

Examinando a Lei nº 6.385, de 1976 (art. 26), observa-se que a competência para o registro do auditor independente é da Comissão de Valores Mobiliários. A Exposição de Motivos que deu origem à MP nº 1.334, de 1996, atual Lei nº 9.447, de 1997, assim preconiza: "A nova redação proposta pelo citado artigo 13 para o artigo 22 da Lei nº 6.385, transfere da Comissão de Valores Mobiliários para o Banco Central do Brasil a competência para editar normas sobre demonstrações financeiras."

O mesmo artigo 13 altera o artigo 26 da Lei nº 6.385, de 1976, de forma a transferir da Comissão de Valores Mobiliários para o Banco Central do Brasil a competência para fiscalizar a atividade de auditoria independente no tocante às instituições financeiras, mantendo-se com a Comissão de Valores Mobiliários tanto o poder normativo relativo ao registro do auditor independente, quanto o poder fiscalizador *de sua atividade no que se refere às demais companhias abertas*.

Conforme anteriormente exposto, a competência para o credenciamento e o registro do auditor independente permanece com a Comissão de Valores Mobiliários, já que seu universo abrange campo maior, ou seja, das companhias abertas, o que em princípio leva a concluir ser inviável que se implemente registro complementar de auditor independente no Banco Central.

Por outro lado, analisando a Lei nº 9.447, de 1997, observa-se que foi atribuída ao Banco Central (de forma implícita ou explícita) competência para:

I – fiscalizar a atividade de auditoria independente no tocante a demonstrações financeiras de instituições financeiras (implicitamente);

II – aplicar aos infratores as penalidades previstas no artigo 11 da Lei nº 6.385, de 1976 (explicitamente);

III – determinar à instituição financeira a substituição do auditor independente (explicitamente).

QUESTÕES

1. Quais as diferenças entre o Balancete para fins de remessa ao Bacen e o Balancete para fins de publicação?
2. Quais são as demonstrações financeiras que devem ser publicadas pelas instituições financeiras por exigência da legislação societária?
3. O que é Estatística Econômico-financeira?
4. O que é Estatística Bancária?
5. O que é instituição líder dentro do conglomerado financeiro?

6. A consolidação operacional, exigida pelo Bacen para fins de obtenção da posição de todo o conglomerado, é a mesma consolidação exigida pela lei societária?
7. O Bacen estabeleceu documentos de elaboração, remessa e publicação. Dê dois exemplos de:
   a) documentos elaborados e somente remetidos ao Bacen;
   b) documentos elaborados e somente publicados.
8. Para efeito de publicação de demonstrações financeiras em 30-6 e 30-12, em bases comparativas, quais as posições que devem ser adotadas, as do semestre anterior ou as do exercício anterior?
9. Qual o prazo a ser observado na hipótese de remessa das demonstrações financeiras ao Bacen?
10. Por que a Doar não é tão relevante para análise dos bancos e das demais instituições financeiras?
11. Qual o órgão que detém a competência para normatizar e fiscalizar as companhias abertas e instituições financeiras?
12. Quantas demonstrações contábeis consolidadas uma instituição financeira pode ser obrigada a elaborar (não necessariamente publicar)?
13. O auditor independente está obrigado, segundo a regulamentação vigente, a comunicar ao Banco Central as situações que coloquem a instituição financeira sob risco de descontinuidade. Como caracterizar tal situação?
14. Qual a responsabilidade do Diretor designado estatutariamente para as áreas de auditoria e de contabilidade?
15. Que informações devem conter as Informações Financeiras Trimestrais (IFT)?
16. Qual a diferença entre o Conef e as demonstrações consolidadas?

12

Principais Recomendações Estabelecidas pelo Comitê de Supervisão Bancária do BIS

12.1 INTRODUÇÃO

Em 1987, o Comitê de Supervisão Bancária do Banco de Compensações Internacionais (BIS) apresentou uma proposta de definição de capitais e categorias de risco de ativos, que deveria ser utilizada para a determinação dos padrões mínimos de capital e de patrimônio líquido para os bancos que operassem, principalmente, no mercado internacional.

No ano seguinte, em julho de 1988, contando com a adesão dos bancos centrais dos países do G-10, o Comitê da Basileia estabeleceu um sistema comum de exigência de capital bancário para a aplicação de um coeficiente de capital mínimo para aquelas instituições, consubstanciado no princípio da adequação do patrimônio líquido ao risco das operações ativas incorrido em cada uma.

O principal documento sobre a matéria foi denominado Convergência Internacional de Mensuração de Capital e de Padrões de Capital (*International Convergence of Capital Measurement and Capital Standard*) e ficou conhecido como "Acordo da Basileia".

Contando, em um primeiro momento, com a adesão do Grupo dos Dez (Canadá, França, Alemanha, Itália, Japão, Países Baixos – Bélgica, Holanda e Luxemburgo –, Suécia, Suíça, Reino Unido e Estados Unidos), o modelo recomendado pelo Comitê foi, em seguida, adotado pela quase totalidade dos países da Comunidade Econômica Europeia.

Atualmente, além dos países citados, vários outros adotaram o modelo; dentre esses encontramos Argentina, Chile, Uruguai, México, Áustria, Finlândia, Hong Kong, Israel, Nova Zelândia, Noruega e Brasil.

12.2 OBJETIVOS BÁSICOS

Prioritariamente, os objetivos básicos são minimizar os riscos de insucesso bancário que possam afetar o cenário internacional e, em consequência, manter níveis razoáveis de solvência e liquidez de sistema financeiro internacional.

Em um segundo plano, uniformizar as normas aplicáveis às instituições em seus respectivos países, criando bases mais equitativas para a análise comparativa dessas instituições no plano internacional e reduzindo as desigualdades no que se refere à competição entre os bancos.

Os fundamentos do Acordo podem ser resumidos nos seguintes pontos:

I – vinculação do patrimônio líquido à estrutura de risco das classes de ativos que compõem a carteira da instituição (risco de crédito ou contraparte);

II – autonomia dos órgãos reguladores para fixarem outras exigências além das previstas na norma básica;

III – normas aplicáveis, inicialmente, aos bancos que operam no mercado internacional (no caso da CEE, bem como no caso brasileiro, tais normas se aplicam a todas as entidades financeiras).

12.3 DEFINIÇÃO DE CAPITAL

Classifica-se em duas categorias: capital básico e capital suplementar.

O primeiro, composto pelo capital contábil e reservas, deve representar, no mínimo, 50% do capital total.

O segundo é composto por reservas ocultas e não divulgadas, variáveis em função do regime contábil adotado em cada país (um modelo típico é constituído a partir dos títulos e valores contabilizados ao preço de aquisição, e não da avaliação de mercado).

Incluem-se nessa categoria de capital as reavaliações de ativos, além de determinados instrumentos de mercado que possuem características de títulos e de títulos da dívida, tais como dívida perpétua do Reino Unido, títulos participativos de duração indeterminada na França etc.

Com o objetivo de evitar que os mesmos recursos de capital fossem utilizados em instituições diversas, o Comitê recomendou que do capital total (básico + suplementar) fossem deduzidas as inversões em atividades bancárias e financeiras não consolidadas nos sistemas financeiros.

A questão relativa à dedução, do capital dos bancos, dos valores relativos a investimento em ações de emissão de outras instituições financeiras – o que evitaria o aumento da vulnerabilidade do sistema e manobras voltadas para a expansão artificial dos patrimônios – ficou para ser resolvida internamente, a critério das autoridades de supervisão de cada país.

12.4 PONDERAÇÃO DO RISCO

Como critério geral para definição do capital mínimo, o Comitê da Basileia estabeleceu um coeficiente de responsabilidade, patrimonial/ativos, ponderado por riscos, a partir da classificação dos ativos em diferentes categorias de riscos.

Os ativos foram, dessa forma, classificados em três categorias:

1. risco nulo – não computado para fins do cálculo patrimonial;
2. risco reduzido – calculado em:
   a) 10% (dez por cento);
   b) 20% (vinte por cento);
   c) 50% (cinquenta por cento);
3. risco normal – calculado em 100%.

E, dentro dessas categorias:

I – a ponderação zero (risco nulo) foi atribuída a disponibilidades em caixa e créditos contra o governo e banco central do país sede ou de países membros da *Organization for Economic Cooperation and Development* (OECD);

II – ponderação de 0%, 10%, 20% ou 50% atribuída – a critério das autoridades de cada país – aos créditos contra o setor público ou avalizados por este, excluído o governo nacional;

III – com ponderação de 20%, foram considerados os créditos contra bancos nacionais de desenvolvimento, ou garantidos por estes, os créditos contra bancos incorporados à OECD etc.;

IV – ponderação de 50%, para as operações de empréstimos totalmente garantidas por hipoteca;

V – com ponderação de 100%, foram listados os créditos contra o setor privado, os empréstimos a governos nacionais de países não membros da OECD e os demais ativos em geral. Além disso, encontram-se nesse patamar de classificação de risco as operações de aceite, aval, garantia de dívidas – acordo *stand by* – vendas com pacto de recompra, cessão de crédito com coobrigação, operações a termo etc.

12.5 PROVISÃO DE CAPITAL

Com base em estudos realizados a partir de dados estatísticos relativos aos 50 maiores bancos norte-americanos, o Comitê da Basileia entendeu que o coeficiente de 8% (oito por cento) representava a relação capital/risco dos ativos que melhor traduziria a alavancagem média do sistema (12,5 vezes, ou seja, 8 centavos de real de patrimônio para cada 1,00 real de ativo).

12.6 ADOÇÃO DO MODELO NO BRASIL

Em 1992, o Subgrupo IV do Mercosul, no escopo dos trabalhos voltados para a equalização das normas aplicáveis aos sistemas financeiros dos países signatários do acordo firmado naquele encontro, identificou, dentre as assimetrias existentes, aquela referente ao modelo de determinação de capital e patrimônio líquido mínimos para as instituições financeiras utilizados pelo Brasil.

Em março de 1993, mediante a Decisão nº 10/93 do Conselho do Mercado Comum do Grupo Mercosul, o Brasil passou a desenvolver estudos visando à aplicação das recomendações emanadas do Acordo da Basileia.

Consoante as normas até então vigentes, os valores de capital e patrimônio líquido necessários ao ingresso no SFN e ao funcionamento das instituições financeiras brasileiras eram estabelecidos em função, basicamente, do tipo e natureza da instituição, de seu porte, da localização de sua sede e dependências e da quantidade das carteiras operacionais, em se tratando de bancos múltiplos e, a partir daí, atualizados de acordo com a variação do valor da Ufir.

12.7 DISFUNÇÕES DO MODELO VIGENTE ATÉ A EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 2.099/94

Mantida a estrutura original da instituição, os valores mínimos exigidos para seu funcionamento permaneciam inalterados – apenas corrigidos monetariamente – independentemente da política operacional aplicada.

Em razão disso, ao não considerar o perfil operacional das instituições, tal sistemática terminava por exigir valores por vezes excessivos daquelas entidades mais conservadoras, e insuficientes, como garantia de solvência, daquelas dirigidas segundo uma política mais agressiva e, por consequência, determinante de riscos mais elevados (nivelando o risco pela média).

Ademais, a complexidade do cálculo dos valores mínimos de capital e patrimônio dificultava, sem dúvida, o monitoramento por parte do Banco Central.

12.8 HISTÓRICO DA ADOÇÃO DO MODELO DA BASILEIA NO BRASIL

12.8.1 Histórico do modelo

O modelo da Basileia revelou-se importante não somente em função dos compromissos assumidos no âmbito do Mercosul, mas também sob a óptica da supervisão e organização do sistema financeiro.

Com efeito, estabelecido o vínculo direto entre o patrimônio da instituição e os riscos contidos na carteira de operações ativas, as distorções verificadas no modelo anterior foram eliminadas. Além disso, configurava-se consensual o entendimento de que os riscos de uma instituição concentram-se na carteira das operações ativas e não em seu passivo (a rigor, o passivo de uma instituição configura-se risco de terceiros).

Todavia, por não dispor de instrumentos que permitissem considerar todas as variáveis relacionadas no modelo recomendado pelo Comitê, tais como taxas de juros e prazos das operações, optou-se por uma fórmula simplificada, desenvolvida, exclusivamente, a partir da atribuição de pesos às operações ativas, segundo a realidade do mercado brasileiro.

Em agosto de 1994, por intermédio da Resolução nº 2.099, de 17-8-1994, foram adotados os princípios do modelo de adequação de capital proposto pelo Comitê da Basileia, tomando-se como metodologia de cálculo do patrimônio líquido exigido a seguinte fórmula:

$$PLE = 0{,}08\ (APR)$$

onde: PLE = Patrimônio Líquido mínimo exigido em função do risco das operações ativas;

APR = Ativo Total ponderado pelo risco – Total do produto dos títulos do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo (código 1.0.0.00.00.7 do Cosif) pelos fatores de risco correspondentes + Produto do Ativo Permanente (código 2.0.0.00.00.4 do Cosif) pelo fator de risco correspondente + Produto dos títulos de Coobrigações e Riscos em Garantias prestadas (código 3.0.1.00.00.4 do Cosif) pelos fatores de risco correspondentes.

Especificamente, quanto à atribuição de um fator de risco a cada rubrica do ativo, visando à elaboração da respectiva tabela, chegou-se à seguinte classificação:

1º **Risco nulo:** fator de ponderação de 20% – ativos líquidos, direitos de crédito junto ao Banco Central e ao Governo Federal (administração direta), operações de curtíssimo prazo com alto grau de liquidez e garantia de realização, aplicações em títulos federais não vinculados a compromissos, financiamento da carteira de títulos federais (bancada), valores transitórios, próprios ou de terceiros, cujo registro seja caracterizado como mero controle e não importem em qualquer risco à instituição, operações especiais realizadas por conta e ordem do Tesouro Nacional que não afetem o patrimônio da instituição.

2º **Risco reduzido:** fator de ponderação de 20% – aplicação em títulos federais vinculados a compromissos de recompra.

3º **Risco reduzido:** fator de ponderação de 50%.

4º **Risco normal:** fator de ponderação de 100%.

12.8.2 Alterações introduzidas de PLE para PRE

Com o surgimento do risco de mercado, por meio de adendo em 1996 e, do risco operacional, através do Acordo de Basileia II, em 2009, surgiram outras parcelas de risco a serem observadas pelas instituições financeiras.

Assim, as instituições passaram a ter um patrimônio de referência (PRE) composto por uma parcela de risco de crédito (P_{EPR}); quatro parcelas de risco de mercado (P_{CAM}, P_{JUR}, P_{COM}, P_{ACS}) e uma parcela de risco operacional (P_{OPR}).[1]

O valor do PR deve ser superior ao valor do Patrimônio de Referência Exigido (PRE), que deve ser calculado considerando, no mínimo, a soma das seguintes parcelas:

$PRE = P_{EPR} + P_{CAM} + P_{JUR} + P_{COM} + P_{ACS} + P_{OPR}$, em que:

P_{EPR} = parcela referente às exposições ponderadas pelo fator de ponderação de risco a elas atribuído;

[1] Para maior aprofundamento, cosultar a Resolução nº 3.490, de 29-8-2007.

P_{CAM} = parcela referente ao risco das exposições em ouro, em moeda estrangeira e em operações sujeitas à variação cambial;

$P_{JUR} = \sum_{i=1}^{n} P_{JUR_i}$, parcela referente ao risco das operações sujeitas à variação de taxas de juros e classificadas na carteira de negociação, na forma da Resolução nº 3.464, de 26 de junho de 2007, onde n = número das diferentes parcelas relativas ao risco das operações sujeitas à variação de taxas de juros e classificadas na carteira de negociação;

P_{COM} = parcela referente ao risco das operações sujeitas à variação do preço de mercadorias (*commodities*);

P_{ACS} = parcela referente ao risco das operações sujeitas à variação do preço de ações e classificadas na carteira de negociação, na forma da Resolução nº 3.464, de 2007;

P_{OPR} = parcela referente ao risco operacional.

12.9 O ACORDO DE CAPITAL – BASILEIA II

O acordo (Basileia II), aprovado em 2004, amplia o *conceito de adequação de capital*, incluindo a revisão pelo supervisor do sistema de avaliação de risco, bem como estabelece uma maior dependência na disciplina de mercado para que a alocação de capital seja de fato adequada à estrutura de riscos das instituições. A estrutura estabelece que a adequação de capital seja alicerçada em três pilares: Pilar 1, composto pelos requerimentos de capital propriamente ditos; Pilar 2, a revisão, pela autoridade supervisora, da adequação de capital de cada instituição individualmente; e Pilar 3, atribuindo à divulgação de informações e à transparência importante papel em fomentar incentivos de mercado na verificação e valorização de níveis de risco.

A ideia associada ao Pilar 2 é a de que a supervisão deve ser capaz de avaliar se a posição de um banco é compatível com o seu perfil de risco, podendo adaptar o requerimento de capital conforme o perfil de risco da instituição, possibilitando aos supervisores atuação preventiva na revisão dos requerimentos de capital.

O Pilar 3, voltado para a disciplina de mercado, focaliza a questão da transparência. O raciocínio subjacente é de que um banco percebido pelo mercado como seguro e sólido obtém melhores termos e condições em suas operações. Isso significa que existe um incentivo de mercado para a divulgação e transparência, conforme as contrapartes exigem prêmios maiores de acordo com a percepção de risco. Os supervisores auxiliam nesse processo, impondo exigências qualitativas e quantitativas de transparência para a estrutura de capital e exposição de risco dos bancos, mas o próprio mercado encorajaria tal disciplina.

O Pilar 1 trata do requerimento de capital propriamente dito. As modificações promovidas contêm alguns elementos inovadores, com o intuito de permitir maior sensibilidade da ponderação dos ativos a operações que representem distintos níveis de risco. Não obstante a estrutura básica do Acordo de 1988 (e Emenda de 1996) ter sido mantida, o Basileia II estabelece que o capital mínimo[2] requerido será encontrado pela divisão do capital regulamentar pela soma de três parcelas, conforme ilustrado a seguir:

$$\text{Capital mínimo (8\%)} = \frac{\text{Capital regulamentar}}{\text{APR de crédito} + 12{,}5 \times (\text{Risco de mercado} + \text{Risco operacional})}$$

Onde:

APR = ativos ponderados pelo risco

Risco de mercado = requerimento de capital para risco de mercado

Risco operacional = requerimento de capital para risco operacional

Basileia II – Pilar 1

[2] O Conselho Monetário Nacional decidiu pela aplicação de um índice de 11% (onze por cento), demonstrando uma postura mais conservadora, cuja relação é obtida da seguinte maneira:

Índice de Basileia = $\frac{PR \times 100}{PRE/0{,}11}$, onde:

PR é Patrimônio de Referência

PRE é Patrimônio de Referência Exigido.

Não há modificações na estrutura de requerimento de capital para *riscos de mercado*, onde foram mantidas as disposições da Emenda de 1996. O requerimento de capital para *risco de crédito*, entretanto, sofreu profundas modificações, e há três abordagens que podem ser utilizadas alternativamente pelo regulador: Abordagem Padrão, estabelecida pela autoridade supervisora, com a utilização de *ratings* de agências classificadoras de risco (ou agências de seguro à exportação de países do G-10); Abordagem Padrão Simplificada (APS), que prescinde da utilização de agências de *rating*; e outra que se apoia sobre sistemas de classificação de risco próprios das instituições financeiras (Abordagem Baseada em *Ratings* Internos – IRB).

Na abordagem padrão, é prevista a utilização de classificações emitidas por agências de classificação de crédito externas, sendo que, para créditos soberanos, há também a opção de utilização de classificações de agências de garantia a exportações que observem a metodologia estabelecida pela OCDE em 1999, conforme descrito a seguir:

Créditos soberanos – agências de *rating*

Classificação	AAA a AA–	A+ a A–	BBB+ a BBB–	BB+ a B–	Abaixo de B–	Sem classificação
Ponderação	0%	20%	50%	100%	150%	100%

Créditos soberanos – agências de crédito à exportação

Classificação	1	2	3	4 a 6	7
Ponderação	0%	20%	50%	100%	150%

Para *créditos a bancos*, há duas opções de ponderação: utilizar uma tabela com base na classificação de créditos soberanos, ou utilizar a classificação de crédito dos próprios bancos. Nenhum crédito a banco sem classificação pode ser ponderado de forma melhor que a ponderação do risco soberano de seu país de origem. Assim, o supervisor deve escolher entre atribuir a créditos de bancos a ponderação imediatamente inferior à ponderação correspondente à classificação soberana (sendo, porém, estendido aos bancos de países até B– o limite inferior de 100%) e utilizar a avaliação de risco externa do próprio banco. No último caso, o limite superior é de 20%. Na primeira opção, note-se que é estabelecida ponderação de 100% para créditos a bancos de países classificados como BBB+ a BBB–, ou seja, bancos de países com classificação *investment grade* têm a mesma ponderação de bancos sem classificação. Na segunda opção, bancos classificados entre BBB– e A+ têm ponderação de 50%:

Crédito a bancos – Opção 1

Classificação soberana	AAA a AA–	A+ a A–	BBB+ a BBB–	BB+ a B–	Abaixo de B–	Sem classificação
Ponderação para bancos	20%	50%	100%	100%	150%	100%

Crédito a bancos – Opção 2

Classificação do banco	AAA a AA–	A+ a A–	BBB+ a BBB–	BB+ a B–	Abaixo de B–	Sem classificação
Ponderação	20%	50%	50%	100%	150%	50%

O tratamento dado a *créditos a empresas* segue o mesmo princípio. Créditos a empresas não classificadas devem ser ponderados pelo menos a 100%, e de forma alguma a ponderação pode ser inferior àquela atribuída ao crédito soberano correspondente. Um detalhe importante é a possibilidade de ponderar em 35% empréstimos *hipotecários residenciais*, sob certas condições. Outra inovação de Basileia II é a ponderação específica para *carteiras de varejo*. Tais carteiras, observados certos requisitos de orientação, produto e granularidade (diversificação), podem ser ponderadas em 75%. De forma geral, o crédito a empresas observa a seguinte tabela:

Crédito a empresas

Classificação	AAA a AA–	A+ a A–	BBB+ a BB–	Abaixo de BB–	Sem classificação
Ponderação	20%	50%	100%	150%	100%

Basileia II estabelece um processo de *credenciamento de agências* de *rating* para que os bancos possam utilizar seus *ratings* para fins de requerimento de capital.

Há seis requisitos mínimos (detalhados no documento) a serem atendidos pelas agências de *rating*, para qualificação: objetividade, independência, transparência/acesso internacional, divulgação, recursos e credibilidade. Além da responsabilidade pela verificação da elegibilidade das agências de *rating*, os supervisores dos países que adotarem a abordagem padronizada serão responsáveis também pelo processo de mapeamento, que consiste em distribuir as classificações das agências de *rating* entre as faixas de ponderação de riscos disponíveis para essa metodologia. A aplicação de classificações de agências de garantia a exportações ou agências de *rating* deve ser consistente e utilizada tanto para o cálculo de requerimentos de capital quanto como política de gerenciamento de risco da instituição.

Outra distinção existente na abordagem padrão diz respeito a créditos em atraso. Para os créditos vencidos há mais de 90 dias, o percentual de ponderação de risco é maior (mínimo de 150%), podendo esse percentual ser reduzido para 100% ou 50%, a critério do supervisor nacional, se houver níveis mínimos de provisão constituídos (20% ou 50%, respectivamente). Ainda sob a abordagem padrão, o Basileia II inova ao estabelecer um tratamento específico a *instrumentos mitigadores de risco de crédito*, tais como garantias, colaterais, derivativos de crédito e acordos de compensação bilateral, os quais o Acordo de 1988 não considerava. Para incentivar os bancos a monitorar a qualidade do crédito do tomador em empréstimos colateralizados, foi instituído um piso de capital, de forma que a ponderação de risco de uma operação colateralizada jamais seja inferior a esse piso multiplicado pela ponderação do tomador. Assim, nenhum valor de colateral (ou garantia) é capaz de trazer o requerimento de capital para zero. Da mesma forma, para que derivativos de crédito ou garantias sejam utilizados para reduzir os requerimentos de capital é necessário que a proteção seja direta, explícita, irrevogável e incondicional. Requerimentos de capital adicionais para riscos residuais (legais, operacionais, liquidez e de mercado) provenientes de instrumentos de mitigação deverão ser tratados sob o Pilar 2.

Uma das alternativas à utilização da Abordagem Padrão é a APS, a qual estabelece, para créditos soberanos, somente a opção da utilização de *ratings* de agências de crédito à exportação da OCDE. Para bancos, podem ser utilizadas faixas de ponderação imediatamente inferiores às soberanas sob a mesma classificação. Para créditos a empresas, a ponderação geral seria 100%, podendo o regulador estabelecer faixas de ponderação superiores a esta. O tratamento especial para créditos hipotecários, varejo, e o reconhecimento de instrumentos mitigadores de risco de crédito estabelecidos na Abordagem Padrão são válidos sob a APS.

A terceira opção para risco de crédito, e uma das principais inovações do Basileia II, é a abordagem baseada em sistemas internos de classificação de crédito (*Internal Ratings Based* – IRB). Essa abordagem está voltada mais especificamente a instituições internacionalmente ativas e sofisticadas, para as quais o Comitê estabeleceu uma série de critérios mínimos de elegibilidade para que possam utilizar suas metodologias internas de classificação de risco de crédito para cálculo dos requerimentos de capital.

Os créditos são subdivididos em sete categorias: empresas, bancos, governos, créditos de varejo, créditos rotativos de varejo, participações e recebíveis adquiridos. Para cada categoria são considerados os *componentes de risco*, uma *função de ponderação pelo risco* e um conjunto de *exigências mínimas* para a adoção da metodologia. O pré-requisito para a adoção das metodologias internas é a observância às *exigências mínimas*, que incluirão requerimentos de divulgação e transparência, além da validação pelo supervisor. Assim, a adoção da IRB depende fundamentalmente do funcionamento dos Pilares 2 e 3.

Quanto aos *componentes de risco*, o Comitê partiu do pressuposto de que os métodos internos de classificação de risco utilizados pelos bancos já se baseiam na avaliação do risco de inadimplência (*default*) do tomador. Na nova estrutura, portanto, as instituições financeiras deverão associar cada classificação a uma probabilidade de inadimplência (*probability of default*, ou PD), que deve representar uma estimativa conservadora de longo prazo de inadimplência média para tomadores naquela classificação (as instituições devem possuir séries históricas de pelo menos cinco anos de taxas de inadimplência).

Além da probabilidade de inadimplência, os bancos precisam saber quanto perderiam no caso de inadimplência. Para estimar esse valor, é necessário saber quanto do crédito poderia ser recuperado – se o valor for inferior à exposição do banco junto ao tomador, haverá uma perda associada à inadimplência, o que se convencionou chamar perda dada a inadimplência (*loss given default*, ou LGD). Essa perda é expressa em termos de um percentual da exposição a cada tomador. Finalmente, a perda realmente incorrida depende do valor da exposição àquele tomador no momento da inadimplência, o que o Comitê denomina exposição na inadimplência (*exposure at default*, ou EAD). O outro componente de risco é o prazo remanescente da operação (*maturity*, ou M).

As *funções de ponderação de risco* têm por objetivo calcular o valor dos ativos ponderados pelo risco (APR). Enquanto no Acordo de 1988 e, similarmente, na abordagem padrão, o valor do APR é obtido por meio da multiplicação do valor da exposição pelo percentual de ponderação de risco, no IRB esse valor é obtido por meio de fórmulas (funções) que foram desenvolvidas pelo Comitê a partir dos modelos de Vasicek[3] para distribuição de perdas de crédito, sendo que foram apresentadas fórmulas distintas para as diversas categorias mencionadas anteriormente.

Consistente com o enfoque evolutivo do Basileia II, na abordagem IRB são oferecidas duas opções de cálculo: fundamental e avançada. Na abordagem IRB *fundamental*, as instituições financeiras devem estimar apenas o valor da PD, podendo utilizar o valor de LGD, M e EAD fixado pelo supervisor. Para o LGD, o

[3] *Limiting loan loss probability distribution*. KMV Corporation, 1991.

Comitê estabelece, de forma geral, um valor de 45% para créditos sem garantia e de 75% para créditos subordinados sem garantia, mas esses valores podem ser revistos de acordo com as especificidades de cada país. O valor de M foi sugerido em 2,5 anos e EAD, o valor nocional da exposição. Na abordagem IRB *avançada*, além de estimarem a PD, as instituições tornam-se também responsáveis pela estimativa dos valores de LGD, M e EAD.

Resumidamente, os principais requisitos para utilização da abordagem IRB são:

I – sistemas de classificação: bidimensionais (tomador e transação), com pelo menos 8 faixas de PDs dos tomadores para exposições *corporate*, créditos soberanos e bancos (uma delas para créditos deteriorados); distribuição representativa das exposições entre os níveis de classificação; horizonte de avaliação de no mínimo um ano;

II – operação do sistema de classificação: completeza e independência, testes de *stress* para verificar a adequação de capital;

III – governança corporativa: aprovação dos sistemas de classificação e dos processos pela alta administração, auditoria interna anual dos sistemas de classificação;

IV – uso das classificações: aprovação de crédito, gerenciamento de risco, alocação interna de capital etc. (classificações criadas somente para fins de supervisão são inaceitáveis);

V – quantificação do risco: utilização da definição-referência de inadimplência (*default*) de Basileia; PDs devem ser médias de longo prazo de taxas históricas de inadimplência (mínimo de cinco anos); LGD e EAD devem ser médias ponderadas pela inadimplência das taxas históricas de perdas (mínimo de sete anos);

VI – validação das estimativas internas: validação interna pelo banco do PD/LGD/EAD estimado (comparação com as taxas de inadimplência e de perda observadas);

VII – divulgação das informações sobre risco.

Além das parcelas de capital para risco de crédito e de mercado, o Basileia II introduz parcela de capital para cobrir *risco operacional*. Esse foi definido como o "risco de perda resultante de falhas ou inadequações de processos internos, pessoas e sistemas ou de eventos externos", ou seja, inclui erros de funcionários, falhas de sistemas de processamento eletrônico de dados, documentações irregulares ou fraudes e risco legal, mas exclui risco de estratégia e risco reputacional. O Basileia II inclui três possibilidades de cálculo do requerimento de capital para cobertura do risco operacional: abordagem do indicador básico, abordagem padrão e abordagens de mensuração avançada.

Na abordagem do *indicador básico*, o documento estabelece que o requerimento de capital para cobertura do risco operacional seja calculado como o produto de um fator multiplicador (denominado **alpha**) a ser aplicado sobre um indicador de resultado bruto (como as normas contábeis diferem entre os países, não há uma definição única de resultado bruto, mas o Comitê recomenda que esse indicador englobe resultados financeiros e não financeiros). O documento estabelece que o fator **alpha** é igual a 15%.

A *abordagem padrão* é bastante semelhante à do indicador básico, sendo a principal diferença a segmentação do resultado de acordo com as diversas linhas de negócio de um banco, com a consequente aplicação de diferentes multiplicadores (**betas**) adequados às características de cada linha de negócio. O documento estabelece oito linhas de negócio, com betas variando entre 12% e 18%. Dessa forma, o requerimento de capital total corresponderia à soma dos requerimentos de capital para o risco operacional associado a cada linha de negócios:

Linhas de Negócio	Fatores Beta (β)
Mercado de capitais (β1)	18%
Tesouraria (β2)	18%
Varejo (β3)	12%
Comercial (β4)	15%
Pagamento de liquidações (β5)	18%
Serviços (β6)	15%
Administração de ativos (β7)	12%
Corretagem (β8)	12%

O documento prevê também a possibilidade de adoção de uma *abordagem padrão alternativa*. Nesse caso, podem ser utilizados, para as linhas Varejo e Comercial, os valores médios das exposições de crédito dos últimos três anos (volume de ativos), multiplicados por um fator de 0,035 (*spread* médio das operações no G10), no lugar do resultado bruto. Essa opção surgiu em função dos resultados do terceiro estudo de impacto quantitativo (QIS3) conduzido pelo Comitê, que apresentaram requerimentos muito elevados de capital para risco operacional nos países onde as margens (*spreads*) de crédito são elevadas. Assim, ao se cobrar capital para risco operacional com base nos resultados dessas linhas, estaria sendo cobrado capital em duplicidade dos bancos, uma vez que as margens elevadas praticadas em determinados países embutem um percentual de cobertura de inadimplência. Para poder utilizar a abordagem padronizada (ou a abordagem padronizada alternativa), o banco deve atender obrigatoriamente a uma série de critérios qualitativos mínimos, estabelecidos pelo Comitê.

Ainda, por meio das *abordagens de mensuração avançada* (*Advanced Measurement Approach* – AMA), as instituições financeiras podem desenvolver seus modelos internos para o cálculo do requerimento de capital para risco operacional,

a exemplo da possibilidade aberta para risco de mercado e de crédito. O Comitê não especificou a metodologia a ser utilizada para mensuração do capital para cobertura do risco operacional, porém a medida utilizada deverá capturar eventos de perda potencialmente severos ("cauda" da curva).

Para que possam se candidatar à utilização da abordagem padronizada ou das abordagens de medição avançada para risco operacional, os bancos devem provar aos seus supervisores que, no mínimo, a alta administração está ativamente envolvida no acompanhamento da estrutura de gestão de risco operacional; possuem um sistema de gerenciamento de risco conceitualmente saudável e implementado com integridade; e que possuem recursos suficientes para utilização das abordagens nas principais linhas de negócios, bem como nas áreas de controle e auditoria.

12.9.1 Basileia II – adoção no Brasil

Por meio do Comunicado nº 12.746, de 9 de dezembro de 2004, o Banco Central comunicou os procedimentos para a implementação da nova estrutura de capital – Basileia II, tendo em conta as recomendações do Comitê de Supervisão Bancária de Basileia (Comitê) contidas no documento "Convergência Internacional de Mensuração e Padrões de Capital: Uma Estrutura Revisada" (Basileia II), que trata do estabelecimento dos critérios para requerimento de capital regulamentar, conforme descrito anteriormente, adaptadas às condições, peculiaridades e estágio de desenvolvimento do mercado brasileiro, ressaltando que as recomendações contidas no Pilar 2 (Processos de Supervisão) e no Pilar 3 (Transparência e Disciplina de Mercado) serão aplicadas a todas as instituições do Sistema Financeiro Nacional (SFN).

Quanto às diretrizes para requerimento de capital para fazer face ao risco de crédito, estabelecidas no Pilar 1 do Basileia II:

I – o Banco Central do Brasil não utilizará *ratings* divulgados pelas agências externas de classificação de risco de crédito para fins de apuração do requerimento de capital;

II – deverá ser aplicada à maioria das instituições financeiras a abordagem padrão simplificada, que consiste em um aprimoramento da abordagem atual mediante a incorporação de elementos que, a exemplo dos instrumentos específicos para mitigação de risco de crédito, possibilitem melhor adequação do requerimento de capital às características das exposições, considerando as demandas do Banco Central do Brasil relativamente a suas atribuições de órgão supervisor, e melhor alocação de recursos pelas instituições financeiras menores, com a consequente revisão dos fatores de ponderação de risco de crédito determinados pela tabela anexa à Resolução 2.099, de 17 de agosto de 1994;

III – às instituições de maior porte, com atuação internacional e participação significativa no SFN, será facultada a utilização de abordagem avançada, com base em sistema interno de classificação de risco, após período de transição, a ser estabelecido pelo Banco Central do Brasil, em que deverão ser adotadas a abordagem padrão simplificada e, posteriormente, a abordagem fundamental (ou básica) de classificação interna de riscos.

Relativamente à nova parcela de requerimento de capital para cobrir riscos operacionais, prevista igualmente no Pilar 1, destacou que estão em andamento estudos e testes que auxiliarão o Banco Central do Brasil a identificar a melhor forma de aplicação e a metodologia mais adequada ao SFN, sendo que a expectativa é de que as instituições elegíveis à utilização da abordagem avançada, com base em sistema interno de classificação de risco de crédito, se tornem elegíveis à utilização de abordagens avançadas de mensuração do risco operacional.

Em complementação, para a total aplicação das recomendações contidas na Emenda ao Acordo de Basileia de 1988, publicada em 1996, que não foi alterada pelo Basileia II, os requerimentos de capital para risco de mercado serão expandidos para incluir as exposições ainda não contempladas e será permitida a utilização de modelos internos para as instituições que cumprirem os critérios de elegibilidade a serem divulgados.

As regras e critérios referentes à implementação do Basileia II serão os mesmos para instituições de capital nacional ou estrangeiro. Nesse sentido, os requisitos e exigências para validação de sistemas internos de classificação de risco de crédito, risco de mercado e risco operacional serão os mesmos para todas as instituições que operem no Brasil.

12.9.2 Basileia II – cronograma de ajustes

Em 27 de setembro de 2007, o Bacen publicou o comunicado 16.137 também relacionado aos procedimentos para a implementação da nova estrutura de capital Basileia II, ajustando o cronograma divulgado no comunicado 12.746/04.

No entanto, em virtude da crise financeira iniciada em 2007, houve necessidade de nova revisão, bem como complementação de algumas recomendações definidas em Basileia II. Desta forma, o Bacen emitiu em 29 de outubro de 2009 o comunicado nº 10.928. Sendo assim, o cronograma encontra-se estabelecido da seguinte maneira:

I - Até o final de 2009: estabelecimento dos critérios de elegibilidade e divulgação do processo de solicitação de autorização para uso de modelos internos para apuração do requerimento de capital para risco de mercado; e divulgação dos pontos-chave para formatação de base de dados para sistemas internos para apuração de requerimento de capital para risco operacional;

II - Até o final do 1º semestre de 2010: início do processo de autorização para uso de modelos internos para apuração do requerimento de capital para risco de mercado;

III - Até o final de 2010: estabelecimento dos critérios de elegibilidade para implementação e divulgação do processo de solicitação de autorização para uso da abordagem baseada em classificações internas para apuração de requerimento de capital para risco de crédito;

IV - Até o final de 2011: estabelecimento dos critérios de elegibilidade para adoção e divulgação do processo de solicitação para uso de modelos internos de apuração de requerimento de capital para risco operacional;

V - Até o final de 2012: início do processo de autorização para uso das abordagens básica e avançada baseadas em classificações internas para apuração de requerimento de capital para risco de crédito;

VI - Até o final do 1º semestre de 2013: início do processo de autorização para uso de modelos internos de apuração de requerimento de capital para uso operacional.

12.10 ACORDO DE BASILEIA III

No final de 2010, o Comitê de Supervisão Bancária da Basileia apresentou um conjunto de normas que ficou conhecido como Basileia III, em resposta aos estudos solicitados pelo G-20 por força da crise financeira de 2008.

De um modo geral, o Acordo de Basileia III revela um certo endurecimento de regras existentes em Basileia II, embora mantidos o arcabouço geral e a estratégia regulatória.

Os principais pontos de Basileia III estão relacionados a:

a) Nova definição de capital;

b) Observação de índices de liquidez (LCR e NSFR);

c) Criação de *Buffers* de capital (contracíclico e conservação);

d) Inclusão de novo índice a ser observado (índice de alavancagem);

e) De acordo com o Basileia III, o patrimônio de referência-PR fica dividido em dois níveis, sendo que o nível I deve possuir capacidade de absorção de perdas com a IF em funcionamento (*going concern*), enquanto que o nível II deve apresentar capacidade de absorção de perdas em caso de interrupção (*gone concern*).

Basileia III observa que alguns ativos devem ser deduzidos do PR, como, por exemplo: créditos tributários, *goodwill* e participações minoritárias, incluindo cronograma para dedução gradativa dos saldos ano a ano até sua completa exclusão.

Basileia III apresenta dois índices de liquidez a serem observados pelas Instituições Financeiras, sendo um de curto prazo (LCR) e o outro de longo prazo (NSFR) conforme abaixo:

Liquidity Converge Ratio (LCR), ou

$$\frac{\text{Estoque de ativos de alta liquidez}}{\text{Saídas líquidas no prazo de até 30 dias}} \geq 100\%$$

Net Stable Funding Ratio (NSFR), ou

$$\frac{\text{Total de captações estáveis disponíveis}}{\text{Total de captações estáveis necessárias} > 100\%} \geq 100\%$$

O objetivo do LCR é de que as instituições mantenham recursos para resistir a um estresse financeiro forte com duração de um mês, enquanto que o NSFR busca incentivar as instituições a financiarem suas atividades com fontes mais estáveis de captação.

Conforme mencionado, além do patrimônio de referência as instituições deverão constituir dois *buffers* de capital: contracíclico e conservação. Ambos são constituídos de elementos que compõem o capital principal (Nível I). No entanto, o primeiro tem como objetivo assegurar que o capital mantido pelas IFs contemple os riscos decorrentes de alterações no ambiente macroeconômico, enquanto que o segundo visa aumentar o poder de absorção de perdas além do mínimo exigido em períodos favoráveis do ciclo econômico para que o capital possa ser utilizado em períodos de estresse.

O novo índice a ser observado – Índice de Alavancagem – serve como uma medida complementar de capital, devendo a instituição apresentar o mínimo de 3% da relação entre o nível I do patrimônio de referência e a exposição total.

$$IA = \frac{\text{Capital (nível I)}}{\text{exposição total}} \geq 3\%$$

O Banco Central do Brasil, em 17 de fevereiro de 2011, emitiu o comunicado nº 20.615, que revela basicamente a intenção do órgão em implementar o acordo de Basileia III no Brasil, bem como apresentar o cronograma pretendido.

Segundo este cronograma, os índices que as instituições deverão observar inicia em 2013, sendo que os percentuais exigidos se estabilizam em 2019.

Com relação ao cronograma de liquidez:

I – Até dezembro de 2011: serão realizados estudos de impacto pelo Bacen;

II – Em 01-01-2012 – Monitoramento dos principais componentes dos índices de liquidez;

III – Até dezembro 2012: divulgação da metodologia preliminar da composição e cálculo do LCR;

IV – Até dezembro 2013: definição final da composição e cálculo do LCR;

V – Até dezembro 2014: divulgação da metodologia preliminar da composição e cálculo do NSFR;

VI – Em 01/01/2015 – Exigência de LCR > 100%;

VII – Até dezembro 2016: divulgação final da composição e cálculo do NSFR;

VIII – Em 2018, exigência de NSFR > 100%.

12.10.2 Principais impactos no Brasil

O principal impacto observado está relacionado aos créditos tributários, uma vez que está prevista sua dedução do Capital Principal.

Os créditos tributários provenientes de diferenças temporais são resultantes da divergência entre exigências de constituição da provisão pelo Bacen e pelas regras de tributação da Receita Federal, sendo que o Bacen orienta que as provisões sejam constituídas a partir do momento da concessão dos empréstimos, enquanto que para a Receita Federal o abatimento das perdas deve ocorrer quando da efetiva inadimplência das perdas, o que acarreta em um grande volume de crédito tributário gerado durante todo o ciclo de atividade bancária.

Sendo assim, a dedução destes acarreta um volume significativo a ser deduzido do Patrimônio de Referência das instituições, trazendo como consequência uma diminuição da alavancagem e necessidade de mais capital para o enquadramento de todos os índices a serem observados pelas IFs.

13

Sumário das Principais Divergências entre o Cosif e as Normas Internacionais de Informação Financeira (NIIF), aprovadas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) até 31 de dezembro de 2010

13.1 INTRODUÇÃO

Nas edições anteriores, concentramo-nos na identificação e comparação dos critérios contábeis estabelecidos nos chamados US GAAP (**Princípios Contábeis Geralmente Aceitos Norte-americanos**) com as normas brasileiras aplicáveis às instituições financeiras, determinadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e Banco Central do Basil (Bacen), consubstanciadas no Cosif.

A partir da 3ª edição passamos a dar maior ênfase às normas promulgadas pelo International Accounting Standards Board (IASB), tendo em conta a decisão do Bacen e do CMN de adotar as NIIF para elaboração de demonstrações financeiras consolidadas, a partir de dezembro de 2010, e a continuidade do processo de incorporação de tais NIIF para a elaboração das demonstrações financeiras individuais, com o objetivo, acreditamos, de reduzir custos operacionais, entre outros benefícios.

Configurado tal ambiente, entendemos que seria oportuno reunir num único capítulo um resumo das divergências nos critérios de reconhecimento e mensuração

entre o Cosif e as NIIF, como aprovadas pelo CPC até 31 de dezembro de 2010, além da breve menção quando da existência de tais divergências em cada capítulo.

13.2 ADOÇÃO DAS NORMAS INTERNACIONAIS DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA (NIIF) PROMULGADA PELO IASB

A demanda pelo estabelecimento de normas contábeis internacionais relaciona-se com o próprio crescimento do comércio e das relações internacionais. As empresas multinacionais, ao conquistarem novos mercados, influenciaram e foram influenciadas pelas normas contábeis dos países que as recebiam. Segundo Mueller (1994), a internacionalização da Contabilidade é o resultado direto da internacionalização do ambiente político e econômico.

É importante salientar que o surgimento dos grandes blocos econômicos, em especial a União Europeia, tem contribuído para o processo de harmonização das normas contábeis de vários países. Não é por acaso que a primeira proposta em prol do estabelecimento de normas internacionais tenha sido feita por Jacob Kraayenhof, presidente do Instituto de Contadores Registrados dos Países Baixos (Holanda), em 1959.

Outro fato que merece destaque é a criação, em 1961, de um grupo de estudos contábeis para assessorar as autoridades da Comunidade Europeia, propiciando uma maior discussão e renovação de assuntos contábeis. Desde então, o movimento evoluiu até culminar com a criação, em 1973, do ***International Accounting Standard Committee*** (IASC), atualmente *International Accounting Standard Board* (IASB), constituído em 2001 após extensa discussão internacional.

O IASB tem como missão desenvolver, com base em princípios claramente articulados, um conjunto único de pronunciamentos contábeis de alta qualidade, compreensíveis, exequíveis e aceitáveis globalmente.

O IASB é um órgão independente, supervisionado por uma junta de membros independentes (IFRS *Foundation Trustees*) diversificada geográfica e profissionalmente, e presta contas ao Conselho de Monitoramento (*Monitoring Board*) constituído por autoridades representativas do mercado de valores mobiliários internacional.

O desenvolvimento das normas decorre de processo sistemático, aberto, participativo e transparente, no qual todos têm a chance de contribuir. A interação com investidores, reguladores, empresários e com a profissão contábil em geral, em cada estágio do processo e de particular importância.

Ainda, o IASB interage constantemente com o Conselho Consultivo de IFRS (IFRS *Advisory Council*) e o Comitê de Interpretações de Relatório Financeiro Internacional (IFRS *Interpretations Committee*), ambos externos ao IASB que lhe

oferecem orientações para tratar as divergências quanto à interpretação dos pronunciamentos emitidos.

13.3 NIIF APROVADAS PELO CPC E NÃO INCORPORADAS AO COSIF

Como destacado no sítio do CPC (www.cpc.org.br), o Comitê foi idealizado a partir da união de esforços e comunhão de objetivos da Abrasca, Apimec Nacional, BM&FBovespa, Conselho Federal de Contabilidade (CFC), Fipecafi e Ibracon, em função das necessidades de "convergência internacional das normas contábeis (redução de custo de elaboração de relatórios contábeis", redução de riscos e custo nas análises e decisões, redução de custo de capital)", "centralização na emissão de normas dessa natureza (visto que no Brasil diversas entidades o fazem)" e "representação e processo democráticos na produção dessas informações (produtores da informação contábil, auditor, usuário, intermediário, academia, governo)", e criado pela Resolução CFC nº 1.055/05, tendo como objetivo "o estudo, o preparo e a emissão de Pronunciamentos Técnicos sobre procedimentos de Contabilidade e a divulgação de informações dessa natureza, para permitir a emissão de normas pela entidade reguladora brasileira, visando à centralização e uniformização do seu processo de produção, levando sempre em conta a convergência da Contabilidade Brasileira aos padrões internacionais".

Portanto, uma das características do processo de convergência de NIIF no Brasil é a edição de pronunciamento pelo CPC posteriormente incorporado na regulação aplicável a cada segmento sujeito a supervisão. No caso das instituições financeiras, os CPC devem ser aprovados pelo CMN, caso lhes sejam aplicáveis. Até 31 de dezembro de 2010, os seguintes CPC aplicáveis a operações de instituições financeiras não estavam aprovados especificamente. Alguns temas, como os relativos a instrumentos financeiros, têm regulação específica baseada nas NIIF, enquanto que outros, como o que trata de ajuste a valor presente (CPC 12) não são decorrentes de norma internacional. Vamos destacar em seguida os principais aspectos dos itens identificados abaixo em **negrito**:

CPC 00: Estrutura Conceitual para a Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis

CPC 02: Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis

CPC 04: Ativo Intangível

CPC 06: Operações de Arrendamento Mercantil

CPC 08: Custos de Transação e Prêmios na Emissão de Títulos e Valores Mobiliários

CPC 09: Demonstração do Valor Adicionado (DVA)

CPC 12: Ajuste a Valor Presente

CPC 13: Adoção Inicial da Lei nº 11.638/07 e da Medida Provisória nº 449/08

CPC 14: Instrumentos Financeiros: Reconhecimento, Mensuração e Evidenciação (Fase I)

CPC 15: Combinação de Negócios

CPC 18: Investimento em Coligada e em Controlada

CPC 19: Investimento em Empreendimento Controlado em Conjunto (*Joint Venture*)

CPC 20: Custos de Empréstimos

CPC 21: Demonstração Intermediária

CPC 22: Informações por Segmento

CPC 26: Apresentação das Demonstrações Contábeis

CPC 27: Ativo Imobilizado

CPC 30: Receitas

CPC 31: Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada

CPC 32: Tributos sobre o Lucro

CPC 33: Benefícios a Empregados

CPC 35: Demonstrações Separadas

CPC 36: Demonstrações Consolidadas

CPC 37: Adoção Inicial das Normas Internacionais de Contabilidade

CPC 38: Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração

CPC 39: Instrumentos Financeiros: Apresentação

CPC 40: Instrumentos Financeiros: Evidenciação

CPC 41: Resultado por Ação

CPC 43: Adoção Inicial dos Pronunciamentos Técnicos CPCs 15 a 41

Orientação técnica:

OCPC 02: Esclarecimentos sobre as Demonstrações Contábeis de 2008

OCPC 03: Instrumentos Financeiros: Reconhecimento, Mensuração e Evidenciação (CPC 14 RI)

Interpretação técnica:

ICPC 03: Aspectos Complementares das Operações de Arrendamento Mercantil

ICPC 04: Alcance do Pronunciamento Técnico CPC 10 – Pagamento Baseado em Ações

ICPC 05: Pronunciamento Técnico CPC 10 – Pagamento Baseado em Ações – Transações de Ações do Grupo e em Tesouraria

ICPC 06: *Hedge* de Investimento Líquido em Operação no Exterior

ICPC 07: Distribuição de Lucros *in Natura*

ICPC 08: Contabilização da Proposta de Pagamento de Dividendos

ICPC 09: Demonstrações Contábeis Individuais, Demonstrações Separadas, Demonstrações Consolidadas e Aplicação do Método de Equivalência Patrimonial

ICPC 10: Interpretação sobre a Aplicação Inicial ao Ativo Imobilizado e à Propriedade para Investimento dos Pronunciamentos Técnicos CPCs 27, 28, 37 e 43

ICPC 11: Recebimento em Transferência de Ativos dos Clientes

ICPC 12: Mudanças em Passivos por Desativação, Restauração e Outros Passivos Similares

ICPC 14: Cotas de Cooperados em Entidades Cooperativas e Instrumentos Similares

ICPC 16: Extinção de Passivos Financeiros com Instrumentos Patrimoniais

13.4 SUMÁRIO DAS PRINCIPAIS DIVERGÊNCIAS ENTRE O COSIF E OS CPC

13.4.1 CPC 02: efeitos das mudanças nas taxas de câmbio e conversão de demonstrações contábeis (IAS 21)

O Cosif não utiliza o conceito de moeda funcional e, portanto, os resultados obtidos pelas instituições financeiras decorrentes dos ajustes da conversão das demonstrações de dependências e participações societárias no exterior só irão diretamente para o resultado do exercício se a moeda funcional dessas unidades no exterior for a mesma da entidade que consolida. Outras divergências são os procedimentos de conversão de operações, a defasagem de data entre as demonstrações de unidades do exterior e da entidade que consolida e os itens objeto de divulgação, tendo em vista que o Cosif não detalha o que deve ser evidenciado.

Como destacado no CPC 02, uma entidade pode ter transações em moedas estrangeiras ou operações no exterior e o objetivo do Pronunciamento é orientar sobre como incluir transações em moeda estrangeira e operações no exterior nas demonstrações contábeis da entidade e como converter demonstrações contábeis para moeda de apresentação e deve ser adotado:

a) na contabilização de transações e saldos em moedas estrangeiras, exceto para aquelas transações com derivativos e saldos dentro do alcance do Pronunciamento Técnico CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração e da Orientação OCPC 03 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento, Mensuração e Evidenciação;

b) na conversão de resultados e posição financeira de operações no exterior que são incluídos nas demonstrações contábeis de uma entidade por meio de Consolidação, Consolidação Proporcional ou pela aplicação do Método de Equivalência Patrimonial; e

c) conversão de resultados e posição financeira de uma entidade para uma moeda de apresentação.

Ainda conforme o CPC 02, a entidade no exterior pode ser controlada, coligada, empreendimento controlado em conjunto ou filial, sucursal ou agência de uma entidade que reporta informação, por meio da qual são desenvolvidas atividades que estão baseadas ou são conduzidas em um país ou em moeda diferente daquelas da entidade que reporta a informação e a moeda funcional é a moeda do ambiente econômico principal no qual a entidade opera.

Na elaboração das demonstrações contábeis, cada entidade seja ela uma entidade única, uma entidade com operações no exterior (como uma controladora) ou uma entidade no exterior (como uma controlada ou filial) deve determinar sua moeda funcional. A entidade deve converter os itens expressos em moeda estrangeira para sua moeda funcional e deve reportar os efeitos de tal conversão.

O Cosif estabelece para fins de conversão o mesmo tratamento para todas as dependências ou participações societárias mantidas por uma instituição financeira no exterior, sem a aplicação do conceito de moeda funcional. As operações em moeda estrangeira são registradas, inicialmente, pelo seu contravalor em moeda nacional e, mensalmente, são reconhecidos os ajustes decorrentes de variações cambiais, calculados com base na taxa de compra ou de venda da moeda estrangeira, de acordo com as disposições contratuais, bem como os juros do período observando-se a taxa de câmbio da data da transação. Quando da elaboração das demonstrações contábeis, os itens do balanço devem ser convertidos da moeda do país onde está localizada a dependência ou investimento no exterior para o dólar norte-americano, adotando-se a taxa de câmbio corrente de venda na data da demonstração, exceto no caso de itens não monetários que devem ser convertidos pela taxa de câmbio vigente à data de sua formação ou aquisição. Posteriormente, é realizada a conversão do dólar norte-americano para a moeda nacional, utilizando-se a taxa de câmbio corrente de venda na data do balancete/balanço patrimonial.

Ainda, é permitida a conversão direta da moeda do país de origem, exceto se no país onde estiver localizado o investimento ocorrerem índices elevados de inflação e não existirem mecanismos oficiais de reconhecimento da perda do poder aquisitivo da moeda. Na conversão da demonstração do resultado, as receitas e despesas devem ser convertidas pelas taxas em vigor nos períodos respectivos de sua formação, utilizando-se a taxa do dia ou a taxa média do mês. Todos os ajustes de conversão das demonstrações são contabilizados, diretamente, no resultado do exercício.

13.4.2 CPC 06: Operações de Arrendamento Mercantil (IAS 17)

A norma internacional privilegia a essência econômica da operação e não a forma jurídica, classificando as operações como arrendamento mercantil financeiro ou operacional, considerando a transferência dos riscos e benefícios associados aos ativos, do arrendador para o arrendatário, o que influencia diretamente o registro contábil do bem.

No Brasil, por sua vez, as operações de *leasing* estão sujeitas à lei específica (Lei nº 6.099, de 1974, e Lei nº 7.132, de 1983) e o Cosif reflete os requerimentos estabelecidos na legislação, que determina o registro dos bens objetos de arrendamento no ativo das arrendadoras, gerando divergência imediata com os requisitos da norma internacional. Além disso, outras diferenças são decorrentes do tratamento do Valor Residual Garantido (VRG), aos critérios de depreciação e ao reconhecimento de insuficiência ou superveniência de depreciação, este último um conceito inexistente na literatura contábil internacional.

13.4.3 CPC 14: Instrumentos Financeiros: Reconhecimento, Mensuração e Evidenciação (Fase I); CPC 38: Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração; CPC 39: Instrumentos Financeiros: Apresentação; CPC 40: Instrumentos Financeiros: Evidenciação (IAS 39)

A estratégia escolhida pelo Bacen para recepcionar os procedimentos estabelecidos no IAS 39 foi a de identificar aspectos específicos, tais como classificação e mensuração de ativos financeiros, baixa de ativos e contabilidade de *hedge*, e estabelecer norma distinta para cada tema, diferindo da norma internacional, que é a mais complexa editada pelo IASB e trata de todos os aspectos relativos a instrumentos financeiros, incluindo passivos e constituição de provisão para perdas, que não foram recepcionados pelo Bacen.

Em termos gerais, toda a literatura do Cosif relacionada a instrumentos financeiros deve ser aprimorada, para recepcionar aspectos como *macro-hedge*, passivos financeiros e provisão para perdas.

Um bom exemplo é o fato de que a norma internacional proíbe a classificação de ativos financeiros na categoria "mantidos até o vencimento" caso a entidade tenha vendido ou reclassificado montante relevante desses no ano corrente ou nos dois anos anteriores, restrição inexistente no Cosif.

No quesito "avaliação", o Cosif determina a utilização da taxa de juros contratual da operação no cálculo do custo amortizado enquanto que a norma internacional estabelece o uso da taxa de juros "efetiva".

Já quanto a provisão para perdas com operações de crédito, o Cosif tem regras específicas de classificação em níveis de risco e para constituição de provisão mínima com base em percentuais preestabelecidos, o que é inexistente no IAS 39, que, ainda, não permite o reconhecimento de perda com base em evento futuro, o que não é explicitamente vedado no Cosif.

No caso da baixa de ativos financeiros, o IAS 39 têm como fundamento a transferência dos riscos e benefícios desses ativos, sendo que a baixa e o reconhecimento do resultado somente ocorre nos casos em que a instituição cedente não retenha riscos ou benefícios substanciais sobre o ativo transacionado. Caso contrário, em que o cedente retém riscos ou benefícios, os respectivos direitos e obrigações decorrentes da negociação são registrados em contas patrimoniais das instituições envolvidas na operação.

No Cosif, a diferença é significativa, visto que a cessão de crédito sempre é tratada como venda definitiva do ativo e é procedida a baixa pelo cedente, mesmo nos casos em que a cessão ocorra com coobrigação do cedente, situação em que a coobrigação é registrada, apenas para fins de controle, em contas de compensação.

13.4.4 CPC 15: Combinação de Negócios (IFRS 3)

As divergências nesse tema são substanciais entre o Cosif e a norma internacional. Na literatura do IASB, não existe a figura da "fusão" ou "cisão" de empresas: todas as "combinações" são tratadas como aquisições e deve ser identificado o "comprador". Outro aspecto importante é a exigência de que, nessas operações, os ativos e passivos são avaliados a valor justo e o eventual *goodwill* positivo é registrado como ativo, não sujeito a amortização, representando benefícios econômicos futuros não identificáveis no momento da aquisição, enquanto que o *goodwill* negativo é registrado como ganho.

13.5 PRONUNCIAMENTOS DO CPC RECEPCIONADOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL E CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (NA ÍNTEGRA OU PARCIALMENTE)

13.5.1 Pronunciamento CPC nº 001 – Redução ao Valor Recuperável dos Ativos

O Pronunciamento foi homologado pela Resolução CMN nº 3.566, de 29 de maio de 2008.

13.5.2 Pronunciamento CPC nº 003 – Demonstração do Fluxo de Caixa

O Pronunciamento foi homologado pela Resolução CMN nº 3.604, de 29 de agosto de 2008.

13.5.3 Pronunciamento CPC nº 005 – Divulgação de Partes Relacionadas

O Pronunciamento foi homologado pela Resolução CMN nº 3.750, de 30 de junho de 2009.

13.5.4 Pronunciamento CPC nº 10 – Pagamento Baseado em Ações

O Pronunciamento foi homologado pela Resolução CMN nº 3.989, de 30 de junho de 2011, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

13.5.5 Pronunciamento CPC nº 023 – Registro Contábil e Evidenciação de Políticas Contábeis, mudança de estimativa e retificações de erros

O Pronunciamento foi homologado pela Resolução nº 4.007, de 25 de agosto de 2011.

13.5.6 Pronunciamento CPC nº 024 – Divulgação de eventos subsequentes ao período a que se referem as demonstrações contábeis

O Pronunciamento foi homologado pela Resolução CMN nº 3.973, de 26 de maio de 2011.

13.5.7 Pronunciamento CPC nº 025 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes

O Pronunciamento foi homologado pela Resolução CMN nº 3.823, de 16 de dezembro de 2009. A Circular nº 3.484, de 2 de fevereiro de 2010 normatizou a matéria para administradores de consórcio e, a Carta-Circular nº 3.429, de 11 de fevereiro de 2010 esclarece os procedimentos contábeis para obrigações tributárias em discussão judicial.

13.6 NIIFS (NORMAS INTERNACIONAIS DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA) EDITADOS EM 2010 QUE AINDA NÃO SE ENCONTRAM VIGENTES

Por intermédio da Resolução nº 3.853, de 29 de abril de 2010, o Conselho Monetário Nacional determinou que as instituições financeiras devem observar a efetiva data de vigência dos pronunciamentos emitidos pelo IASB, e condicionou à previsão normativa específica a sua adoção antecipada.

Dessa forma alguns pronunciamentos, alterações e interpretações começaram a vigorar como efetivos em janeiro de 2011 ou posteriormente, no entanto não foram adotados antecipadamente pelas instituições em função da resolução citada anteriormente.

a) Alteração do IFRIC 14 – IAS 19 – *The limit on a defined benefit asset, minimum funding requirements and their interaction* (Limite de um Ativo de Benefício Definido): elimina efeitos da IFRIC 14 relacionada aos pré-pagamentos voluntários de planos de pensão na existência de um requerimento mínimo de financiamento.

b) IFRS 9 – *Financial instruments* (Instrumentos Financeiros): o pronunciamento é a primeira fase do processo de substituição do IAS 39 "*Financial Instruments: Recognition and Measurement*". O IFRS 9 introduz novos requerimentos para classificar e mensurar ativos financeiros ao custo amortizado ou valor justo. Não é efetivo até 1º de janeiro de 2013, e o IASB permite sua adoção antecipada. O projeto ainda tratará da revisão dos requerimentos de *Hedge Accounting*, baixa de ativos e passivos financeiros e *impairment*.

c) IFRS 10 – *Consolidated financial statements* (Demonstrações Financeiras Consolidadas): o pronunciamento identifica o conceito de controle como fator determinante da consolidação de uma entidade nas demonstrações financeiras. Não é efetivo até 1º de janeiro de 2013.

d) IFRS 11 – *Joint Arrangements*: o pronunciamento se atém predominantemente aos direitos e obrigações dos arranjos e menos das formas legais. O IFRS 11 divide os arranjos em *Joint Operations* e *Joint Ventures*, segundo os direitos e obrigações das partes. No caso de *Joint Ventures*, não existe mais a consolidação proporcional. Não é efetivo até 1º de janeiro de 2013.

e) IFRS 12 – *Disclosures of interests in other entities*: o pronunciamento dispõe novos requerimentos de divulgação de todas as formas de investimento em outras entidades, tal como *Joint Arrangements*, associações e sociedades de propósitos específicos. Não é efetivo até 1º de janeiro de 2013.

f) IFRS 13 – *Fair value measurement*: o pronunciamento objetiva alinhamento entre IFRS e US GAAP, reduzindo a complexidade das divulgações, apresentando definições precisas de valor justo. Não é efetivo até 1º de janeiro de 2013.

g) IAS 1 – Apresentação de Demonstrações Financeiras: a alteração dispõe sobre apresentação de uma análise de outros resultados abrangentes para cada componente de patrimônio, seja na DMPL ou em notas explicativas.

h) IAS 32 – Classificação dos Direitos de Ações: a alteração permite que direitos, opções ou *warrants* para adquirir um número fixo dos próprios instrumentos de capital da entidade por um valor fixo em qualquer moeda sejam classificados como instrumentos de capital, desde que a oferta seja feita de maneira proporcional a todos os seus proprietários da mesma classe de seus próprios instrumentos de capital, que não seja derivativo.

i) IAS 34 – Demonstração Intermediária: dispõe sobre a aplicação dos princípios de divulgação do IAS 34 sobre os fatores que podem afetar a mensuração do valor justo de instrumentos financeiros e sua classificação, mudanças na classificação de instrumentos financeiros, entre outros.

j) IFRS 3 – Combinações de Negócios: a alteração dispõe que a opção de mensurar participações de não controladoras ao valor justo ou pela par-

cela proporcional dos ativos identificáveis líquidos se aplica somente a instrumentos que representam as atuais participações acionárias e dão direito aos seus detentores a uma parcela proporcional dos ativos líquidos no caso de liquidação. Os demais componentes de juros de acionistas não controladores deve ser mensurado ao valor justo, a menos que outra base de mensuração seja requerida pelo IFRS. Também orienta quanto ao pagamento de prêmio baseado em ações não substituível ou substituível voluntariamente.

k) IFRS 7 – Divulgação de Instrumentos Financeiros: dispõe sobre as divulgações qualitativas e quantitativas no subsídio aos usuários quanto a natureza e extensão dos riscos decorrentes dos instrumentos financeiros.

l) IFRS 9 – Instrumentos Financeiros: o IFRS 9 representa um projeto que tem por finalidade substituir o IAS 39 de forma a mensurar todos os ativos financeiros pelo custo amortizado ou pelo valor justo. A segunda parte do projeto tem o objetivo de aprimorar a qualidade das informações disponibilizadas nas demonstrações financeiras para o usuário final, mediante maior transparência dos modelos de provisão para crédito de liquidação duvidosa. Há ainda outra alteração em audiência pública que trata de *Hedge Accounting* e da baixa de ativos e passivos.

m) FRIC 13 – Programas de Fidelização de Clientes: trata sobre o valor justo do crédito concedido de forma a observar: o valor dos descontos ou incentivos que seriam oferecidos aos clientes que não tiveram crédito concedido numa venda inicial; e quaisquer cancelamentos esperados.

BIBLIOGRAFIA

BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Plano contábil das instituições do sistema financeiro nacional*, jun. 1989 e atualizações.

BARNES, Derek; BISCALCHIN, Plinio. Comparação das práticas contábeis internacionais, americanas e brasileiras. *Boletim do Contador*, maio 1997.

CIRCULARES do Banco Central do Brasil.

COMITÊ de Pronunciamentos Contábeis – Pronunciamentos (www.cpc.org.br).

DELANEY, Patrick R. et al. *GAAP interpretation and application of generally accepted accounting principles*. New York: John Wiley, 1996.

ERNST&YOUNG e FIPECAFI. *Manual de normas internacionais de contabilidade*: IFRS *versus* normas brasileiras. São Paulo: Atlas, 2010.

HENDRIKSEN, Eldon S. *Accounting theory*. 5. ed. Homewood: Irwin, 1991.

INSTRUÇÕES da Comissão de Valores Mobiliários.

IUDÍCIBUS, Sérgio de et al. *Manual de contabilidade das sociedades por ações*. São Paulo: Atlas, 2008.

_____. *Teoria da contabilidade*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

LEI nº 4.595, de 31-12-1964. (Lei da Reforma do Sistema Financeiro Nacional.)

LEI nº 4.728, de 14-7-1965. (Lei do Mercado de Capitais.)

LEI nº 6.385, de 7-12-1976. (Lei da Comissão de Valores Mobiliários.)

LEI nº 6.404, de 15-12-1976. (Lei das Sociedades por Ações.)

LEI nº 9.069, de 29-6-1995. (Lei do Plano Real.)

LEI nº 11.638, de 28-12-2007. (Lei das Sociedades por Ações.)

LEI nº 11.941, de 27-5-2009. (Altera a lei tributária.)

NIYAMA, Jorge Katsumi. *Contabilidade internacional.* 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

_____. Auditoria de instituições financeiras: o relacionamento entre os auditores independentes e o órgão de supervisão bancária. *Anais da VII Convenção de Contabilidade do Rio Grande do Sul*, Canela (RS), 1999.

_____; SILVA, César Augusto Tibúrcio. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

_____. *O tratamento contábil do* leasing *nas demonstrações financeiras das sociedades arrendadoras*. 1982. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo, São Paulo.

_____; GOMES, Amaro L. O. Contribuição aos procedimentos de evidenciação contábil das instituições do Sistema Financeiro Nacional. *Anais do Congresso Brasileiro de Contabilidade*, Fortaleza (CE), 1996, v. 1.

PEREZ JUNIOR, José Hernandez. *Conversão de demonstrações contábeis*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

PRICE WATERHOUSE. *International accounting*: similarities & differences, 1997.

RESOLUÇÕES do Conselho Monetário Nacional.

SCHRICKEL, Wolfgang Kurt. *Demonstrações financeiras*. São Paulo: Atlas, 1996.

VASICEK, O. *Limiting loan loss probability distribution*. KMV Corporation, 1991.

ISR-40-2373/83

U.P.A.C Bom Retiro

DR / São Paulo

CARTA - RESPOSTA

Não é necessário selar

O selo será pago por:

01216-999 - São Paulo - SP

Jorge Katsumi Niyama é contador, doutor em Controladoria e Contabilidade pela FEA/USP, com pós-doutorado em Contabilidade Internacional pela Universidade de Otago (Nova Zelândia). Professor titular do Programa Multi-institucional e Inter-Regional de Pós-Graduação em Ciências Contábeis da UnB/UFPB e UFRN. Diretor Administrativo e Financeiro da Associação Nacional de Programas de Pós-Graduação em Ciências Contábeis (ANPCONT).

Amaro Luiz de Oliveira Gomes integra o *Board* do *International Accounting Standards Board* – IASB (www.ifrs.org), desde julho de 2009. De 1992 a 2009 trabalhou no Banco Central do Brasil, e de 2004 a 2009 foi Chefe do Departamento de Normas do Sistema Financeiro. Nesse período representou o Banco Central na Comissão do Sistema Financeiro do SGT-4 (Mercosul) e em grupos de trabalho no Comitê de Supervisão Bancária de Basileia (www.bis.org), com destaque para o *Policy Development Group* e o *Accounting Task Force*. Foi auditor da PricewaterhouseCoopers de 1986 a 1992. Obteve o Mestrado em Contabilidade e Finanças pela Universidade de Lancaster, Inglaterra (www.lums.ac.uk), em 1998. Foi Professor-Colaborador da Universidade de Brasília (UnB) e da Fundação Getulio Vargas – Núcleo de Brasília – de 1993 até 2006.